



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara.....	4
Pautas	4
Atas.....	4
Acórdãos	4
Segunda Câmara	4
Pautas	4
Atas.....	4
Acórdãos	4
Atos de Relatoria.....	53
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	53
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	54
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	54
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	54
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	58
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	58
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	58
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	61
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	61
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	62
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	63
Corregedoria Geral.....	63
Ouvidoria de Contas	63
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	63
Extratos de Distribuição.....	63
Editais	63
Despachos	63
Atos Normativos.....	67
Gabinete da Presidência	76
Despachos.....	76
Portarias	76
Informativos de Licitações.....	76
Composição Biênio 2015/2016	76
Tribunal Pleno	76
Primeira Câmara	76
Segunda Câmara	76
Corregedoria-Geral	76
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	76
Diretores de Gabinete	77
Inspetorias de Controle Externo.....	77
Administrativo	77

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 881818/16

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 548/17 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento licitatório. Pregão eletrônico. Registro de preços. Aquisição de lâmpadas a LED, fluorescentes e reatores eletrônicos. Regularidade do procedimento, com necessidade de atualização de certidões. Homologação do certame.

RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 29/16, tipo menor preço por item, objetivando a "Formação de Registro de Preços para aquisição de lâmpadas tubulares a LED de

600 mm, lâmpadas tubulares a LED de 1200 mm, lâmpadas tubulares fluorescentes de 563,2 mm e reatores eletrônicos bivolt 2x14w".

Verifica-se que durante a fase interna do presente procedimento licitatório a unidade solicitante (Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado – SPA) apresentou as devidas justificativas para a contratação (peças 3 e 4); a Diretoria de Finanças comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR nº 99/2016 (Informação nº 360/16, peça 11); a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 665/16 (peça 12), sugeriu correções nas minutas do edital, da Ata de Registro de Preços e do Contrato e opinou pela aprovação destas, desde que realizadas as devidas retificações; a Controladoria Interna, por sua vez, na Informação nº 160/16 (peça 13), corroborou o entendimento da assessoria jurídica opinando pelo prosseguimento do feito depois de procedidas as alterações sugeridas. Posteriormente, a SLC efetuou as modificações indicadas pela DIJUR, retificando o edital anterior (peças 17, 19 e 20).

Diante disso, no Despacho nº 5754/16 - GP (peça 22), foi autorizada a realização da licitação pelo preço máximo global de R\$ 115.480,00 (cento e quinze mil, quatrocentos e oitenta reais), a ser executada observando o seguinte modelo: Lote 1[1] (itens 1, 2, 3 e 4 destinados à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive microempreendedores individuais, sem prejuízo da participação na cota principal) e Lote 2[2] (correspondente a 75% da quantidade total do objeto – Lâmpada Tubular 1200 mm a LED – destinado à participação dos interessados que atendam aos requisitos do Edital).

Iniciou-se, assim, a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada a data de abertura da sessão pública para 15 de dezembro de 2016.

O instrumento convocatório foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1492 (peça 26 e 37) e no jornal Gazeta do Povo (peça 37), no dia de 30 de novembro de 2016, sendo também disponibilizado, nesta mesma data, no sítio do ComprasGovernamentais e no site deste Tribunal www.tce.pr.gov.br (peça 37).

Observa-se que houve uma impugnação ao edital e um pedido de esclarecimentos, os quais foram devidamente respondidos pela unidade de licitações (peças 27/36). Participaram do certame as empresas mencionadas na Ata da sessão pública acostada à peça 44 dos autos.

Em relação ao Lote 1, licitado exclusivamente à microempresa e empresa de pequeno porte, algumas empresas foram desclassificadas por apresentarem preços superiores ao valor máximo delimitado no instrumento convocatório, em desobediência ao item 3.2 do edital[3]. Posteriormente, encerrada a etapa de lances, as empresas LUPE INDÚSTRIA COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, GIGA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME e ELÉTRICA MINEIRÃO EIRELI – ME foram desclassificadas por não apresentarem, de acordo com a manifestação do setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, os requisitos técnicos mínimos exigidos pelo edital (item 13.14 "a" do edital[4]) e a empresa WRB MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI – ME, por deixar de encaminhar sua proposta quando solicitada (item 12.1 do edital[5]). Diante disso, a empresa PROMERCADO MATERIAIS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÕES LTDA – EPP, quinta classificada, foi convocada, sendo considerada apta pela equipe técnica (peça 38, fl. 9) e devidamente habilitada. Não havendo apresentação de recurso, o lote 1 (itens 1, 2, 3 e 4) foi adjudicado à empresa PROMERCADO MATERIAIS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÕES LTDA, conforme Termo de Adjudicação à peça 45 dos autos.

Quanto ao Lote 2, algumas empresas também foram desclassificadas por oferecerem preços superiores ao preço máximo estabelecido no edital (item 3.2 do edital). Encerrada a etapa de lances, as empresas GIGA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – ME, LUPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA, ELÉTRICA MINEIRÃO EIRELI- ME, RC TEIVE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA – EPP e GR COMÉRCIO EIRELI – ME foram desclassificadas, por não apresentarem os requisitos técnicos mínimos exigidos no edital (item 13.14 "a" do edital), e as empresas A.L.FORCE COMERCIAL LTDA – EPP, TARGET ILUMINAÇÃO LTDA – EPP, LEDLUXE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – EI e WRB MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, por não encaminharem suas propostas quando solicitadas (item 12.1 do edital). Diante disso, a empresa QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA - EPP, décima classificada, foi convocada, sendo considerada apta pela equipe técnica (peça 38, fl. 5) e devidamente habilitada. Ato contínuo, não havendo apresentação de recurso, o lote 2 (item 5) foi adjudicado à empresa QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA – EPP (peça 45). À peça 47, a Supervisão de Licitações e Contratos apresentou o relatório final da licitação, conforme Informação nº 9/17.

Em seguida, a Diretoria Jurídica opinou pela homologação do certame, consoante Parecer nº 25/17 (peça 49). No entanto, ressaltou a necessidade de atualização das certidões de regularidade fiscal junto à Receita Federal/INSS, ao FGTS e à Fazenda Municipal da empresa PROMERCADO MATERIAIS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÕES LTDA – EPP e da certidão de regularidade junto ao FGTS da empresa QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA - EPP. No mesmo sentido opinou o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 1265/17 (peça 50).

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório deve ser homologado, uma vez que está em consonância com a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02, a Lei Estadual nº 15.608/07 e a Lei Complementar nº 123/2006, conforme bem observou a Diretoria Jurídica no Parecer nº 25/17 (peça 49).

Assim, cumpre transcrever as considerações apresentadas no aludido parecer, no qual a unidade se manifestou pela regularidade do certame e pela sua homologação:



" (...) importa registrar que o instrumento convocatório, conforme aduzem os documentos constantes à peça 37, foi publicado no DETC n.º 1492, de 30 de novembro de 2016, bem como junto ao periódico "Gazeta do Povo" e ao sistema "Compras Governamentais", na mesma data.

Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.520/2002, bem como pelo artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Os avisos acima mencionados obedecem ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal n.º 10.520/2002, como também ao disposto pelo art. 31, §1º e 2º, inciso IV, do diploma estadual. Isto porque, naqueles, constam informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do Edital, sendo também respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame.

Os pedidos de impugnação e esclarecimento apresentados deram-se na forma da lei, nenhum deles tendo o condão de modificar a redação do instrumento de convocação (...).

Ainda, em relação à fase competitiva do pregão em apreço, no que tange aos Lotes 1 e 2, a DIJUR afirmou que nada tem a opor quanto: (i) à desclassificação das empresas que apresentaram, relativamente a cada item, preços superiores àqueles máximos delimitados no instrumento convocatório, pois tal se deu em obediência ao contido no item 3.2. do Edital; (ii) às desclassificações das empresas LUPE INDÚSTRIA COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, GIGA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – ME, ELÉTRICA MINEIRÃO EIRELI – ME e WRB MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI – ME, em relação ao Lote 1, e das empresas GIGA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – ME, LUPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA, ELÉTRICA MINEIRÃO EIRELI – ME, RC TEIVE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA – EPP e GR COMÉRCIO EIRELI – ME, A.L.FORCE COMERCIAL LTDA – EPP, TARGET ILUMINAÇÃO LTDA – EPP, LEDLUXE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – EI e WRB MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, em relação ao Lote 2, pois estas se deram em cumprimento ao contido nos itens 12.2[6] e 12.5[7] do instrumento convocatório; (iii) à convocação e habilitação das empresas PROMERCADO MATERIAIS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÕES LTDA – EPP, para o Lote 1, e QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA – EPP, Lote 2, já que houve o atendimento das obrigações editalícias. Por fim, a DIJUR entendeu que "o Pregão Eletrônico n.º 29/16 está apto a ser homologado pela autoridade superior".

Destaca-se, novamente, que o órgão ministerial também se manifestou pela regularidade do procedimento e opinou pela homologação do certame (Parecer nº 1265/17, peça 50).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[8] do Regimento Interno, VOTO pela homologação do Pregão Eletrônico n.º 29/16, destinado à "Formação de Registro de Preços para aquisição de lâmpadas tubulares a LED de 600 mm, lâmpadas tubulares a LED de 1200 mm, lâmpadas tubulares fluorescentes de 563,2 mm e reatores eletrônicos bivolt 2x14w".

Por oportuno, acolho a sugestão da Diretoria Jurídica, corroborada pelo Ministério Público de Contas, quanto à necessidade de atualização das certidões de regularidade fiscal junto à Receita Federal/INSS, ao FGTS e à Fazenda Municipal da empresa PROMERCADO MATERIAIS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÕES LTDA – EPP e da certidão de regularidade junto ao FGTS da empresa QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA - EPP. Logo, determino à Diretoria Administrativa que adote as medidas necessárias com o fim de regularizar as referidas certidões.

À Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Homologar o Pregão Eletrônico n.º 29/16, destinado à "Formação de Registro de Preços para aquisição de lâmpadas tubulares a LED de 600 mm, lâmpadas tubulares a LED de 1200 mm, lâmpadas tubulares fluorescentes de 563,2 mm e reatores eletrônicos bivolt 2x14w";

II – Acolher a sugestão da Diretoria Jurídica, corroborada pelo Ministério Público de Contas, quanto à necessidade de atualização das certidões de regularidade fiscal junto à Receita Federal/INSS, ao FGTS e à Fazenda Municipal da empresa PROMERCADO MATERIAIS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÕES LTDA – EPP e da certidão de regularidade junto ao FGTS da empresa QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA – EPP;

III – Encaminhar o processo à Diretoria Administrativa para que adote as medidas necessárias com o fim de regularizar as referidas certidões.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Item 1 – lâmpada tubular 600 mm: valor unitário de R\$ 34,49 (trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos) e total de R\$ 10.347,00 (dez mil, trezentos e quarenta e sete reais); Item 2 – lâmpada tubular 1200 mm (cota reservada – 25%): valor unitário de R\$ 39,88 (trinta e nove reais e oitenta e oito centavos) e total de R\$ 25.922,00 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais);

Item 3 – reator eletrônico bivolt: valor unitário de R\$ 56,91 (cinquenta e seis reais e noventa e um centavos) e total de R\$ 1.138,20 (um mil, cento e trinta e oito reais e vinte centavos); e Item 4 – lâmpada tubular 563,2 mm: valor unitário de R\$ 7,67 (sete reais e sessenta e sete centavos) e total de R\$ 306,80 (trezentos e seis reais e oitenta centavos).

2. Item 1 (ou Item 5) – lâmpada 1200 mm (cota principal – 75%): valor unitário de R\$ 39,88 (trinta e nove reais e oitenta e oito centavos) e total de R\$ 77.766,00 (setenta e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais).

3. 3.2 - A competição se dará por menor preço por item, sendo que o licitante deverá formular sua proposta respeitando os valores máximos fixados neste Edital, sem possibilidade de ultrapassá-los, sob pena de desclassificação.

4. 13.14. – Serão desclassificadas as propostas: a) que estejam em desacordo com as especificações, prazos e condições fixados neste edital; (...)

5. 12.1. - A proposta de preços escrita deverá ser anexada no sistema Compras Governamentais, pelos três licitantes melhor classificados, em até 03 (três) horas contadas a partir da convocação do pregoeiro. O prazo de envio poderá ser alterado por solicitação do licitante convocado ou por decisão do Pregoeiro, ambas opções devidamente justificadas.

6. 12.2. O licitante que abandonar o certame, deixando de enviar a documentação indicada no item anterior, será desclassificado e sujeitar-se às sanções previstas neste Edital.

7. 12.5. A proposta, enviada exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, deve atender todas as especificações técnicas obrigatórias do Edital e Anexos sob pena de desclassificação.

8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 39310/17

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GERMANO PEDROSO DE MORAIS - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 549/17 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual – Contrato n.º 29/2016 – Fornecimento e instalação de piso vinílico e seus complementos – 2º Termo Aditivo – Alteração quantitativa – Artigo 112, § 1º, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/07 – Pela formalização do aditivo.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Aditivo de Contrato sobre solicitação de acréscimo no valor de R\$ 11.524,61 (onze mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos) ao contrato n.º 29/2016[1] (peça 5), firmado por este Tribunal de Contas com a empresa GERMANO PEDROSO DE MORAES – ME, cujo objeto é "o fornecimento e instalação de piso vinílico e seus complementos, conforme a demanda, em diversos setores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I ao Edital".

O requerimento foi realizado pela Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos deste Tribunal (peça 2), em decorrência do pedido de material n.º 4869, da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (peça 3), haja vista a ocorrência de imprevistos durante a execução contratual.

Cabe mencionar que o contrato n.º 29/2016, cujo valor inicial era de R\$ 105.999,99 (cento e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), já foi objeto de um termo aditivo para acréscimo qualitativo no valor de R\$ 2.793,76 (dois mil setecentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos). Assim, o valor atual do contrato é de R\$ 108.793,75 (cento e oito mil setecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Consoante a Informação do Núcleo de Obras e Manutenção Predial desta Corte (peça 4), o aumento nas quantidades se deve ao fato de que "durante a remoção do antigo revestimento, em carpete, do piso do 2º Pavimento do Ed. Anexo, o contra piso se apresentou danificado...", danos esses "... gerados, provavelmente, pela fragilidade e irregularidade do contra piso existente, a ponto de a cola que fixava o carpete ser mais forte que o concreto utilizado em tal contra piso", de maneira que tais danos não foram causados por imperícia da contratada. Ademais, consta que quando da elaboração do termo de referência para a licitação que deu ensejo à contratação, não foi possível investigar o referido contrapiso, "pois o local em questão estava coberto com carpete e sobre o carpete estavam as divisórias, armários e mesas que compunham o setor".

Ainda, informou o Núcleo de Obras e Manutenção Predial que como as irregularidades encontradas no presente caso foram menores que as verificadas no pavimento térreo, "por questões de economicidade optou-se por fazer duas camadas de alisamento, suprimindo o serviço de autonivelamento do piso feito no primeiro termo aditivo, pois este é um serviço mais caro". Desse modo, o preço do serviço de alisamento do contrapiso, já com o desconto praticado na licitação, de 26,62%, é de R\$ 11.524,61 (onze mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), valor esse a ser acrescido ao contrato. Por conseguinte, após a efetivação do 2º Termo Aditivo o valor total do contrato será de R\$ 120.318,36 (cento e vinte mil trezentos e dezoito reais e trinta e seis centavos).

O Núcleo de Obras e Manutenção Predial esclareceu também que os valores referentes aos preços unitários foram obtidos através de entendimentos entre as partes, em conformidade com o disposto no artigo 65, § 3º, da Lei n.º 8.666/93[2], e anexou uma "carta de concordância" da contratada quanto às quantidades e valores referentes ao segundo aditivo (anexo 01 à Informação, peça 4, p. 5). Foram juntados 3 (três) orçamentos coletados em relação aos serviços acrescidos à contratação (anexo 2, peça 4, p. 6 a 8), a fim de demonstrar que o valor a ser pago à contratada é inferior ao preço médio orçado. A minuta do 2º termo aditivo, que se pretende firmar, consta à peça 9.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) emitiu a Informação 11/17 (peça 10), em que concluiu pela viabilidade do aditamento.

A Supervisão de Licitações e Contratos mencionou que a empresa GERMANO



PEDROSO DE MORAES – ME sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 20/2016 e que o 1º Termo Aditivo implicou em um acréscimo de 2,68% ao valor inicial da contratação, destacando que o aumento ora solicitado, somado ao aumento decorrente do primeiro aditivo, corresponderá a um acréscimo de 13,51% no contrato original.

No que se refere ao objetivo da alteração pretendida por meio do aditivo, classificada pela unidade como qualitativa, salientou a SLC que a possibilidade de acréscimo no objeto dos contratos administrativos está albergada na hipótese prevista no artigo 112, § 1º, I, da Lei Estadual nº 15.608/07[3]. Acrescentou que “a alteração solicitada é necessária e está devidamente justificada, sendo de impossível ou improvável constatação antes de iniciada a obra”, nos termos do parecer exarado pela unidade técnica.

Frisou, ainda, que as adequações constituem pequeno acréscimo no objeto licitado, não ofendendo a intangibilidade da contratação, e que houve a apresentação dos orçamentos correspondentes.

A Diretoria de Finanças informou o FIR (Formulário de Indicação de Recursos) nº 04/2017 (Informação 17/17, peça 13).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer 40/17 (peça 14), opinou favoravelmente à formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 29/2016, desde que: (a) a regularidade fiscal da empresa seja atualizada antes da assinatura do aditivo; (b) a garantia de execução contratual seja atualizada após a assinatura do aditivo; (c) seja substituída na minuta do aditivo a palavra “qualitativa” por “quantitativa”.

Na sequência, os autos foram remetidos à Controladoria Interna (Informação nº 09/17, peça 15), que pontuou que “... respeitada a legislação no que se refere ao acréscimo permitido, bem como frente à justificativa apresentada, não há óbices ao pleito em questão”, submetendo o feito à autoridade superior competente.

O Ministério Público de Contas corroborou os termos do Parecer nº 40/17, da Diretoria Jurídica (Parecer 1250/17, peça 16).

É o relatório.

2. VOTO

O presente procedimento visa à celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 29/2016, firmado com a empresa GERMANO PEDROSO DE MORAES – ME, para acréscimo no objeto contratual, em conformidade com o descrito na tabela constante do item 1.1 da minuta juntada aos autos (peça 9, p. 2):

ITEM DESCRIÇÃO UN. VALORES ACRESCIDOS

QTDE QTDE PREÇO* (UNIT.)

(R\$) VALOR

(TOT.)

(R\$)

01 ALISAMENTO DO CONTRAPISO M2 - 1.428,08 8,07 11.524,61

TOTAL 11.524,61

O requerimento efetuado justifica-se pela ocorrência de fato superveniente à licitação e imprevisível no momento do planejamento da contratação, segundo informação prestada pelo Núcleo de Obras e Manutenção Predial (peça 4), uma vez que o aparecimento das imperfeições relatadas no contrapiso se deu após a remoção do carpete existente.

A minuta do termo aditivo foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica (Parecer 40/17, peça 14), bem como foi anexada pela Diretoria de Finanças a comprovação de existência de recursos orçamentários (Informação nº 17/17, peça 13). Consta dos autos também a anuência da contratada com o presente aditivo (peça 4, p. 5).

O valor atual da contratação é de R\$ 108.793,75 (cento e oito mil setecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), uma vez que o valor inicialmente pactuado era de R\$ 105.999,99 (cento e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) e com o 1º Termo Aditivo esse sofreu um acréscimo de R\$ 2.793,76 (dois mil setecentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos). Firmado o 2º Termo Aditivo, no valor de R\$ 11.524,61 (onze mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), o valor total do contrato será de R\$ 120.318,36 (cento e vinte mil trezentos e dezoito reais e trinta e seis centavos).

Saliente-se que o acréscimo em análise, somado ao aumento decorrente do primeiro aditivo contratual, corresponderá a um acréscimo total de 13,51% na contratação original, encontrando-se dentro do limite legal estabelecido no artigo 112, § 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/07[4], que possibilita acréscimo ou diminuição, no caso de reforma, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) no objeto do contrato. O acréscimo está também em conformidade com a cláusula décima segunda do contrato[5].

É oportuno destacar que assiste razão à Diretoria Jurídica no tocante à classificação do acréscimo pretendido. Como explicitou a unidade no Parecer 40/17 (peça 14), no 1º Termo Aditivo o acréscimo do serviço solicitado, de alisamento do contrapiso, foi classificado como qualitativo, porque esse não existia no projeto e no contrato. No entanto, como o serviço ora pretendido foi incluído no objeto pelo 1º Termo Aditivo, o aumento na quantidade desse serviço deve ser considerado um acréscimo quantitativo, demandando, assim, uma correção na minuta do aditivo.

No tocante à exigência de manutenção das condições de habilitação determinada pela Lei Estadual nº 15.608/07, artigo 99, incisos XIV e XV[6], embora tenha havido a juntada de documentação às peças 7 e 8 dos autos, deve ser ressalvada a necessidade de renovação das certidões vencidas antes da assinatura do aditivo, como ponderou a Diretoria Jurídica.

Também em consonância com as observações realizadas pela DIJUR, é relevante ressaltar que o aumento do valor do contrato torna necessária a atualização da garantia da execução contratual, conforme prevê a cláusula décima do contrato[7]. Todavia, como advertiu a unidade, embora o Acórdão nº 5.903/16 – STP tenha determinado tal complementação em relação ao acréscimo oriundo do primeiro termo aditivo[8], a complementação da garantia de execução contratual não foi

juntada[9] aos autos correspondentes, sendo necessário atentar para que essa falha não se repita.

Acolho, assim, as sugestões efetuadas pela Diretoria Jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[10], VOTO pela formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 29/2016, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa GERMANO PEDROSO DE MORAES – ME, para promover alteração quantitativa do objeto contratado, nos termos do artigo 112, § 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/07, com o acréscimo de R\$ 11.524,61 (onze mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos) ao valor inicialmente pactuado, alterando-se, porém, o teor da cláusula primeira da minuta, para que a expressão “acréscimo qualitativo” seja substituída por “acréscimo quantitativo”, com a adaptação correspondente no item 1.1 da mesma cláusula, e ressalvada a necessidade de renovação das certidões que demonstrem a manutenção das condições de habilitação vencidas antes da assinatura do aditivo e de atualização da garantia da execução contratual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 29/2016, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa GERMANO PEDROSO DE MORAES – ME, para promover alteração quantitativa do objeto contratado, nos termos do artigo 112, § 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/07, com o acréscimo de R\$ 11.524,61 (onze mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos) ao valor inicialmente pactuado, alterando-se, porém, o teor da cláusula primeira da minuta, para que a expressão “acréscimo qualitativo” seja substituída por “acréscimo quantitativo”, com a adaptação correspondente no item 1.1 da mesma cláusula, e ressalvada a necessidade de renovação das certidões que demonstrem a manutenção das condições de habilitação vencidas antes da assinatura do aditivo e de atualização da garantia da execução contratual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGAO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Contrato celebrado em 16 de setembro de 2016, em decorrência do Pregão Eletrônico nº 20/2016.

2. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 3º Se no contrato não houver sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

3. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

(...)

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

4. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

IV - por supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

5. 12. CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA— DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

12.1 A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, as alterações do objeto contratado que se derem nos estritos termos do artigo 112, §1º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e do artigo 65 da Lei Federal n.º 8.666/93.

6. Art. 99. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, as que estabeleçam:

(...)

XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive de apresentar, ao setor de liberação de faturas e como condição de pagamento, os documentos necessários.

7. 10. CLÁUSULA DÉCIMA— DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

(...)

10.10. No caso de haver aditivos que impactem o preço contratado, a garantia complementar será de acordo com a modalidade adotada pela CONTRATADA e majorada à mesma proporção do referido aditivo.

8. Acórdão n.º 5.903/16 – STP: “Em relação à garantia contratual, deverá a contratada efetuar a sua renovação no importe de 5% do novo valor ajustado, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da publicação do Termo Aditivo, nos termos do item 4 da minuta do 1º Termo Aditivo e do artigo 102, §2º, da Lei Estadual n.º 15.608/07”.

9. “Adverte-se que embora esta DIJUR, o CI e o MPJTC tenham alertado para a necessidade de complementação da garantia e o Acórdão n.º 5.903/16 – STP tenha determinado essa providência, a SLC da anterior Gestão não juntou no processo do 1º Termo Aditivo a



complementação da garantia de execução contratual, sendo necessário atentar para que essa falha não se repita". (Trecho do Parecer 40/17 - DIJUR, peça 14).

10. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos consolidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 2, EM 1 DE FEVEREIRO DE 2017.

Ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (01/02/2017), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, motivo justificado, conforme Ofício nº 03/17-GCILB, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, para composição do *quórum*. Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário as Atas de nº 43, da Sessão do dia 14 de Dezembro de 2016 e nº 1, da Sessão do dia 25 de Janeiro de 2017, as quais foram homologadas. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nºs: 39840/17, na pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos, da Pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, nºs 276780/14 na Coordenadoria de Fiscalização Municipal; 475690/16, 526236/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual; 1080906/14, 1083581/14, 7120/15, 298973/15, 463800/15, 463818/15, 564665/15, 724735/15, 317637/16, 433769/16, 516087/16 e 9949/17 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal; da Pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** nºs 444469/16 e 850912/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal; da Pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha** nºs 739442/16, 111869/16, 893533/14, 92259/16, 164466/16, 958302/15, 114220/14313810/16 e 378225/15 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** nºs: 70103/13 (Regular com ressalvas), 123416/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 910680/13 (Registro), 101355/15 (Registro), 173682/15 (Registro), 277437/15 (Registro), 373878/15 (Registro), 393410/15 (Registro), 525570/15 (Registro), 174593/16 (Registro), 702743/16 (Registro), 774124/16 (Registro), 249537/14 (Regular), 256231/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 260450/14 (Regular com ressalvas com determinações), 243052/15 (Regular com ressalvas), 247368/15 (Regular), 253724/15 (Regular), 232453/16 (Regular), 243617/16 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** nºs 775406/16 (Expedição de alerta), 901428/16 (Expedição de alerta), 413390/15 (Outros), 107801/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 303740/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 421700/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 423983/13 (Regular com recomendações), 68957/12 (Registro), 47343/14 (Registro), 318175/12 (Registro), 706000/12 (Registro), 365819/13 (Registro), 547132/15 (Registro com recomendações), 656080/15 (Registro com recomendações), 1098198/14 (Registro), 39840/17 (Indeferimento), 993276/16 (Indeferimento), 920201/16 (Deferimento), 215787/13 (Regular), 265733/13 (Regular com ressalvas),

273241/14 (Parecer prévio pela regularidade), 177572/15 (Regular), 258599/15 (Regular), 266125/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 238095/16 (Regular); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha** nºs: 59447/08 (Consulte Resultado por Entidades), 156936/08 (Consulte Resultado por Entidades), 224854/10 (Consulte Resultado por Entidades), 47253/16 (Registro), 52010/16 (Registro), 60829/16 (Registro), 414983/11 (Registro), 321508/12 (Registro), 386194/14 (Registro), 644347/14 (Registro), 787423/14 (Registro), 843390/14 (Registro), 328821/15 (Registro), 638600/15 (Registro), 738914/15 (Registro), 835880/15 (Registro), 275438/16 (Registro), 290623/16 (Registro), 550994/16 (Negativa de registro, por maioria simples, voto divergente do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**), 551052/16 (Registro), 1034238/14 (Registro), 839837/13 (Registro), 577735/13 (Registro), 392750/11 (Registro), 271152/12 (Registro), 447991/14 (Registro). Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 47259/12, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram adiados da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 166880/15, 256529/15 e 154410/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 1059257/14, 355977/15, 623360/15, 904997/15, 3794/10, 22663/12, 97221/12, 55227/15, 147988/08, 431078/09, 521914/12, 588083/12, 231677/13, 264826/13, 451786/14 (Adiado por férias do relator; da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha** nº. 186868/02 (Adiado por pedido do relator). Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinco minutos, (15h05 min), do dia 01 de fevereiro de 2017, o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 08/02/2017 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 186868/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: LEONEL SCHMITT, MARINEZ BALDIN CROTTI, SEZAR AUGUSTO BOVINO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 320/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná. Exercício de 2001. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Leonel Schmitt (período de 01/01/2001 a 22/01/2001) e do Sr. Sezar Augusto Bovino (período de 23/01/2001 a 31/12/2001), referente à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná (ASSISCOP), exercício de 2001.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1214/08 – peça processual nº 004) encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator e após, ao relator para deliberação quanto ao envio dos autos ao setor de cadastro a fim de atualização da entidade e do responsável, haja vista que em 2008 ocorreu a regulamentação da análise dos Consórcios Intermunicipais por meio da Instrução Normativa nº 23/2008.

Em 04/11/2008, pelo Termo de Delegação nº 114/08 (peça processual nº 008) os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva a este relator.

Por meio do Despacho nº 6131/08 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para atualização do cadastro da entidade e de seu responsável.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1427/11 – peça processual nº 016) em primeira análise apurou: 1) ausência do relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, bem como as notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos arrolados no processo; 2) ausência do demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas; 3) ausência do demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas; 4) ausência do demonstrativo da natureza da despesa segundo as categorias econômicas; 5) ausência do demonstrativo da especificação da despesa; 6) ausência do demonstrativo da despesa por programa de trabalho; 7) ausência do demonstrativo da despesa por funções, programas e subprogramas, por projetos e atividades; 8) ausência do demonstrativo da despesa por órgãos e funções; 9) ausência do comparativo da receita orçada com a arrecadada; 10) ausência do balanço orçamentário; 11) ausência do balanço patrimonial; 12) ausência da demonstração das variações patrimoniais; 13) ausência da demonstração da dívida fluante; 14) ausência do demonstrativo das contas componentes do realizável do ativo financeiro; 15) ausência do quadro de pessoal evidenciando a movimentação ocorrida a partir da data da fundação da entidade até 31/12/2001; 16) ausência da relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número do empenho, a origem do crédito e o valor; 17) ausência da relação dos processos de reclamações judiciais em andamento; 18) demonstrativo das despesas realizadas com publicidade/propaganda, devidamente totalizado e contendo data e número da nota de empenho, órgão divulgador, valor da despesa e tipo da publicidade; 19) ausência dos demonstrativos do custo individual mensal dos municípios consorciados, detalhando as despesas até o nível de elementos; 20) ausência de quadro contendo os nomes dos membros que exerceram os cargos



de Conselheiros, de Curadores, Fiscal e da Secretaria Executiva, indicando a assembleia ou reunião em que houve a respectiva eleição; 21) ausência de cópias das atas das assembleias de eleição dos membros da Secretaria Executiva, do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal; 22) ausência de cópia do plano de ação conjunta de interesse comum para o exercício de 2001 e comprovante de sua publicação; 23) ausência de cópia do orçamento aprovado para o exercício de 2001 e seus anexos; 24) ausência do demonstrativo sintético das alterações orçamentárias; 25) ausência de cópias dos atos de natureza orçamentária; 26) ausência de cópias dos atos utilizados para a correção do orçamento inicial, acompanhados dos anexos referentes à última correção efetuada no exercício de 2001; 27) ausência de cópias dos cálculos da tendência do excesso de arrecadação, quando utilizados para cobertura de créditos adicionais; 28) ausência de comprovantes de publicações de atos de natureza orçamentária; 29) ausência da consolidação dos balancetes financeiros mensais; 30) ausência dos balancetes financeiros mensais do exercício de 2001; 31) ausência do termo de conferência de caixa em 31/12/2001; 32) ausência de cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa; 33) ausência do demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2001; 34) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2001; 35) ausência das conciliações bancárias e extratos do mês de janeiro de 2002, ou dos meses em que foram regularizadas as conciliações; 36) ausência de documentos emitidos pelos bancos nos quais a entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2001 e os valores em aplicações financeiras naquela data; 37) ausência do demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras; 38) ausência do extrato anual com demonstrativo mensal emitido pelas instituições financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício; 39) ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente; 40) ausência da relação dos bens incorporados até 31/12/2001; 41) ausência da relação dos bens baixados no exercício e 42) ausência da relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade; todos exigidos pela Instrução Técnica nº 03/2002.

Por meio do Despacho nº 2443/13 (peça processual nº 016) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas pela COFIM na Instrução nº 1427/11 (peça processual nº 016).

O Sr. Sezar Augusto Bovino (protocolo nº 68609-6/11 – peça processual nº 027) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 55/13 – peça processual nº 029) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência do relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, bem como as notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos arrolados no processo, 2) ausência do balanço orçamentário, 3) ausência do demonstrativo das contas componentes do realizável do ativo financeiro, 4) ausência do quadro de pessoal evidenciando a movimentação ocorrida a partir da data da fundação da entidade até 31/12/2001, 5) ausência da relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número do empenho, a origem do crédito e o valor, 6) ausência da relação dos processos de reclamações judiciais em andamento, 7) demonstrativo das despesas realizadas com publicidade/propaganda, devidamente totalizado e contendo data e número da nota de empenho, órgão divulgador, valor da despesa e tipo da publicidade, 8) ausência dos demonstrativos do custo individual mensal dos municípios consorciados, detalhando as despesas até o nível de elementos, 9) ausência de quadro contendo os nomes dos membros que exerceram os cargos de Conselheiros, de Curadores, Fiscal e da Secretaria Executiva, indicando a assembleia ou reunião em que houve a respectiva eleição, 10) ausência de cópias das atas das assembleias de eleição dos membros da Secretaria Executiva, do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, 11) ausência da consolidação dos balancetes financeiros mensais, 12) ausência dos balancetes financeiros mensais do exercício de 2001, 13) ausência do termo de conferência de caixa em 31/12/2001, 14) ausência de cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa, 15) ausência do demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2001, 16) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2001, 17) ausência das conciliações bancárias e extratos do mês de janeiro de 2002, ou dos meses em que foram regularizadas as conciliações, 18) ausência de documentos emitidos pelos bancos nos quais a entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2001 e os valores em aplicações financeiras naquela data, 19) ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, 20) ausência da relação dos bens incorporados até 31/12/2001, 21) ausência da relação dos bens baixados no exercício e 22) ausência da relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

A unidade técnica concluiu que não se aplicam a presente prestação de contas os itens: 1) ausência do demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, 2) ausência do demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas, 3) ausência do demonstrativo da natureza da despesa segundo as categorias econômicas, 4) ausência do demonstrativo da especificação da despesa, 5) ausência do demonstrativo da despesa por programa de trabalho, 6) ausência do demonstrativo da despesa por funções, programas e subprogramas, por projetos e

atividades, 7) ausência do demonstrativo da despesa por órgãos e funções, 8) ausência do comparativo da receita orçada com a arrecadada, 9) ausência da demonstração das variações patrimoniais, 10) ausência da demonstração da dívida fluante, 11) ausência de cópia do plano de ação conjunta de interesse comum para o exercício de 2001 e comprovante de sua publicação, 12) ausência de cópia do orçamento aprovado para o exercício de 2001 e seus anexos, 13) ausência do demonstrativo sintético das alterações orçamentárias, 14) ausência de cópias dos atos de natureza orçamentária, 15) ausência de cópias dos atos utilizados para a correção do orçamento inicial, acompanhados dos anexos referentes à última correção efetuada no exercício de 2001, 16) ausência de cópias dos cálculos da tendência do excesso de arrecadação, quando utilizados para cobertura de créditos adicionais e 17) ausência de comprovantes de publicações de atos de natureza orçamentária, em face de a análise ter sido feita com fulcro na Lei Federal nº 6.404/76.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir a ausência do balanço patrimonial.

Quanto à ausência do demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras e à ausência do extrato anual com demonstrativo mensal emitido pelas instituições financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício, tendo em vista o demonstrativo encaminhado e a declaração de que não houve aplicações financeiras no exercício de 2001, a unidade técnica entendeu em converter os itens em irregularidade material, haja vista que aduz que “a aplicação no mercado financeiro de valores disponíveis em conta corrente é necessária a fim de evitar a desvalorização e, a não observância dessa prática causa prejuízo aos cofres públicos e fere o princípio da economicidade”.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1931/13 – peça processual nº 030), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 662/13 (peça processual nº 031) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realizar diligência à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fosse enviado o documento faltante que ensejava irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

A Diretoria de Protocolo (Certidão de decurso de prazo nº 1344/13 – peça processual nº 033) atestou que o prazo para apresentação de resposta expirou sem ter havido apresentação de documentos ou esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 2469/13 (peça processual nº 035) foi determinado o retorno dos autos à COFIM para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI do Regimento Interno, de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 717/13 – peça processual nº 036) informou que o Sr. Leonel Schmitt, presidente da entidade no período de 22/03/2000 a 22/01/2001 não se encontrava arrolado nos autos e sugeriu que o processo fosse enviado à Diretoria de Protocolo para correção da autuação.

Por meio do Despacho nº 4950/13 (peça processual nº 037) foi determinado à Diretoria de Protocolo proceder a correção da autuação, fazendo constar como responsável o nome do Sr. Leonel Schmitt, constante da Informação nº 717/13 (peça processual nº 036) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e após, proceder à citação do Sr. Leonel Schmitt para apresentar defesa, das irregularidades apontadas na instrução nº 55/13 (peça processual nº 029) e também realizar diligência à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fosse enviado o documento faltante que ensejava irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

O Sr. Leonel Schmitt (petição intermediária nº 858711/14 – peças processuais nº 055 e 056) apresentou documentos e justificativas onde afirma quanto à ausência do balanço patrimonial, que não era sua a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas e, quanto à aplicação financeira de recursos no ano de 2001, aduz que não houve aplicação haja vista que eram repassadas à entidade apenas as mensalidades dos municípios participantes, e estas utilizadas somente para a manutenção da Associação.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1235/15 – peça processual nº 058) manteve o opinativo pela irregularidade das contas em face da ausência do balanço patrimonial e da não aplicação dos recursos financeiros no exercício de 2001 e apontou como agentes responsáveis o Sr. Leonel Schmitt e o Sr. Sezar Augusto Bovino. A DCM também destacou que a Lei Complementar nº 113/2005 não é aplicável por se tratar da prestação de contas do exercício de 2001.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4568/15 – peça processual nº 059), ratificou seu posicionamento pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 4545/15 (peça processual nº 060) foi determinado à Diretoria de Protocolo proceder a correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis o nome da atual gestora Srª Marinez Baldin Crotti e após, realizar diligência à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

A Diretoria de Protocolo encaminhou ofício de diligência à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, na pessoa de seu representante legal (peça processual nº 064), e não houve apresentação de resposta conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 127/16 (peça processual nº 066).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4994/16 – peça processual



nº 067) revendo os documentos constantes dos autos localizou o demonstrativo das aplicações financeiras com saldo zero (fl. 043 da peça processual nº 027) e diante das justificativas apresentadas anteriormente de que a entidade recebia recursos dos municípios consorciados e imediatamente os repassava aos seus fornecedores, entendeu o item como regularizado haja vista que no exercício em análise não havia norma impondo a aplicação financeira dos recursos e sim uma recomendação de manter os saldos aplicados com intuito de preservar o poder aquisitivo da moeda.

Ao final, a unidade técnica manteve o opinativo pela irregularidade das contas em face da ausência do balanço patrimonial e apontou como agente responsável o Sr. Sezar Augusto Bovino.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 14396/16 – peça processual nº 069), acompanhou o posicionamento da unidade técnica e propugnou pela irregularidade das contas. VOTO[1]

Acompanho os pareceres uniformes no sentido de que as contas devam ser julgadas irregulares em face da ausência do balanço patrimonial, que deveria ser apresentado na prestação de contas conforme dispõe a Instrução Técnica nº 03/2002 deste Tribunal.

Não é demais lembrar que o art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 082/1998[2] obriga os consórcios intermunicipais de saúde a observarem os princípios constitucionais e legais de fiscalização e controle interno e externo.

Ademais, a entidade também deixou de apresentar documento solicitado por esta Corte o que impede a análise dos atos da gestão referente ao exercício, haja vista a ausência de dados indispensáveis para aferição dos resultados apresentados.

Tal conduta imprópria seria passível de aplicação de multa, entretanto, considerando que se trata do já longínquo exercício de 2001 e, nos termos do Prejulgado nº 001 desta Corte, fica afastada a aplicação de multa por se tratar de fato ocorrido anteriormente ao advento da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue irregulares as contas do Sr. Leonel Schmitt (período de 01/01/2001 a 22/01/2001) e do Sr. Sezar Augusto Bovino (período de 23/01/2001 a 31/12/2001), referentes à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná (ASSISCOP), exercício de 2001, em face da ausência do balanço patrimonial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar, fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. Leonel Schmitt (período de 01/01/2001 a 22/01/2001) e do Sr. Sezar Augusto Bovino (período de 23/01/2001 a 31/12/2001), referentes à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná (ASSISCOP), exercício de 2001, em face da ausência do balanço patrimonial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 7º O Consórcio Intermunicipal prestará contas aos órgãos próprios dos Municípios consorciados bem como os do Estado, relativamente à aplicação dos recursos a ele repassados, em atendimento aos princípios constitucionais e legais de fiscalização e controle interno e externo.

PROCESSO Nº: 155419/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 321/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Paraíso do Norte. Exercício de 2002. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Enoque Alves da Rocha, referente à Câmara Municipal de Paraíso do Norte, exercício de 2002.

Por meio do Acórdão nº 610/06 – 1ª Câmara (peça processual nº 037) mantido pelo Acórdão nº 1.939/06 – Pleno (peça processual nº 055), as contas foram julgadas irregulares em face da extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos e determinada a restituição dos valores recebidos indevidamente.

Com vistas à execução do julgado, em 17/04/2014, pelo Termo de Redistribuição nº 919/14 (peça processual nº 086) o presente processo foi redistribuído a este Relator, por vacância.

Por meio dos Despachos nº 3189/14 e 3923/14 (peças processuais nº 087 e 092), foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (antiga Diretoria de Contas Municipais) para manifestação acerca dos documentos encaminhados pelo Município de Paraíso do Norte (peças processuais nº 064 a 082 e 088 a 090).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1503/15 – peça processual nº 098) verificou a existência de certidão da Vara Cível da comarca de Paraíso do Norte noticiando que o executado (Sr. Enoque Alves da Rocha) havia ingressado com embargos do devedor, que foram providos, bem como foram trazidos aos autos decisão de embargos (autos nº 115/2008) (peça processual nº 079), desconstituindo a certidão de débito nº 222/2007 (certidão de dívida ativa nº 246/2007) (peça processual nº 061), deste Tribunal, extinguindo a execução. A COFIM também apontou que há nos autos recurso de ofício juntado pelo Município (peça processual nº 081) dando ciência da intenção de reforma da decisão favorável ao Sr. Enoque Alves da Rocha e posteriormente cópia de reexame necessário nº 0996708-0 (peça processual nº 082) que examinou o recurso de ofício do Município e manteve a decisão proferida em sede de embargos de terceiro favorável ao Sr. Enoque Alves da Rocha. Ainda noticiou a juntada de extrato da decisão, certidão da decisão de embargos nº 115/2008 e certidão negativa datada de 26/03/2015 atestando que o Sr. Enoque Alves da Rocha não possuía débitos perante o Município de Paraíso do Norte (peça processual nº 097).

Ao final, a COFIM opinou pela extinção da execução em face do Sr. Enoque Alves da Rocha, Presidente da Câmara à época, dando cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que lhe foi favorável e extinguiu sua dívida, por considerar que os valores recebidos a título de subsídios eram legais, devendo a execução prosseguir em relação aos demais executados, haja vista que a decisão judicial não os abrangeu, permanecendo o título executivo hígido em relação a eles, conforme cálculos apontados na Instrução nº 3173/04 (peça processual nº 012).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4537/15 – peça processual nº 099), em conformidade com a análise da unidade técnica, opinou pela extinção da execução em face do Sr. Enoque Alves da Rocha e prosseguimento em relação aos demais executados.

Por meio do Despacho nº 2777/15 (peça processual nº 100) considerando a Instrução nº 1503/15 (peça processual nº 098) e a manifestação da representante do Ministério Público (Parecer nº 4537/15 – peça processual nº 099), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções – COEX (antiga Diretoria de Execuções) para as providências necessárias à extinção da execução em face do Sr. Enoque Alves da Rocha, haja vista a sentença proferida pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná nos autos de embargos do devedor nº 115/2008 (peça processual nº 079), mantida nos autos de reexame necessário nº 996.708-0 da Comarca de Paraíso do Norte (peça processual nº 090) e a certidão negativa de tributos municipais juntada aos autos (fl. 004 da peça processual nº 097), atestando que o interessado não possuía débitos perante a Prefeitura Municipal de Paraíso do Norte. Considerando que a decisão judicial não abrangue os demais executados, foi determinado à COEX dar seguimento ao feito em relação a eles.

A Coordenadoria de Execuções (Informação nº 4677/15 – peça processual nº 101) informou que a sanção de restituição de valores contra o Presidente da Câmara à época, Sr. Enoque Alves da Rocha se deu em face dos valores recebidos indevidamente pelo Presidente da Câmara e vereadores, haja vista não constar na decisão que a responsabilidade era individual de cada vereador e que os vereadores não figuraram como partes no processo de prestação de contas e no processo de recurso de revista. Também aduz que a execução individual dos demais vereadores não seria possível haja vista que não lhes foi dado oportunidade de se manifestarem nos autos.

Diante do exposto, a COEX entendeu que a execução não deveria prosseguir em relação aos demais vereadores em face de não haver título executivo contra eles e nem execução em andamento contra os mesmos.

Por meio do Despacho nº 3490/15 (peça processual nº 102) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação acerca do teor da informação da COEX.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3490/15 – peça processual nº 102) retificou seu entendimento esboçado na Instrução nº 1503/15 (peça processual nº 098) quanto à execução prosseguir em relação aos demais vereadores. A unidade técnica aduziu que na instrução processual houve a discriminação individualizada da extrapolação de remuneração, mas na decisão deste Tribunal não houve imputação de responsabilidade a outro agente político senão o Presidente da Câmara à época Sr. Enoque Alves da Rocha. Também entendeu que o dispositivo da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal (peça processual nº 079) atingiu tão somente a certidão de débito decorrente do Acórdão nº 610/06 – 1ª Câmara (peça processual nº 037), mantido pelo Acórdão nº 1939/06 – Pleno (peça processual nº 055), não tendo removido a higidez ou os demais efeitos do julgamento pela irregularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4062/16 – peça processual nº 104), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela extinção da execução da Certidão de Débito nº 222/2007, em face da sua desconstituição judicial, mantendo-se os demais itens e efeitos do Acórdão nº 1939/06 – Pleno.

Por meio do Despacho nº 1523/16 (peça processual nº 105) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para cumprimento do Despacho nº 2777/15 (peça processual nº 100), no que diz respeito às providências necessárias à extinção da execução em face do Sr. Enoque Alves da Rocha, haja vista a sentença proferida pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná nos autos de embargos do devedor nº 115/2008 (peça processual nº 079) e mantida nos autos de reexame necessário nº 996.708-0 da Comarca de Paraíso do Norte (peça processual nº 090) e a certidão negativa de tributos municipais juntada aos autos (fl. 004 da peça processual nº 097) atestando que o interessado não possui débitos perante a Prefeitura Municipal de Paraíso do Norte. Também foi determinado à COEX informar se havia alguma restrição em vigor decorrente da decisão prolatada



no Acórdão nº 610/06 – 1ª Câmara (peça processual nº 037), mantida no Acórdão nº 1939/06 – Pleno (peça processual nº 055).

A Coordenadoria de Execuções (Informação nº 4139/16 – peça processual nº 106) atestou que foi efetuado registro de baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. Enoque Alves da Rocha e que deixou de encaminhar expediente ao município solicitando o cancelamento da dívida ativa decorrente da certidão de débito nº 222/2007 (peça processual nº 061), em face da certidão negativa de tributos municipais juntada aos autos (fl. 004 da peça processual nº 097), que atesta que o Sr. Enoque Alves da Rocha não possui débitos perante a Prefeitura Municipal de Paraíso do Norte.

No que diz respeito ao questionamento quanto à existência de alguma restrição em vigor decorrente da decisão prolatada no Acórdão nº 610/06 – 1ª Câmara (peça processual nº 037), mantida no Acórdão nº 1939/06 – Pleno (peça processual nº 055), informou que a irregularidade das contas está registrada no sistema de controle mantido por aquela unidade técnica, mas que sua vigência expirou em 09/02/2015.

Ao final, a COEX remete os autos ao gabinete do relator para deliberação quanto ao encerramento dos autos tendo em vista seu integral cumprimento.

VOTO[1]

Considerando que a Coordenadoria de Execuções deste Tribunal atestou a extinção da execução em face do Sr. Enoque Alves da Rocha, cumprindo decisão proferida pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná nos autos de embargos do devedor nº 115/2008 (peça processual nº 079) e mantida nos autos de reexame necessário nº 996.708-0 da Comarca de Paraíso do Norte (peça processual nº 090), bem como a certidão negativa de tributos municipais juntada aos autos (fl. 004 da peça processual nº 097) atestando que o Sr. Enoque Alves da Rocha não possui débitos perante a Prefeitura Municipal de Paraíso do Norte e ainda, a informação da COEX de que não há restrição em vigor decorrente da decisão prolatada no Acórdão nº 610/06 – 1ª Câmara (peça processual nº 037), mantida no Acórdão nº 1939/06 – Pleno (peça processual nº 055), nos termos do art. 398, §3º do Regimento Interno[2], proponho que este Colegiado encerre o presente processo e encaminhe os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Encerrar o presente processo.

II- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 140111/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO: ALDECIR PEGORINI, ALDICIR BIOLCHI, ANTONIO PEDRO PASSARINI, ATILIO VENTURIN SOBRINHO, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, JOSÉ ANTONIO GRITTI, PEDRO ROSITO DE OLIVEIRA, RONALDO MAZETTO, VLADEMIR LUCINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 322/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Itapejara do Oeste. Exercício de 2008. Irregularidade das contas. Aposição de ressalva. Ressarcimento de valores. Aplicação de multa administrativa. Determinação. Envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Aldecir Pegorini, referente à Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, exercício de 2008.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1784/09 – peça processual nº 005) em primeira análise constatou:

1) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[3]); 2) ausência do relatório e parecer do Controle Interno (art. 74, incisos I a IV e § 1º, da Constituição Federal[4]); 3) responsável pelo controle interno não cadastrado junto ao setor de cadastro deste Tribunal (Instruções normativas nº 20/2008 e 31/2009); 4) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime geral de previdência social sobre a folha de pagamento dos servidores – parte dos servidores (mês 12/08) (Instruções normativas nº 20/2008 e 31/2009); 5) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime geral de previdência social sobre a folha de pagamento dos servidores – parte do empregador (mês 12/08) (Instruções normativas nº 20/2008 e 31/2009); 6) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime geral de previdência social sobre a remuneração dos agentes políticos – parte descontada dos agentes (mês 12/08) (Instruções normativas nº 20/2008 e 31/2009); 7) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime geral de previdência social sobre a remuneração dos agentes políticos – parte da Administração (mês 12/08) (Instruções normativas nº 20/2008 e 31/2009); 8) ausência de informações sobre

reajuste do subsídio do Presidente da Câmara (Instruções normativas nº 20/2008 e 31/2009); 9) ausência de informações sobre reajuste do subsídio dos vereadores (Instruções normativas nº 20/2008 e 31/2009); 10) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[5]); 11) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo (art. 158, inciso I, da Constituição Federal[6]); 12) publicação intempestiva (01/03/2008) do relatório de gestão fiscal referente ao 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2007 (art. 54, da Lei Complementar Federal nº 101/00[7]); 13) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (art. 29, inciso V, da Constituição Federal[8]) e 14) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[3]).

O gestor da Câmara no exercício de 2009 Sr. José Antonio Gritti (protocolo nº 33234-7/09 – peça processual nº 012) apresentou documentos e justificativas.

Em 18/08/2009, por meio do Termo de Delegação nº 88/09 (peça processual nº 016) o presente processo foi delegado a este relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Por meio do Despacho nº 320/09 (peça processual nº 018) foi determinado o retorno dos autos à DCM para instrução conclusiva fazendo constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno e, considerando a orientação contida no Acórdão nº 1542/07 - Pleno, letra 'a', a citação dos vereadores para que se manifestassem acerca da irregularidade atinente à extrapolação de subsídios, com a devida correção da autuação pela Diretoria de Protocolo, fazendo constar o nome dos vereadores com extrapolação de subsídios no rol de responsáveis.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3478/13 (peça processual nº 021) ponderou que os instrutivos daquela diretoria foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a formatação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada no Despacho nº 320/09 (peça processual nº 018). Também propôs que as petições fossem consideradas em projetos futuros do analisador de contas.

A COFIM ainda esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida e foi consignada a identificação do responsável pelas contas, a quem cabe responder por eventuais débitos/multas.

A COFIM entendeu regularizados: 1) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, haja vista a constatação por meio do sistema SIM-AM de que o valor foi pago no exercício de 2009; 2) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo; tendo em vista a justificativa apresentada no processo nº 131880/09 que trata da prestação de contas do Município de Itapejara do Oeste do exercício de 2008 que mostra que houve erro de informação e recolhimento do valor divergente por parte da Câmara, 3) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, haja vista a constatação por meio do sistema SIM-AM de que o valor foi pago no exercício de 2009, 4) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime geral de previdência social sobre a folha de pagamento dos servidores – parte dos servidores (mês 12/08), 5) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime geral de previdência social sobre a folha de pagamento dos servidores – parte do empregador (mês 12/08), 6) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime geral de previdência social sobre a remuneração dos agentes políticos – parte descontada dos agentes (mês 12/08), 7) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime geral de previdência social sobre a remuneração dos agentes políticos – parte da Administração (mês 12/08), todos em face do envio dos dados no sistema SIM-AM, 8) ausência de informações sobre reajuste do subsídio do Presidente da Câmara e 9) ausência de informações sobre reajuste do subsídio dos vereadores, haja vista o envio da Lei nº 988/2008 (fl. 003 da peça processual nº 012).

Apontou ressalvas quanto: 1) publicação intempestiva (01/03/2008) do relatório de gestão fiscal referente ao 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2007, com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/00 ao Sr. Aldecir Pegorini, 2) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008, haja vista que não foram encaminhados os extratos, mas por meio do sistema SIM-AM foi constatado que a conta corrente nº 7038-6 mantida junto ao Banco do Brasil não foi movimentada e apresentou saldo zero no final do exercício de 2008, 3) ausência do relatório e parecer do Controle Interno e 4) responsável pelo controle interno não cadastrado junto ao setor de cadastro deste Tribunal, haja vista o cadastramento somente no exercício de 2011 do responsável pelo controle interno, Sr. Cleverson Aluisio Juliano.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir o recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos que após recálculo resultou na diferença a maior de R\$ 463,05 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos) para cada vereador e de R\$ 595,22 (quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) para o Presidente da Câmara.

Para apurar os valores a unidade técnica entendeu que:

"a) em maio de 2005, foi concedido um reajuste de 10% aos servidores, repassados integralmente aos agentes políticos, no entanto, conforme estabelece o Acórdão nº 328/08, de 13/03/2008 Sessão nº 9 do plenário só seria possível a reposição da inflação que naquele período ficou estabelecida em 6,61%, passando os subsídios



dos agentes políticos para: Presidente R\$ 1.823,03 Vereadores R\$ 1.417,91.

b) no exercício de 2006, houve um reajuste de 5,40%, concedido aos servidores o qual foi repassado aos agentes políticos, aqui mais uma vez, fica limitado a inflação o reajuste dos agentes políticos que, neste caso, seria 3,33% o que elevaria os subsídios dos mesmos para: Presidente R\$ 1.883,74 Vereadores R\$ 1.465,12.

c) no exercício de 2007, houve também um reajuste de 3,44% conforme Lei nº 928/2007, no mês de julho, que aplicado os subsídios acima mencionados os mesmos passariam aos seguintes valores devidos: Presidente R\$ 1.948,54 Vereadores R\$ 1.515,52.

A analisar o exercício de 2008 verificamos que os servidores tiveram reajuste de 4,63% no mês de junho/08, levando em consideração que os agentes políticos também poderiam ter o seu subsídio corrigido com a reposição de perdas inflacionárias em 4,63% e mesmo assim não atingiriam aos limites constitucionais, ainda, se somados os índices dados pela gestão 2005/2008, 6,61% (2005), 3,33% (2006), 3,44% (2007) e 4,63% (2008), totalizariam 18,01%, estando abaixo da inflação que foi de 20,58% para este período, entende esta Diretoria pela possibilidade da reposição partir de junho/08, período este que foi concedido aos servidores do Legislativo, portanto mesmo com o novo cálculo ainda persiste a irregularidade."

A COFIM também ressaltou que os vereadores recolheram os subsídios recebidos a maior no exercício de 2007.

Por meio do Despacho nº 8082/13 (peça processual nº 022), considerando o não atendimento pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal ao exposto no Despacho nº 320/09 (peça processual nº 018), foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome dos vereadores com extrapolação de subsídios no rol de responsáveis, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 331, § 5º, do Regimento Interno e após, considerando a orientação do Prejulgado contido no Acórdão nº 1542/07 - Pleno, letra 'a' e o disposto no inciso XIII do art. 168 do Regimento Interno, proceder à citação dos vereadores para que se manifestassem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade atinente à extrapolação de subsídios. Também foi determinado à Diretoria de Protocolo realizar diligência à Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados documentos que pudessem sanar as demais irregularidades apontadas na Instrução nº 3478/13 – DCM (peça processual nº 021) e após, remessa dos autos à COFIM para instrução conclusiva e, nos termos do Prejulgado nº 10, a COFIM obrigatoriamente manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas e irregularidades às contas, com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno, de forma a possibilitar o correto cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica, caso houvesse irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Protocolo (Ofício nº 1434/13 – ODL-DP – peça processual nº 023) encaminhou diligência à Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, na pessoa de seu representante legal e o prazo expirou sem apresentação de resposta (Certidão de decurso de prazo nº 1557/14 – peça processual nº 025).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1189/14 – peça processual nº 026) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A COFIM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica em face das irregularidades apontadas, aduziu que não cabe multa quando houver penalização específica para a conduta irregular e que em sua instrução conclusiva propôs as multas que as situações ensejavam e que a hipótese de bipenalização é descartada.

A COFIM ainda esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

A COFIM apontou ressalva quanto à publicação intempestiva (01/03/2008) do relatório de gestão fiscal referente ao 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2007, com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/00 ao responsável Sr. Aldeir Pegorini. Entendeu como irregular o recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos no montante de R\$ 463,05 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos)

para os vereadores Sr. Atilio Venturin Sobrinho, Sr. Ronaldo Masetto, Sr. José Antonio Gritti, Sr. Antonio Pedro Passarini, Sr. Vlademir Lucini, Sr. Aldcir Biolchi, Sr. Pedro Rosito de Oliveira, Sr. Eliandro Luiz Pichetti e de R\$ 595,22 (quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) para o Presidente da Câmara, Sr. Aldeir Pegorini, sugerindo ainda a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, e da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Aldeir Pegorini.

A COFIM também aduziu que não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes públicos ou particulares não arrolados especificamente na autuação.

Ao final, a COFIM manteve as ressalvas apontadas quanto: 1) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008, 2) ausência do relatório e parecer do Controle Interno e 3) responsável pelo controle interno não cadastrado junto ao setor de cadastro deste Tribunal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6956/14 – peça processual nº 027), corroborando entendimento da unidade técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas, aplicação de multas e ressarcimento dos valores sugeridos, discordando apenas quanto ao fundamento legal aplicável para incidência da multa administrativa que entendeu que deve ser aquele previsto no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 uma vez que a hipótese prevê o ressarcimento de valores, o que afasta a incidência do dispositivo invocado pela unidade técnica (art. 87, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Por meio do Despacho nº 1985/14 (peça processual nº 028) os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para integral cumprimento do Despacho nº 8082/13 (peça processual nº 028).

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 13476/14 – peça processual nº 048) informou que foram infrutíferas as citações por via postal do Sr. Pedro Rosito de Oliveira e do Sr. Aldeir Pegorini e requereu autorização para citação por edital.

Por meio do Despacho nº 2991/14 (peça processual nº 049) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para citação editalícia do Sr. Pedro Rosito de Oliveira e do Sr. Aldeir Pegorini.

A Diretoria de Protocolo (Certidão de decurso de prazo nº 6509/14 – peça processual nº 052) certificou que não houve resposta às citações efetuadas aos vereadores por meio de ofícios e edital.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2442/14 – peça processual nº 053) em face do não pronunciamento dos interessados ratificou as conclusões apresentadas anteriormente (Instrução nº 1189/14 – peça processual nº 026).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 16845/14 – peça processual nº 054), reiterou seu opinativo anterior pela irregularidade das contas, aplicação da multa indicada no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/00, ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelos vereadores e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por meio do Despacho nº 4279/15 (peça processual nº 059) foi determinado o sobrestamento dos autos tendo em vista que tramitavam os Incidentes de Inconstitucionalidade nº 367932/15 e 368106/15 de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista, tocante ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4757/16 – peça processual nº 061) entendeu que a decisão proferida no Acórdão nº 3960/16 – Pleno, nos autos de Incidentes de Inconstitucionalidade, não altera o opinativo anterior e ratificou suas conclusões apontando ressalvas à ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008, à ausência do relatório e parecer do Controle Interno e ao responsável pelo controle interno não estar cadastrado junto ao setor de cadastro deste Tribunal, com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/00 ao responsável Sr. Aldeir Pegorini em face da publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal. Também entendeu como irregular o recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos no montante de R\$ 463,05 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos) para os vereadores Sr. Atilio Venturin Sobrinho, Sr. Ronaldo Masetto, Sr. José Antonio Gritti, Sr. Antonio Pedro Passarini, Sr. Vlademir Lucini, Sr. Aldcir Biolchi, Sr. Pedro Rosito de Oliveira, Sr. Eliandro Luiz Pichetti e de R\$ 595,22 (quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) para o presidente da Câmara, Sr. Aldeir Pegorini, sugerindo ainda a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, e da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Aldeir Pegorini.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 12808/16 – peça processual nº 062), reiterou seu opinativo anterior pela irregularidade das contas, aplicação da multa indicada no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/00, ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelos vereadores e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VOTO[9]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

Quanto ao preenchimento extemporâneo do cargo de controle interno e o não encaminhamento do relatório do controle interno, entendo que não são irregularidades de contas, uma vez que essas anomalias não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esses pontos, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).



Considerando que essas impropriedades foram sanadas com a instituição do controle interno e a nomeação do controlador interno, deixo de propor quanto a este aspecto, que se encaminhe representação ao Ministério Público Estadual conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.

No que diz respeito à publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, o atraso na publicação não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Discordo quanto à aplicação de sanção sugerida pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet, pois entendo que, diversamente do que ocorre com as sanções previstas no art. 87 da Lei Orgânica, a Lei Federal nº 10.028/2000 não estabelece que a imputação das sanções de seu art. 5º seja objetiva[10]. Além disso, o caráter eminentemente penal da Lei Federal nº 10.028/2000 conduz ao entendimento de que é necessária a conduta dolosa do agente para que haja a imputação das sanções ali previstas.

Quanto à ressalva apontada à ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e da representante do Parquet. Acrescento proposta de determinação para que sejam apresentados esses documentos por ocasião da apresentação das próximas contas anuais.

No que diz respeito à percepção de valores acima dos devidos pelos edis, o fato implica a irregularidade das contas do ordenador de despesas, solidariamente com cada vereador, no montante em que cada um recebeu a maior, nos termos das alíneas do art. 16, § 1º, c/c art. 17, caput, in fine, da Lei Orgânica.

Como a extrapolação de recebimento de remuneração caracteriza dano ao erário (art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Orgânica), acrescento proposta de envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[11] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para o recebimento acima do valor devido de remuneração dos edis, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativa por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepôr ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a ressalva quanto à ausência de extratos bancários é decorrente de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Aldecir Pegorini, do Sr. Atilio Venturin Sobrinho, do Sr. Ronaldo Masetto, do Sr. José Antonio Gritti, do Sr. Antonio Pedro Passarini, do Sr. Vlademir Lucini, Sr. Aldicir Biolchi, do Sr. Pedro Rosito de Oliveira e do Sr. Eliandro Luiz Pichetti, referentes à Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, exercício de 2008, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;

2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalva à ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008;

3) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine à Câmara Municipal de Itapejara do Oeste que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em

31/12/2008;

4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Aldecir Pegorini, em razão do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;

5) com fulcro no art. 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique a multa proporcional ao dano ao erário ao Sr. Aldecir Pegorini, fixada em 10% (dez por cento) do total de valores recebidos por ele próprio, caracterizando a extrapolação de recebimento de remuneração, e em relação ao recebido a maior pelos demais agentes políticos;

6) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Aldecir Pegorini, no montante de R\$ 595,22 (quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

7) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Atilio Venturin Sobrinho, solidariamente com o Sr. Aldecir Pegorini, no montante de R\$ 463,05 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

8) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Ronaldo Masetto, solidariamente com o Sr. Aldecir Pegorini, no montante de R\$ 463,05 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

9) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. José Antonio Gritti, solidariamente com o Sr. Sr. Aldecir Pegorini, no montante de R\$ 463,05 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

10) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Antonio Pedro Passarini, solidariamente com o Sr. Aldecir Pegorini, no montante de R\$ 463,05 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

11) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Vlademir Lucini, solidariamente com o Sr. Aldecir Pegorini, no montante de R\$ 463,05 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

12) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Aldicir Biolchi, solidariamente com o Sr. Aldecir Pegorini, no montante de R\$ 463,05 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

13) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Pedro Rosito de Oliveira, solidariamente com o Sr. Aldecir Pegorini, no montante de R\$ 463,05 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

14) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Eliandro Luiz Pichetti, solidariamente com o Sr. Aldecir Pegorini, no montante de R\$ 463,05 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

15) determine o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas do Sr. Aldecir Pegorini, do Sr. Atilio Venturin Sobrinho, do Sr. Ronaldo Masetto, do Sr. José Antonio Gritti, do Sr. Antonio Pedro Passarini, do Sr. Vlademir Lucini, Sr. Aldicir Biolchi, do Sr. Pedro Rosito de Oliveira e do Sr. Eliandro Luiz Pichetti, referentes à Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, exercício de 2008, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;

II. Apontar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalva à ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008;

III. Determinar, fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Câmara Municipal de Itapejara do Oeste que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008;

IV. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Aldecir Pegorini, em razão do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;

V. Aplicar, com fulcro no art. 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, multa proporcional ao dano ao erário ao Sr. Aldecir Pegorini, fixada em 10% (dez por cento) do total de valores recebidos por ele próprio, caracterizando a extrapolação de recebimento de remuneração, e em relação ao recebido a maior pelos demais agentes políticos;

VI. Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Aldecir Pegorini, no montante de R\$ 595,22 (quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VII. Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Atilio Venturin Sobrinho, solidariamente com o Sr. Aldecir Pegorini, no montante de R\$ 463,05 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;



VIII. Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Ronaldo Masetto, solidariamente com o Sr. Aldecir Pegorini, no montante de R\$ 463,05 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IX. Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. José Antonio Gritti, solidariamente com o Sr. Aldecir Pegorini, no montante de R\$ 463,05 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

X. Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Antonio Pedro Passarini, solidariamente com o Sr. Aldecir Pegorini, no montante de R\$ 463,05 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

XI. Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Vlademir Lucini, solidariamente com o Sr. Aldecir Pegorini, no montante de R\$ 463,05 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

XII. Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Aldcir Bionchi, solidariamente com o Sr. Aldecir Pegorini, no montante de R\$ 463,05 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

XIII. Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Pedro Rosito de Oliveira, solidariamente com o Sr. Aldecir Pegorini, no montante de R\$ 463,05 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

XIV. Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Eliandro Luiz Pichetti, solidariamente com o Sr. Aldecir Pegorini, no montante de R\$ 463,05 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

XV. Determinar o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3. Art. 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

4. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

5. Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária" (AC)"

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

(...)

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

6. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

7. Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos

referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

8. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

9. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

11. "A violação ao princípio da legalidade ocorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210). (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador", p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicomprensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está



sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depara com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites substancialmente nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)" Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 191727/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO TADEU DIOGO DO VALLE, ANA PAULA DE OLIVEIRA, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, NELSON RODRIGUES EMILIANO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 323/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá. Exercício de 2009. Regularidade das contas. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Alessandro Tadeu Diogo do Valle, referente à Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, exercício de 2009.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2180/10 – peça processual nº 007) em primeira análise apurou: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[1]); 2) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2009 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[2]); 3) não encaminhamento do relatório do controle interno (art. 74, incisos I a IV e § 1º, da Constituição Federal[3]); 4) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 20/04/2010 (§ 1º[4] do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

O Presidente da entidade no exercício de 2010 Sr. Nelson Rodrigues Emiliano (protocolo nº 54087-0/10 – peça processual nº 017) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 603/11 – peça processual nº 019) aduz que foi regularizada a ausência do relatório do controle interno, haja vista o encaminhamento do documento inicialmente ausente.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista que não foram encaminhados documentos comprobatórios da justificativa apresentada de que houve diferença de rendimentos de aplicação financeira que seria contabilizada no exercício de 2010, 2) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2009, tendo em vista que não foram encaminhados os extratos ausentes e 3) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 20/04/2010, haja vista que não foi apresentada justificativa para o atraso.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1606/11 – peça processual nº 009), entendeu que a análise efetuada pela unidade técnica foi imprópria. Aduziu que ao invés de examinar as contas do Fundo de Previdência como se estivesse examinando contas de uma prefeitura ou autarquia comum, a unidade técnica deveria ter procedido a sua análise levando em conta as Portarias nº 402 e 403, de 10/12/2008, do Ministério da Previdência Social

- MPS, que disciplinaram parâmetros, diretrizes gerais para organização e funcionamento e normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Também ressaltou que deveriam ter sido elaborados demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria, apresentando as mudanças no Plano de Contas, de modo a possibilitar o registro contábil integral de todas as transações envolvendo o RPPS.

Também verificou que o contador da entidade Sr. Marcelo Reginaldo Ferreira era servidor da prefeitura do Município de Santa Fé, no cargo de contador e que também havia firmado o contrato nº 09/2009 com o Município de Inajá para prestação de serviços de contabilidade, o que caracteriza acúmulo de cargos. Também aduziu não ter encontrado nenhuma movimentação que comprovasse o vínculo do Sr. Marcelo Reginaldo Ferreira com a Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, se decorrente de nomeação em cargo em comissão, ou contrato regido pela Lei nº 8666/93. Quanto ao controle interno verificou que foi exercido pelo Srª Marileia da Silva Carvalho, ocupante do cargo efetivo de auxiliar administrativo e entendeu que não atende os preceitos fixados nos Acórdãos nº 921/07, 1369/07, 97/08, 265/08, todos do Pleno, no que delimitam as condições para o exercício da função de controle interno quanto à qualificação compatível com as atribuições do cargo.

Ao final o representante do Ministério Público propugnou pela irregularidade das contas e na hipótese de ser ofertado contraditório à Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, sugeriu a inclusão da controladora interna e do contador no polo passivo e respectiva citação e determinação ao gestor da autarquia anexar a lei criadora da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, e respectivas alterações, e ainda a lei que define os cargos e as atribuições destes.

Por meio do Despacho nº 1400/12 (peça processual nº 025) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para realizar diligência à Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, na pessoa de sua representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como se manifestasse acerca das irregularidades apontadas no Parecer nº 1606/11 (peça processual nº 024) do Ministério Público junto a este Tribunal.

O Presidente da entidade no exercício de 2012 Sr. Nelson Rodrigues Emiliano (petição intermediária nº 494038/12 – peças processuais nº 028 e 029) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 132/13 – peça processual nº 030) ratificou sua manifestação pela irregularidade das contas e aplicação de multa tendo em vista persistirem: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista que não foram encaminhados documentos comprobatórios da justificativa apresentada de que houve diferença de rendimentos de aplicação financeira que seria contabilizada no exercício de 2010, 2) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2009, tendo em vista que não foram encaminhados os extratos ausentes e 3) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 20/04/2010, haja vista que não foi apresentada justificativa para o atraso.

Quanto aos questionamentos do Ministério Público junto a este Tribunal a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 48/13 – peça processual nº 031) contestou a menção de impropriedade da análise constante do Parecer do representante do Parquet. Aduziu que os dados lançados no sistema SIM-AM obedecem ao plano de contas único dos municípios e abrangem também os regimes previdenciários próprios. Esclareceu que o plano de contas foi instituído no âmbito municipal em maio de 2003 pela Instrução Técnica nº 20/2003 deste Tribunal e que o MPS editou a Portaria nº 916/03 estabelecendo plano de contas padronizado para os RPPS e como naquele momento os orçamentos municipais para o exercício de 2004 já se encontravam concluídos, houve necessidade de adequação do plano padronizado implantado por esta Corte, sendo criada uma associação de códigos de cada grupo contábil, adotando-se na íntegra o plano de contas no MPS.

A unidade técnica também esclareceu que foi mantido contato com o Ministério da Previdência Social para implantação do procedimento adotado por este Tribunal e que não foram constatadas dificuldades na elaboração dos demonstrativos fixados pela Portaria nº 916/03 e os dados utilizados na composição da instrução eletrônica da prestação de contas são providos por meio do sistema SIM-AM e refletem a contabilidade da gestão do Instituto de Previdência, pertinentes à execução da despesa e aos demais aspectos patrimoniais e atuariais.

Quanto à abertura de contraditória a COFIM ponderou que os instrutivos daquela diretoria foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a formatação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada pelo representante do Parquet especializado. Também destacou que os aspectos levantados são tratados em procedimentos de auditoria e inspeção e poderão ser destacados a fim de compor processo apartado para apuração por procedimento específico.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 4316/13 – peça processual nº 033), aduziu que da instrução da unidade técnica não é possível identificar o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados à Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, relativos ao exercício anterior, como também a instrução não indica o cálculo atuarial, o montante da taxa de administração percebida no exercício e quais despesas foram custeadas com tais recursos e de que forma estão investidos os recursos previdenciários. Também entendeu



diversamente da unidade técnica quanto à análise se limitar ao "escopo de trabalho" definido previamente e ainda quanto à irregularidade no ato de gestão que resultou na contratação do Sr. Marcelo Reginaldo Ferreira na atividade de contador por meio de terceirização.

Ao final, o representante do Parquet ratificou seu opinativo pela irregularidade das contas e aplicação de multas e, alternativamente, caso o relator entendesse que a terceirização da atividade contábil não maculasse as contas, opinou pela ressalva específica deste item, com emissão de determinação ao atual gestor da entidade para adoção de medidas sanadoras.

Por meio do Despacho nº 3661/13 (peça processual nº 034) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica. Também foi determinado elaboração da instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, do Regimento Interno. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3994/13 – peça processual nº 035) aduziu que o Prejulgado nº 10 prevê que não cabe multa quando houver penalização específica para a conduta irregular e que em sua instrução conclusiva propôs a multa que a situação enseja e que a hipótese de bipenalização é descartada.

A COFIM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Ao final, a COFIM ratificou a manifestação pela irregularidade das contas em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e da ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2009. Também propôs aplicação de multa ao Sr. Alessandro Tadeu Diogo do Valle em face das irregularidades apontadas e ao Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, gestor da entidade à época da prestação de contas em 2011, em face da entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 16730/13 – peça processual nº 036), ratificou a manifestação anterior do Parquet e opinou pela irregularidade das contas.

Considerando que a COFIM não cumpriu corretamente o disposto no Despacho nº 1400/12 (peça processual nº 026), já que não havia constado do ofício de diligência (peça processual nº 027) as advertências em caso de não-cumprimento, por meio do Despacho nº 2449/14 (peça processual nº 038) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para, preliminarmente, realizar diligência à Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, na pessoa de sua representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como se manifestasse acerca das irregularidades apontadas no Parecer nº 1606/11 (peça processual nº 024) do Ministério Público junto a este Tribunal.

A representante legal da entidade Srª Ana Paula de Oliveira foi devidamente intimada e não apresentou esclarecimentos ou documentos conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 4750/14 (peça processual nº 041).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1934/14 – peça processual nº 042) ratificou a manifestação pela irregularidade das contas em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e da ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2009 e aplicação de multa ao Sr. Alessandro Tadeu Diogo do Valle em face das irregularidades apontadas e ao Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, gestor da entidade à época da prestação de contas em 2011, em face da entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12729/14 – peça processual nº 043), ratificou a manifestação anterior do Parquet e opinou pela desaprovação (sic) das contas.

Por meio do Despacho nº 3897/14 (peça processual nº 044) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar o nome da gestora Srª Ana Paula de Oliveira e após, realizar diligência à Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, na pessoa de sua representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como se manifestasse acerca das irregularidades apontadas no Parecer nº 1606/11 (peça processual nº 024) do Ministério Público junto a este Tribunal.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 18602/14 – peça processual nº 047) solicitou que a unidade técnica informasse quais os documentos que deveriam ser apresentados pela entidade, que foi atendida por meio da Instrução nº 2593/14 (peça processual nº 048) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

A representante legal da entidade Srª Ana Paula de Oliveira requereu dilação de prazo para apresentação de justificativas (petição intermediária nº 1142049/14 – peças processuais nº 051 e 052) que foi deferida por meio do Despacho nº 72/15 (peça processual nº 054).

A representante legal da entidade Srª Ana Paula de Oliveira mesmo tendo solicitado prorrogação de prazo para apresentação de resposta, não apresentou esclarecimentos ou documentos conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 869/15 (peça processual nº 056).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1170/15 – peça processual nº 057) ratificou a manifestação pela irregularidade das contas em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas

nos extratos das instituições bancárias e da ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2009 e aplicação de multa ao Sr. Alessandro Tadeu Diogo do Valle em face das irregularidades apontadas e ao Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, gestor da entidade à época da prestação de contas em 2011, em face da entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3732/15 – peça processual nº 058), ratificou a manifestação anterior pela desaprovação (sic) das contas, sem prejuízo das multas elencadas pela unidade técnica.

Considerando que a Diretoria de Protocolo não havia cumprido integralmente o disposto no Despacho nº 3897/14 (peça processual nº 044), já que não havia corrigido a autuação, por meio do Despacho nº 3620/15 (peça processual nº 059) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis o nome da Srª Ana Paula de Oliveira e o nome do gestor no exercício de 2015, Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, nos termos do art. 331, § 5º, e no art. 381, § 4º, ambos do Regimento Interno.

Após a providência acima, foi determinado que a Diretoria de Protocolo realizasse diligência à Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal (Instruções nº 2593/14 e 1170/15 – peças processuais nº 048 e 057), bem como se manifestasse acerca das irregularidades apontadas no Parecer nº 4316/13 (peça processual nº 033) do Ministério Público junto a este Tribunal.

O representante legal da entidade Sr. Hélio Rodrigues de Jesus foi devidamente intimado e não apresentou esclarecimentos ou documentos conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 2383/15 (peça processual nº 063).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4986/15 – peça processual nº 064) ratificou a manifestação pela irregularidade das contas em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e da ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2009 e aplicação de multa ao Sr. Alessandro Tadeu Diogo do Valle em face das irregularidades apontadas e ao Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, gestor da entidade à época da prestação de contas em 2011, em face da entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 15899/15 – peça processual nº 066), ratificou a manifestação anterior pela desaprovação (sic) das contas, sem prejuízo das multas elencadas pela unidade técnica.

Considerando a Instrução nº 4986/15 (peça processual nº 064) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do Despacho nº 576/16 (peça processual nº 067) foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis o nome do gestor das contas Sr. Alessandro Tadeu Diogo do Valle, nos termos do art. 331, § 5º, e no art. 381, § 4º, ambos do Regimento Interno.

Após a providência acima, foi determinado que a Diretoria de Protocolo realizasse a citação do Sr. Alessandro Tadeu Diogo do Valle para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, das irregularidades apontadas na Instrução nº 4986/15 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça processual nº 064).

O Sr. Alessandro Tadeu Diogo do Valle requereu prorrogação de prazo para apresentação de justificativas (petição intermediária nº 295315/16 – peças processuais nº 071 e 072) que foi deferida por meio do Despacho nº 1100/16 (peça processual nº 074).

O representante legal da entidade Sr. Hélio Rodrigues de Jesus (petição intermediária nº 338871/16 – peças processuais nº 078 e 082) apresentou documentos e justificativas do Sr. Alessandro Tadeu Diogo do Valle.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2392/16 – peça processual nº 084) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades:

1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista o encaminhamento de extrato (fl. 003 da peça processual nº 082) e a justificativa de que havia cheques emitidos aguardando compensação e 2) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2009, haja vista a justificativa apresentada de que as contas correntes nº 011606-8 e 0011606-8 tratam-se da conta corrente nº 11606-8 mantida na agência nº 0676-8 do Banco do Brasil S/A e que por razão de lançamentos contábeis e fontes de recursos distintas houve necessidade de criar fontes separadas para a mesma conta bancária.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela regularidade das contas e aplicação de multa ao Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, gestor da entidade à época da prestação de contas em 2011, em face da entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 6969/16 – peça processual nº 087), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela regularidade das contas e aplicação da multa sugerida em razão do atraso no envio de dados ao sistema SIM-AM.

VOTO[5]

Acolho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do representante do Parquet especializado como razões de decidir.

No que tange ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, ele não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente



regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

No que diz respeito à multa administrativa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 10, acolho a proposta pela sua aplicação.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Alessandro Tadeu Diogo do Valle, referentes à Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, exercício de 2009; e

2 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, gestor da entidade à época da prestação de contas em 2011, em face da entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso de 20 dias (20/04/2010), em ofensa ao § 1º do art. 23 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. Alessandro Tadeu Diogo do Valle, referentes à Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, exercício de 2009; e

II - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, gestor da entidade à época da prestação de contas em 2011, em face da entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso de 20 dias (20/04/2010), em ofensa ao § 1º do art. 23 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 - Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

2. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

3. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

4. § 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 192401/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: JOAO BOSCO DE ALENCAR, JOAO LEAL & CIA LTDA, JOSE HELENO SIMOES GOMES, KLEBER JUNIOR MARQUES DOS SANTOS, LUIS CARLOS DE SOUSA, MANOEL SOARES DA ROCHA, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO, SANDRA C. LOURENÇO SILVA ME, SANDRA CRISTINA DE LOURENÇO SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 324/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Acórdão que julgou irregulares as contas, determinou restituição de valores e encaminhamento de cópia dos autos ao

Ministério Público Estadual. Condenação de pessoa alheia aos fatos processuais. Anulação parcial ex officio. Exclusão de imputações. Reabertura da instrução para contraditório. Manutenção da decisão quanto aos demais responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária, instaurada por força do contido no Acórdão nº 215/08 - 1ª Câmara (peça processual nº 002) e prolatado em sede de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente do convênio nº 256/2005, firmado entre o Município de Paranaipoema e o Governo do Estado do Paraná, como contrapartida à prestação de serviços, pelo município, de transporte escolar aos alunos da rede de ensino estadual.

Por meio do Acórdão nº 4.965/15 - 2ª Câmara (peça processual nº 064), retificado pelo Acórdão nº 2.805/16 - 2ª Câmara (peça processual nº 076), os membros da 2ª Câmara acordaram em:

I - julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas da Srª Neusa dos Santos de Carvalho, em face das irregularidades perpetradas na Tomada de Preços nº 002/2005 resultantes da desobediência aos §§ 2º e 3º do art. 45 e infrações ao inciso II e § 2º c/c § 3º do inciso III, todos do art. 21, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

II - determinar, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o recolhimento de R\$ 68.220,43 (sessenta e oito mil e duzentos e vinte reais e quarenta e três centavos), em valores originais, a serem devidamente atualizados, pela empresa "Sandra C. Lourenço e Silva - ME", solidariamente com Neusa dos Santos de Carvalho, Luis Carlos de Sousa, Manoel Soares da Rocha, José Heleno Simões Gomes, João Bosco de Alencar e Kleber Junior Marques dos Santos;

III - Determinar, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o recolhimento de R\$ 60.762,36 (sessenta mil e setecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), em valores originais, a serem devidamente atualizados, pela empresa "João Leal & Cia. Ltda.", solidariamente com Neusa dos Santos de Carvalho, Luis Carlos de Sousa, Manoel Soares da Rocha, José Heleno Simões Gomes, João Bosco de Alencar e Kleber Junior Marques dos Santos;

IV - Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 100, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em face dos indícios da ocorrência da hipótese contida no art. 90 da mesma Lei, uma vez comprovadas as irregularidades descritas nos autos, concernentes à desobediência aos §§ 2º e 3º do art. 45 (supressão do sorteio entre as propostas empatadas) e não publicação do edital de chamamento da tomada de preços nº 002/2005, infringindo os incisos II e § 2º c/c 3º do inciso III, todos do art. 21, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Após o trânsito em julgado do acórdão retificador (certidão de trânsito em julgado nº 1742/16 - peça processual nº 080), e devida emissão das certidões de débito, o Município de Paranaipoema, por intermédio de sua prefeita, Srª Leurides Sampaio Ferreira Navarro (petição intermediária nº 713133/16 - peças processuais nº 101 a 103), informou que o Sr. Manoel Soares da Rocha, inscrito no CPF sob o nº 540.402.059-87, nunca exerceu cargo ou função pública no referido município, sendo que participava da comissão permanente de licitação, em verdade, o Sr. Manoel Soares, inscrito no CPF sob o nº 230.902.861-49, conforme Portaria nº 010/2005 (peça processual nº 102).

Diante disso, a Coordenadoria de Execuções (Despacho nº 1271/16 - peça processual nº 104) encaminhou os autos a este relator, tendo em vista que o Sr. Manoel Soares da Rocha consta como interessado nos presentes autos, figurando como devedor solidário nas Certidões de Débito nº 463/2016 e 590/2016.

De imediato, este relator (Despacho nº 2743/16 - peça processual nº 106) determinou a suspensão da execução, relativamente ao Sr. Manoel Soares da Rocha, tendo a Coordenadoria de Execuções, ato contínuo, cumprido tal determinação e oficiado ao Município de Paranaipoema, à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, solicitando providências para suspender a inscrição em dívida ativa e os procedimentos de execução relativamente ao Sr. Manoel Soares da Rocha.

VOTO[1]

Conforme esclareceu o Município de Paranaipoema (peças processuais nº 101 a 103), nos termos da Portaria nº 010/2005, do Município de Paranaipoema, foram designados membros da Comissão Permanente de Licitação os Srs. Manoel Soares, CPF nº 230.902.861-49, José Heleno Simões Gomes, CPF nº 501.279.189-49 e João Bosco de Alencar, CPF nº 484.178.159-53.

No entanto, desde 2009, a Diretoria de Contas Municipais passou a proceder às comunicações processuais ao Sr. Manoel Soares da Rocha, CPF nº 540.402.059-87, residente no Município de Cambé, sem nunca ter obtido êxito na sua citação, tendo sido expedido, inclusive, por determinação do relator, o Edital de Citação nº 013/11 (peça processual nº 038).

Assim, diante da ausência de comparecimento nos autos, e tendo como materializada a irregularidade das contas de transferência voluntária, o Sr. Manoel Soares da Rocha, até então supostamente membro da Comissão Permanente de Licitação do Município, foi condenado solidariamente à devolução de recursos, nos termos dos itens 002 e 003 do Acórdão nº 4965/15 - 2ª Câmara, retificado pelo Acórdão nº 2805/16 - 2ª Câmara. Não obstante, conforme se depreende da manifestação do Município de Paranaipoema (peças processuais nº 101 a 103), bem como do Despacho nº 1271/16 (peça processual nº 104), da Coordenadoria de Execuções, houve evidente equívoco na instrução processual, em que constou como responsável pessoa alheia aos fatos processuais.

Desse modo, e considerando que não se aperfeiçoou a citação do Sr. Manoel Soares, CPF nº 230.902.861-49, voto para que este Colegiado anule parcialmente o Acórdão nº 4965/15 - 2ª Câmara, retificado pelo Acórdão nº 2805/16 - 2ª Câmara, para excluir as imputações referentes ao Sr. Manoel Soares da Rocha, CPF



nº 540.402.059-87, procedendo à sua consequente exclusão da atuação, e para, em processo apartado, seja realizada a reabertura da instrução, exclusivamente quanto ao Sr. Manoel Soares, CPF nº 230.902.861-49, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório, mantendo-se incólumes as disposições referentes aos demais responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Anular parcialmente o Acórdão nº 4965/15 – 2ª Câmara, retificado pelo Acórdão nº 2805/16 – 2ª Câmara, para excluir as imputações referentes ao Sr. Manoel Soares da Rocha, CPF nº 540.402.059-87, procedendo à sua consequente exclusão da atuação, e para, em processo apartado, seja realizada a reabertura da instrução, exclusivamente quanto ao Sr. Manoel Soares, CPF nº 230.902.861-49, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório, mantendo-se incólumes as disposições referentes aos demais responsáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 580529/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, EUGÊNIO RODRIGUES CARNEIRO, SINVAL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 325/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Eugênio Rodrigues Carneiro, ocupante do cargo de médico, com fundamento art. 40º, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 391, publicado no Órgão Oficial do Município de Tibagi nº 1.816, de 04/10/2010 (fl. 012 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 18/10/2010, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 1366/11 – peça processual nº 005) opinou pela realização de diligência junto à origem, a fim de que o ente preste adequa documentação apresentada à Instrução Normativa nº 046/2010.

Por meio do Despacho nº 418/11 (peça processual nº 006) a realização de diligência foi autorizada.

Juntados novos documentos (peça processual nº 017), a COFAP (Parecer nº 19877/13 – peça processual nº 019) opina pela realização de nova diligência para esclarecimentos acerca da doença incapacitante e informação quanto à necessidade dos proventos serem integrais.

Por meio do Despacho nº 7028/13 (peça processual nº 021) a realização de diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência determinada (petição intermediária nº - peças processuais nº 035 a 039), a COFAP (Parecer nº 19186/14 – peça processual nº 042) verifica que o laudo médico juntado só foi assinado por um médico particular, pelo que entende ser necessária a realização de diligência a fim de que seja apresentado laudo assinado por junta médica oficial. Também, solicita seja justificada a omissão no envio do ato de revisão dos proventos com fundamento na Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012.

Por meio do Despacho nº 232/15 (peça processual nº 043) a realização de diligência foi autorizada.

Após nova manifestação do instituto previdenciário, a COFAP (Parecer nº 11979/16 – peça processual nº 056) registra que, conforme laudo médico juntado, o servidor faz a jus a concessão dos proventos de forma integral e, remetendo à análise do mérito ao Parecer nº 19877/13 (peça processual nº 019), se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 16653/16 – peça processual nº 057), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]VOTO[2]Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem

de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente ao esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 509779/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVALI

INTERESSADO: DELSO MORIGGI, IRACI LOURDES BIAZUS CORDEIRO, MUNICIPIO DE PARANAVALI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO / PROCURADOR: JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA

RELATOR: AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 326/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Iraci Lourdes Biazus Cordeiro, ocupante do cargo de orientadora educacional, 1º e 2º padrão, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 13.487/2012, publicado no Órgão Oficial do Município de 20/07/2012 (peça processual nº 018), tendo sido protocolada em 31/07/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 15916/13 – peça processual nº 033) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 11108/13 – peça processual nº 036), opina pela realização de diligência para que a aposentadoria seja concedida com proventos integrais em razão de constar no laudo pericial (peça processual nº 008) que a doença que inativou a segurada é grave e incapacitante.

Por meio do Despacho nº 5205/13 (peça processual nº 037), foi determinada a realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavai para esclarecimentos.

O instituto previdenciário (petição intermediária nº 736507/13 – peças processuais nº 041 e 042) aduz que, apesar da gravidade da doença, a mesma não consta no rol previsto na legislação municipal como apta a gerar inativação com proventos integrais e que a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais a servidor acometido de doença grave e incurável não especificada em lei está em análise no Supremo Tribunal Federal (RE nº 656860), concluindo pela regularidade do cálculo dos proventos com fundamento no princípio da legalidade.

A COFAP (Parecer nº 21481/13 – peça processual nº 043) ratifica a sua manifestação anterior pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 16903/13 – peça processual nº 044), defende que o conceito de doença grave é de ciência médica, não podendo a legislação prever rol exaustivo de doenças graves para os fins de aposentadoria por invalidez, para tanto, fundamenta-se em decisão do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, em decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e em decisão do Superior Tribunal de Justiça, ainda, ressalta ser esse o entendimento adotado pelo PARANAPREVIDÊNCIA, ao final, considerando ser a doença que inativou a servidora grave e incapacitante, opina pela realização de nova diligência para que os peritos médicos do Município atestem se a referida enfermidade é incapacitante para todo e qualquer trabalho, caso em que os proventos deveriam ser retificados.

Por meio do Despacho nº 5205/13 (peça processual nº 037), foi autorizada a realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavai para prestar a informação solicitada.

O instituto previdenciário (petição intermediária nº 3618/14 – peças processuais nº 047 e 048) informa que a doença é incapacitante para todo e qualquer trabalho, contudo reafirma ser incabível a concessão da aposentadoria com proventos integrais, entendendo que a impossibilidade de reabilitação é requisito para a concessão da inativação por invalidez e não causa para a concessão da inativação com proventos integrais, ainda, aduz que o cálculo dos proventos está em consonância com o entendimento do STF, conforme decisão da Segunda Turma[1] e da Primeira Turma[2] do mesmo, após, reitera estar o Município adstrito ao que dispõe a legislação municipal, sendo incabível a retificação dos proventos.

A COFAP (Parecer nº 10818/14 – peça processual nº 049) ratifica o Parecer nº 21481/13 (peça processual nº 043) pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sra. Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11033/14 – peça processual nº 050), fundamentando-se em decisão deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 2.136/13 – 1ª Câmara) que determinou à entidade previdenciária a retificação do valor dos proventos ante a gravidade da doença incapacitante, opinou pela negativa de registro e pela fixação de prazo de 30 (trinta) dias para que seja emitido novo ato de inativação concedendo a presente aposentadoria com proventos integrais.

Foi determinada a realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavai para apresentação dos fundamentos jurídicos que fundamentaram a concessão do benefício de forma proporcional.

Decorrido o prazo sem manifestação, a DICAP (Parecer nº 4049/15 – peça processual nº 057) ratificou os seus pareceres anteriores pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sra. Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4582/15 – peça processual nº 058) reiterou a sua manifestação anterior pela negativa de registro do ato e fixação de prazo de 30 (trinta) dias para que seja emitido novo ato de inativação concedendo a presente aposentadoria com proventos integrais.

Considerando ter sido aprovada a proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná de revisão da Uniformização de Jurisprudência nº015 desta Corte – que havia estabelecido ser exemplificativo o rol de doenças previstas em lei como grave para fins de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais – foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até

que fosse proferida nova decisão no protocolo nº 870/09, conforme Despacho nº 223/16 (peça processual nº 060).

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 2.842/16 – Pleno), a COFAP informa que foi modificado o entendimento acerca da interpretação do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e, considerando que foi conferido efeito ex nunc à referida decisão, se manifesta pelo registro do ato de inativação em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Sra. Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10619/16 – peça processual nº 058), registra que esta Corte passou a entender que a concessão de proventos integrais nas aposentadorias por invalidez está vinculada à previsão da doença na legislação local e declaração de junta médica.

Quanto à inativação em apreço, aduz que a doença que inativou a segurada não consta do rol municipal de doenças graves, entretanto, consta nos autos laudo médico atestando a sua gravidade. Ainda, ressalta que o presente processo já estava em trâmite quando foi proferido o Acórdão nº 2.842/16 – Pleno, ao qual foram conferidos efeitos ex nunc. Ao final, opina pela negativa de registro do ato e fixação de prazo para emissão de novo ato de aposentadoria com proventos integrais.

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo dispensada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A segurada foi inativada por invalidez com proventos proporcionais em razão da doença incapacitante não constar do rol municipal de doenças graves. A representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas entende, no entanto, que os proventos deveriam ser integrais em razão do laudo médico juntado atestar a gravidade da doença.

Primeiramente, ressalto que, acerca da matéria, foi proferido o Acórdão nº 2.842/16 – Pleno, que revisou a uniformização de jurisprudência nº015, pacificando que a doença incapacitante deve estar prevista na legislação regente para fins de concessão de proventos integrais, de modo que a aposentadoria em apreço está de acordo com o novo entendimento adotado. Pretende, entretanto, a Exmª Sra. Procuradora Katia Regina Puchaski que a presente inativação seja apreciada sob o entendimento já superado por esta Corte de Contas, em razão da decisão



supracitada ter sido proferida com efeitos ex nunc.

É de se notar, contudo, que a não retroação dos efeitos do Acórdão nº 2.842/16 – Pleno foi decretada para preservar os atos já proferidos, sendo ilógico utilizá-la como justificativa para forçar a alteração do ato, modificando os termos em que o benefício foi concedido.

Em que pese as considerações da representante do Parquet especializado, a inativação em análise atendeu aos requisitos constitucionais, bem como os seus proventos foram concedidos nos moldes da legislação municipal que rege a matéria.

A Constituição Federal, no seu art. 40, § 1º, inciso I, estabelece que gera o direito aos proventos integrais a doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, sendo o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a previsão legal é imprescindível ao reconhecimento do direito aos proventos na sua integralidade:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei".

2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 656.860, rel. min. Teori Zavascki, julgamento em 21-8-2014, Plenário, DJE de 18-9-2014.)

Dessa forma, seguindo entendimento do STF, à lei ficou reservada a definição das enfermidades que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, não comportando ao aplicador do direito realizar interpretação extensiva da norma constitucional, por ofensa à legalidade estrita.

Cabe, portanto, ao Município de Paranavaí, já que dotado de autonomia, definir, mediante lei, as moléstias aptas a ensejar a concessão integral dos proventos de aposentadoria por invalidez ou os critérios para tanto. Cito ainda o AI 767.931-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, DJE de 21-3-2011: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APROVAO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (INCISO I DO § 1º DO ART. 40 DO MAGNO TEXTO). INTEGRALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

1. O entendimento adotado pela instância julgante de origem afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o direito ao recebimento de proventos integrais, decorrentes da aposentadoria por invalidez, pressupõe que a doença de que padece o servidor esteja relacionada em lei, nos termos do inciso I do § 1º do art. 40 da Magna Carta de 1988.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Considerando ainda que a própria interessada não contestou os termos da sua inativação, acolho o opinativo da unidade técnica, propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHORPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. AI nº 767931 AgR, de relatoria do Exmº Sr. Min. Ayres Britto, julgado em 14/12/2010.

2. RE nº 353595, de relatoria do Exmº Sr. Min. Marco Aurélio, julgado em 03/05/2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 150057/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MARLENE SABAIN DEGAN

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO CESAR ROCCO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 327/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marlene Sabaine Degan, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 4.971/2013, publicado no Órgão Oficial do Estado nº 11.943, de 08/02/2013 (fl. 016 da peça processual nº 038), tendo sido protocolada em 15/03/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 6623/15 – peça processual nº 039) solicita a realização de diligência a fim de que seja ofertado à segurada a opção de inativação pela regra do art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005.

Por meio do Despacho nº 2966/15 (peça processual nº 39) a realização da diligência foi autorizada.

Após a origem juntar declaração de opção firmada pela servidora inativada (petição intermediária nº 604411/15 – peças processuais nº 048 a 050), a COFAP (Parecer nº 3902/16 – peça processual nº 053) se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6905/16 – peça processual nº 054), opina pela realização de diligência a fim de que o ente previdenciário preste esclarecimentos acerca da forma de incorporação das verbas "regência de classe" e "segunda jornada".

Por meio do Despacho nº 1730/16 (peça processual nº 055) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 661249/16 – peças processuais nº 057 a 059), a COFAP (Parecer nº 8363/16 – peça processual nº 060) aduz que a presente inativação é anterior à prolação do Acórdão nº 3.155/14 – Pleno e, considerando que forma conferidos efeitos ex nunc à referida decisão, entende pela regularidade da forma de cálculo das verbas questionadas. Ao final, reitera a sua manifestação pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13642/16 – peça processual nº 061), diverge da unidade técnica quanto aos efeitos da decisão supracitada, na medida em que, segundo o referido acórdão, os efeitos devem retroagir no caso de incorporação integral de verba transitória. Considerando, entretanto, que a segurada percebeu a verba "regência de classe" por um período superior a 25 anos, opina pelo registro do presente ato de inativação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]VOTO[2]Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquela diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São



Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo o Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 224000/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: FAUSTO JAKES SALVADOR, FRANCISCO GURSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 328/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez permanente de Francisco Gurski, ocupante do cargo de lixeiro, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 2276/13, publicado no Diário Oficial do Município nº 1610, de 27/03/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 10/04/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer nº 10242/14 – peça processual nº 022) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto a forma de cálculo de verba transitória.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2976/14 (peça processual nº 023).

A COFAP (Parecer nº 12771/16 – peça processual nº 049), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 17271/16 – peça processual nº 050), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]VOTO[2]Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas



ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 32421/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILVANA ANTONIASSI PAULISTA SANDOLE, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 329/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez integral de Gilvana Antoniassi Paulista Sandole, ocupante do cargo de professor – LF 02, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 14810, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.344, de 01/12/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 15/01/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 144/16 – peça processual nº 015) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 118/16 (peça processual nº 019).

A COFAP (Parecer nº 13613/16 - peça processual nº 040), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 18135/16 – peça processual nº 041), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]VOTO[2]Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 22560/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, TERESA DE JESUS FONTES DE ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 330/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Retificação de Acórdão. Erro material. Conforme art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de retificação do Acórdão nº 2.776/16 - 2ª Câmara (peça processual nº 032), por meio do qual foi determinado o registro do ato que inativou a Srª Teresa de Jesus Fontes de Araujo.

A segurada foi inativada por meio do Decreto nº 2.057/15, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.418, de 29/12/2015 (peça processual nº 011), tendo sido este o ato registrado. Ocorre que o mesmo foi revogado pelo Decreto nº 327/16, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.456, de 07/03/2016 (peça processual



nº 025), que equivocadamente deixou de constar na decisão supracitada. Face ao erro material apontado, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[1], proponho que seja retificado o Acórdão nº 2.776/16 - 2ª Câmara (peça processual nº 032), fazendo constar, no primeiro parágrafo do relatório, a inativação da segurada nos termos do Decreto nº 327/16, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.456, de 07/03/2016 (peça processual nº 025), conforme a seguir descrito:

Trata-se de aposentadoria voluntária de Teresa de Jesus Fontes de Araujo, ocupante do cargo de auxiliar de creche, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 2.057/15, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.418, de 29/12/2015 (peça processual nº 011), revogado pelo Decreto nº 327/16, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.456, de 07/03/2016 (peça processual nº 025), tendo sido protocolada em 13/01/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão nº 2.776/16 - 2ª Câmara (peça processual nº 032), fazendo constar, no primeiro parágrafo do relatório, a inativação da segurada nos termos do Decreto nº 327/16, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.456, de 07/03/2016 (peça processual nº 025), conforme a seguir descrito:

Trata-se de aposentadoria voluntária de Teresa de Jesus Fontes de Araujo, ocupante do cargo de auxiliar de creche, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 2.057/15, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.418, de 29/12/2015 (peça processual nº 011), revogado pelo Decreto nº 327/16, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.456, de 07/03/2016 (peça processual nº 025), tendo sido protocolada em 13/01/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 322630/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

REGINA MARIA FERNANDES STUANI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE

VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA

CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,

RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 331/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Regina Maria Fernandes Stuari, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 4428, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.638, de 18/02/2016 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 15/04/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 7130/16 – peça processual nº 016) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos

gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1288/16 (peça processual nº 020).

A COFAP (Parecer nº 12708/16 - peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17090/16 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato. PROPOSTA DE DECISÃO[1]VOTO[2]Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA



Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 512552/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LENI CANDIDA MARQUES BUENO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 332/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Leni Candida Marques Bueno, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6385, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8784, de 24/08/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 30/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 310 dias.

Quanto à legalidade, a COFAP (Parecer nº 12920/16 – peça processual nº 016) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17370/16 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato. A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]VOTO[2]Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 512684/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO DE LIMA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 333/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a João de Lima Silva, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 7340, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8814, de 08/10/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 30/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 265 dias.

Quanto à legalidade, a COFAP (Parecer nº 12919/16 – peça processual nº 016) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17366/16 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato. A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]VOTO[2]Ressalvo a minha opinião quanto à equívoca forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades

técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 542796/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANILO GRANETTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 334/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.



RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Danilo Granetto, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 5966, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8761, de 24/07/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 07/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 349 dias.

Quanto à legalidade, a COFAP (Parecer nº 12843/16 – peça processual nº 016) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17341/16 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato. A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]VOTO[2]Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo o Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 559524/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DIONE MARISE IURK, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 335/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Dione Marise Iurk, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6.378, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.784, de 24/08/2012 (fl. 003 da peça processual nº 006), retificada pela Resolução nº 5.713, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.701, de 19/05/2016 (fl. 011 da peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 13/08/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 324 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 7630/16 – peça processual nº 016) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 16020/16 – peça processual nº 019), opina pelo registro do ato. A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]VOTO[2]Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais



unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 569597/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARLETE VIEIRA DOS ANJOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 336/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Arlete Vieira dos Anjos, com fundamento no art.1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012, conforme Resolução nº 5.643, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.753, de 12/07/2012 (peça processual nº 007), revisado pela Resolução nº 5.856, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.709, de 01/06/2016 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 16/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 370 dias.

A COFAP (Parecer nº 12783/16 – peça processual nº 016) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 17433/18 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação de multa administrativa em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13). O representante do Ministério Público não se manifesta.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]VOTO[2]Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.



Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - na parte da diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 573438/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NAILOR AYMORÉ OLSEN JÚNIOR, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZUE CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 337/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Nailor Aymoré Olsen Júnior, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 7065, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.803, de 21/09/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 20/08/2013, com atraso de 303 dias.

Quanto à legalidade, a COFAP (Parecer nº 12782/16 – peça processual nº 016) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 311/17 – peça processual nº 019), se manifestou pelo registro do ato.

A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação de multa administrativa em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]VOTO[2]Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:



Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 581589/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JURANDI PAZ DA ROCHA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 338/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Jurandi Paz da Rocha, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 7245, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8814, de 08/10/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 21/08/2013 (peça processual nº 007), com atraso de 287 dias.

Quanto à legalidade, a COFAP (Parecer nº 12634/16 – peça processual nº 016) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17231/16 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]VOTO[2]Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos

moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 592130/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELIO CANDIDO DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 339/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Helio Candido de Oliveira, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6764, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8794, de 10/10/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 26/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 290 dias.

Quanto à legalidade, a COFAP (Parecer nº 12630/16 – peça processual nº 016) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17225/16 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato. A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]VOTO[2]Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 76947/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: ANDREIA APARECIDA MOREIRA ALVES, APARECIDA PEREIRA NOGUEIRA LOPES, CRISTIANE APARECIDA DUTRA, EDGAR SILVESTRE, EDMARA ALEXANDRA DO NASCIMENTO SANTOS, ELISABETE APARECIDA HATSCHBACH CARRASCO, EMANUELLA REGINA SEVERINO DE ASSIS, LORENA BRAMBILA CANO MARTINS, MARCIA PREVIATI, MARIA APARECIDA MARCOLINO RODRIGUES, MARIA APARECIDA NAGY BARISON, MARINA CHRISTIANINI, ROSILEY DA SILVA SANTOS LOPES, SILVANA APARECIDA MEDEIROS, SIMONI ALVES PINTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 340/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal Complementar. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de Marialva para apreciação de convocações nos empregos públicos de agente comunitário de saúde e médico PSF, referente ao concurso público



regulamentado pelo edital nº 001/2009.

As admissões objeto destes autos foram efetivadas entre 08/11/2010 e 10/01/2011, tendo o processo sido protocolado em 16/02/2011 (peça processual nº 001), desrespeitando o prazo normativo quanto a duas admissões.

Em apenso o processo nº 487395/11, protocolado em 09/08/2011 (peça processual nº 001), relativa a uma admissão efetuada em 06/06/2011, com um atraso de três dias; e o processo nº 257136/11, protocolado em 04/05/2011 (peça processual nº 001), relativa a admissões efetuadas entre 17/02/2011 e 06/04/2011, desrespeitando o prazo normativo apenas quanto a uma das admissões.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 9466/16 - peça processual nº 014) solicita a realização de diligência para adequação da documentação apresentada à Instrução Normativa nº 117/2016.

Foi autorizada a realização da diligência por meio do despacho nº 1793/16 (peça processual nº 015).

Por meio da petição intermediária nº 514017/16 (peças processuais nº 017 a 018) o Município junta os documentos solicitados.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 11516/16 - peça processual nº 019) verifica ter sido sanada a irregularidade apontada, manifestando-se pelo registro dos atos de admissão em análise.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 12202/16 - peça processual nº 021), entende que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são o suficiente para a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, pelo que requer o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduz que a mesma é inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade.

Registra ainda que a figura da "instrução normativa" é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressalta que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quorum qualificado para a sua aprovação.

Após, reitera a limitação que a instrução cria à atuação do MPJT CPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registra que além do escopo reduzido - citado acima - a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], a representante do Parquet especializado entende que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos autuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], a representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas aponta que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

O representante do MPJT CPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 - que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também, destaca que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises díspares para processos autuados na mesma época.

Por fim, o Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner aduz que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPJT CPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer - e não fragilizar - a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reitera a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opina pela negativa de registro da presente admissão de pessoal ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato.

VOTO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no

próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidenciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações do representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm sido unanimemente aceita por este órgão colegiado, cito o Acórdão nº 4.910/16 - 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 - 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 - 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 - 1ª Câmara. Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.

Considerando ainda que a admissão em análise foi realizada por meio de concurso público - conforme mandamento constitucional - e que não constam nos autos indícios de irregularidade, acolho o opinativo da unidade técnica, propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Maria Aparecida Marcolino Rodrigues, convocada para o emprego público de agente comunitário de saúde - Marialva II, conforme Edital nº 503/2010, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 21/10/2010 (fls. 006 e 007 da peça processual nº 002);

- Cristiane Aparecida Dutra, convocada para o emprego público de agente comunitário de saúde - Vila Antonia, conforme Edital nº 508/2010, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 06/11/2010 (fls. 012 e 013 da peça processual nº 002);

- Marina Christianina, convocada para o emprego público de agente comunitário de saúde - Shenandoa, conforme Edital nº 521/2010, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 03/12/2010 (fls. 021 e 022 da peça processual nº 002);

- Emanuella Regina Severino de Assis, convocada para o emprego público de agente comunitário de saúde - Vila Brasil, conforme Edital nº 523/2010, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 18/12/2010 (fls. 024 e 025 da peça processual nº 002);

- Elisabete Aparecida Hatschbach Carrasco, convocada para o emprego público de agente comunitário de saúde - Vila Brasil, conforme Edital nº 560/2011, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 20/05/2011 (fls. 018 e 019 da peça processual nº 002 do processo nº 487395/11);

- Marcia Previati, convocada para o emprego público de agente comunitário de saúde - Vila Brasil, conforme Edital nº 531/2011, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 28/01/2011 (fls. 006 e 007 da peça processual nº 002 do processo



nº 257136/11);

- Simoni Alves Pinto, convocada para o emprego público de agente comunitário de saúde – Conjunto João de Barro, conforme Edital nº 535/2011, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 16/02/2011 (fls. 009 e 010 da peça processual nº 002 do processo nº 257136/11);

- Rosiley da Silva Santos Lopes, convocada para o emprego público de agente comunitário de saúde – Jardim Planalto, conforme Edital nº 542/2011, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 05/03/2011 (fls. 018 e 019 da peça processual nº 002 do processo nº 257136/11);

- Aparecida Pereira Nogueira Lopes e Lorena Brambila Cano Martins, convocadas para o emprego público de agente comunitário de saúde – Shenandoa, conforme Edital nº 542/2011, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 05/03/2011 (fls. 018 e 019 da peça processual nº 002 do processo nº 257136/11);

- Andreia Aparecida Moreira Alves, convocada para o emprego público de agente comunitário de saúde – Vila Antonio, conforme Edital nº 543/2011, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 05/03/2011 (fls. 021 e 022 da peça processual nº 002 do processo nº 257136/11);

- Silvana Aparecida Medeiros, convocada para o emprego público de agente comunitário de saúde – Jardim Planalto, conforme Edital nº 544/2011, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 17/03/2011 (fls. 024 e 025 da peça processual nº 002 do processo nº 257136/11);

- Edmara Alexandra do Nascimento Santos, convocada para o emprego público de agente comunitário de saúde – Jardim Planalto, conforme Edital nº 544/2011, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 17/03/2011 (fls. 024 e 025 da peça processual nº 002 do processo nº 257136/11);

- Maria Aparecida Nagy Barison, convocada para o emprego público de agente comunitário de saúde – Aquidaban, conforme Edital nº 549/2011, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 24/03/2011 (fls. 027 e 028 da peça processual nº 002 do processo nº 257136/11).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreçar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Maria Aparecida Marcolino Rodrigues, convocada para o emprego público de agente comunitário de saúde – Marialva II, conforme Edital nº 503/2010, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 21/10/2010 (fls. 006 e 007 da peça processual nº 002);

- Cristiane Aparecida Dutra, convocada para o emprego público de agente comunitário de saúde – Vila Antonia, conforme Edital nº 508/2010, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 06/11/2010 (fls. 012 e 013 da peça processual nº 002);

- Marina Christianini, convocada para o emprego público de agente comunitário de saúde – Shenandoa, conforme Edital nº 521/2010, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 03/12/2010 (fls. 021 e 022 da peça processual nº 002);

- Emanuella Regina Severino de Assis, convocada para o emprego público de agente comunitário de saúde – Vila Brasil, conforme Edital nº 523/2010, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 18/12/2010 (fls. 024 e 025 da peça processual nº 002);

- Elisabete Aparecida Hatschbach Carrasco, convocada para o emprego público de agente comunitário de saúde – Vila Brasil, conforme Edital nº 560/2011, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 20/05/2011 (fls. 018 e 019 da peça processual nº 002 do processo nº 487395/11);

- Marcia Previati, convocada para o emprego público de agente comunitário de saúde – Vila Brasil, conforme Edital nº 531/2011, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 28/01/2011 (fls. 006 e 007 da peça processual nº 002 do processo nº 257136/11);

- Simoni Alves Pinto, convocada para o emprego público de agente comunitário de saúde – Conjunto João de Barro, conforme Edital nº 535/2011, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 16/02/2011 (fls. 009 e 010 da peça processual nº 002 do processo nº 257136/11);

- Rosiley da Silva Santos Lopes, convocada para o emprego público de agente comunitário de saúde – Jardim Planalto, conforme Edital nº 542/2011, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 05/03/2011 (fls. 018 e 019 da peça processual nº 002 do processo nº 257136/11);

- Aparecida Pereira Nogueira Lopes e Lorena Brambila Cano Martins, convocadas para o emprego público de agente comunitário de saúde – Shenandoa, conforme Edital nº 542/2011, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 05/03/2011 (fls. 018 e 019 da peça processual nº 002 do processo nº 257136/11);

- Andreia Aparecida Moreira Alves, convocada para o emprego público de agente comunitário de saúde – Vila Antonio, conforme Edital nº 543/2011, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 05/03/2011 (fls. 021 e 022 da peça processual nº 002 do processo nº 257136/11);

- Silvana Aparecida Medeiros, convocada para o emprego público de agente comunitário de saúde – Jardim Planalto, conforme Edital nº 544/2011, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 17/03/2011 (fls. 024 e 025 da peça processual nº 002 do processo nº 257136/11);

- Edmara Alexandra do Nascimento Santos, convocada para o emprego público de agente comunitário de saúde – Jardim Planalto, conforme Edital nº 544/2011, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 17/03/2011 (fls. 024 e 025 da peça processual nº 002 do processo nº 257136/11);

- Maria Aparecida Nagy Barison, convocada para o emprego público de agente comunitário de saúde – Aquidaban, conforme Edital nº 549/2011, publicado no O

Diário do Norte do Paraná de 24/03/2011 (fls. 027 e 028 da peça processual nº 002 do processo nº 257136/11).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 542205/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 341/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Arquivamento dos autos nº 132842/14, 756188/14, 1147490/14, 1147350/14 e 1147172/14 em razão das admissões terem decorrido de decisões judiciais. Arquivamento dos processos nº 837974/13 e nº 132966/14 por terem sido protocolados em duplicidade. Registro das admissões objeto dos demais processos.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal realizado pela Secretaria de Estado da Educação para preenchimentos de vagas no cargo de professor, estando em análise diversas nomeações efetuadas por meio do Decreto Estadual nº 8.970, de 14/12/2010, relativamente a concurso público regido pelo edital nº 010/2007, conforme Informação nº 0926/2011 – GRHS/SEED (fls. 002 a 005 da peça processual nº 002).

Como estão em análise nomeações feitas pelo Decreto Estadual nº 8.970/10, foram apensados os processos nº 542230/11, nº 839764/13, nº 838431/13, nº 835521/13, nº 837974/13, nº 116782/14, nº 132842/14, nº 756188/14, nº 132966/14, nº 1147490/14, nº 1147350/14 e nº 1147172/14, referente a admissões regidas pelos editais de concurso público nº 009 a 012/2007.

As admissões iniciais foram objeto de análise dos processos nº 345783/09, nº 477043/10, nº 345724/09-TC e nº 378070/10, apreciados como legais por meio das Decisões Definitivas Monocráticas nº 534/10 – GCCMNS, nº 126/11 – GCCMNS, nº 712/10 – GCCMNS e nº 063/11 – GCCMNS, respectivamente.

A Coordenadoria de fiscalização Estadual (Informação nº 3702/13 – peça processual nº 074) informa que a documentação do processo principal está regular, que o prazo de validade, a ordem de classificação e os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, foram obedecidos.

Quanto ao processo nº 542230/11, remete à análise à Informação nº 1897/13 (peça processual nº 013 do referido processo), que também registra a regularidade da documentação apresentada, bem como o atendimento ao prazo de validade, a ordem de classificação e aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A Coordenadoria de fiscalização de atos de pessoal (Parecer nº 5364/14 – peça processual nº 079) registra que a documentação juntada (inclusive dos processos nº 542230/11, 839764/13, 838431/13, 835521/13, 837974/13, 116782/14,



132842/14 e 132923/14) está de acordo com as correspondentes instruções normativas, além das convocações terem obedecido ao prazo de validade e a ordem classificatória. Tendo verificado, entretanto, que as admissões de quatro dos processos em apenso não observaram os limites previstos na LRF e que houve atraso no encaminhamento da documentação de seis processos, solicita a oportunidade de contraditório aos gestores.

Por meio do Despacho nº 1506/14 foi determinada a realização de diligência à Secretaria de Estado da Educação.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 593718/14 - peças processuais nº 082 e 083), a COFAP (Parecer nº 12864/14 - peça processual nº 084) acata as justificativas apresentadas de que as admissões efetuadas fora dos limites da LRF se deram para reposição de pessoal na área de educação, visto que entre 2007 e 2012 foram vagos 13.719 (treze mil setecentos e dezenove) cargos de professor. Ao final, se manifesta pelo registro das nomeações em apreço. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13173/14 - peça processual nº 085), opina pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

Após o apensamento dos processos nº 756188/14, 132966/14, 1147490/14, 1147350/14 e 1147172/14 (conforme Informação nº 220/15 e Informação nº 1997/15 - peças processuais nº 089 e 090), a COFAP (Parecer nº 3146/15 - peça processual nº 0941) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 3548/15 - peça processual nº 093), opinam pelo registro das admissões em apreço.

É determinada a remessa dos autos à unidade técnica para nova instrução por meio do Despacho nº 2746/15 (peça processual nº 095).

A COFAP (Parecer nº 11717/15 - peça processual nº 096) solicita a realização de diligência afim de que seja apresentada lista dos admitidos com indicação dos respectivos CPF, cargo, carga horária e remuneração.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5740/15 (peça processual nº 097).

Por meio da petição intermediária nº 962873/15 (peças processuais nº 099 a 103), a Secretaria de Estado da Educação junta a documentação solicitada.

A COFAP (Parecer nº 7186/16 - peça processual nº 104) registra ter sido atendida a diligência determinada e solicita a realização de diligência interna à COFIE para que seja informado se as admissões dos autos nº 132842/14 observaram os limites da Lei Federal Complementar nº 101/00 e - quanto aos Processos nº 756188/14, nº 1147490/14, nº 1147350/14 e nº 1147172/14 -, se as convocações obedeceram a ordem classificatória.

A COFIE (Informação nº 599/16 - peça processual nº 106) informa que as admissões efetuadas no ano de 2013 desrespeitaram os limites previstos na LRF. Acerca ordem classificatória, esclarece que as convocações dos processos supracitados se deram em razão de decisões judiciais.

A COFAP (Parecer nº 12047/16 - peça processual nº 107) aduz que as admissões objeto dos processos nº 132842/14, nº 756188/14, nº 1147490/14, nº 1147350/14 e nº 1147172/14, decorreram de determinações judiciais, impossibilitando a análise do atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e à ordem classificatória. Após, considerando já ter se manifestado pela legalidade dos demais processos, opina pelo registro das admissões dos treze processos em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15979/16 - peça processual nº 108), opina pelo registro da presente admissão de pessoal.

Quanto ao prazo para remessa da documentação, dos treze processos em apreço, apenas parte das admissões objeto dos autos nº 132842/14, nº 132966/14, nº 756188/14, nº 1147350/14 e nº 1147172/14 observaram o prazo normativo. A esse respeito, a COFIE informou o atraso em alguns dos processos, sem contudo sugerir aplicação de multa; já a representante do MPJTCPR não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade

de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer. Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Inicialmente verifico que as admissões objeto dos processos nº 132842/14 (conforme Informação nº 301/2014 - GRHS/SEED, na peça processual nº 007 dos respectivos autos), 756188/14 (conforme Informação nº 1019/2014 - GRHS/SEED, na peça processual nº 007 dos respectivos autos), 1147490/14 (conforme Informação nº 1387/2014 - GRHS/SEED, na peça processual nº 008 dos respectivos autos), 1147350/14 (conforme Informação nº 301/2014 - GRHS/SEED, na peça processual nº 007 dos respectivos autos) e 1147172/14 (conforme Informação nº 1155/2014 - GRHS/SEED, na peça processual nº 011 dos respectivos autos) se deram por força de decisão judicial. Não há que se falar, portanto, em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos nº 132842/14, 756188/14, 1147490/14, 1147350/14 e 1147172/14.

Proponho ainda o arquivamento dos processos nº 837974/13 e nº 132966/14, pois o primeiro trata de admissões já em análise nos autos nº 835521/13 e o segundo trata de admissões em análise no processo nº 132842/14.

Quanto aos demais processos em apreço, considerando que a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as respectivas admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros, a saber:

- admitidos listados nas fls. 008 a 017 da peça processual nº 100 e peças processuais nº 101 a 103, nomeados para o cargo de professor por meio do Decreto Estadual nº 8.970/2010;
- admitidos listados na peça processual nº 003 do processo nº 837964/13, nomeados para o cargo de professor por meio do Decreto Estadual nº 4.089, de 15/03/2012;
- admitidos listados na peça processual nº 003 do processo nº 838431/13, nomeados para o cargo de professor por meio do Decreto Estadual nº 4.089/2012;
- admitidos listados nas peças processuais nº 003 a 005 do processo nº 835521/13, nomeados para o cargo de professor por meio do Decreto Estadual nº 3.745/2012;
- admitidos listados na peça processual nº 003 do processo nº 116782/14, nomeados para o cargo de professor por meio do Decreto Estadual nº 8.797/2010 e do Decreto Estadual nº 9.177/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Arquivar os autos nº 132842/14, 756188/14, 1147490/14, 1147350/14 e 1147172/14.

II- Arquivar os processos nº 837974/13 e nº 132966/14, pois o primeiro trata de admissões já em análise nos autos nº 835521/13 e o segundo trata de admissões em análise no processo nº 132842/14.

III- Appreciar como legais os demais processos em apreço, concedendo-lhes os respectivos registros a saber:

- admitidos listados nas fls. 008 a 017 da peça processual nº 100 e peças processuais nº 101 a 103, nomeados para o cargo de professor por meio do Decreto Estadual nº 8.970/2010;
- admitidos listados na peça processual nº 003 do processo nº 837964/13, nomeados para o cargo de professor por meio do Decreto Estadual nº 4.089, de 15/03/2012;
- admitidos listados na peça processual nº 003 do processo nº 838431/13, nomeados para o cargo de professor por meio do Decreto Estadual nº 4.089/2012;
- admitidos listados nas peças processuais nº 003 a 005 do processo nº 835521/13, nomeados para o cargo de professor por meio do Decreto Estadual nº 3.745/2012;



- admitidos listados na peça processual nº 003 do processo nº 116782/14, nomeados para o cargo de professor por meio do Decreto Estadual nº 8.797/2010 e do Decreto Estadual nº 9.177/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 692541/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: ANA LUIZA SOLIGO BISCARO PETRIS, ANI JOICE SCHNELL, CLAUDINEIA PORTA LORENZON, JOSÉ KRESTENIUK, LESSIR CANAN BORTOLI, MARCIA HECKLER, MARINES HENRIQUE ELSNER, PAULO CHAGA DA SILVA, RONALDO ADRIANO FERREIRA VICENTE, ROSANA SALETE PETER PARIS, TAMARA BOFF, WASHINGTON ANTONIO JUNIOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 342/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal realizado pelo município de Renascença, relativamente ao concurso público regido pelo edital nº 001/2009, estando em análise a convocação do candidato classificado na 9ª colocação do cargo de operador de máquinas, efetuada em 01/11/2011, tendo o processo sido protocolado em 24/11/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Em apenso, o processo nº 847240/12, protocolado em 12/12/2012, relativamente à convocação do 29º colocado no cargo de professor de ensino regular de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, cuja admissão foi efetuada em 03/12/2012, respeitando o prazo normativo; o processo nº 124873/12, protocolado em 08/03/2012, relativamente a convocações nos cargos de motorista e professor de ensino regular de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, com admissões efetuadas em 06/02/2012, respeitando o prazo normativo; e o processo nº 261860/13, protocolado em 30/04/2013, relativamente a convocações nos cargos de professor de ensino regular de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, motorista e odontóloga, com admissões efetuadas entre 04/02/2013 e 24/04/2013, desrespeitando o prazo normativo quanto a uma admissão.

O processo de admissão inicial do concurso público em apreço, protocolado sob o nº 263671/09, foi julgado legal por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 378/2014 – GCNB, conforme Informação nº 1911/15 – DICAP (peça processual nº 008).

A Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal (Instrução nº 9255/16 – peça processual nº 009) registra que não constar informação acerca da admissão do 26º colocado no cargo de professor de ensino regular de 1ª a 4ª série do ensino fundamental, pelo que solicita a realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 1938/16 (peça processual nº 010) foi autorizada a realização da diligência.

Por meio da petição intermediária nº 601750/16 (peças processuais nº 012 a 014), o Município esclarece que houve uma reificação na ordem classificatória, passando a colocação questionada a ser ocupada pela Srª Margarete Nicaloski Kuntzler, que foi convocada e nomeada em respeito à ordem classificatória.

A COFAP (Instrução nº 11221/16 – peça processual nº 015) entende sanada a irregularidade verificada e se manifesta pelo registro das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 11406/16 – peça processual nº 016), opina pelo registro dos atos de admissão

objeto dos presentes autos.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Ronaldo Adriano Ferreira Vicente, convocado para o cargo de operador de máquinas por meio do edital nº 014/2011 (fl. 007 da peça processual nº 002);

- Rosana Salete Peter Paris e Marcia Heckler, convocadas para o cargo de professor de ensino regular de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental por meio do edital nº 004/2012 (fl. 008 da peça processual nº 002 do processo nº 124873/12);

- Claudineia Porta Lorenzon, convocada para o cargo de professor de ensino regular de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental por meio do edital nº 016/2012 (peça processual nº 005 do processo nº 847240/12);

- Ani Joice Schnell, convocada para o cargo de professor de ensino regular de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental por meio do edital nº 001/2013 (fl. 001 da peça processual nº 005 do processo nº 261860/13);

- Marines Henrique Elsner, convocado para o cargo de motorista por meio do edital nº 005/2013 (fl. 007 da peça processual nº 005 do processo nº 261860/13);

- Paulo Chaga da Silva e Tamara Boff, convocados para o cargo de professor de ensino regular de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental por meio do edital nº 008/2013 (fl. 011 da peça processual nº 005 do processo nº 261860/13);

- Ana Luiza Biscaro Petris, convocada para o cargo de dentista por meio do edital nº 012/2013 (fl. 014 da peça processual nº 005 do processo nº 261860/13).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:



- Ronaldo Adriano Ferreira Vicente, convocado para o cargo de operador de máquinas por meio do edital nº 014/2011 (fl. 007 da peça processual nº 002);
- Rosana Salette Peter Paris e Marcia Heckler, convocadas para o cargo de professor de ensino regular de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental por meio do edital nº 004/2012 (fl. 008 da peça processual nº 002 do processo nº 124873/12);
- Claudineia Porta Lorenzon, convocada para o cargo de professor de ensino regular de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental por meio do edital nº 016/2012 (peça processual nº 005 do processo nº 847240/12);
- Ani Joice Schnell, convocada para o cargo de professor de ensino regular de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental por meio do edital nº 001/2013 (fl. 001 da peça processual nº 005 do processo nº 261860/13);
- Marínes Henrique Elsner, convocado para o cargo de motorista por meio do edital nº 005/2013 (fl. 007 da peça processual nº 005 do processo nº 261860/13);
- Paulo Chaga da Silva e Tamara Boff, convocados para o cargo de professor de ensino regular de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental por meio do edital nº 008/2013 (fl. 011 da peça processual nº 005 do processo nº 261860/13);
- Ana Luiza Biscaro Petris, convocada para o cargo de dentista por meio do edital nº 012/2013 (fl. 014 da peça processual nº 005 do processo nº 261860/13).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 47259/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: LUIZ GARBELOTTI, MARCOS ANTONIO DAVID, VALERIA REGINA TEIXEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 343/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Omissão do dever de envio do ato para registro. Ausência de documentos. Impossibilidade de apreciação da legalidade do ato. Arquivamento sem análise de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Carlópolis para o preenchimento de uma vaga no cargo de Enfermeiro Padrão, nível 13, com o fim de atuar no Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, conforme edital de abertura de concurso público nº 001/2002 (fls. 002 e 003 da peça processual nº 002).

O presente processo foi protocolado em 27/01/2012 com documentos enviados em atendimento ao Ofício nº 027/2011-ODV-DIJUR, conforme informado no Ofício nº 015/2012-OIN-DIJUR (fl. 001 da peça processual nº 002).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-COFAP (Parecer nº 3310/14 – peça processual nº 005) verifica que constam no processo apenas o edital do concurso e a convocação da admitida, solicitando a realização de diligência para que a documentação encaminhada seja adequada à Instrução Normativa nº 044/2010 e para esclarecimentos acerca da data da admissão informada perante o SIM-AP (a mesma seria anterior à data de homologação do concurso).

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1068/14 (peça processual nº 007).

Decorrido o prazo sem manifestação do Município, a DICAP (Parecer nº 9481/14 – peça processual nº 011) manifesta-se pela negativa de registro do ato.

Foi determinada a realização de nova diligência por meio do Despacho nº 2704/14 (peça processual nº 012).

O Município (petição intermediária nº 726645/14 – peças processuais nº 014 a 016 e petição intermediária nº 802538/14 – peças processuais nº 018 e 019),

representado pelo Sr. Marcos Antônio David, informa que encaminhou toda a documentação que possuía, tendo os demais documentos sido extraviados e que, estando na administração municipal a apenas 18 (dezoito) meses, não possui conhecimento dos fatos que levaram ao desaparecimento dos mesmos, mas que instaurou procedimento administrativo para apurar o ocorrido.

Ainda, com fundamento em decisões desta Corte de Contas e na sua súmula nº 005, bem como para evitar que sejam os servidores punidos por erro que não lhes cabe, requer seja regularizada a situação funcional dos servidores municipais que tiveram a documentação extraviada.

Quanto ao SIM-AP, informa ter se tratado de um erro material, já tendo sido providenciada a devida correção.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 8893/15 – peça processual nº 020) aduz que não consta a documentação exigida, obstando-se a análise da admissão e que a incongruência apontada no SIM-AP permanece, pelo que se manifesta pela negativa de registro da presente admissão e do impedimento de concessão de certidão liberatória ao Município.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1315586/15 – peça processual nº 021), acompanha a unidade técnica pela negativa de registro da admissão em análise.

Por meio do Acórdão nº 170/16- 2ª Câmara (peça processual nº 025) foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até que fosse enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno) instaurada pelo controle interno do município de Carlópolis, para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência da omissão no seu dever de enviar ato de admissão para registro junto a esta Corte de Contas.

Após trânsito em julgado e decorrido prazo para cumprimento da determinação, o Município não se manifestou até o presente momento.

A COFAP (Instrução nº 10047/16 - peça processual nº 036) manifestou-se pela negativa de registro, face à persistência das irregularidades apontadas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª. Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 17970/16 - peça processual nº 038), corroborou o posicionamento da unidade técnica, manifestando-se pela negativa de registro.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do



relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O município de Carlópolis pretende seja registrada a presente admissão tendo juntado apenas o edital do concurso público e ato administrativo tornando pública a nota final da única admitida, a Sr^a Valéria Regina Teixeira, tendo alegado tão somente o desaparecimento de diversos documentos da Administração Municipal. Aumenta a gravidade da situação o fato do presente processo ter sido formado por iniciativa de unidade técnica desta Corte de Contas, já que dez anos após a admissão, a respectiva documentação não havia sido enviada para registro.

Considerando a ausência de documentos essenciais à análise da legalidade do ato de inativação e conforme manifestação do Exm^o Sr. Ivens Zschoerper Linhares, em Sessão, acerca da excepcional situação da municipalidade em relação a documentos atinentes a atos de pessoal, bem como acerca do fato de constar do sistema SIAP que a interessada não consta dos quadros funcionais de Carlópolis desde 2005, em face da impossibilidade de se formar juízo de valor acerca da legalidade do ato em apreço, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos, sem a análise de 'mérito'.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Arquivar os autos, sem a análise de 'mérito'.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 89954/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ADELIA PETRIU, ADERLANE PRISCILA SAFONOFF DINIZ, ADRIANA ALVES DOS ANJOS, ADRIANA APARECIDA FERREIRA, ADRIANA APARECIDA KMETIUK, ADRIANA APARECIDA PRESTES FRANCISCO ZANDER, ADRIANA APARECIDA PRZYBYTOVICZ DE MOURA, ADRIANA APARECIDA SARTORI STARKE, ADRIANA BUENO MACHADO, ADRIANA CURTI MARINS, ADRIANA DE FATIMA CARNEIRO DIAS, ADRIANA DE JESUS MOREIRA WENGLAREK MORAES, ADRIANA FERREIRA PAN, ADRIANA NUNES VALENTIM, ADRIANA PRISCILA DOS SANTOS, ADRIANA STASZCZAK VALENGA, ADRIANA SUTIL DA COSTA, ADRIANE DE LOURDES, ADRIANE DE MELLO, ADRIANE FERREIRA GALVAO, ADRIANE PERPETUA CHEM, ADRIANE RIBEIRO PONTES, ADRIANE STREMEL MAUCOSKI, ADRIANE SVIECH PINTO, ADRIANE TERESINHA DE OLIVEIRA MARTINS, ADRIELE JOSIANE MACHADO DA SILVA, AGNES REGINA KRAMBECK CABRINI, AILINE MORAES, ALAN LUIZ CARVALHO DE OLIVEIRA, ALCIONE APARECIDA ALVES DOS SANTOS, ALCIONE COSTA MAINARDES, ALCIONE GONCALVES DE LARA, ALCIONY MARICELIA MENDES MOTTA, ALDA DE FATIMA CUNHA, ALESSANDRA ANTUNES GUERREIRO, ALESSANDRA BRAGA KACHINSKI DIAS, ALESSANDRA DE FATIMA BOIANOSKI FERREIRA, ALESSANDRA LIZ FERREIRA, ALEXANDRA APARECIDA DA ROSA, ALICE TERESA BIGASKI RIBEIRO, ALINE CORRÊA RODRIGUES, ALINE HILDEBRANT, ALINE KAPP HORIZONTE DA ROSA, ALINE KOGA MARIANO, ALINE KUBASKI, AMANDA DE CÁSSIA SCHILA, AMANDA KELLI NASCIMENTO PEDROSO, AMANDA MORO GREGORIO, ANA CARLA STEINHAUSER, ANA CAROLINE HAILE, ANA CATARINA BESTEN, ANA CLAUDIA CHAVES, ANA CLAUDIA DE MATOS GOMES, ANA CLAUDIA KRACHINSKI, ANA CLAUDIA MARTINS DO NASCIMENTO, ANA CLAUDIA SAMPAIO, ANA CLAUDIA SCEPANIK DIAS, ANA CLAUDIA SOVEK, ANA

JANINE BASTOS DA SILVA, ANA KELI MOLETTA, ANA LUIZA CHAICOSKI, ANA LUIZA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ANA MARGARETH DE FATIMA RETECHIN, ANA MARIA DE OLIVEIRA, ANA PAULA AMANCIO, ANA PAULA BENDIX NASCIMENTO, ANA PAULA BESTEN, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA HAILE, ANA PAULA OTT MARQUES, ANA PAULA PITELA HURLA, ANA PAULA RIBEIRO, ANA PAULA RODRIGUES GEHRKE, ANA PAULA VIEIRA FREIRE, ANA PAULA ZAIKIEVICZ AZEVEDO, ANA PRISCILA AZAMBUJA FRANCO, ANDERSON RIBEIRO, ANDREA APARECIDA FERREIRA, ANDREA BRANTES PEREIRA, ANDREA DE SANTANA COELHO, ANDREA DO ROCIO ARAUJO, ANDREI BACCA SANCHES, ANDREIA DA SILVEIRA LEONCIO, ANDREIA DENCK, ANDREIA DO ROCIO DA LUZ, ANDREIA ERIKA ALBUQUERQUE LISBOA, ANDREIA GONCALVES DE ANDRADE, ANDREIA JUSTUS LIMA LUZ, ANDREIA MARIA DE SOUSA, ANDREIA MARIA MAZUR, ANDREIA NOVACH, ANDRÉIA PATRICIA SANTOS BENTIVOGLIO, ANDREIA ROCHA BURKNER DOS SANTOS, ANDREIA RODRIGUES ZOELNER DALLAROSA, ANDRESA APARECIDA COSTA RODRIGON, ANDRESSA APARECIDA ALVES GALVAO, ANDRESSA CRISTINA BACH RIBEIRO DE ROCCO, ANDREZA CARNIEL TOZETTO, ANDREZA FORNAZARI DA SILVEIRA, ANDREZA LIMA GONCALVES DE OLIVEIRA, ANDRIELE APARECIDA DO NASCIMENTO, ANDRIENI CALDAS DE PAULA, ANGELA CRISTINA FORNAZARI ROCHA, ANGELA GARBUIO FERREIRA, ANGELA INES MIGNOSO, ANGELA MARIA BREUS DE SOUZA, ANGELA MARIA CIRUK, ANGELA MARIA LOTOSKI, ANGELA MARIA PEPI, ANGELA RODRIGUES DA LUZ DE FRANCA, ANGELICA MENDES POZZEBON, ANGELITA DORACI BORGIO, ANGELO MATEUS FORESTI, ANNE CAROLINE GOMES, ANTONIA JANETE MESSIAS DA ROSA, ANTONILDA CHAICOSKI, APM ESCLA PROFESSORA MARIA LAURA PEREIRA, ARIANE BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA, ARIANE CRISTINA BITTENCOURT ZONTA, ARIELLE CRISTINA TOZETTO, ARINALVA TEIXEIRA DE ANDRADE, ARYELLE HALAT AYRES, AUDINEIA DE PAULA FERRI, AUDREY CRISTINE HANISCH, BARBARA CAROLINE CHRISTOFORO RIBEIRO, BARBARA SANTOS DA SILVA, BEATRIZ BISS TELLES, BEATRIZ CHICONATO PEIXOTO, BEATRIZ JULIANE VRISMAN, BEATRIZ KUHN, BERENICE NAGELA SILVA DE LIMA, BERNADETE BABIUK, BERNADETE BRUCALO, BERNADETE MALECHI, BIANACA MARIA NOVAK LACERDA, BIANCA ACORDI DE LIMA, BIANCA VON HOLLEBEN PEREIRA, BILMARIA BORGES SILVESTRE, BRUNA FRANCIELE FURQUIM DE OLIVEIRA, BRUNA THOMAZ, CAMILA CATARINA BANAK JACINTO, CAMILA DE SOUZA TICIANELLI, CARINA AMARAL CORREA, CARINA SILVA SIEMIENIACO, CARLA APARECIDA ANTUNES PUPO, CARLA APARECIDA BLAGESKI, CARLA FRANCIELE BORGES, CARLA HASS, CARLA JANAINA RIQUEIRME DE FREITAS, CARLA MARIA MIARA, CARMEN LÚCIA DE GEORGE, CARMEN LUCIA DE SANTA CLARA, CARMEN LUCIA DITZEL, CAROLINE DA SILVA PAZ, CAROLINE GRABOSKI SANSANA, CAROLINE KAYOKO COQUES, CAROLINE WITKOWSKI DOS SANTOS, CASSIA CRISTINA LOPES DO AMARAL, CASSIA DO SOCORRO BETIM DA SILVA, CATARINA APARECIDA ALMEIDA, CELIA CHAVES PEREIRA SCHWAB, CÉLIA REJANE GONÇALVES, CERES CORREIA HAYMUSSI, CHARLES DE ALMEIDA, CHEILA DINIZ BENETI, CIBELE MARIA COSTA SANTANA, CINTHIA CRISTIANE HUK MARTINS, CINTIA FOLONI SANTORO, CINTIA LIEBER DE CARVALHO, CIRENE DE FATIMA DE ALMEIDA BINDAS, CLARICE DE FATIMA DE CASTRO LEAL, CLARISSA FANCKIN SIELSKI, CLAUDENIR SALVADOR, CLAUDETE MAKSEMIV LICHINSKI, CLAUDIA CRISTINA SCHWAB SANSEVERINO, CLAUDIA FABIANA DE ALMEIDA FELEMA, CLAUDIA KOPPEN STREISKY DE FRANÇA, CLAUDIA VANESSA FIPKE, CLAUDIA XAVIER DE LIMA CHUEIRE, CLAUDINE LUCY SCHAMNE, CLAUDINEIA BARBOSA VARRASQUIM, CLAUDINEIA CZYRYK DOS SANTOS, CLAUDIO MENDES MARTINS, CLEISIRIA VECCHIA SZMOSKI, CLEOMAR ANTUNES CORDEIRO HOLODNIK, CLEONICE DE FATIMA DOS SANTOS, CLEVERSON MOTIN, CLICIANE APARECIDA DE MELO, CLICIANE ELEN DE SOUZA PINTO, CLICIANE REGINA BINDER, CLOVIS MARCELO SEDORKO, CRISLAINE DE CAMARGO TITSKI, CRISTHIANE GAUDENCIO MEHRET, CRISTIAN GONCALVES FERREIRA, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA LOPES, CRISTIANE DE SOUZA MEIRA, CRISTIANE FERREIRA DO NASCIMENTO DE ANDRADE, CRISTIANE KUDZIA, CRISTIANE LEVANDOWSKI, CRISTIANE LIMA DOS SANTOS, CRISTIANE STEFANI BOSSAK, CRISTINA MACHADO MIKOWSKI, CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA, CYDELY DA SILVA PIEDADE, CYNTHIA MARA ROSINI, DAIANE ANTUNES DE AVILA FITZHUM, DAIANE CRISTINE STAUSKI FLORENCIO, DAIANE DE FÁTIMA JURCK CRUZ, DAIANY CRISTINY KONIG, DALILA MARIA ANTONECHE BURAK, DAMARES SILVA MAURICIO, DANIELA APARECIDA NASCIMENTO, DANIELA COPPLA, DANIELA GUEDES, DANIELE APARECIDA GONCALVES, DANIELE CAMPOS DA SILVA, DANIELE DA COSTA DOS SANTOS, DANIELE DE FATIMA RODRIGUES DE ARAUJO, DANIELE DO CARMO RUTH LOPES, DANIELE FATIMA HARMATIUK HOGRODNIK, DANIELE GARCIA BIENIAS, DANIELE GLABA FERREIRA LARA, DANIELE MARIA BACH PUZIO, DANIELE NOVASKI, DANIELI SERAFIM, DANIELLE BORGES CALAJ, DANIELLE COBEVA, DANIELLE CRISTINA MARTINS DO VALLE, DANIELLE MARTINS BARBOSA, DANIELLI TAQUES COLMAN, DANUBIA APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA, DANYZA SUZANNE NOWAK, DAYANE APARECIDA GONSALVES DA SILVA, DAYANE CRISTINE BATISTA DO PRADO, DAYANE ZEHNPENNIG, DEBORA APARECIDA ALVES MATYAK, DEBORA LARA BARBOSA, DEBORA NAVARRO ROCHA, DÉBORA SILVA, DENIELI APARECIDA MELO, DENISE APARECIDA DIAS GONÇALVES, DENISE APARECIDA VERNEKE SCHEMBERGER, DENISE DO ROCIO ROLOFF, DENISE LARA DOS SANTOS KELLNER, DENISE MACHADO SGUARIO, DIANDRA JACQUELINE PEROLA



DOS SANTOS, DIEGO PETYK DE SOUSA, DILMARIZE FUJITANI CHAGAS, DIONE WOICEICHOWSKI LOPES, DIRCE LARA DE LIMA, DIULLI APARECIDA JOLONDEK DA SILVA, DRIELI VIEIRA, EDA MARIA DALMOLIN ZARDO, EDIANE DO ROCIO ANTUNES MENEZES, EDICLELAINE APARECIDA DE MELO, EDINAMARA SANSON CLARO DOS SANTOS, EDINEIA APARECIDA GRISOSKI, EDINEIA DE FATIMA MEIRA, EDIRLEIDE CINTRA GOMES LORENO, EDNA CRISTINA DA ROCHA ZACHESKY, ELAINE APARECIDA CARVALHO, ELAINE APARECIDA DE LUCENA, ELAINE BRUNILD COSMOSKI, ELAINE CRISTINA BIALUCA LAMOGLIA, ELAINE CRISTINA DE MORAES, ELAINE DALZOTTO OSTRUFKA, ELAINE DE LOURDES DA ROSA, ELAINE HENRIQUE BARBOZA, ELAINE VAZ RIBEIRO DE CAMARGO, ELAINY ZAHAILO, ELEANE RIBAS SOARES, ELENICE MARIA DA SILVA RIBAS, ELENICE SUTIL, ELIANA GUALBERTO CARVALHO, ELIANE APARECIDA DE ANDRADE, ELIANE CRISTINA DA SILVA, ELIANE CRISTINA PEREIRA, ELIANE DO ROCIO SIMONATO, ELIANE PAWLAK, ELIANE TERESINHA ALVES ALMEIDA, ELIS REGINA MOREIRA CAVALI, ELIS REGINA PONTAROLO, ELISA CAROLINA SILVEIRA, ELISA LENI BAPTISTA DE MATOS, ELISABETE STREMEL, ELISANA JANDT PASSOS, ELISANE RODRIGUES DA SILVA, ELISANGELA CALIXTO DOS SANTOS DE FREITAS, ELISMARA ZAIAS, ELIZA RIBAS GRACINO, ELIZABETH APARECIDA MAJINSKI, ELIZABETH BANDECCHI, ELIZANDRA APARECIDA BARTKO DE MORAES, ELLEN CRISTINA SABU, ELLEN SUZI GONCALVES DE OLIVEIRA, ELSA DE OLIVEIRA, ELTON TAETS GARCIA, ELZA MARIA BONICOSKI, EMILEINE NASCIMENTO DE MORAIS, EMILLY ANDRADE DE FREITAS, ENELI ALMEIDA MARCONDES, ERODI RICARDO CEZARINO, ESTER MENDES LEVANDOSKI, EUZA DE FARIAS DA SILVA, EVA IZABEL DOS SANTOS, EVANDRO SILVA ALVES, EVELIN DAL COL, EVELIN SELUCHINI AK NUNES, EVELY DE MORAES NOWISKI PEREIRA, EVELYN LEMES BONIFÁCIO, EVERSON JOSE ROSA, FABIA CRUZ MACHADO, FABIANA MARTINS PADILHA, FABIANA PRESNER GOMES, FABIANA TEREZINHA DA ROCHA, FABIANE DE FÁTIMA VIEIRA, FABIANE FABRI, FABIANE HERNANDEZ BARBOSA, FABIELE CRISTINA FERNANDES DA ROCHA, FABIO DOS SANTOS, FABIO RICARDO HILGENBERG GOMES, FABIOLA FERRAZ EMILIO STADLER, FABIOLA GRABOSKI CEZARIO DA SILVA, FATIMA ZAVADZKI, FELOMENA APARECIDA SLUZALA, FERNANDA APARECIDA PINTO DE SOUZA, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES, FERNANDA CECILIA DE CARVALHO, FERNANDA GERON RODRIGUES, FERNANDA MARIA CRISTOFORO DE MEIRA, FERNANDA MOENSTER DA SILVA, FERNANDA SILVA CAMPANERUTTI, FLAVIA DANIELA FORNAZARI DROPA, FRANCISCA RAMONA CARLESSO, FRANCIANE BRAGA MACHADO GONCALVES, FRANCIÉLE ALVES DE SOUZA BORGES, FRANCIÉLE APARECIDA CARNEIRO, FRANCIÉLE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, FRANCIÉLE BORGES PAZ DE MATOS, FRANCIÉLE CRISTINE DE SOUZA, FRANCIÉLE FATIMA RIBAS MACHADO, FRANCIÉLE PAOLA BRUNOSKI, FRANCIÉLE CRISTINA MARTINS KRENISKI, FRANCIÉLLI FONTOURA DE SOUZA, FRANCIÉLLI PATRÍCIA DE MOURA, FRANCINE MAYARA GOMES, FRANCISLEY PIMENTEL FAGUNDES, GABRIELA HILGEMBERG DA COSTA, GENARA DO ROCIO LIMA MONTEIRO, GENISLAINE CRISTINA SOUTO, GENOVEVA MENDES, GEORGETE CRISTIANE HASS DE PAULA, GEORGINA SUTIL, GEOVANA APARECIDA DE OLIVEIRA, GERALDINE DE CASSIA TAVARES, GESICA APARECIDA PERES BARBOSA, GESIELE CARINA FREITAS, GIANA MARIA TEIXEIRA MILANO, GILCEMARA GARCIA BUENO LANGUE, GILMARA MORO BRIZOLA, GILSIANE DE FATIMA ROTH, GIOVANA SOARES DA CUNHA, GIOVANNA ALVES DE OLIVEIRA, GISELE APARECIDA DWORAK FILIPOWSKI, GISELE CORREA, GISELE CRISTINA CORREA, GISELE FERRAZ DE MELO COX, GISELE HILGEMBERG, GISELE MUGNAINE, GISELI ROMANIW PILARSKI, GISELI SLIWINSKI, GISELE APARECIDA GONZAGA DE CAMARGO, GISELLE CRISTINE PUCHTA CARRARO FURSTENBERGER, GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA RODRIGUES, GISLAINE RIBEIRO TAMM DOS SANTOS, GISLAINE SCHNECKENBERG, GISLAINE SOLAREVICZ, GISLEINE DE OLIVEIRA ROSAS, GLACEL REGINA ANDRADE, GLAUCIA DE FATIMA RODRIGUES, GLEOCEIA RODRIGUES, GRACIELE AZEVEDO, GRAZIELLA LEVANDOSKI NIMA, GUAÍARA FATIMA DA SILVA, GUILHERME DE ALMEIDA, GUIOMARA WAGNER DE LIMA, HAGNA RIGONI DE MIRANDA, HELENA MARTINS FERREIRA, HELONEIDA IURK, HELOYSE HELENA BARBOSA, HENRI LUCI RIBEIRO BARBOSA, IANE CELIS DE ALMEIDA DOS SANTOS, IARA CRISTINA MENDES COSTA, IARA SOLANGE PANZARINI, IGNA MIRIA DE SOUZA PONTES, INAJARA MACHADO GONCALVES, INDIANARA APARECIDA DE AGUIAR, INES HAAGSMA CARNEIRO, INES PIRES, INES TUMASKI DIAS, INGRID ANIELLE HAVRECHAKI, INGRID GAYER PESSI, INI MESSIAS DA ROSA, IRENE LUIZA SALAMUCHA, ISABEL CRISTINA GUIMARAES STREMEL, ISABEL CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS, ISABEL NEMES MACHADO, IVANA CAMILA DA SILVA, IVANA DOS SANTOS, IVANIR APARECIDO PEREIRA, IVONE APARECIDA KMIECIH, IVONETE MEIRA, IVONETE TEREZINHA MARTINS PEDRO, IZABEL CRISTINA MOREIRA, IZONALDA MARTINI, JACKSON LINCOLN LOPES, JACQUELINE DE FATIMA LANDMANN CARRARO, JACQUELINE MARIA DE OLIVEIRA GOMES, JACQUELINE PERES BARBOSA, JADINA LOYOLA SOARES, JALCILONE DE FÁTIMA SAIS, JANAINA ANDRADE DE ARAUJO, JANAINA APARECIDA KUBINSKI, JANAINA BOBATO, JANAINA DE FATIMA BIUKA, JANAINA HORNUNG, JANAINA MARTINS MELO ESPINDULA, JANAINA XAVIER, JANDIRA CHEZINI, JANETE APARECIDA DOS SANTOS, JANETE LOURENÇO DE OLIVEIRA BATISTEL, JANINA ANDREA WOITCHY, JANINE MARI PERUSSELO JAREMA, JAQUELINE CRISTINE BRAGANCEIRO, JAQUELINE DA COSTA PASTURCZAK, JAQUELINE DO ROCIO MARQUES SOUZA DA SILVA,

JAQUELINE FERREIRA GOMES, JAQUELINE MALAQUIAS, JAQUELINE RUMIN MORENO, JAQUELINE VIEIRA IENKE, JEANE TEREZINHA GROBE, JENIFFER DE FATIMA SILVA DE LIMA, JESSICA ARAUJO TEIXEIRA, JESSICA CAROLINE FRANCA ZANINI, JESSICA PAULINI, JESSICA CRISTINA GOMES, JESUS CLAYTON DE OLIVEIRA, JOANA DE JESUS RAMOS OLIVEIRA, JOANICE LISKOSKI, JOAO PAULO DOS PASSOS SANTOS, JOCELAINE DA SILVA VIEIRA, JOCELEIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE, JOCELIA CLAUDIA GUARNERI, JOCEMARA GALVÃO, JOCIMARA STELLE LINHARES DA ROCHA, JOELENE PIRES RODRIGUES, JOELMA MARCOVICZ MAIER, JOICE APARECIDA SEDOVSKI, JOICE BANDIL SENGER, JOSE LAURY MARTINS DE AGUIAR JUNIOR, JOSEANE APARECIDA TCHUIVUN RAMOS, JOSELAINE APARECIDA SIQUEIRA, JOSELAINE DE MOURA BITENCOURT SIQUEIRA, JOSÉLIA JANUÁRIO BURGINSKI, JOSELIANE DE FATIMA SZESZ, JOSELY RIBEIRO DA COSTA, JOSEMARA CRISTINA MARTINS DE LIMA, JOSEMARA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSETE DO ROCIO SEIDL, JOSIANE APARECIDA NUNES GONCALVES FERREIRA, JOSIANE BORTOLAMEOTE, JOSIANE MARTINKOSKI TORTURA, JOSIANE RODRIGUES DA SILVA, JOSIELLI APARECIDA DE ASSIS HAURA, JOSILEIA BITENCOURT, JOSLAINE ANTUNES DA SILVA, JOSLAINE KAZIUK MASCIESZYN, JOSMARI APARECIDA BAIER, JOSMERI APARECIDA WOELLNER FARIA, JOSNEIDE ROCIO DE PAULA, JOUSILEINE REGINA SILVA CARNEIRO SOARES, JOYCE IARA STELMASCHUK, JOYCELAINÉ CABRAL BACH, JULIA DE OLIVEIRA CARDOSO HARACEMIV, JULIANA AMULINARI CARDOSO, JULIANA APARECIDA KUHN, JULIANA APARECIDA SOLTES, JULIANA CRISTINA POMPEU SANTOS, JULIANA CRISTINE LAUER, JULIANA DE ALMEIDA, JULIANA GONCALVES RAIZEL, JULIANA GONCALVES ROCHA DE LIMA, JULIANA MARIA ALVES DA SILVA, JULIANA MAYER PRIMOR, JULIANA OLIVEIRA SANTOS, JULIANA PEREIRA COUTINHO, JULIANA RODRIGUES, JULIANA WURR GARCIA, JULIANE FIDELIS SCHECHTEL, JULIANE GALLI DA SILVA, JULIANE MACIEL PINTO, JULIANE MORAIS, JULIANE RODRIGUES FAVORETTO, JULLIANI BUGESTE MARINHO, JUSSARA BRITO DO NASCIMENTO, KAMILA BRUNA BATISTA DA SILVA, KAREYN HLADYSZWSKI, KARIN CRISTIANE WUTZKI SOUZA, KARIN CRISTINE GONCALVES DOS SANTOS SCHNEIDER, KARINA APARECIDA DE OLIVEIRA MORESCHI, KARINA DANIELE DA SILVA, KARINA DE FATIMA KOUBA, KARINA DURAU, KARINA KASPCZAK, KARINA MARIA KOBATA, KARINA MARTINS BARBOSA, KARINE FERREIRA MONTEIRO, KARINE FRANÇA KAIUT, KARINE REIS GONCALVES LAMOGLIA, KARLA KRISTINA PORTELLE, KARLA NADAL, KATIA ANAY DE OLIVEIRA XAVIER, KATIA APARECIDA BELO MEDEIROS, KATIA CRISTINA ALONSO, KATIA MARIA KOBATA DEBONA, KATIA MAUS, KATYA NEIDE PENA, KEILA CRISTINA WEÇOLOVIS OLIVEIRA, KELI CRISTIANE JAGAS LOURENÇO DOS SANTOS, KELICIANE TRALESKI, KELLI CRISTINA ANTUNES, KELLY ANDRESSA KOHLER, KELLY DE QUADROS, KELLY NADAL, KEYSE REGIANE LEPKA DA CUNHA, KLESCY ANNE MASCARENHAS GARCIAS, LAEDINA BUSS RODRIGUES, LAERCIO COLACO DE LIMA, LAISE ROSEIRA BISCAIA BRASILEIRO, LAIZA RIBEIRO, LANA RUBIA BRASIL, LARISSA APARECIDA VIEIRA, LARISSA BUENO DOS SANTOS VIEIRA, LARISSA CARLA DE ARAÚJO, LARISSA FERREIRA DE PAULA, LARISSA HERNANDES BONFIM, LARISSA ROGALLA, LAURECI TEREZINHA TRZASKOS DE SOUZA, LAURENI MOCENO GOMES, LAYZE CRISTINNE CORDEIRO, LEA TRAMONTIN DA SILVEIRA QUENNEHEN DA SILVA, LEIDE DAIANA KULLER, LEILA DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO, LELIANE MARIA CRISTO, LENI APARECIDA MACEDO PEDROSO, LENISA APARECIDA OPATA, LEONIDAS VICTOR BARBIERI, LERIANE CRISTINE MICHALSKI RODRIGUES, LETICIA BANNACH, LETICIA BEATRIZ SANTANA CAPARROZ, LETICIA DE FATIMA MACEDO, LETICIA MARCONDES TEIXEIRA, LETICIA MESSIAS FARAGO, LETICIA VAN DER NEUT, LIANE KUHFULSS CORREA, LICIANE APARECIDA DOS SANTOS TIZON, LIDIA MASSALAK GUERLINGER, LIDIANE BUENO FERRAZ DA ROCHA, LIGIA MARIA DWORAK GRZYBOWSKI, LILIAMARI BASTOS, LILIAN MARA OLIVEIRA FURQUIM DE CAMARGO, LILIAN PAULA DAMBROS, LILIANE CRISTINA MACIEL PAN, LILIANE DOBZINSKI MAIOR, LILIANE SIEMIENIACO, LINDAMARA BATISTA, LISANDRA APARECIDA DOS SANTOS CIRIACO, LISIANE KRUPPA GONCALVES, LIVAIR APARECIDA DOS SANTOS, LIVIA GERALDA DIAS DE ASSIS, LIZ ANGELA GONCALVES ALMEIDA, LIZ VOIGT TAQUES, LOURDES DO ROCCIO STAFIN DOS SANTOS, LOURDES JOANA PENDRAK, LUANA DO NASCIMENTO, LUCÉIA APARECIDA MAIER, LUCÉLIA APARECIDA RIBEIRO, LUCIA MARA DE LIMA PADILHA, LUCIA NIEBEKAILO MARENDA, LUCIA NIEVOLA, LUCIA REGINA LENIAR DA LUZ, LUCIANA DA CRUZ MALAQUIAS, LUCIANA DENISZEWICZ MOCELIN, LUCIANA FERREIRA ANTUNES DA SILVA, LUCIANA FRITZ, LUCIANA KUBASKI, LUCIANA STEFANCZAK JASLUK, LUCIANAHILGENBERG, LUCIANE APARECIDA COSTIN, LUCIANE APARECIDA ZOLDAN, LUCIANE BONFIM MENDES, LUCIANE CORDEIRO DE GEUS, LUCIANE DE ABREU, LUCIANE DE PAULA ANTONECHE, LUCIANE GRUBA, LUCIANE VIDAL, LUCIELI CARLA CAMPOS BRUSAMARELLO, LUCILENE MACIEL AVELAR, LUCIMARA APARECIDA BESUSKA, LUCIMARA SUMIKAWA, LUCIMARY CORREA GOMES DE ARAUJO, LUCINEIA BOBEK, LUCINEIA DE ALMEIDA, LUCINEIA VOLPATO, LUCIRENE DE OLIVEIRA GONCALVES, LURDES PAULOSKI, LUZIA DE FATIMA MEDEIROS DE CARVALHO, MAGALI MARIA ZOLDAN DE OLIVEIRA, MAGDA REGINA DE CARVALHO FREIRE DEODORO, MAIARA SERENATO, MAIRA DESIREE BUS, MAIRA GRABOSKI, MAIRA TASSIANE ZANOTTO, MAISA BORGES DOS SANTOS, MARA BEATRIZ CHAVES, MARA LUCIA KOHLS GOMES, MARA REJANE DA CRUZ, MARCELA FIGUEIREDO, MARCELI FERNANDA VARGAS GABARDO, MARCELO MAIESKI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA,



MARCIA APARECIDA MAZUR, MARCIA APARECIDA MENDES DE CAMPOS, MARCIA DA SILVA BATISTA, MARCIA DE FATIMA FACCINI DA SILVA GAUDÊNCIO, MARCIA KOEPP, MARCIA MARIA ELBL, MARCIA NADAL MARAFON, MARCIA PEREIRA DA CRUZ, MARCIA RIBAS ALVES, MARCIA SIMOES, MARCIA TIEMI DA COSTA ISHISAKI, MARCIA VANESSA RIBEIRO, MARGARETE RIBAS BECK, MARI IRACI ALVES DA SILVA, MARIA ADRIANA RUBINI DO PRADO, MARIA ANGELA SCHEFFER, MARIA APARECIDA DA COSTA, MARIA APARECIDA DOS ANJOS, MARIA APRECIDA PRADO, MARIA CAROLINE ROMAO DE SOUZA, MARIA DA APARECIDA DE ALMEIDA, MARIA DA LUZ RAMOS CARNEIRO, MARIA HELOISA BUENO CLOCK LUSTOZA, MARIA INES DE OLIVEIRA, MARIA JANETE NABOZNY DOBZINSKI, MARIA LUIZA BITENCOURT DO VALLE, MARIA REGINA PRZYBYSZ, MARIA ROSANGELA LAZZAROTTO, MARIA SIMONE DA MOTA, MARIA SIRLEI BRANTES DE SOUZA, MARIA VANI LOPATKO CORREIA, MARIA VERONICA GRACHINSKI DE SOUZA, MARIANA CAROLINA TEIXEIRA DE FREITAS, MARIANA MARCAL NASSEH VIEIRA, MARIANA MAYER MOREIRA, MARIANE BUENO, MARIANE DO ESPIRITO SANTO, MARIANE ELIZA WEINERT, MARIANE FERNANDA SILVA, MARIANE MENDES, MARIANNI MANOSSO DOBIS, MARICY CARDOZO TEIXEIRA PINTO, MARIEL GOMES MERETH, MARILACE LEOCADIA DA SILVA, MARILDA DE ALMEIDA, MARILDA DO ROCIO DE SOUZA PINTO, MARILDA MIDODUSKI, MARILDE DE RAMOS SIERPIN, MARILÉIA BARRETO, MARILENE DO ROCIO GALVAO, MARILENE RIBASKI, MARILI MEIRI MAZUR SCHEIBEL, MARILUCIA SILVA MASSARETTO, MARILURDES RODRIGUES, MARILZA GHIRALDELLI ELIAS, MARINEI PYL BUENO DO ESPIRITO SANTO, MARINES DE FATIMA PADILHA, MARINES ZUBER DE ALMEIDA, MARISA DE SOUZA MACHADO, MARISA DO ROCIO BATISTA, MARISA FILIPAK WOLSKI, MARISTELA ANGELITA BARBOSA DE SOUZA, MARITSA CARLA KWIATKOWSKI, MARIZA ANTUNES DE LIMA, MARLA DOS SANTOS PRESTES, MARLEI APARECIDA DA SILVA, MARLENE ROSA DE ARRUDA, MARLI DE FATIMA BITENCOURT, MARY LUCIA GOMES DOS SANTOS, MATILDE GOMES BONFIM, MAURICIO JOSE KUSNICK, MAYARA GUTIERREZ KAPP, MAYARA SUTIL DE OLIVEIRA, MAYCON HRYNIEWICZ DE ALMEIDA, MAYSA PINHEIRO GOMES DOS SANTOS, MÉLIA TEREZINHA LOPES DE OLIVEIRA, MELISSA ARIANE GONÇALVES SLUGOVIESKI, MERI NEIDE APARECIDA GALVAO, MICHELE APARECIDA DA CRUZ, MICHELE BURGARDT, MICHELE DE OLIVEIRA SERZOSKI, MICHELE LUPEPSA, MICHELE MOREIRA CORREA, MICHELE ROTTA TELLES, MICHELI APARECIDA BENSBERG DE SOUZA, MICHELL AUGUSTO LAURINDO, MIRELY CRISTINA PEREIRA BUCZYNSKI, MIRIAM LOPES DE CASTRO, MIRIAN DANIELE HARTMANN, MONALY BECKER DE FREITAS, MONICA DINIZ DE SOUZA, MONICA DWORAK, MONICA REGINA RUMBELSPERGER, NADJA CRISTINA PENA, NATALIA FERNANDA DE OLIVEIRA DARIVA MULLER, NATASHA BORCK, NAYARA CARVALHO, NELSI CARVALHO, NERCI MESSIAS DA ROSA, NERCIA ZATCERKONEY BIANCHI, NEUSILENE MARA MIGDALSKI DE CASTRO, NEUZA GOMES DE ARAUJO, NILCEIA GUIMARAES, NILCELENE ALVES GULMINI, NILZA APARECIDA CHESINI, NOEMIA LAURA ROOS, NORMA LORI DOS SANTOS, OSMARILDA MIRANDA RODRIGUES, PAMELA APARECIDA SANTOS, PAOLLA GRAZIANE DIMBARRE DA COSTA, PATRICIA ACORDI FONTANA, PATRICIA ANNE CONTADOR BUENO, PATRICIA APARECIDA DE GOIS, PATRICIA DE FATIMA DA LUZ SILVESTRE, PATRICIA ERNANDEZ ROESSEL, PATRICIA FERNANDA DA SILVA, PATRICIA MULLER, PATRICIA SILVA PEREIRA, PATRICIA VALENTIN DE OLIVEIRA, PATRICIA VANESSA BOBEK KOSTUREHKO, PATRICK ALBERTO LIPSKI, PAULA ADRIANE FOGIATTO, PAULA APARECIDA RITTER SZYMCAZK, PAULA FERNANDA FRANCO SCHEPAK MANJINSKI, PAULA GIULCE GIRARDI, PAULA REGINA RIBEIRO ROGESKI WEIBER, PAULA SANDER DREHER CAMPAGNOLI, PEARLA BARBOSA OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO, PRECILA CHEMIN, PRISCILA DE SOUZA PORTO, PRISCILA MEIER DE ANDRADE TRIBECK, PRISCILA MUDREY, PRISCILA SILVESTRE VIANTE, PRISCILLA SAMOROSKI, PRISCILLA TELLES DE ARAUJO, RAFAEL DOS PASSOS, RAFAELA DE OLIVEIRA BRECAILO, RAQUEL SEPULVEDA DE SOUZA SILVA, REGIANE TEREZINHA DEMETRIO, REGINA CELIA DE CAMARGO, REGINA CELIA MELO NOVAKOWSKI, REGINA CELIA SZIMANSKI SILVA, RENATA DE ROCCO, RENATA LUANA PINHEIRO, RENATA MAITE VIEIRA XAVIER, RENATA NADOLNY, RENATA NIEMIES, RENATA WICHERT, RENATO COSTA PINTO, RICARDO RAFAEL SILVEIRA, RISOLETE TERESINHA AYRES MACANEIRO, RITA SASCIARA SILVEIRA CALIXTO, ROBERTA FERNANDA HALLES, ROBERTA GLACIELA PIMENTEL, ROBERTA KELLEY CRUZ VAZ, ROBERTA PANKIO PFINGSTAG, ROBSON CAMARGO, RODOLFO FARIA BRUMATE, ROMILDA MEYER SANTANA, ROMMY SALOMAO, ROSA MARIA PINTO WILT, ROSANA APARECIDA KUHN KAISER, ROSANA APARECIDA STREMEL, ROSANA PIEROBOM DE NOVAIS CASSIMIRO, ROSANA ROCHA DE QUEIROZ, ROSANA SILVA DOS SANTOS, ROSANE APARECIDA ROCHA, ROSANE DE LURDES FERREIRA DA SILVA, ROSANE DOS SANTOS, ROSANE SCEPANSKI DE AVILA, ROSANGELA BASTOS, ROSÂNGELA CARNEIRO MOCELIM, ROSANGELA DOS SANTOS SPITZNER, ROSANGELA MARIA CONTI KARVOSKI, ROSANGELA MARIA DE FREITAS VITORINO, ROSE MARIA BORGES SAMPAIO MOREIRA, ROSELI DE FATIMA DA SILVA, ROSELI DE FATIMA SOUZA, ROSELI ESTEIN, ROSELI PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, ROSELI PRZYBYCIEN, ROSELI TEREZINHA RIBEIRO, ROSELIS MARRA, ROSEMARA MOREIRA, ROSEMARI BOLSANI RAMALHO, ROSEMERI HARTMANN BORCHOSKI, ROSENI OLEINH IENK, ROSI PAES MOREIRA, ROSILENE APARECIDA DA ROSA, ROSIMARI DO ROCIO GONÇALVES REDA, ROSINEIA GOMES CORREA, ROSIR APARECIDA GONÇALVES DE JESUZ, ROSMERI DE CASTRO, RUBIA CARLA DIAS DA

SILVA, RUBIA CAROLINE JANZ, RUBIA MACIEL DE SOUZA, RUTE REGINA FERREIRA MACHADO DE MORAIS, RUTH DAYANE CARNEIRO, SALETE DO ROCIO DIMBARRE, SAMANTHA SCHAFFER, SANDRA APARECIDA GONÇALVES DE MELLO, SANDRA APARECIDA RIBEIRO SOARES DE CAMARGO, SANDRA BELLO MOREIRA, SANDRA FERREIRA DE MORAIS, SANDRA ISABEL DE SOUZA ESPINDOLA, SANDRA MARA BAIE, SANDRA MARA DOS SANTOS, SANDRA MARA SAMARONE DE SOUZA, SANDRA MARA SCHECHTEL, SANDRA MARIA RIBEIRO, SANDRA MARIZA WAGNITZ, SANDRA PAOLA CHESINI, SANDRA REGINA CEZARINI PAULINO, SARA MOREIRA GOEBEL, SCHEILA DANIELE TROG, SCHEILA DANIELY SCHECHENSKI VAZ, SCHEILA FORNAZARI PEREIRA VAZ, SELMA DO ROCIO SCORTEGANA, SÉRGIO RODRIGO BATISTA, SHEILA DO ROCIO RODRIGUES, SHEILA RODRIGUES VIEIRA, SILMARA APARECIDA SANTOS FERREIRA SCHAFFRANSKI, SILMARA BERNADETE KOSSEMBA, SILMARA DA CRUZ OLIVEIRA, SILMARA MARTINS, SILMARA ROCHA DA SILVA, SILMARA VELOSO DA SILVA, SILMERI FREIRE RODRIGUES PRETO, SILVANA APARECIDA MARTINS DINIZ, SILVANA APARECIDA UCZAK KONOFAL, SILVANA CRISTINA SOTERO, SILVANA DE FATIMA FLORENTE DALAPRIA, SILVANA DO ROCIO FOLTRAN, SILVANA FARIAS SPELTZ, SILVANA MARCOLINO DE OLIVEIRA, SILVANA RODRIGUES, SILVERIO WECKER, SILVIA ALESSANDRA CUNHA HINKEL, SILVIA ANDREIA MYSCZUK, SILVIA APARECIDA DOS SANTOS, SILVIA CATARINA AGGIO, SILVIA DOS SANTOS CORREA, SILVIA HELENA HOFFMANN CUTRIM, SILVIA LUCIANE DA ROCHA DOS ANJOS, SILVIANE BANISKI MARTINS, SIMELI JULIANA AUMONDES ROSOT, SIMONE APARECIDA DUPLA, SIMONE APARECIDA LOUNGBLOD, SIMONE APARECIDA MARTINS, SIMONE APARECIDA SIMOES, SIMONE CAROLINE BIERSTEKER, SIMONE DA CRUZ, SIMONE DE FATIMA CORDEIRO, SIRLEI APARECIDA DE MORAES, SIRLEI CUSTODIO DE SOUZA, SIRLEI DE PROENCA, SIRLENE FREITAS SIQUEIRA VAZ KUHN, SIRLENE ORCHANIESKI DE ANDRADE, SIRLENE TERESINHA AVILA ANTUNES, SOLANGE APARECIDA TORRENS, SOLANGE BATISTA SANTOS, SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA SCHIRLO, SOLANGE DA CRUZ MARQUES DE SOUZA, SOLANGE KUBASKI, SONIA ELIANA DA SILVA MASSUTTI, SONIA MARIA MAINARDES CARNEIRO, SONIA MARIA ARIMATHEIA DE ALMEIDA MARTINS, SONIA REGINA DE FREITAS LIZIERI, SORAIA DA SILVA CHAVES, STEPHANY DE SOUZA PEREIRA MEDEIROS, SUELEN CRISTINA CHAMI, SUELI APARECIDA FREITAS ANTUNES, SUELI MARISA BRIK, SUELI PIRES GAYER, SUELLEN APARECIDA DA SILVA, SUSANA CARDOSO, SUSANE NOVACOVSKI TITENIS, SUSETE APARECIDA RIBEIRO CHEZINI, SUZAN MARCELA DE OLIVEIRA, SUZANA KOINATSKI CHIBILSKI, SUZANA SOUZA NETTO GIOPPO, SUZIANE MENDES DA LUZ, SUZIMARY DE FATIMA MACHADO, SUZY CARLA DE OLIVEIRA, SYONARA APARECIDA TEIXEIRA, TABORA FELIX DA SILVA, TALITA EMANUELA VIEIRA DA SILVA, TALITA MARIA COSTA CARNEIRO, TALLYTA CRISTINE BUENO, TANIA DANIEL, TANIA REGINA PEDROSO OSATCZUK, TASIANE RIBEIRO SAUKOSKI GRUSZKA, TASSIA CRISTINA FERREIRA DE MORAES, TASSYA DE MORAIS BURGARDT PENDYK RIBEIRO, TATIANA CHAVES DE RAMOS, TATIANA CRISTINA VIECHENESKI ASSIS, TATIANA MARQUES DE SOUZA PINTO, TATIANA MARTINS, TATIANA NUNES DA SILVA, TATIANA PAULA MAZUROK SCHACTAE, TATIANA ROSAS FERREIRA ZULTANSKI, TATIANE CRISTINA FERREIRA, TATIANE PEREIRA DOS SANTOS, TAYRINE CRISTINA STREMEL, TAYSA DO ROCIO RODRIGUES, TELAM PRISCILA LUCHETTA SOUTO, TERESINHA DE SOUZA MACEDO, TEREZINHA LUCIANA DE OLIVEIRA ALMANSO, THAIS REGINA ROMANI, THAIS ROBERTA DA SILVA, THAIS SCHASIEPEN, THAKYANE SOUZA DO NASCIMENTO, THAYNA JULIANE DOVORAK, THAYS PEDROSO DE CAMPOS, TIAGO DE OLIVEIRA VAZ, TINALY LIEVORE, VALDEREZ RIBAS VAZ, VALERIA CRISTINA MACIEL, VALERIA DA APARECIDA WITKOWSKI, VALERIA DE MOURA JANSEN, VALÉRIA RODRIGUES, VALQUIRIA TULIO, VANDERLEIA CRISTINA SONEGO, VANDERLEIA DIVINA SILVERIO, VANESSA CRISTINA GROSS, VANESSA DE FATIMA WIBER FERREIRA LEITE DOS SANTOS, VANESSA DENCK COLMAN, VANESSA DO ROCIO MADALOSO, VANESSA GNATA TAVARNARO, VANESSA JULIANA HADDAD, VANESSA KRUBNIK TRAMONTIN, VANESSA KUBASKI MACIEL, VANESSA LEDERER CORREA, VANESSA NILIANE DE FATIMA PICOLOTTO, VANESSA PIRES DE OLIVEIRA, VANESSA REGINA PEREIRA, VANESSA SABRINA DE SOUZA, VANESSA SMAK, VANESSA SOUZA COSTA, VANUNCIA RODRIGUES GONGORA, VERA DAS NEVES PAVELIK, VERA LUCIA CARVALHO DALZOTO, VERIANE GONÇALVES, VERIDIANA ALVES DE LARA, VERÔNICA VOLSKI, VILMARISA CARNEIRO DA SILVA, VIVIAN DE MOURA DELEZUK, VIVIAN WITKOWSKI, VIVIAN XAVIER SINHORI, VIVIANE APARECIDA COLMAN, VIVIANE APARECIDA KNOEPKE, VIVIANE CRISTINA FLORES IURKO, VIVIANE DA SILVA COELHO, VIVIANE MARCOWICZ BURGARDT, VIVIANE ORTIZ RAMAO, VIVIANE PEREIRA SAVI, WALDENIS ROSANDRA ALVES PINTO, ZAIRA FERREIRA MENDES, ZELIA ARAUJO DA SILVA FILHA, ZELIA JANNING, ZENI MARILDA DE ALMEIDA ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 344/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ponta Grossa, referente à convocação de aprovados nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 002/2010.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas a partir de 04/04/2011,



tendo o processo sido protocolado em 17/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 259 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Instrução nº 7891/15 - peça processual nº 008) verifica que foi obedecida a ordem de classificação, ressalta que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 044/2010 deste Tribunal, por fim sugere a realização de diligência para esclarecimentos das irregularidades apontadas.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 6446/15 (peça processual nº 009).

A COFAP (Parecer nº 12119/16 - peça processual nº 039), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legais as admissões realizadas, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 16731/16 - peça processual nº 040), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]VOTO[2]Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes atos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Adelia Petriu, Aderlane Priscila Safonoff Diniz, Adriana Alves Dos Anjos, Adriana Aparecida Ferreira, Adriana Aparecida Kmetiuk, Adriana Aparecida Prestes Francisco Zander, Adriana Aparecida Przybytovicz De Moura, Adriana Aparecida Sartori Starke, Adriana Bueno Machado, Adriana Curti Marins, Adriana De Fatima Carneiro Dias, Adriana De Jesus Moreira Wenglarek Moraes, Adriana Ferreira Pan, Adriana Nunes Valentim, Adriana Priscila Dos Santos, Adriana Staszczak Valenga, Adriana Sutil Da Costa, Adriane De Lourdes, Adriane De Mello, Adriane Ferreira Galvao, Adriane Perpetua Chem, Adriane Ribeiro Pontes, Adriane Stremel

Maucoski, Adriane Sviech Pinto, Adriane Teresinha De Oliveira Martins, Adrieli Josiane Machado Da Silva, Agnes Regina Krambeck Cabrini, Ailene Moraes, Alan Luiz Carvalho De Oliveira, Alcione Aparecida Alves Dos Santos, Alcione Costa Mainardes, Alcione Goncalves De Lara, Alciony Maricelia Mendes Motta, Alda De Fatima Cunha, Alessandra Antunes Guerreiro, Alessandra Braga Kachinski Dias, Alessandra De Fatima Bolanoski Ferreira, Alessandra Liz Ferreira, Alexandra Aparecida Da Rosa, Alice Teresa Bigaski Ribeiro, Aline Corrêa Rodrigues, Aline Hildebrant, Aline Kapp Horizonte Da Rosa, Aline Koga Mariano, Aline Kubaski, Amanda De Cássia Schilla, Amanda Kelli Nascimento Pedroso, Amanda Moro Gregorio, Ana Carla Steinhauer, Ana Caroline Haile, Ana Catarina Besten, Ana Claudia Chaves, Ana Claudia De Matos Gomes, Ana Claudia Krachinski, Ana Claudia Martins Do Nascimento, Ana Claudia Sampaio, Ana Claudia Scepantik Dias, Ana Claudia Sovek, Ana Janine Bastos Da Silva, Ana Keli Moletta, Ana Luiza Chaicoski, Ana Luiza De Oliveira Ribeiro, Ana Margareth De Fatima Retechin, Ana Maria De Oliveira, Ana Paula Amancio, Ana Paula Bendix Nascimento, Ana Paula Besten, Ana Paula Da Silva, Ana Paula Haile, Ana Paula Ott Marques, Ana Paula Pitela Hurla, Ana Paula Ribeiro, Ana Paula Rodrigues Gehrke, Ana Paula Vieira Freire, Ana Paula Zaikievicz Azevedo, Ana Priscila Azambuja Franco, Anderson Gregorio, Andrea Aparecida Ferreira, Andrea Brantes Pereira, Andrea De Santana Coelho, Andrea Do Rocio Araujo, Andrei Bacca Sanches, Andreia Da Silveira Leoncio, Andreia Denck, Andreia Do Rocio Da Luz, Andreia Erika Albuquerque Lisboa, Andreia Goncalves De Andrade, Andreia Maria De Sousa, Andreia Maria Mazur, Andreia Novach, Andréia Patricia Santos Bentivoglio, Andreia Rocha Burkner Dos Santos, Andreia Rodrigues Zoelner Dallarosa, Andressa Aparecida Costa Dorigon, Andressa Aparecida Alves Galvao, Andressa Cristina Bach Ribeiro De Rocco, Andreza Carniel Tozetto, Andreza Fornazari Da Silveira, Andreza Lima Goncalves De Oliveira, Andriele Aparecida Do Nascimento, Andrieni Caldas De Paula, Angela Cristina Fornazari Rocha, Angela Garbuio Ferreira, Angela Ines Mignoso, Angela Maria Breus De Souza, Angela Maria Ciruk, Angela Maria Lotoski, Angela Maria Pepi, Angela Rodrigues Da Luz De Franca, Angelica Mendes Pozzebon, Angelita Doraci Borgo, Angelo Mateus Foresti, Anne Caroline Gomes, Antonia Janete Messias Da Rosa, Antonilda Chaicoski, Apm Escla Professora Maria Laura Pereira, Ariane Beatriz Rodrigues Da Silva, Ariane Cristina Bittencourt Zonta, Arielle Cristina Tozetto, Arinalva Teixeira De Andrade, Aryelle Halat Ayres, Audineia De Paula Ferri, Audrey Cristine Hanisch, Barbara Caroline Christoforo Ribeiro, Barbara Santos Da Silva, Beatriz Biss Telles, Beatriz Chiconato Peixoto, Beatriz Juliane Vrisman, Beatriz Kuhn, Berenice Nagela Silva De Lima, Bernadete Babiuk, Bernadete Brucalo, Bernadete Malechi, Bianaca Maria Novak Lacerda, Bianca Acordi De Lima, Bianca Von Holleben Pereira, Bilmara Borges Silvestre, Bruna Franciele Furquim De Oliveira, Bruna Thomaz, Camila Catarina Banak Jacinto, Camila De Souza Ticianelli, Carina Amaral Correa, Carina Silva Siemieniaco, Carla Aparecida Antunes Pupo, Carla Aparecida Blageski, Carla Franciele Borges, Carla Hass, Carla Janaina Riquerme De Freitas, Carla Maria Miara, Carmen Lúcia De George, Carmen Lucia De Santa Clara, Carmen Lucia Ditzel, Caroline Da Silva Paz, Caroline Graboski Sansana, Caroline Kayoko Coques, Caroline Witkowski Dos Santos, Cassia Cristina Lopes Do Amaral, Cassia Do Socorro Betim Da Silva, Catarina Aparecida Almeida, Celia Chaves Pereira Schwab, Célia Rejane Goncalves, Ceres Correia Haymussi, Charles De Almeida, Cheila Diniz Benetti, Cibele Maria Costa Santana, Cinthia Cristiane Huk Martins, Cíntia FOLONI Santoro, Cintia Lieber De Carvalho, Cirene De Fatima De Almeida Bindas, Clarice De Fatima De Castro Leal, Clarissa Fanckin Sielski, Claudenir Salvador, Claudete Maksemiv Lichinski, Claudia Cristina Schwab Sanseverino, Claudia Fabiana De Almeida Felema, Claudia Vanessa Fipke, Claudia Xavier De Lima Chueire, Claudine Lucy Schamne, Claudineia Barbosa Varrasquim, Claudineia Czzyryk Dos Santos, Claudio Mendes Martins, Cleisiara Vecchia Szmoski, Cleomar Antunes Cordeiro Holodniak, Cleonice De Fatima Dos Santos, Cleverson Motin, Clíciane Aparecida De Melo, Clíciane Elen De Souza Pinto, Clíciane Regina Binder, Clovis Marcelo Sedorko, Crislaine De Camargo Titski, Cristhiane Gaudencio Mehret, Cristian Goncalves Ferreira, Cristiane Aparecida Da Silva Lopes, Cristiane De Souza Meira, Cristiane Ferreira Do Nascimento De Andrade, Cristiane Kudzia, Cristiane Levandowski, Cristiane Lima Dos Santos, Cristiane Stefani Bossak, Cristina Machado Mikowski, Cristina Rodrigues De Almeida, Cydely Da Silva Piedade, Cyntia Mara Rosini, Daiane Antunes De Avila Fitzhum, Daiane Cristine Stauski Florencio, Daiane De Fátima Jurck Cruz, Daiany Cristiny Konig, Dalila Maria Antoneche Burak, Damares Silva Mauricio, Daniela Aparecida Nascimento, Daniela Coppla, Daniela Guedes, Daniele Aparecida Goncalves, Daniele Campos Da Silva, Daniele Da Costa Dos Santos, Daniele De Fatima Rodrigues De Araujo, Daniele Do Carmo Ruth Lopes, Daniele Fatima Harmatiuk Hogrodnik, Daniele Garcia Bienias, Daniele Glaba Ferreira Lara, Daniele Maria Bach Puzio, Daniele Novaski, Danieli Serafim, Danielle Borges Calaj, Danielle Cocheva, Danielle Cristina Martins Do Valle, Danielle Martins Barbosa, Danielli Taques Colman, Danubia Aparecida De Oliveira Cunha, Danyza Suzanne Nowak, Dayane Aparecida Goncalves Da Silva, Dayane Cristine Batista Do Prado, Dayane Zehnpfennig, Debora Aparecida Alves Matyak, Debora Lara Barbosa, Debora Navarro Rocha, Débora Silva, Denieli Aparecida Melo, Denise Aparecida Dias Goncalves, Denise Aparecida Verneke Schemberger, Denise Do Rocio Roloff, Denise Lara Dos Santos Kellner, Denise Machado Sguarío, Diandra Jacqueline Perola Dos Santos, Diego Petyk De Sousa, Dilmairize Fujitani Chagas, Dione Woicichowski Lopes, Dirce Lara De Lima, Diulli Aparecida Jolondek Da Silva, Drieli Vieira, Eda Maria Dalmolin Zardo, Ediane Do Rocio Antunes Menezes, Ediclelaine Aparecida De Melo, Edinamara Sanson Claro Dos Santos, Edineia Aparecida Grisoski, Edineia De Fatima Meira, Edirleide Cintra Gomes Loreno, Edna Cristina Da Rocha Zachesky, Elaine Aparecida Carvalho, Elaine Aparecida De Lucena, Elaine Brunild Cosmoski, Elaine Cristina Bialuca Lamoglia, Elaine Cristina De Moraes, Elaine De Lourdes Da Rosa, Elaine Henrique Barboza, Elaine Vaz Ribeiro De Camargo, Elaine Zahailo, Elean Ribas Soares,



Elenice Maria Da Silva Ribas, Elenice Sutil, Eliana Gualberto Carvalho, Eliane Aparecida De Andrade, Eliane Cristina Da Silva, Eliane Cristina Pereira, Eliane Do Rocio Simonato, Eliane Pawlak, Eliane Teresinha Alves Almeida, Elis Regina Moreira Cavali, Elis Regina Pontarolo, Elisa Carolina Silveira, Elisa Leni Baptista De Matos, Elisabete Stremel, Elisana Jandt Passos, Elisane Rodrigues Da Silva, Elisangela Calixto Dos Santos De Freitas, Elismara Zaias, Eliza Ribas Gracino, Elizabeth Aparecida Majniski, Elizabeth Bandecchi, Elizandra Aparecida Bartko De Moraes, Ellen Cristina Sabu, Ellen Suzi Goncalves De Oliveira, Elsa De Oliveira, Elton Taets Garcia, Elza Maria Bonicoski, Emileine Nascimento De Moraes, Emily Andrade De Freitas, Eneli Almeida Marcondes, Erodi Ricardo Cezarino, Ester Mendes Levandoski, Euza De Farias Da Silva, Eva Izabel Dos Santos, Evandro Silva Alves, Evelin Dal Col, Evelin Seluchiniak Nunes, Evely De Moraes Nowiski Pereira, Evelyn Lemes Bonifácio, Everson Jose Rosa, Fabia Cruz Machado, Fabiana Martins Padilha, Fabiana Presner Gomes, Fabiana Terezinha Da Rocha, Fabiane De Fátima Vieira, Fabiane Fabri, Fabiane Hernandez Barbosa, Fabele Cristina Fernandes Da Rocha, Fabio Dos Santos, Fabio Ricardo Hilgenberg Gomes, Fabiola Ferraz Emilio Stadler, Fabiola Graboski Cezario Da Silva, Fatima Zavadzki, Felomena Aparecida Sluzala, Fernanda Aparecida Pinto De Souza, Fernanda Aparecida Rodrigues, Fernanda Cecilia De Carvalho, Fernanda Geron Rodrigues, Fernanda Maria Christoforo De Meira, Fernanda Moenster Da Silva, Fernanda Silva Campanerutti, Flavia Daniela Fornazari Dropa, Francesca Ramona Carlesso, Franciane Braga Machado Goncalves, Franciele Alves De Souza Borges, Franciele Aparecida Carneiro, Franciele Aparecida Ribeiro Dos Santos, Franciele Borges Paz De Matos, Franciele Cristine De Souza, Franciele Fatima Ribas Machado, Franciele Paola Brunoski, Francielle Cristina Martins Kreniski, Francielli Foutoura De Souza, Francielli Patrícia De Moura, Francine Mayara Gomes, Francisley Pimentel Fagundes, Gabriela Hilgenberg Da Costa, Genara Do Rocio Lima Monteiro, Genislaine Cristina Souto, Genoveva Mendes, Georgete Cristiane Hass De Paula, Georgina Sutil, Geovana Aparecida De Oliveira, Gesica Aparecida Peres Barbosa, Gesiele Carina Freitas, Giana Maria Teixeira Milano, Gilcemara Garcia Bueno Langue, Gilmaro Moro Brizola, Gilsiane De Fatima Roth, Giovana Soares Da Cunha, Giovanna Alves De Oliveira, Gisele Aparecida Dworak Filipowski, Gisele Correa, Gisele Cristina Correa, Gisele Ferraz De Melo Cox, Gisele Hilgenberg, Gisele Mugnaine, Giseli Romaniw Pilarski, Giseli Sliwinski, Giselle Aparecida Gonzaga De Camargo, Giselle Cristine Puchta Carraro Furstenberger, Gislaine Dos Santos Pereira Rodrigues, Gislaine Ribeiro Tamm Dos Santos, Gislaine Schneckenberg, Gislaine Solarevicz, Gisleine De Oliveira Rosas, Glalce Regina Andrade, Glauucia De Fatima Rodrigues, Gleoceia Rodrigues, Graciele Azevedo, Graziela Levandoski Nima, Guaiarari Fatima Da Silva, Guilherme De Almeida, Guiomara Wagner De Lima, Gagna Rigoni De Miranda, Helena Martins Ferreira, Heloneida lurk, Heloyse Helena Barbosa, Henri Luci Ribeiro Barbosa, Iane Celis De Almeida Dos Santos, Iara Cristina Mendes Costa, Iara Solange Panzarini, Igna Miria De Souza Pontes, Inajira Machado Goncalves, Indianara Aparecida De Aguiar, Ines Haagsma Carneiro, Ines Pires, Ines Tlumaski Dias, Ingrid Anielle Havrechaki, Ingrid Gayer Pessi, Ini Messias Da Rosa, Irene Luiza Salamucha, Isabel Cristina Guimaraes Stremel, Isabel Cristina Nascimento Dos Santos, Isabel Nemes Machado, Ivana Camilia Da Silva, Ivana Dos Santos, Ivanir Aparecido Pereira, Ivone Aparecida Kmiecich, Ivonete Meira, Ivonete Terezinha Martins Pedro, Izabel Cristina Moreira, Izonaida Martini, Jackson Lincoln Lopes, Jacqueline De Fatima Landmann Carraro, Jacqueline Maria De Oliveira Gomes, Jacqueline Peres Barbosa, Jadina Loyola Soares, Jalcione De Fátima Sais, Janaina Andrade De Araujo, Janaina Aparecida Kubinski, Janaina Bobato, Janaina De Fatima Biuka, Janaina Hornung, Janaina Martins Melo Espindula, Janaina Xavier, Jandira Chezini, Janete Aparecida Dos Santos, Janete Lourenço De Oliveira Batistel, Janina Andrea Woitchy, Janine Mari Perusselo Jarema, Jaqueline Cristine Bragançeiro, Jaqueline Da Costa Pasturczak, Jaqueline Do Rocio Marques Souza Da Silva, Jaqueline Ferreira Gomes, Jaqueline Malaquias, Jaqueline Rumin Moreno, Jaqueline Vieira Ienke, Jeane Terezinha Grobe, Jenner De Fatima Silva De Lima, Jessica Araujo Teixeira, Jessica Caroline Franca Zanini, Jessika Cristina Gomes, Jesus Clayton De Oliveira, Joana De Jesus Ramos Oliveira, Joaonice Liskoski, Joao Paulo Dos Passos Santos, Jocelaine Da Silva Vieira, Joiceleia Ferreira De Albuquerque, Jocelia Claudia Guameri, Joemara Galvão, Jocimara Stelle Linhares Da Rocha, Joelene Pires Rodrigues, Joelma Marcovicz Maier, Joice Aparecida Sedovski, Joice Bandil Senger, Jose Laury Martins De Aguiar Junior, Joseane Aparecida Tchuiuvin Ramos, Joselaine Aparecida Siqueira, Joselaine De Moura Bitencourt Siqueira, Josélia Januário Burginski, Joseliane De Fatima Szesz, Josely Ribeiro Da Costa, Josemara Cristina Martins De Lima, Josemaria Rodrigues Dos Santos, Josete Do Rocio Seidl, Josiane Aparecida Nunes Goncalves Ferreira, Josiane Bortolameote, Josiane Martinkoski Tortura, Josiane Rodrigues Da Silva, Josielli Aparecida De Assis Haura, Josileia Bitencourt, Joslaine Antunes Da Silva, Joslaine Kazuki Mascieszyn, Josmari Aparecida Baier, Josmeri Aparecida Woellner Faria, Josneide Rocio De Paula, Jousileine Regina Silva Carneiro Soares, Joyce Iara Stelmaschuk, Joycelaine Cabral Bach, Julia De Oliveira Cardoso Haracemiv, Juliana Amulinarí Cardoso, Juliana Aparecida Kuhn, Juliana Aparecida Soltes, Juliana Cristina Pompeu Santos, Juliana Cristine Lauer, Juliana De Almeida, Juliana Goncalves Raizel, Juliana Goncalves Rocha De Lima, Juliana Maria Alves Da Silva, Juliana Mayer Primor, Juliana Oliveira Santos, Juliana Pereira Coutinho, Juliana Rodrigues, Juliana Wurr Garcia, Juliane Fidelis Schechtel, Juliane Galli Da Silva, Juliane Maciel Pinto, Juliane Moraes, Juliane Rodrigues Favoretto, Julliani Bugeste Marinho, Jussara Brito Do Nascimento, Kamila Bruna Batista Da Silva, Kareyn Hladyszowski, Karin Cristiane Wutzki Souza, Karin Cristine Goncalves Dos Santos Schneider, Karina Aparecida De Oliveira Moreschi, Karina Daniele Da Silva, Karina De Fatima Kouba, Karina Durau, Karina Kaschchak, Karina Maria Kobata, Karina Martins Barbosa, Karine Ferreira Monteiro, Karine França Kaiut, Karine Reis Goncalves Lamoglia, Karla Kristina Portelle, Karla Nadal, Katia Anay De Oliveira Xavier, Katia Aparecida Belo

Medeiros, Katia Cristina Alonso, Katia Maria Kobata Debona, Katia Maus, Katya Neide Pena, Keila Cristina Wegolovis Oliveira, Keli Cristiane Jagas Lourenço Dos Santos, Kelciane Traleski, Kelli Cristina Antunes, Kelly Andressa Kohler, Kelly De Quadros, Keyse Regiane Lepka Da Cunha, Klescy Anne Mascarenhas Garcias, Laedina Buss Rodrigues, Laercio Colaco De Lima, Laise Roseira Biscaia Brasileiro, Laiza Ribeiro, Lana Rubia Brasil, Larissa Aparecida Vieira, Larissa Bueno Dos Santos Vieira, Larissa Carla De Araújo, Larissa Ferreira De Paula, Larissa Hernandes Bonfim, Larissa Rogalla, Laureci Terezinha Trzaskos De Souza, Lauren Moceno Gomes, Layze Cristinne Cordeiro, Lea Tramontin Da Silveira Quennehen Da Silva, Leide Daiana Kuller, Leila Domingues Da Silva Ribeiro, Leliane Maria Christo, Leni Aparecida Macedo Pedrosa, Lenisa Aparecida Opata, Leonidas Victor Barbieri, Lerpiane Cristine Michalski Rodrigues, Leticia Bannach, Leticia Beatriz Santana Caparroz, Leticia De Fatima Macedo, Leticia Marcondes Teixeira, Leticia Messias Farago, Leticia Van Der Neut, Liane Kuhfuss Correa, Liciane Aparecida Dos Santos Tizon, Lidia Massalak Guerlinger, Lidiane Bueno Ferraz Da Rocha, Ligia Maria Dworak Grzybowski, Liliamari Bastos, Lillian Mara Oliveira Furquim De Camargo, Lillian Paula Dambros, Liliane Cristina Maciel Pan, Liliane Dobzinski Maior, Lillian Siemieniaco, Lindamara Batista, Lisandra Aparecida Dos Santos Ciriaco, Lisiane Kruppa Goncalves, Livair Aparecida Dos Santos, Livia Geralda Dias De Assis, Liz Angela Goncalves Almeida, Liz Voigt Taques, Lourdes Do Rocio Stafin Dos Santos, Lourdes Joana Pendrak, Luana Do Nascimento, Lucélia Aparecida Maier, Lucélia Aparecida Ribeiro, Lucia Mara De Lima Padilha, Lucia Niebekailo Marena, Lucia Nievola, Lucia Regina Leniar Da Luz, Luciana Da Cruz Malaquias, Luciana Deniszewicz Mocelin, Luciana Ferreira Antunes Da Silva, Luciana Fritz, Luciana Kubaski, Luciana Stefaniczak Jasluk, Lucianahilgenberg, Luciane Aparecida Costin, Luciane Aparecida Zoldan, Luciane Bonfim Mendes, Luciane Cordeiro De Geus, Luciane De Abreu, Luciane De Paula Antoneche, Luciane Gruba, Luciane Vidal, Lucieli Carla Campos Brusamarello, Lucilene Maciel Avelar, Lucimara Aparecida Besuska, Lucimara Sumikawa, Lucimary Correa Gomes De Araujo, Lucineia Bobek, Lucineia De Almeida, Lucineia Volpato, Lucirene De Oliveira Goncalves, Lurdes Paulowski, Luzia De Fatima Medeiros De Carvalho, Magali Maria Zoldan De Oliveira, Magda Regina De Carvalho Freire Deodoro, Maiara Serenato, Maira Desiree Bus, Maira Graboski, Maira Tassiane Zanotto, Mara Beatriz Chaves, Mara Lucia Kohls Gomes, Mara Rejane Da Cruz, Marcela Figueiredo, Marceli Fernanda Vargas Gabardo, Marcelo Maieski, Marcelo Rangel Cruz De Oliveira, Marcia Aparecida Mazur, Marcia Aparecida Mendes De Campos, Marcia Da Silva Batista, Marcia De Fatima Faccini Da Silva Gaudêncio, Marcia Koepp, Marcia Maria Eibl, Marcia Nadal Marafon, Márcia Pereira Da Cruz, Marcia Ribas Alves, Marcia Simoes, Marcia Tiemi Da Costa Ishisaki, Marcia Vanessa Ribeiro, Margarete Ribas Beck, Marli Iraci Alves Da Silva, Maria Adriana Rubini Do Prado, Maria Angela Scheffer, Maria Aparecida Da Costa, Maria Aparecida Dos Anjos, Maria Aparecida Prado, Maria Caroline Romao De Souza, Maria Da Aparecida De Almeida, Maria Da Luz Ramos Carneiro, Maria Heloisa Bueno Clock Lustoza, Maria Ines De Oliveira, Maria Janete Nabozny Dobzinski, Maria Luiza Bitencourt Do Valle, Maria Regina Przybysz, Maria Rosangela Lazzarotto, Maria Simone Da Mota, Maria Sirlei Brantes De Souza, Maria Vani Lopatko Correia, Maria Veronica Grachinski De Souza, Mariana Carolina Teixeira De Freitas, Mariana Marcal Nasseh Vieira, Mariana Mayer Moreira, Mariana Bueno, Mariana Do Espirito Santo, Mariana Eliza Weinert, Mariane Fernanda Silva, Mariane Mendes, Marianni Manosso Dobis, Maricy Cardozo Teixeira Pinto, Marilene Gomes Mereth, Marilace Leocadia Da Silva, Marilda De Almeida, Marilda Do Rocio De Souza Pinto, Marilda Mioduski, Marilde De Ramos Sierpin, Mariléia Barreto, Marilene Do Rocio Galvao, Marilene Ribaski, Marili Meiri Mazur Scheibel, Marilucia Silva Massaretto, Marilurdes Rodrigues, Marilza Ghiraldelli Elias, Mariney Pyl Bueno Do Espirito Santo, Marines De Fatima Padilha, Marines Zuber De Almeida, Marisa De Souza Machado, Marisa Do Rocio Batista, Marisa Filipak Wolski, Maristela Angelita Barbosa De Souza, Maritsa Carla Kwiatkowski, Mariza Antunes De Lima, Marla Dos Santos Prestes, Marlei Aparecida Da Silva, Marlene Rosa De Arruda, Marli De Fatima Bittencourt, Mary Lucia Gomes Dos Santos, Matilde Gomes Bonfim, Mauricio Jose Kusnick, Mayara Gutierrez Kapp, Mayara Sutil De Oliveira, Maycon Hryniewicz De Almeida, Mayssa Pinheiro Gomes Dos Santos, Méliá Terezinha Lopes De Oliveira, Melissa Ariane Goncalves Slugovieski, Meri Neide Aparecida Galvao, Michele Aparecida Da Cruz, Michele Burgardt, Michele De Oliveira Serzoski, Michele Moreira Correa, Michele Rotta Telles, Micheli Aparecida Bensberg De Souza, Michell Augusto Laurindo, Mirely Cristina Pereira Buczynski, Miriam Lopes De Castro, Mirian Daniele Hartmann, Monaly Becker De Freitas, Monica Diniz De Souza, Monica Dworak, Monica Regina Rumbelsperger, Nadja Cristina Pena, Natalia Fernanda De Oliveira Dariva Muller, Natasha Borck, Nayara Carvalho, Nelsi Carvalho, Nerci Messias Da Rosa, Nercia Zatterkoney Bianchi, Neusilene Mara Migdalski De Castro, Neuza Gomes De Araujo, Nilceia Guimaraes, Nilcelene Alves Gulmini, Nilza Aparecida Chesini, Noemia Laura Roos, Norma Lori Dos Santos, Osmarilda Miranda Rodrigues, Pamela Aparecida Santos, Paolla Graziane Dimbarre Da Costa, Patricia Acordi Fontana, Patricia Anne Contador Bueno, Patricia Aparecida De Gois, Patricia De Fatima Da Luz Silvestre, Patricia Ernandez Roessle, Patricia Fernanda Da Silva, Patricia Muller, Patricia Silva Pereira, Patricia Valentin De Oliveira, Patricia Vanessa Bobek Kosturehko, Patrick Alberto Lipski, Paula Adriane Fogiatto, Paula Aparecida Ritter Szymczak, Paula Fernanda Franco Schepak Manjinski, Paula Giulce Girardi, Paula Regina Ribeiro Rogeski Weber, Paula Sander Dreher Campagnoli, Pearlta Barbosa Oliveira, Pedro Wosgrau Filho, Precila Chemin, Priscila De Souza Porto, Priscila Meier De Andrade Tribeck, Priscila Mudrey, Priscila Silvestre Viante, Priscilla Samoroski, Priscilla Telles De Araujo, Rafael Dos Passos, Rafaela De Oliveira Brecailo, Raquel Sepulveda De Souza Silva, Regiane Terezinha Demetrio, Regina Celia De Camargo, Regina Celia Melo Novakowski, Regina Celia Szimanski Silva, Renata De Rocco, Renata Luana Pinheiro, Renata Maite Vieira Xavier, Renata Nadolny, Renata Niemies, Renata Wichert, Renato Costa Pinto, Ricardo



Rafael Silveira, Risolete Teresinha Ayres Macaneiro, Rita Sasciara Silveira Calixto, Roberta Fernanda Halles, Roberta Glaciela Pimentel, Roberta Kelley Cruz Vaz, Roberta Pankio Pflingst, Robson Camargo, Rodolfo Faria Brumate, Romilda Meyer Santana, Rommy Salomao, Rosa Maria Pinto Wilt, Rosana Aparecida Kuhn Kaiser, Rosana Aparecida Stremel, Rosana Pierobom De Novais Cassimiro, Rosana Rocha De Queiroz, Rosana Silva Dos Santos, Rosane Aparecida Rocha, Rosane De Lurdes Ferreira Da Silva, Rosane Dos Santos, Rosane Scepanski De Avila, Rosângela Carneiro Mocelim, Rosangela Dos Santos Spitzner, Rosangela Maria Conti Karvoski, Rosangela Maria De Freitas Vitorino, Rose Maria Borges Sampaio Moreira, Roseli De Fatima Da Silva, Roseli De Fatima Souza, Roseli Estein, Roseli Pereira De Souza Oliveira, Roseli Przybycien, Roseli Terezinha Ribeiro, Roselis Marra, Rosemaria Moreira, Rosemari Bolsani Ramalho, Rosemeri Hartmann Borchochi, Roseni Oleinh lenk, Rosi Paes Moreira, Rosilene Aparecida Da Rosa, Rosimari Do Rocio Goncalves Reda, Rosineia Gomes Correa, Rosir Aparecida Goncalves De Jesus, Rosmeri De Castro, Rubia Carla Dias Da Silva, Rubia Caroline Janz, Rubia Maciel De Souza, Rute Regina Ferreira Machado De Moraes, Ruth Dayane Carneiro, Salet Do Rocio Dimbarre, Samantha Schafer, Sandra Aparecida Goncalves De Mello, Sandra Aparecida Ribeiro Soares De Camargo, Sandra Bello Moreira, Sandra Ferreira De Moraes, Sandra Isabel De Souza Espindola, Sandra Mara Baie, Sandra Mara Dos Santos, Sandra Mara Samarone De Souza, Sandra Mara Schechtel, Sandra Maria Ribeiro, Sandra Mariza Wagnitz, Sandra Paola Chesini, Sandra Regina Cezarini Paulino, Sara Moreira Goebel, Scheila Daniele Trog, Scheila Daniely Schechenski Vaz, Scheila Fornazari Pereira Vaz, Selma Do Rocio Scottegana, Sérgio Rodrigo Batista, Sheila Do Rocio Rodrigues, Sheila Rodrigues Vieira, Silmara Aparecida Santos Ferreira Schafrenski, Silmara Bernadete Kossemba, Silmara Da Cruz Oliveira, Silmara Martins, Silmara Rocha Da Silva, Silmara Veloso Da Silva, Silmeri Freire Rodrigues Preto, Silvana Aparecida Martins Diniz, Silvana Aparecida Uzcak Konofal, Silvana Cristina Sotero, Silvana De Fatima Florente Dalapria, Silvana Do Rocio Foltran, Silvana Farias Speltz, Silvana Marcolino De Oliveira, Silvana Rodrigues, Silverio Wecker, Silvia Alessandra Cunha Hinkel, Silvia Andréia Myszczyk, Silvia Aparecida Dos Santos, Silvia Catarina Aggio, Silvia Dos Santos Correa, Silvia Helena Hoffmann Cutrim, Silvia Luciane Da Rocha Dos Anjos, Silviane Baniski Martins, Simeli Juliana Aumondes Rosot, Simone Aparecida Dupla, Simone Aparecida Lounghblod, Simone Aparecida Martins, Simone Aparecida Simoes, Simone Caroline Biersteker, Simone Da Cruz, Simone De Fatima Cordeiro, Sirlei Aparecida De Moraes, Sirlei Custodio De Souza, Sirlei De Proenca, Sirlene Freitas Siqueira Vaz Kuhn, Sirlene Orchanieski De Andrade, Sirlene Teresinha Avila Antunes, Solange Batista Santos, Solange Cristina De Oliveira Schirlo, Solange Da Cruz Marques De Souza, Solange Kubaski, Sonia Eliana Da Silva Massutti, Sonia Mara Mainardes Carneiro, Sonia Maria Arimathea De Almeida Martins, Sonia Regina De Freitas Lizieri, Soraia Da Silva Chaves, Stephany De Souza Pereira Medeiros, Suelen Cristina Chami, Sueli Aparecida Freitas Antunes, Sueli Marisa Brik, Sueli Pires Gayer, Suellen Aparecida Da Silva, Susana Cardoso, Susane Novacovski Titenis, Susete Aparecida Ribeiro Chezini, Suzan Marcela De Oliveira, Suzana Koinatski Chibilski, Suzana Souza Netto Gioppo, Suziane Mendes Da Luz, Suzimary De Fatima Machado, Suzy Carla De Oliveira, Syonara Aparecida Teixeira, Tabora Felix Da Silva, Talita Emanuela Vieira Da Silva, Talita Maria Costa Carneiro, Tallyta Cristine Bueno, Tania Daniel, Tania Regina Pedroso Osatczuk, Tasiene Ribeiro Saukoski Gruszka, Tassia Cristina Ferreira De Moraes, Tassya De Moraes Burgardt Pendyk Ribeiro, Tatiana Chaves De Ramos, Tatiana Cristina Viecheneski Assis, Tatiana Marques De Souza Pinto, Tatiana Martins, Tatiana Nunes Da Silva, Tatiana Paula Mazurok Schactae, Tatiana Rosas Ferreira Zultanski, Tatiane Cristina Ferreira, Tatiane Pereira Dos Santos, Tayrine Cristina Stremel, Taysa Do Rocio Rodrigues, Telam Priscila Luchetta Souto, Teresinha De Souza Macedo, Terezinha Luciana De Oliveira Almanso, Thais Regina Romani, Thais Roberta Da Silva, Thais Schasiepen, Thakyane Souza Do Nascimento, Thayna Lieve Dovorak, Thays Pedroso De Campos, Tiago De Oliveira Vaz, Tinaly Juiore, Valdezer Ribas Vaz, Valeria Cristina Maciel, Valeria Da Aparecida Witkowski, Valeria De Moura Jansen, Valéria Rodrigues, Valquiria Tulio, Vanderleia Cristina Sonogo, Vanderleia Divina Silverio, Vanessa Cristina Gross, Vanessa De Fatima Wiber Ferreira Leite Dos Santos, Vanessa Denck Colman, Vanessa Do Rocio Madaloso, Vanessa Gnata Tavnarano, Vanessa Juliana Haddad, Vanessa Krubnik Tramontin, Vanessa Kubaski Maciel, Vanessa Lederer Correa, Vanessa Niliane De Fatima Picolotto, Vanessa Pires De Oliveira, Vanessa Regina Pereira, Vanessa Sabrina De Souza, Vanessa Smak, Vanessa Souza Costa, Vanuancia Rodrigues Gongora, Vera Das Neves Pavelik, Vera Lucia Carvalho Dalzoto, Veriane Gonçalves, Veridiana Alves De Lara, Verônica Volski, Vilmarisa Carneiro Da Silva, Vivian De Moura Delezuk, Vivian Witkovski, Viviane Aparecida Colman, Viviane Aparecida Knoepke, Viviane Cristina Flores Iurko, Viviane Da Silva Coelho, Viviane Marcovicz Burgardt, Viviane Ortiz Ramao, Viviane Pereira Savi, Waldenise Rosandra Alves Pinto, Zaira Ferreira Mendes, Zelia Araujo Da Silva Filha, Zelia Janning, Zeni Marilda De Almeida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Adelia Petriu, Aderlane Priscila Safonoff Diniz, Adriana Alves Dos Anjos, Adriana Aparecida Ferreira, Adriana Aparecida Kmetiuk, Adriana Aparecida Prestes Francisco Zander, Adriana Aparecida Przybytovicz De Moura, Adriana Aparecida Sartori Starke, Adriana Bueno Machado, Adriana Curti Marins, Adriana De Fatima Carneiro Dias, Adriana De Jesus Moreira Wenglarek Moraes, Adriana Ferreira Pan, Adriana Nunes Valentim, Adriana Priscila Dos Santos, Adriana Staszczak Valenga,

Adriana Sutil Da Costa, Adriane De Lourdes, Adriane De Mello, Adriane Ferreira Galvao, Adriane Perpetua Chem, Adriane Ribeiro Pontes, Adriane Stremel Maucoski, Adriane Sviech Pinto, Adriane Teresinha De Oliveira Martins, Adrieli Josiane Machado Da Silva, Agnes Regina Krambeck Cabrini, Ailine Moraes, Alan Luiz Carvalho De Oliveira, Alcione Aparecida Alves Dos Santos, Alcione Costa Mainardes, Alcione Goncalves De Lara, Alciony Maricelia Mendes Motta, Alda De Fatima Cunha, Alessandra Antunes Guerreiro, Alessandra Braga Kachinski Dias, Alessandra De Fatima Boianoski Ferreira, Alessandra Liz Ferreira, Alexandra Aparecida Da Rosa, Alice Teresa Bigaski Ribeiro, Aline Corrêa Rodrigues, Aline Hildebrant, Aline Kapp Horizonte Da Rosa, Aline Koga Mariano, Aline Kubaski, Amanda De Cássia Schila, Amanda Kelli Nascimento Pedroso, Amanda Moro Gregorio, Ana Carla Steinhauer, Ana Caroline Haile, Ana Catarina Besten, Ana Claudia Chaves, Ana Claudia De Matos Gomes, Ana Claudia Krachinski, Ana Claudia Martins Do Nascimento, Ana Claudia Sampaio, Ana Claudia Scepanski Dias, Ana Claudia Sovek, Ana Janine Bastos Da Silva, Ana Keli Moletta, Ana Luiza Chaiocoski, Ana Luiza De Oliveira Ribeiro, Ana Margaret De Fatima Retchin, Ana Maria De Oliveira, Ana Paula Amancio, Ana Paula Bendix Nascimento, Ana Paula Besten, Ana Paula Da Silva, Ana Paula Haile, Ana Paula Ot Marques, Ana Paula Pitela Hurla, Ana Paula Ribeiro, Ana Paula Rodrigues Gehrke, Ana Paula Vieira Freire, Ana Paula Zaikievicz Azevedo, Ana Priscila Azambuja Franco, Anderson Ribeiro, Andrea Aparecida Ferreira, Andrea Brantes Pereira, Andrea De Santana Coelho, Andrea Do Rocio Araujo, Andrei Bacca Sanches, Andrea Da Silveira Leoncio, Andreia Denck, Andreia Do Rocio Da Luz, Andreia Erika Albuquerque Lisboa, Andreia Goncalves De Andrade, Andreia Maria De Sousa, Andreia Maria Mazur, Andreia Novach, Andréia Patricia Santos Bentivoglio, Andreia Rocha Burkner Dos Santos, Andreia Rodrigues Zoelner Dallarosa, Andresa Aparecida Costa Dorigon, Andressa Aparecida Alves Galvao, Andressa Cristina Bach Ribeiro De Rocco, Andreza Carniel Tozetto, Andreza Fornazari Da Silveira, Andreza Lima Goncalves De Oliveira, Andriele Aparecida Do Nascimento, Andrieni Caldas De Paula, Angela Cristina Fornazari Rocha, Angela Garbuio Ferreira, Angela Ines Mignoso, Angela Maria Breus De Souza, Angela Maria Ciruk, Angela Maria Lotoski, Angela Maria Pepi, Angela Rodrigues Da Luz De Franca, Angelica Mendes Pozzebon, Angelita Doraci Borgo, Angelo Mateus Foresti, Anne Caroline Gomes, Antonia Janete Messias Da Rosa, Antonilda Chaiocoski, Apm Escla Professora Maria Laura Pereira, Ariane Beatriz Rodrigues Da Silva, Ariane Cristina Bittencourt Zonta, Arielle Cristina Tozetto, Arinalva Teixeira De Andrade, Aryelle Halat Ayres, Audineia De Paula Ferri, Audrey Cristine Hanisch, Barbara Caroline Christoforo Ribeiro, Barbara Santos Da Silva, Beatriz Biss Telles, Beatriz Chiconato Peixoto, Beatriz Juliane Vrisman, Beatriz Kuhn, Berenice Nagela Silva De Lima, Bernadete Babuiuk, Bernadete Bruccalo, Bernadete Malechi, Bianaca Maria Novak Lacerda, Bianca Acordi De Lima, Bianca Von Holleben Pereira, Bilmara Borges Silvestre, Bruna Franciele Furquim De Oliveira, Bruna Thomaz, Camila Catarina Banak Jacinto, Camila De Souza Ticianelli, Carina Amaral Correa, Carina Silva Siemieniaco, Carla Aparecida Antunes Pupo, Carla Aparecida Blageski, Carla Franciele Borges, Carla Hass, Carla Janaina Riquerre De Freitas, Carla Maria Miara, Carmen Lúcia De George, Carmen Lucia De Santa Clara, Carmen Lucia Ditzel, Caroline Da Silva Paz, Caroline Graboski Sansana, Caroline Kayoko Coques, Caroline Witkowski Dos Santos, Cassia Cristina Lopes Do Amaral, Cassia Do Socorro Betim Da Silva, Catarina Aparecida Almeida, Celia Chaves Pereira Schwab, Céilia Rejane Gonçalves, Ceres Correia Haymussi, Charles De Almeida, Cheila Diniz Benetti, Cibele Maria Costa Santana, Cinthia Cristiane Huk Martins, Cintia Ffoloni Santoro, Cintia Lieber De Carvalho, Cirene De Fatima De Almeida Bindas, Clarice De Fatima De Castro Leal, Clarissa Fanckin Sielski, Claudenir Salvador, Claudete Maksemiv Lichinski, Claudia Cristina Schwab Sanseverino, Claudia Fabiana De Almeida Felema, Claudia Vanessa Fipke, Claudia Xavier De Lima Chueire, Claudine Lucy Schamne, Claudineia Barbosa Varrasquim, Claudineia Czryryk Dos Santos, Claudio Mendes Martins, Cleisiara Vecchia Szmoski, Cleomar Antunes Cordeiro Holodniak, Cleonice De Fatima Dos Santos, Cleoverson Motin, Cliciane Aparecida De Melo, Cliciane Elen De Souza Pinto, Cliciane Regina Binder, Clovis Marcelo Sedorko, Crislaine De Camargo Titski, Cristhiane Gaudencio Mehret, Cristian Goncalves Ferreira, Cristiane Aparecida Da Silva Lopes, Cristiane De Souza Meira, Cristiane Ferreira Do Nascimento De Andrade, Cristiane Kudzia, Cristiane Levandowski, Cristiane Lima Dos Santos, Cristiane Stefani Bossack, Cristina Machado Mikowski, Cristina Rodrigues De Almeida, Cydely Da Silva Piedade, Cyntia Mara Rosini, Daiane Antunes De Avila Fitzhum, Daiane Cristine Stauski Florencio, Daiane De Fátima Jurck Cruz, Daiany Cristiny Konig, Dalila Maria Antoneche Burak, Damares Silva Mauricio, Daniela Aparecida Nascimento, Daniela Coppla, Daniela Guedes, Daniele Aparecida Goncalves, Daniele Campos Da Silva, Daniele Da Costa Dos Santos, Daniele De Fatima Rodrigues De Araujo, Daniele Do Carmo Ruth Lopes, Daniele Fatima Harmatiuk Hogrodnik, Daniele Garcia Bienias, Daniele Glaba Ferreira Lara, Daniele Maria Bach Puzio, Daniele Novaski, Danieli Serafim, Danielle Borges Calaj, Danielle Cocheva, Danielle Cristina Martins Do Valle, Danielle Martins Barbosa, Danielli Taques Colman, Danubia Aparecida De Oliveira Cunha, Danyza Suzanne Nowak, Dayane Aparecida Gonsalves Da Silva, Dayane Cristine Batista Do Prado, Dayane Zehnpfennig, Debora Aparecida Alves Matyak, Debora Lara Barbosa, Debora Navarro Rocha, Débora Silva, Danieli Aparecida Melo, Denise Aparecida Dias Goncalves, Denise Aparecida Verneke Schemberger, Denise Do Rocio Roloff, Denise Lara Dos Santos Kellner, Denise Machado Sguario, Diandra Jacqueline Perola Dos Santos, Diego Pety De Sousa, Dilmairize Fujitani Chagas, Dione Woiczechowski Lopes, Dirce Lara De Lima, Diulli Aparecida Jolondek Da Silva, Drieli Vieira, Eda Maria Dalmoim Zardo, Ediane Do Rocio Antunes Menezes, Ediclelaine Aparecida De Melo, Edinamara Sanson Claro Dos Santos, Edineia Aparecida Grisoski, Edineia De Fatima Meira, Edirleide Cintra Gomes Loreno, Edna Cristina Da Rocha Zachesky, Elaine Aparecida Carvalho, Elaine Aparecida De Lucena, Elaine Brunild Cosmoski, Elaine Cristina Bialuca



Lamoglia, Elaine Cristina De Moraes, Elaine De Lourdes Da Rosa, Elaine Henrique Barboza, Elaine Vaz Ribeiro De Camargo, Elaine Zahailo, Eleane Ribas Soares, Elenice Maria Da Silva Ribas, Elenice Sutil, Eliana Gualberto Carvalho, Eliane Aparecida De Andrade, Eliane Cristina Da Silva, Eliane Cristina Pereira, Eliane Do Rocio Simionato, Eliane Pawlak, Eliane Teresinha Alves Almeida, Elis Regina Moreira Cavali, Elis Regina Pontarolo, Elisa Carolina Silveira, Elisa Leni Baptista De Matos, Elisabete Stremel, Elisana Jandt Passos, Elisane Rodrigues Da Silva, Elisangela Calixto Dos Santos De Freitas, Elismara Zaias, Eliza Ribas Gracino, Elizabeth Aparecida Majinski, Elizabeth Bandedcchi, Elizabeth Aparecida Bartko De Moraes, Ellen Cristina Sabu, Ellen Suzi Goncalves De Oliveira, Elsa De Oliveira, Elton Taets Garcia, Elza Maria Bonicoski, Emileine Nascimento De Moraes, Emily Andrade De Freitas, Eneli Almeida Marcondes, Erodri Ricardo Cezarino, Ester Mendes Levandoski, Euza De Farias Da Silva, Eva Isabel Dos Santos, Evandro Silva Alves, Evelin Dal Col, Evelin Seluchiniak Nunes, Evely De Moraes Nowiski Pereira, Evelyn Lemes Bonifácio, Everson Jose Rosa, Fabia Cruz Machado, Fabiana Martins Padilha, Fabiana Presner Gomes, Fabiana Terezinha Da Rocha, Fabiane De Fátima Vieira, Fabiane Fabri, Fabiane Hernandez Barbosa, Fabele Cristina Fernandes Da Rocha, Fabio Dos Santos, Fabio Ricardo Hilgenberg Gomes, Fabiola Ferraz Emilio Stadler, Fabiola Graboski Cezario Da Silva, Fatima Zavadzki, Felomena Aparecida Sluzala, Fernanda Aparecida Pinto De Souza, Fernanda Aparecida Rodrigues, Fernanda Cecilia De Carvalho, Fernanda Geron Rodrigues, Fernanda Maria Christoforo De Meira, Fernanda Moenster Da Silva, Fernanda Silva Campanerutti, Flavia Daniela Fornazari Dropa, Francesca Ramona Carlesso, Franciane Braga Machado Goncalves, Franciele Alves De Souza Borges, Franciele Aparecida Carneiro, Franciele Aparecida Ribeiro Dos Santos, Franciele Borges Paz De Matos, Franciele Cristine De Souza, Franciele Fatima Ribas Machado, Franciele Paola Brunoski, Francielle Cristina Martins Kreniski, Francielli Fontoura De Souza, Francielli Patrícia De Moura, Francine Mayara Gomes, Francisley Pimentel Fagundes, Gabriela Hilgenberg Da Costa, Genara Do Rocio Lima Monteiro, Genisiane Cristina Souto, Genoveva Mendes, Georgete Cristiane Hass De Paula, Georgina Sutil, Geovana Aparecida De Oliveira, Gesica Aparecida Peres Barbosa, Gesiele Carina Freitas, Giana Maria Teixeira Milano, Gilcemara Garcia Bueno Langue, Gilmaro Moro Brizola, Gilsiane De Fatima Roth, Giovana Soares Da Cunha, Giovanna Alves De Oliveira, Gisele Aparecida Dworak Filipowski, Gisele Correa, Gisele Cristina Correa, Gisele Ferraz De Melo Cox, Gisele Hilgenberg, Gisele Mugnaine, Giseli Romaniw Pilarski, Giseli Sliwinski, Giselle Aparecida Gonzaga De Camargo, Giselle Cristine Puchta Carraro Furstenberger, Gislaine Dos Santos Pereira Rodrigues, Gislaine Ribeiro Tamm Dos Santos, Gislaine Schneckenberg, Gislaine Solarevich, Gislaine De Oliveira Rosas, Gialce Regina Andrade, Glauca De Fatima Rodrigues, Gleoceia Rodrigues, Graciele Azevedo, Graziella Levandoski Nima, Guaiarai Fatima Da Silva, Guilherme De Almeida, Guiomara Wagner De Lima, Hagna Rigoni De Miranda, Helena Martins Ferreira, Heloneida Iurk, Heloyse Helena Barbosa, Henri Luci Ribeiro Barbosa, Iane Celis De Almeida Dos Santos, Iara Cristina Mendes Costa, Iara Solange Panzarini, Igna Miria De Souza Pontes, Inajara Machado Goncalves, Indianara Aparecida De Aguiar, Ines Haagsga Carneiro, Ines Pires, Ines Tlumaski Dias, Ingrid Anielle Havrechaki, Ingrid Gayer Pessi, Ini Messias Da Rosa, Irene Luiza Salamucha, Isabel Cristina Guimaraes Stremel, Isabel Cristina Nascimento Dos Santos, Isabel Nemes Machado, Ivana Camilia Da Silva, Ivana Dos Santos, Ivanir Aparecido Pereira, Ivone Aparecida Kmiecich, Ivonete Meira, Ivonete Terezinha Martins Pedro, Izabel Cristina Moreira, Izonalda Martini, Jackson Lincoln Lopes, Jacqueline De Fatima Landmann Carraro, Jacqueline Maria De Oliveira Gomes, Jacqueline Peres Barbosa, Jadina Loyola Soares, Jalcilone De Fátima Sais, Janaina Andrade De Araujo, Janaina Aparecida Kubinski, Janaina Bobato, Janaina De Fatima Biuka, Janaina Hornung, Janaina Martins Melo Espindula, Janaina Xavier, Jandira Chezini, Janete Aparecida Dos Santos, Janete Lourenço De Oliveira Batistel, Janina Andrea Woitchy, Janine Mari Perussello Jarema, Jaqueline Cristine Braganceiro, Jaqueline Da Costa Pasturczak, Jaqueline Do Rocio Marques Souza Da Silva, Jaqueline Ferreira Gomes, Jaqueline Malaquias, Jaqueline Rumin Moreno, Jaqueline Vieira Ienke, Jeane Terezinha Grobe, Jennifer De Fatima Silva De Lima, Jessica Araujo Teixeira, Jessica Caroline Franca Zanini, Jessica Cristina Gomes, Jesus Clayton De Oliveira, Joana De Jesus Ramos Oliveira, Joaice Liskoski, Joao Paulo Dos Passos Santos, Jocelaine Da Silva Vieira, Joiceleia Ferreira De Albuquerque, Jocelia Claudia Guameri, Jocemara Galvão, Jocimara Stelle Linhares Da Rocha, Joelene Pires Rodrigues, Joelma Marcovicz Maier, Joice Aparecida Sedovski, Joice Bandil Senger, Jose Laury Martins De Aguiar Junior, Joseane Aparecida Tchuiuvin Ramos, Joselaine Aparecida Siqueira, Joselaine De Moura Bitencourt Siqueira, Josélia Januário Burginski, Joseliane De Fatima Szesz, Josely Ribeiro Da Costa, Josemara Cristina Martins De Lima, Josemara Rodrigues Dos Santos, Josete Do Rocio Seidl, Josiane Aparecida Nunes Goncalves Ferreira, Josiane Bortolameote, Josiane Martinkoski Tortura, Josiane Rodrigues Da Silva, Josielli Aparecida De Assis Haura, Josileia Bitencourt, Joslaine Antunes Da Silva, Joslaine Kazuik Mascieszyn, Josmari Aparecida Baier, Josmeri Aparecida Woellner Faria, Josneide Rocio De Paula, Josileine Regina Silva Carneiro Soares, Joyce Iara Stelmuschuk, Joycelaine Cabral Bach, Julia De Oliveira Cardoso Haracemiv, Juliana Amulinari Cardoso, Juliana Aparecida Kuhn, Juliana Aparecida Soltes, Juliana Cristina Pompeu Santos, Juliana Cristine Lauer, Juliana De Almeida, Juliana Goncalves Raizel, Juliana Goncalves Rocha De Lima, Juliana Maria Alves Da Silva, Juliana Mayer Primor, Juliana Oliveira Santos, Juliana Pereira Coutinho, Juliana Rodrigues, Juliana Wurr Garcia, Juliane Fidelis Schechtel, Juliane Galli Da Silva, Juliane Maciel Pinto, Juliane Moraes, Juliane Rodrigues Favoretto, Julliani Bugeste Marinho, Jussara Brito Do Nascimento, Kamila Bruna Batista Da Silva, Kareyn Hladyszowski, Karin Cristiane Wutzki Souza, Karin Cristine Goncalves Dos Santos Schneider, Karina Aparecida De Oliveira Moreschi, Karina Daniele Da Silva, Karina De Fatima Kouba, Karina Durau, Karina Kaspchak, Karina Maria Kobata, Karina Martins Barbosa, Karine

Ferreira Monteiro, Karine França Kaiut, Karine Reis Goncalves Lamoglia, Karla Kristina Portelle, Karla Nadal, Katia Anay De Oliveira Xavier, Katia Aparecida Belo Medeiros, Katia Cristina Alonso, Katia Maria Kobata Debona, Katia Maus, Katya Neide Pena, Keila Cristina Wegolovis Oliveira, Keli Cristiane Jagas Lourenco Dos Santos, Keliciane Traleski, Kelli Cristina Antunes, Kelly Andressa Kohler, Kelly De Quadros, Keyse Regiane Lepka Da Cunha, Klescy Anne Mascarenhas Garcias, Laedina Buss Rodrigues, Laercio Colaco De Lima, Laise Roseira Biscaia Brasileiro, Laiza Ribeiro, Lana Rubia Brasil, Larissa Aparecida Vieira, Larissa Bueno Dos Santos Vieira, Larissa Carla De Araujo, Larissa Ferreira De Paula, Larissa Hernandes Bonfim, Larissa Rogalla, Laureci Terezinha Trzaskos De Souza, Lauren Moceno Gomes, Layze Cristinne Cordeiro, Lea Tramontin Da Silveira Quennehen Da Silva, Leide Daiana Kuller, Leila Domingues Da Silva Ribeiro, Leliane Maria Christo, Leni Aparecida Macedo Pedroso, Lenisa Aparecida Opatá, Leonidas Victor Barbieri, Leriene Cristine Michalski Rodrigues, Leticia Bannach, Leticia Beatriz Santana Caparroz, Leticia De Fatima Macedo, Leticia Marcondes Teixeira, Leticia Messias Farago, Leticia Van Der Neut, Liane Kulfuss Correa, Liciane Aparecida Dos Santos Tizon, Lidia Massalak Guerlinger, Lidiane Bueno Ferraz Da Rocha, Ligia Maria Dworak Grzybowski, Liliamar Bastos, Lilian Mara Oliveira Furquim De Camargo, Lilian Paula Dambros, Liliene Cristina Maciel Pan, Liliane Dobzinski Maior, Liliane Siemieniaco, Lindamara Batista, Lisandra Aparecida Dos Santos Ciriaco, Lisiane Kruppa Goncalves, Livair Aparecida Dos Santos, Livia Geralda Dias De Assis, Liz Angela Goncalves Almeida, Liz Voigt Taques, Lourdes Do Rocio Stafin Dos Santos, Lourdes Joana Pendrak, Luana Do Nascimento, Lucélia Aparecida Maier, Lucélia Aparecida Ribeiro, Lucia Mara De Lima Padilha, Lucia Niebekailo Marenda, Lucia Nievola, Lucia Regina Leniar Da Luz, Luciana Da Cruz Malaquias, Luciana Deniszewicz Mocelin, Luciana Ferreira Antunes Da Silva, Luciana Fritz, Luciana Kubaski, Luciana Stefaneczak Jasluk, Lucianahilgenberg, Luciane Aparecida Costin, Luciane Aparecida Zoldan, Luciane Bonfim Mendes, Luciane Cordeiro De Geus, Luciane De Abreu, Luciane De Paula Antoneche, Luciane Gruba, Luciane Vidal, Lucieli Carla Campos Brusamarello, Lucilene Maciel Avelar, Lucimara Aparecida Besuska, Lucimara Sumikawa, Lucimara Correa Gomes De Araujo, Lucineia Bobek, Lucineia De Almeida, Lucineia Volpato, Lucirene De Oliveira Goncalves, Lurdes Paulouski, Luzia De Fatima Medeiros De Carvalho, Magali Maria Zoldan De Oliveira, Magda Regina De Carvalho Freire Deodoro, Maiara Serenato, Maira Desiree Bus, Maira Graboski, Maira Tassiane Zanotto, Mara Beatriz Chaves, Mara Lucia Kohls Gomes, Mara Rejane Da Cruz, Marcela Figueiredo, Marceli Fernanda Vargas Gabardo, Marcelo Maieski, Marcelo Rangel Cruz De Oliveira, Marcia Aparecida Mazur, Marcia Aparecida Mendes De Campos, Marcia Da Silva Batista, Marcia De Fatima Faccini Da Silva Gaudêncio, Marcia Koepf, Marcia Maria Eibl, Marcia Nadal Marafon, Márcia Pereira Da Cruz, Marcia Ribas Alves, Marcia Simoes, Marcia Tiemi Da Costa Ishisaki, Marcia Vanessa Ribeiro, Margarette Ribas Beck, Mari Iraci Alves Da Silva, Maria Adriana Rubini Do Prado, Maria Angela Scheffer, Maria Aparecida Da Costa, Maria Aparecida Dos Anjos, Maria Aparecida Prado, Maria Caroline Romao De Souza, Maria Da Aparecida De Almeida, Maria Da Luz Ramos Carneiro, Maria Heloisa Bueno Clock Lustoza, Maria Ines De Oliveira, Maria Janete Nabozny Dobzinski, Maria Luiza Bitencourt Do Valle, Maria Regina Przybysz, Maria Rosangela Lazzarotto, Maria Simone Da Mota, Maria Sirlei Brantes De Souza, Maria Vani Lopatko Correia, Maria Veronica Grachinski De Souza, Mariana Carolina Teixeira De Freitas, Mariana Marcal Nasseh Vieira, Mariana Mayer Moreira, Mariane Bueno, Mariane Do Espirito Santo, Mariane Eliza Weinert, Mariane Fernanda Silva, Mariane Mendes, Marianni Manosso Dobis, Maricy Cardozo Teixeira Pinto, Mariel Gomes Mereth, Marilace Leocadia Da Silva, Marilda De Almeida, Marilda Do Rocio De Souza Pinto, Marilda Mioduski, Marilde De Ramos Sierpin, Mariléia Barreto, Marilene Do Rocio Galvao, Marilene Ribaski, Marili Meiri Mazur Scheibel, Marilucia Silva Massaretto, Marilurdes Rodrigues, Marilza Ghiraldelli Elias, Marinei Pyl Bueno Do Espirito Santo, Marines De Fatima Padilha, Marines Zuber De Almeida, Marisa De Souza Machado, Marisa Do Rocio Batista, Marisa Filipak Wolski, Maristela Angelita Barbosa De Souza, Maritsa Carla Kwiatkowski, Mariza Antunes De Lima, Maria Dos Santos Prestes, Marlei Aparecida Da Silva, Marlene Rosa De Ardua, Marli De Fatima Bitencourt, Mary Lucia Gomes Dos Santos, Matilde Gomes Bonfim, Mauricio Jose Kusnick, Mayara Gutierrez Kapp, Mayara Sutil De Oliveira, Maycon Hryniewicz De Almeida, Maysa Pinheiro Gomes Dos Santos, Mélia Terezinha Lopes De Oliveira, Melissa Ariane Goncalves Slugovieski, Meri Neide Aparecida Galvao, Michele Aparecida Da Cruz, Michele Burgardt, Michele De Oliveira Serzoski, Michele Moreira Correa, Michele Rotta Telles, Micheli Aparecida Benseberg De Souza, Michell Augusto Laurindo, Mirely Cristina Pereira Buczynski, Miriam Lopes De Castro, Miriam Daniele Hartmann, Monaly Becker De Freitas, Monica Diniz De Souza, Monica Dworak, Monica Regina Rumbelsperger, Nadja Cristina Pena, Natalia Fernanda De Oliveira Dariva Muller, Natasha Borck, Nayara Carvalho, Nelsi Carvalho, Nerci Messias Da Rosa, Nercia Zateckoney Bianchi, Neulene Mara Migdalski De Castro, Neuza Gomes De Araujo, Nilceia Guimaraes, Nilcelene Alves Gulmini, Nilza Aparecida Chesini, Noemia Laura Roos, Norma Lori Dos Santos, Osmarilda Miranda Rodrigues, Pamela Aparecida Santos, Paolla Graziane Dimbarre Da Costa, Patricia Acordi Fontana, Patricia Anne Contador Bueno, Patricia Aparecida De Gois, Patricia De Fatima Da Luz Silvestre, Patricia Hernandez Roessle, Patricia Fernanda Da Silva, Patricia Muller, Patricia Silva Pereira, Patricia Valentin De Oliveira, Patricia Vanessa Bobek Kosturehko, Patrick Alberto Lipski, Paula Adriane Foggatto, Paula Aparecida Ritter Szymczak, Paula Fernanda Franco Schepak Manjinski, Paula Giulce Girardi, Paula Regina Ribeiro Rogeski Weiber, Paula Sander Dreher Campagnoli, Pearl Barbosa Oliveira, Pedro Wosgrau Filho, Precila Chemin, Priscila De Souza Porto, Priscila Meier De Andrade Tribeck, Priscila Mudrey, Priscila Silvestre Viante, Priscilla Samorowski, Priscilla Telles De Araujo, Rafael Dos Passos, Rafaela De Oliveira Brecailo, Raquel Sepulveda De Souza Silva, Regiane Terezinha Demetrio, Regina Celia De Camargo, Regina Celia Melo Novakowski, Regina Celia Szymanski



Silva, Renata De Rocco, Renata Luana Pinheiro, Renata Maite Vieira Xavier, Renata Nadolny, Renata Niemies, Renata Wichert, Renato Costa Pinto, Ricardo Rafael Silveira, Risolette Teresinha Ayres Macaneiro, Rita Sasciara Silveira Calixto, Roberta Fernanda Halles, Roberta Glaiciela Pimentel, Roberta Kelley Cruz Vaz, Roberta Pankio Pflingstag, Robson Camargo, Rodolfo Faria Brumate, Romilda Meyer Santana, Rommy Salomao, Rosa Maria Pinto Wilt, Rosana Aparecida Kuhn Kaiser, Rosana Aparecida Stremel, Rosana Pierobom De Novais Cassimiro, Rosana Rocha De Queiroz, Rosana Silva Dos Santos, Rosane Aparecida Rocha, Rosane De Lurdes Ferreira Da Silva, Rosane Dos Santos, Rosane Scepanski De Avila, Rosângela Carneiro Mocelim, Rosângela Dos Santos Spitzner, Rosângela Maria Conti Karvoski, Rosângela Maria De Freitas Vitorino, Rose Maria Borges Sampaio Moreira, Roseli De Fatima Da Silva, Roseli De Fatima Souza, Roseli Estein, Roseli Pereira De Souza Oliveira, Roseli Przybycien, Roseli Terezinha Ribeiro, Roselis Marra, Rosemara Moreira, Rosemari Bolsani Ramalho, Rosemeri Hartmann Borchoski, Roseni Oleinh lenk, Rosi Paes Moreira, Rosilene Aparecida Da Rosa, Rosimari Do Rocio Gonçalves Reda, Rosineia Gomes Correa, Rosir Aparecida Goncalves De Jesus, Rosmeri De Castro, Rubia Carla Dias Da Silva, Rubia Caroline Janz, Rubia Maciel De Souza, Rute Regina Ferreira Machado De Moraes, Ruth Dayane Carneiro, Salete Do Rocio Dimbarre, Samantha Schafer, Sandra Aparecida Gonçalves De Mello, Sandra Aparecida Ribeiro Soares De Camargo, Sandra Bello Moreira, Sandra Ferreira De Moraes, Sandra Isabel De Souza Espindola, Sandra Mara Baie, Sandra Mara Dos Santos, Sandra Mara Samarone De Souza, Sandra Mara Schechtel, Sandra Maria Ribeiro, Sandra Mariza Wagnitz, Sandra Paola Chesini, Sandra Regina Cezarini Paulino, Sara Moreira Goebel, Scheila Daniele Trog, Scheila Daniely Schechenski Vaz, Scheila Fornazari Pereira Vaz, Selma Do Rocio Scortegana, Sérgio Rodrigo Batista, Sheila Do Rocio Rodrigues, Sheila Rodrigues Vieira, Silmara Aparecida Santos Ferreira Schafrafski, Silmara Bernadete Kossembe, Silmara Da Cruz Oliveira, Silmara Martins, Silmara Rocha Da Silva, Silmara Veloso Da Silva, Silmeri Freire Rodrigues Preto, Silvana Aparecida Martins Diniz, Silvana Aparecida Uczak Konofal, Silvana Cristina Sotero, Silvana De Fatima Florente Dalapria, Silvana Do Rocio Foltran, Silvana Farias Speltz, Silvana Marcolino De Oliveira, Silvana Rodrigues, Silverio Wecker, Silvia Alessandra Cunha Hinkel, Silvia Andréia Myszczyk, Silvia Aparecida Dos Santos, Silvia Catarina Aggio, Silvia Dos Santos Correa, Silvia Helena Hoffmann Cutrim, Silvia Luciane Da Rocha Dos Anjos, Silvine Baniski Martins, Simeli Juliana Aumondes Rosot, Simone Aparecida Dupla, Simone Aparecida Loungblod, Simone Aparecida Martins, Simone Aparecida Simoes, Simone Caroline Biersteker, Simone Da Cruz, Simone De Fatima Cordeiro, Sirlei Aparecida De Moraes, Sirlei Custodio De Souza, Sirlei De Proenca, Sirlene Freitas Siqueira Vaz Kuhn, Sirlene Orchanieski De Andrade, Sirlene Teresinha Avila Antunes, Solange Batista Santos, Solange Cristina De Oliveira Schirlo, Solange Da Cruz Marques De Souza, Solange Kubaski, Sonia Eliana Da Silva Massutti, Sonia Mara Mainardes Carneiro, Sonia Maria Arimathea De Almeida Martins, Sonia Regina De Freitas Lizieri, Soraia Da Silva Chaves, Stephany De Souza Pereira Medeiros, Suelen Cristina Chami, Sueli Aparecida Freitas Antunes, Sueli Marisa Brik, Sueli Pires Gayer, Suellen Aparecida Da Silva, Susana Cardoso, Susane Novacovski Titenis, Susete Aparecida Ribeiro Chezini, Suzan Marcela De Oliveira, Suzana Koinatski Chibilski, Suzana Souza Netto Gioppo, Suziane Mendes Da Luz, Suzimary De Fatima Machado, Suzy Carla De Oliveira, Syonara Aparecida Teixeira, Tabora Felix Da Silva, Talita Emanuela Vieira Da Silva, Talita Maria Costa Carneiro, Tallyta Cristine Bueno, Tania Daniel, Tania Regina Pedroso Osatczuk, Tasiene Ribeiro Saukoski Gruszka, Tassia Cristina Ferreira De Moraes, Tassya De Moraes Burgardt Pendyk Ribeiro, Tatiana Chaves De Ramos, Tatiana Cristina Viecheneski Assis, Tatiana Marques De Souza Pinto, Tatiana Martins, Tatiana Nunes Da Silva, Tatiana Paula Mazurok Schactae, Tatiana Rosas Ferreira Zultanski, Tatiene Cristina Ferreira, Tatiene Pereira Dos Santos, Tairine Cristina Stremel, Taysa Do Rocio Rodrigues, Telam Priscila Luchetta Souto, Teresinha De Souza Macedo, Terezinha Luciana De Oliveira Almanso, Thais Regina Romani, Thais Roberta Da Silva, Thais Schasielen, Thakylene Souza Do Nascimento, Thayna Juliane Dovorak, Thays Pedroso De Campos, Tiago De Oliveira Vaz, Tinaly Lievore, Valdez Ribas Vaz, Valeria Cristina Maciel, Valeria Da Aparecida Witkowski, Valeria De Moura Jansen, Valéria Rodrigues, Valquiria Tulio, Vanderleia Cristina Sonego, Vanderleia Divina Silverio, Vanessa Cristina Gross, Vanessa De Fatima Wiber Ferreira Leite Dos Santos, Vanessa Denck Colman, Vanessa Do Rocio Madaloso, Vanessa Gnata Tavarnaro, Vanessa Juliana Haddad, Vanessa Krubnik Tramontin, Vanessa Kubaski Maciel, Vanessa Lederer Correa, Vanessa Niliane De Fatima Picolotto, Vanessa Pires De Oliveira, Vanessa Regina Pereira, Vanessa Sabrina De Souza, Vanessa Smak, Vanessa Souza Costa, Vanuncia Rodrigues Gongora, Vera Das Neves Pavelik, Vera Lucia Carvalho Dalzoto, Veriane Gonçalves, Veridiana Alves De Lara, Verônica Volski, Vilmarisa Carneiro Da Silva, Vivian De Moura Delezuk, Vivian Witkowski, Viviane Aparecida Colman, Viviane Aparecida Knoepke, Viviane Cristina Flores Iurko, Viviane Da Silva Coelho, Viviane Marcowicz Burgardt, Viviane Ortiz Ramao, Viviane Pereira Savi, Waldenis Rosandra Alves Pinto, Zaira Ferreira Mendes, Zelia Araujo Da Silva Filha, Zelia Janning, Zeni Marilda De Almeida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 95202/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ANDRE LINNEO TOCCHETTO, MARIA ANA VICENTE

GUIMARÃES POMBO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 345/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Processo complementar. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de Santo Antônio da Platina para apreciação da convocação do candidato classificado no quarto lugar para o cargo de fiscal de obras e posturas, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 003/2010 (fls. 003 a 063 da peça processual nº 002).

A admissão objeto dos autos foi efetivada em 19/12/2011, tendo o processo sido protocolado em 23/02/2012 (peça processual nº 001), com dois dias de atraso.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 1548/12 – peça processual nº 004) informa que o processo inicial da admissão em análise se encontra em trâmite nesta Corte, protocolada sob o nº 500177/10 e de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, motivo pelo qual sugere o sobrestamento dos presentes autos.

Por meio do Despacho nº 2207/12 (peça processual nº 005) é determinado o sobrestamento dos autos até decisão no Conflito de Competência nº 579885/11.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 9684/16 (peça processual nº 007) registra que foi determinado o registro das admissões iniciais, que foi observado o prazo de validade do certame, que consta declaração de não acúmulo de cargos e lista dos admitidos, de modo que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016, motivo pelo qual se manifesta pelo registro dos atos de admissão sob análise.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 7989/16 – peça processual nº 008), entende que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são o suficiente para a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, pelo que requer o retorno dos autos à unidade técnica para que seja proferida nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduz que a mesma é inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade.

Registra ainda que a figura da “instrução normativa” é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 13/05/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressalta que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quorum qualificado para a sua aprovação.

Após, reitera a limitação que a instrução cria à atuação do MPJT/PCR e dos julgadores, ao prever, no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observarão os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registra que além do escopo reduzido – citado acima – a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], a representante do Parquet especializado entende que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos



processos autuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate. Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], a representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas aponta que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

A representante do MPJT CPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 - que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também, destaca que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises díspares para processos autuados na mesma época.

Por fim, a Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer aduz que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPJT CPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer - e não fragilizar - a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reitera a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opina pela negativa de registro ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato.

VOTO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações da representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm sido

unanimemente aceita por este órgão colegiado, cito o Acórdão nº 4.910/16 - 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 - 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 - 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 - 1ª Câmara. Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.

Considerando ainda que a admissão em análise foi realizada por meio de concurso público - conforme mandamento constitucional - e que não constam nos autos indícios de irregularidade, acolho o opinativo da unidade técnica, propondo por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- André Linneo Tocchetto, convocado para o cargo de fiscal de obras e posturas, conforme edital de convocação nº 021/11, publicado no jornal Tribuna do Vale de 10/12/2011 (fl. 142 da peça processual nº 002).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:

- André Linneo Tocchetto, convocado para o cargo de fiscal de obras e posturas, conforme edital de convocação nº 021/11, publicado no jornal Tribuna do Vale de 10/12/2011 (fl. 142 da peça processual nº 002).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 - Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.
Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 424226/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA LOURENCETI, ANA PAULA DOS SANTOS BRITO RODRIGUES, ANDREIA YUMI INABA MARTINI, APARECIDA MARCIANO DA SILVA, CARLOS ROBERTO PUPIN, EDUARDO BELLINTANI ALVES, ELIANE BATISTA DE CARVALHO, HELIANA MIDORI IGUTI, JOSYLENE RODRIGUES DE SOUZA PINHEIRO, MARIA SALETE DA SILVA, MATILDE MARTELOZZO HASHIMOTO, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SIMONE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO ROCHA VERRI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 346/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo município de Maringá para preenchimento de vagas nos empregos públicos de atendente de consultório dentário, auxiliar de enfermagem, médico, técnico de higiene dental, agente ambiental, controlador de frota, assistente social, auxiliar administrativo, educador de base e psicólogo, por meio do concurso público regulamentado pelo edital nº 075/2011 - SEADM (peça processual nº 010).



As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 11/05/2012 e 15/05/2012, tendo o processo sido protocolado em 27/06/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo. Em apenso, o processo nº 500640/12, protocolado em 26/07/2012, referente a admissões efetuadas entre 01/06/2012 a 18/06/2012, respeitando o prazo normativo; o processo nº 567221/12, protocolado em 23/08/2012, referente a uma admissão efetuada em 02/07/2012, respeitando o prazo normativo; o processo nº 658723/12, protocolado em 28/09/2012, referente a admissões efetuadas entre 02/08/2012 a 14/08/2012, respeitando o prazo normativo; o processo nº 796476/12, protocolado em 27/11/2012, referente a admissões efetuadas em 01/10/2012 e 08/10/2012, respeitando o prazo normativo; o processo nº 733318/12, protocolado em 30/10/2012, referente a admissões efetuadas entre 03/09/2012 a 13/09/2012, respeitando o prazo normativo; o processo nº 850098/12, protocolado em 18/12/2012, referente a admissões efetuadas em 05/11/2012 e 06/11/2012, respeitando o prazo normativo; o processo nº 172425/13, protocolado em 25/03/2013, referente a admissões efetuadas em 04/02/2013, respeitando o prazo normativo; o processo nº 247425/13, protocolado em 22/04/2013, referente a uma admissão efetuada em 11/03/2013, respeitando o prazo normativo; o processo nº 322427/13, protocolado em 20/05/2013, referente a admissões efetuadas entre 04/04/2013 a 10/04/2013, respeitando o prazo normativo; o processo nº 373323/13, protocolado em 07/06/2013, referente a admissões efetuadas em 02/05/2013, respeitando o prazo normativo; o processo nº 459163/13, protocolado em 10/07/2013, referente a admissões efetuadas em 14/06/2013 e 17/04/2013, respeitando o prazo normativo; o processo nº 553739/13, protocolado em 12/08/2013, referente a admissões efetuadas entre 01/07/2013 a 15/07/2013, respeitando o prazo normativo; o processo nº 639617/13, protocolado em 09/09/2013, referente a uma admissão efetuada em 06/08/2013, respeitando o prazo normativo; o processo nº 75560/13, protocolado em 22/10/2013, referente a admissões efetuadas em 01/10/2013 e 10/10/2013, respeitando o prazo normativo; o processo nº 109360/14, protocolado em 17/02/2014, referente a admissões efetuadas entre 06/01/2014 a 10/01/2014, respeitando o prazo normativo; o processo nº 228289/14, protocolado em 21/03/2014, referente a admissões efetuadas em 11/02/2014, respeitando o prazo normativo; o processo nº 370530/14, protocolado em 25/04/2014, referente a admissões efetuadas em 06/03/2014 e 11/01/2014, respeitando o prazo normativo; o processo nº 701359/14, protocolado em 01/08/2014, referente a uma admissão efetuada em 16/06/2014, respeitando o prazo normativo; o processo nº 809850/14, protocolado em 05/09/2014, referente a admissões efetuadas entre 04/08/2014 a 12/08/2014, respeitando o prazo normativo; o processo nº 784548/14, protocolado em 28/08/2014, referente a uma admissão efetuada em 01/07/2014, respeitando o prazo normativo; o processo nº 1003855/14, protocolado em 06/11/2014, referente a admissões efetuadas em 01/10/2014, respeitando o prazo normativo; o processo nº 754831/13, protocolado em 22/10/2013, referente a admissões efetuadas em 01/10/2013 e 10/10/2013, respeitando o prazo normativo; o processo nº 1103078/14, protocolado em 09/12/2014, referente a uma admissão efetuada em 03/11/2014, respeitando o prazo normativo; o processo nº 44144/15, protocolado em 23/01/2015, referente a uma admissão efetuada em 01/12/2014, respeitando o prazo normativo; e o processo nº 88834/15, protocolado em 11/02/2015, referente a admissões efetuadas em 05/01/2015, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 6904/16 – peça processual nº 047) registra a regularidade da documentação apresentada e do edital que regulamenta o certame. Ainda, que foi obedecida a ordem classificatória. Verifica, entretanto, que uma das admissões não conta no sistema SIM-AP, bem como que constam pagamentos em duplicidade feitos a quatorze dos admitidos, sugerindo, ao final, a realização de diligência para os devidos esclarecimentos.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1236/16 (peça processual nº 048).

Por meio da petição intermediária nº 251590/14 (peças processuais nº 036 a 038), o município de Maringá informa que está providenciando a correção dos dados informados no SIM-AP, bem como apresenta esclarecimentos acerca de cada acúmulo de remuneração verificado.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 7154/16 – peça processual nº 052) verifica que o SIM-AP foi devidamente alimentado, tendo o referido sistema apontado uma duplicidade de remuneração. Acerca dos acúmulos verificados em sua manifestação anterior, a unidade técnica acata as justificativas do Município, exceto quanto a um dos admitidos, entendendo ser necessária nova diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2236/16 (peça processual nº 053).

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 619668/16 – peças processuais nº 055 e 056), a COFAP (Parecer nº 11400/16 – peça processual nº 057) conclui que não houve acúmulo irregular de cargos, manifestando-se, ao final, pelo registro das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 16732/16 – peça processual nº 059), opina pelo registro dos atos de admissão em análise.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem

de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Andreia Yumi Inaba Martini, Eduardo Bellintani Alves, Maria Saete da Silva, Matilde Martellozo Hashimoto, Heliana Midori Iguti e Ana Paula dos Santos Brito Rodrigues, convocadas para o cargo de agente de saúde ambiental, conforme edital de convocação nº 039/2012 (fl. 001 da peça processual nº 022);

- Aparecida Marciano da Silva, Ana Paula de Oliveira Lourenceti, Simone Aparecida da Silva e Eliane Batista de Carvalho, convocadas para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 039/2012 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 022);

- Josylene Rodrigues de Souza Pinheiro, convocada para o cargo de controlador de frota, conforme edital de convocação nº 045/2012 - SEADM (fl. 003 da peça processual nº 022);

- Juliana Costa de Souza Marques, Carla Sorrilha de Castilho Wos, Genilda Aparecida Santos Viana, Margaret Bernades dos Santos Trevisan, Vera Lice Campos Pereira, Ana Paula Trepack da Silva, Jaciara Lucas Hotts Romancini, Gislaene de Melo Matias e Rosilene Tobias Bernardo, convocadas para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 039/2012 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 004 do processo nº 500640/12);

- Julia Marcon Costa, convocada para o cargo de educador de base, conforme edital de convocação nº 045/2012 - SEADM (fl. 007 da peça processual nº 004 do processo nº 500640/12);

- Auri Alves Moura Vieira, convocado para o cargo de médico PSF, conforme edital de convocação nº 045/2012 - SEADM (fl. 007 da peça processual nº 004 do processo nº 500640/12);

- Edmar Cesar de Oliveira, convocado para o cargo de médico PSF, conforme edital de convocação nº 052/2012 - SEADM (fl. 009 da peça processual nº 004 do processo nº 500640/12);

- Mariane Ranzani Cicon Evangelista, Valeria Cristina Sanzovo, Lilian Lavorente Lima, Juliane Sandes Mourao, Mirian Gonçalves, Michelle Rosa de Melo e Elaine Pontes Oliveira, convocadas para o cargo de psicólogo, conforme edital de convocação nº 045/2012 - SEADM (fl. 007 da peça processual nº 004 do processo nº 500640/12);

- Mayra Barbata Jacinto Padovani, convocada para o cargo de técnico de higiene dental, conforme edital de convocação nº 039/2012 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 004 do processo nº 500640/12);

- Jany Evelyn Cardoso, convocada para o cargo de atendente de consultório



dentário PSF, conforme edital de convocação nº 039/2012 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 004 do processo nº 500640/12);

- Marcia Denisia de Assis, convocada para o cargo de atendente de consultório dentário PSF, conforme edital de convocação nº 048/2012 - SEADM (fl. 003 da peça processual nº 004 do processo nº 500640/12);

- Camila Bispo da Silva, convocada para o cargo de atendente de consultório dentário PSF, conforme edital de convocação nº 045/2012 - SEADM (fl. 007 da peça processual nº 004 do processo nº 500640/12);

- Luciana Aparecida da Silva Limonta, convocada para o cargo de auxiliar administrativo, conforme edital de convocação nº 045/2012 - SEADM (fl. 007 da peça processual nº 004 do processo nº 500640/12);

- Vinicius Vendramel, Maria Victoria de Souza Seule e Teise Leonardo, convocados para o cargo de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 045/2012 - SEADM (fl. 007 da peça processual nº 004 do processo nº 500640/12);

- Caroline Trindade Zulian de Mello, convocada para o cargo de assistente social, conforme edital de convocação nº 045/2012 - SEADM (fl. 007 da peça processual nº 004 do processo nº 500640/12);

- Mayclis Denis de Oliveira, convocada para o cargo de médico PSF, conforme edital de convocação nº 058/2012 - SEADM (fl. 007 da peça processual nº 004 do processo nº 567221/12);

- Marines Rodrigues de Almeida e Aparecida do Carmo Zorzanelo Panerari, convocados para o cargo de atendente de consultório dentário PSF, conforme edital de convocação nº 071/2012 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 004 do processo nº 658723/12);

- Afonso Jeronimo Casal, Maria de Lourdes Moreira Ferreira e Eliete Arnas Oliveira, convocados para o cargo de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 071/2012 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 004 do processo nº 658723/12);

- Carlos Roberto Rodrigues da Silva e Natanael Sinorim Vilela, convocados para o cargo de auxiliar de enfermagem PSF, conforme edital de convocação nº 077/2012 - SEADM (fl. 005 da peça processual nº 004 do processo nº 658723/12);

- Vivian Fernanda Cardoso Martimiano Nery e Edenise Alves Assencio, convocadas para o cargo de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 077/2012 - SEADM (fl. 005 da peça processual nº 004 do processo nº 658723/12);

- Emanuelly Jackeliny Pissinati Martins, convocada para o cargo de psicólogo, conforme edital de convocação nº 082/2012 - SEADM (fl. 003 da peça processual nº 007 do processo nº 796476/12);

- Katia Regina Wutzke Santiago Silva, convocada para o cargo de psicólogo, conforme edital de convocação nº 085/2012 - SEADM (fl. 005 da peça processual nº 007 do processo nº 796476/12);

- Sonia Francisca de Araujo Coelho, convocada para o cargo de atendente de consultório dentário, conforme edital de convocação nº 089/2012 - SEADM (fl. 007 da peça processual nº 007 do processo nº 796476/12);

- Zelia Inacio da Silva, convocada para o cargo de atendente de consultório dentário, conforme edital de convocação nº 085/2012 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 004 do processo nº 733318/12);

- Alessandro Prudente Francisco, convocado para o cargo de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 085/2012 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 004 do processo nº 733318/12);

- Ana Paula da Silva e Mislene Roberta Leite Barguena, convocadas para o cargo de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 077/2012 - SEADM (fl. 003 da peça processual nº 004 do processo nº 733318/12);

- Elisangela Prudencio F. de Oliveira, convocada para o cargo de educador de base, conforme edital de convocação nº 085/2012 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 004 do processo nº 733318/12);

- Cristiane França, convocada para o cargo de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 089/2012 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 007 do processo nº 850098/12);

- Maria Aparecida Lopes Ferreira e Joao Vitor Domingues Brunelli, convocados para o cargo de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 090/2012 - SEADM (fl. 003 da peça processual nº 007 do processo nº 850098/12);

- Nelci Aparecida de Oliveira, convocada para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 091/2012 - SEADM (fl. 007 da peça processual nº 007 do processo nº 850098/12);

- Sandra Aparecida da Silva Marques, Alexandra Cristina Vaz Teixeira e Gisele Maria da Silva, convocadas para o cargo de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 099/2012 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 007 do processo nº 172425/13);

- Amanda Reif dos Santos, convocada para o cargo de técnico de higiene dental, conforme edital de convocação nº 005/2013 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 007 do processo nº 247425/13);

- Ruthe dos Reis Coqueiro, convocada para o cargo de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 008/2013 - SEADM (fl. 003 da peça processual nº 007 do processo nº 322427/13);

- Claudivania da Silva Dutra e Elizete dos Santos, convocadas para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 007/2013 - SEADM (fl. 007 da peça processual nº 007 do processo nº 322427/13);

- Rafael Ferreira Nunes, convocado para o cargo de controlador de frota, conforme edital de convocação nº 011/2013 - SEADM (fl. 003 da peça processual nº 007 do processo nº 373323/13);

- Alexander Mulati, convocado para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 011/2013 - SEADM (fl. 003 da peça processual nº 007 do processo nº 373323/13);

- Soraiá Aparecida Bosso, Jamili Cristiani Garcia Poeta, Jonathan Moraes Ferreira, Cleuza Mari, Sandra Regina da Cruz, Priscila Carla da Silva, Laci Alves Pereira,

Liliane Veluza, Maria Lourenço de Azevedo, Sonia Fiori Gomes e Maurilio de Oliveira Coelho, convocados para o cargo de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 015/2013 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 007 do processo nº 459163/13);

- Kelly Botti, Andreia Aparecida Martins Pacheco, Joao Antonio Bertani da Silva, Nasir Alves Teixeira, Jose Carlos da Silva Gobatto e Cristiane Sueli Augusto da Silva, convocados para o cargo de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 016/2013 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 008 do processo nº 553739/13);

- Luciano Merenciano Rego, convocado para o cargo de controlador de frota, conforme edital de convocação nº 029/2013 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 007 do processo nº 639617/13);

- Karina Ortiz de Melo, convocado para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 038/2013 - SEADM (fl. 003 da peça processual nº 007 do processo nº 755560/13);

- Stela Mara Santos Ribeiro, Lucia de Fatima Bertelli e Fernanda Cardoso Ferreira, convocadas para o cargo de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 032/2013 - SEADM (fl. 005 da peça processual nº 007 do processo nº 755560/13);

- Luiz Carlos de Oliveira, convocado para o cargo de auxiliar administrativo, conforme edital de convocação nº 033/2013 - SEADM (fl. 007 da peça processual nº 007 do processo nº 755560/13);

- Monica Marcussi Rossi, convocada para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 048/2013 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 008 do processo nº 109360/14);

- Aparecida Santos Martins e Lucia Aparecida dos Santos, convocadas para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 054/2013 - SEADM (fl. 005 da peça processual nº 008 do processo nº 109360/14);

- Claudete Pereira dos Santos Ferreira, convocada para o cargo de educador de base, conforme edital de convocação nº 051/2013 - SEADM (fl. 007 da peça processual nº 008 do processo nº 109360/14);

- Ivaneti de Souza Taniguti, Rosemara Fatima Carboni Tavore, Aline Pereira do Espirito Santo, Aline Denise da Silva e Silvia Cristina Straparava, convocadas para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 055/2013 - SEADM (fl. 003 da peça processual nº 008 do processo nº 228289/14);

- Marta Furlan Dourado de Lima e Luzinete França Garcia convocadas para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 005/2014 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 007 do processo nº 370530/14);

- Adriana Dosso Bueno e Marcia de Abreu Maniuc, convocadas para o cargo de psicólogo, conforme edital de convocação nº 007/2014 - SEADM (fl. 003 da peça processual nº 007 do processo nº 370530/14);

- Cristiane Oliveira Defendi, convocada para o cargo de psicólogo, conforme edital de convocação nº 024/2014 - SEADM (fl. 005 da peça processual nº 007 do processo nº 701359/14);

- Simara Maria da Silva Santos, Rosemari Zilotti dos Santos Cintra e Ana Paula dos Santos Silva, convocadas para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 026/2014 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 007 do processo nº 809850/14);

- Patricia de Lima da Silva e Gisele Aparecida Corcette da Silva, convocadas para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 030/2014 - SEADM (fl. 005 da peça processual nº 007 do processo nº 809850/14);

- Rosangela Lemos Freitas, convocada para o cargo de assistente social, conforme edital de convocação nº 024/2014 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 007 do processo nº 809850/14);

- Andreia Rodrigues Gomes Soares, convocada para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 036/2014 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 007 do processo nº 1003855/14);

- Angela Maria Pegoraro Rigoldi, convocada para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 037/2014 - SEADM (fl. 003 da peça processual nº 007 do processo nº 1003855/14);

- Jane de Lourdes Figueredo Goncalves, convocada para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 048/2014 - SEADM (fl. 003 da peça processual nº 007 do processo nº 1103078/14);

- Elizete Aparecida Borges Carvalho, convocada para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 051/2014 - SEADM (fl. 003 da peça processual nº 006 do processo nº 44144/15);

- Ana Paula Ferreira dos Santos, convocada para o cargo de técnico de higiene dental, conforme edital de convocação nº 051/2014 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 006 do processo nº 88834/15);

- Eliane Aparecida dos Santos, convocada para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 051/2014 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 006 do processo nº 88834/15).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Andreia Yumi Inaba Martini, Eduardo Bellintani Alves, Maria Salette da Silva, Matilde Martello Hashimoto, Heliana Midori Iguti e Ana Paula dos Santos Brito Rodrigues, convocadas para o cargo de agente de saúde ambiental, conforme edital de convocação nº 039/2012 (fl. 001 da peça processual nº 022);

- Aparecida Marciano da Silva, Ana Paula de Oliveira Lourenceti, Simone Aparecida da Silva e Eliane Batista de Carvalho, convocadas para o cargo de auxiliar de



enfermagem, conforme edital de convocação nº 039/2012 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 022);

- Josylene Rodrigues de Souza Pinheiro, convocada para o cargo de controlador de frota, conforme edital de convocação nº 045/2012 - SEADM (fl. 003 da peça processual nº 022);

- Juliana Costa de Souza Marques, Carla Sorilha de Castilho Wos, Genilda Aparecida Santos Viana, Margarete Bernardes dos Santos Trevisan, Vera Lice Campos Pereira, Ana Paula Trepack da Silva, Jaciara Lucas Hotts Romancini, Gislaene de Melo Matias e Rosilene Tobias Bernardo, convocadas para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 039/2012 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 004 do processo nº 500640/12);

- Julia Marcon Costa, convocada para o cargo de educador de base, conforme edital de convocação nº 045/2012 - SEADM (fl. 007 da peça processual nº 004 do processo nº 500640/12);

- Auri Alves Moura Vieira, convocado para o cargo de médico PSF, conforme edital de convocação nº 045/2012 - SEADM (fl. 007 da peça processual nº 004 do processo nº 500640/12);

- Edmar Cesar de Oliveira, convocado para o cargo de médico PSF, conforme edital de convocação nº 052/2012 - SEADM (fl. 009 da peça processual nº 004 do processo nº 500640/12);

- Mariane Ranzani Cison Evangelista, Valeria Cristina Sanzovo, Lilian Lavorente Lima, Juliane Sandes Mourao, Mirian Gonçalves, Michelle Rosa de Melo e Elaine Pontes Oliveira, convocadas para o cargo de psicólogo, conforme edital de convocação nº 045/2012 - SEADM (fl. 007 da peça processual nº 004 do processo nº 500640/12);

- Mayra Barbeta Jacinto Padovani, convocada para o cargo de técnico de higiene dental, conforme edital de convocação nº 039/2012 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 004 do processo nº 500640/12);

- Jany Evellyn Cardoso, convocada para o cargo de atendente de consultório dentário PSF, conforme edital de convocação nº 039/2012 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 004 do processo nº 500640/12);

- Marcia Denisia de Assis, convocada para o cargo de atendente de consultório dentário PSF, conforme edital de convocação nº 048/2012 - SEADM (fl. 003 da peça processual nº 004 do processo nº 500640/12);

- Camila Bispo da Silva, convocada para o cargo de atendente de consultório dentário PSF, conforme edital de convocação nº 045/2012 - SEADM (fl. 007 da peça processual nº 004 do processo nº 500640/12);

- Luciana Aparecida da Silva Limonta, convocada para o cargo de auxiliar administrativo, conforme edital de convocação nº 045/2012 - SEADM (fl. 007 da peça processual nº 004 do processo nº 500640/12);

- Vinicius Vendramel, Maria Victoria de Souza Seule e Teise Leonardo, convocados para o cargo de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 045/2012 - SEADM (fl. 007 da peça processual nº 004 do processo nº 500640/12);

- Caroline Trindade Zulian de Mello, convocada para o cargo de assistente social, conforme edital de convocação nº 045/2012 - SEADM (fl. 007 da peça processual nº 004 do processo nº 500640/12);

- Mayclis Denis de Oliveira, convocada para o cargo de médico PSF, conforme edital de convocação nº 058/2012 - SEADM (fl. 007 da peça processual nº 004 do processo nº 567221/12);

- Marines Rodrigues de Almeida e Aparecida do Carmo Zorzanelo Panerari, convocados para o cargo de atendente de consultório dentário PSF, conforme edital de convocação nº 071/2012 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 004 do processo nº 658723/12);

- Afonso Jeronimo Casal, Maria de Lourdes Moreira Ferreira e Eliete Arnas Oliveira, convocados para o cargo de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 071/2012 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 004 do processo nº 658723/12);

- Carlos Roberto Rodrigues da Silva e Natanael Sinorim Vilela, convocados para o cargo de auxiliar de enfermagem PSF, conforme edital de convocação nº 077/2012 - SEADM (fl. 005 da peça processual nº 004 do processo nº 658723/12);

- Vivian Fernanda Cardoso Martimiano Nery e Edenise Alves Assencio, convocadas para o cargo de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 077/2012 - SEADM (fl. 005 da peça processual nº 004 do processo nº 658723/12);

- Emanuelly Jackeliny Pissinati Martins, convocada para o cargo de psicólogo, conforme edital de convocação nº 082/2012 - SEADM (fl. 003 da peça processual nº 007 do processo nº 796476/12);

- Katia Regina Wutzke Santiago Silva, convocada para o cargo de psicólogo, conforme edital de convocação nº 085/2012 - SEADM (fl. 005 da peça processual nº 007 do processo nº 796476/12);

- Sonia Francisca de Araujo Coelho, convocada para o cargo de atendente de consultório dentário, conforme edital de convocação nº 089/2012 - SEADM (fl. 007 da peça processual nº 007 do processo nº 796476/12);

- Zelia Inacio da Silva, convocada para o cargo de atendente de consultório dentário, conforme edital de convocação nº 085/2012 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 004 do processo nº 733318/12);

- Alessandro Prudente Francisco, convocado para o cargo de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 085/2012 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 004 do processo nº 733318/12);

- Ana Paula da Silva e Mislene Roberta Leite Barguena, convocadas para o cargo de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 077/2012 - SEADM (fl. 003 da peça processual nº 004 do processo nº 733318/12);

- Elisangela Prudente F. de Oliveira, convocada para o cargo de educador de base, conforme edital de convocação nº 085/2012 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 004 do processo nº 733318/12);

- Cristiane França, convocada para o cargo de agente ambiental, conforme edital de

convocação nº 089/2012 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 007 do processo nº 850098/12);

- Maria Aparecida Lopes Ferreira e Joao Vitor Domingues Brunelli, convocados para o cargo de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 090/2012 - SEADM (fl. 003 da peça processual nº 007 do processo nº 850098/12);

- Nelci Aparecida de Oliveira, convocada para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 091/2012 - SEADM (fl. 007 da peça processual nº 007 do processo nº 850098/12);

- Sandra Aparecida da Silva Marques, Alexandra Cristina Vaz Teixeira e Gisele Maria da Silva, convocadas para o cargo de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 099/2012 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 007 do processo nº 172425/13);

- Amanda Reif dos Santos, convocada para o cargo de técnico de higiene dental, conforme edital de convocação nº 005/2013 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 007 do processo nº 247425/13);

- Ruthe dos Reis Coqueiro, convocada para o cargo de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 008/2013 - SEADM (fl. 003 da peça processual nº 007 do processo nº 322427/13);

- Claudivania da Silva Dutra e Elizete dos Santos, convocadas para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 007/2013 - SEADM (fl. 007 da peça processual nº 007 do processo nº 322427/13);

- Rafael Ferreira Nunes, convocado para o cargo de controlador de frota, conforme edital de convocação nº 011/2013 - SEADM (fl. 003 da peça processual nº 007 do processo nº 373323/13);

- Alexsander Mulati, convocado para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 011/2013 - SEADM (fl. 003 da peça processual nº 007 do processo nº 373323/13);

- Soraia Aparecida Bossio, Jamili Cristiani Garcia Poeta, Jonathan Moraes Ferreira, Cleuza Mari, Sandra Regina da Cruz, Priscila Carla da Silva, Laci Alves Pereira, Liliane Veluza, Maria Lourenço de Azevedo, Sonia Fiori Gomes e Maurilio de Oliveira Coelho, convocados para o cargo de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 015/2013 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 007 do processo nº 459163/13);

- Kelly Botti, Andreia Aparecida Martins Pacheco, Joao Antonio Bertani da Silva, Nasir Alves Teixeira, Jose Carlos da Silva Gobbato e Cristiane Sueli Augusto da Silva, convocados para o cargo de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 016/2013 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 008 do processo nº 553739/13);

- Luciano Merenciano Rego, convocado para o cargo de controlador de frota, conforme edital de convocação nº 029/2013 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 007 do processo nº 639617/13);

- Karina Ortiz de Melo, convocado para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 038/2013 - SEADM (fl. 003 da peça processual nº 007 do processo nº 755560/13);

- Stela Mara Santos Ribeiro, Lucia de Fatima Bertelli e Fernanda Cardoso Ferreira, convocadas para o cargo de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 032/2013 - SEADM (fl. 005 da peça processual nº 007 do processo nº 755560/13);

- Luiz Carlos de Oliveira, convocado para o cargo de auxiliar administrativo, conforme edital de convocação nº 033/2013 - SEADM (fl. 007 da peça processual nº 007 do processo nº 755560/13);

- Monica Marcussi Rossi, convocada para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 048/2013 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 008 do processo nº 109360/14);

- Aparecida Santos Martins e Lucia Aparecida dos Santos, convocadas para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 054/2013 - SEADM (fl. 005 da peça processual nº 008 do processo nº 109360/14);

- Claudete Pereira dos Santos Ferreira, convocada para o cargo de educador de base, conforme edital de convocação nº 051/2013 - SEADM (fl. 007 da peça processual nº 008 do processo nº 109360/14);

- Ivaneti de Souza Taniguti, Rosemara Fatima Carboni Tavoire, Aline Pereira do Espirito Santo, Aline Denise da Silva e Silvia Cristina Straparava, convocadas para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 055/2013 - SEADM (fl. 003 da peça processual nº 008 do processo nº 228289/14);

- Marta Furlan Dourado de Lima e Luzinete França Garcia convocadas para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 005/2014 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 007 do processo nº 370530/14);

- Adriana Dosso Bueno e Marcia de Abreu Maniuc, convocadas para o cargo de psicólogo, conforme edital de convocação nº 007/2014 - SEADM (fl. 003 da peça processual nº 007 do processo nº 370530/14);

- Cristiane Oliveira Defendi, convocada para o cargo de psicólogo, conforme edital de convocação nº 024/2014 - SEADM (fl. 005 da peça processual nº 007 do processo nº 701359/14);

- Simara Maria da Silva Santos, Rosemari Zilotti dos Santos Cintra e Ana Paula dos Santos Silva, convocadas para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 026/2014 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 007 do processo nº 809850/14);

- Patricia de Lima da Silva e Gisele Aparecida Corcette da Silva, convocadas para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 030/2014 - SEADM (fl. 005 da peça processual nº 007 do processo nº 809850/14);

- Rosangela Lemos Freitas, convocada para o cargo de assistente social, conforme edital de convocação nº 024/2014 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 007 do processo nº 809850/14);

- Andreia Rodrigues Gomes Soares, convocada para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 036/2014 - SEADM (fl. 001 da peça



processual nº 007 do processo nº 1003855/14);
 - Angela Maria Pegoraro Rigoldi, convocada para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 037/2014 - SEADM (fl. 003 da peça processual nº 007 do processo nº 1003855/14);
 - Jane de Lourdes Figueredo Goncalves, convocada para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 048/2014 - SEADM (fl. 003 da peça processual nº 007 do processo nº 1103078/14);
 - Elizete Aparecida Borges Carvalho, convocada para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 051/2014 - SEADM (fl. 003 da peça processual nº 006 do processo nº 44144/15);
 - Ana Paula Ferreira dos Santos, convocada para o cargo de técnico de higiene dental, conforme edital de convocação nº 051/2014 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 006 do processo nº 88834/15);
 - Eliane Aparecida dos Santos, convocada para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 051/2014 - SEADM (fl. 001 da peça processual nº 006 do processo nº 88834/15).
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
 Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 868159/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: DIOGO YANAI, EVANDRO RETAMERO RODRIGUES, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, LIVIA LIE SATO ANTONESCO, LOURDES BANACH, MAURO ROGERIO ELY, ULISSES LIMA TAKARADA
 ADVOGADO / PROCURADOR: CELSO MORAES KULCHESKI, JONADAB MATHEUS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 347/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Ortigueira para preenchimento de vagas, por meio de concurso público, nos cargos públicos de agente administrativo, agente de fiscalização, advogado, analista de recursos humanos, arquiteto urbanista, auditor fiscal e engenheiro civil, conforme edital nº 001/2011 (peça processual nº 008).

As admissões objeto destes autos foram efetivadas entre 13/02/2012 a 01/08/2012, tendo o processo sido protocolado em 28/12/2012 (peça processual nº 001), desrespeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 13454/16 - peça processual nº 017) registra que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pelo registro dos atos de admissão em análise.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 14935/16 – peça processual nº 018), entende que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são o suficiente para a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, pelo que requer o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduz que a mesma é inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade.

Registra ainda que a figura da “instrução normativa” é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções

deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressalta que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quorum qualificado para a sua aprovação.

Após, reitera a limitação que a instrução cria à atuação do MPJT CPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registra que além do escopo reduzido – citado acima – a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], a representante do Parquet especializado entende que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos autuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], a representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas aponta que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

A representante do MPJT CPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 – que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também, destaca que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises díspares para processos autuados na mesma época.

Por fim, a Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer aduz que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPJT CPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer – e não fragilizar - a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reitera a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opina pela negativa de registro da presente admissão de pessoal ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato.

VOTO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou



seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações da representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm sido unanimemente aceita por este órgão colegiado, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara. Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.

Considerando ainda que a admissão em análise foi realizada por meio de concurso público – conforme mandamento constitucional – e que não constam nos autos indícios de irregularidade, acolho o opinativo da unidade técnica, propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Diogo Yanai, convocado para o cargo de advogado, conforme Decreto nº 1.216/11, publicado no jornal Tribuna do Norte nº 6.262, de 23/12/2011 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 014);

- Mauro Rogério Ely, convocado para o cargo de agente de fiscalização, conforme Decreto nº 1.216/11, publicado no jornal Tribuna do Norte nº 6.262, de 23/12/2011 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 014);

- Evandro Retamero Rodrigues, convocado para o cargo de arquiteto urbanista, conforme Decreto nº 1.216/11, publicado no jornal Tribuna do Norte nº 6.262, de 23/12/2011 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 014);

- Lívia Lie Sato, convocada para o cargo de arquiteto urbanista, conforme edital nº 011, publicado no jornal Tribuna do Norte nº 6.300, de 09/02/2012 (fl. 005 da peça processual nº 014);

- Ulisses Lima Takarada, convocado para o cargo de advogado, conforme edital nº 012, publicado no jornal Tribuna do Norte nº 6.423, de 07/07/2012 (fl. 008 da peça processual nº 014).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Diogo Yanai, convocado para o cargo de advogado, conforme Decreto nº 1.216/11, publicado no jornal Tribuna do Norte nº 6.262, de 23/12/2011 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 014);

- Mauro Rogério Ely, convocado para o cargo de agente de fiscalização, conforme Decreto nº 1.216/11, publicado no jornal Tribuna do Norte nº 6.262, de 23/12/2011 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 014);

- Evandro Retamero Rodrigues, convocado para o cargo de arquiteto urbanista, conforme Decreto nº 1.216/11, publicado no jornal Tribuna do Norte nº 6.262, de 23/12/2011 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 014);

- Lívia Lie Sato, convocada para o cargo de arquiteto urbanista, conforme edital nº 011, publicado no jornal Tribuna do Norte nº 6.300, de 09/02/2012 (fl. 005 da peça processual nº 014);

- Ulisses Lima Takarada, convocado para o cargo de advogado, conforme edital nº 012, publicado no jornal Tribuna do Norte nº 6.423, de 07/07/2012 (fl. 008 da peça processual nº 014).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão

de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 364928/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA

INTERESSADO: ANA PAULA PERON, DANIELA BARBIERI, ENRIQUE VETTERLI NUESCH, EROMI IZABEL HUMMEL, ROGÉRIO RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 348/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela UNESPAR - Campus de Apucarana para preenchimento de vagas de docente na carreira do magistério do ensino superior do Estado do Paraná, conforme edital de concurso público nº 162/2011 (peça processual nº 007).

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas entre 10/04/2013 a 19/04/2013, tendo o processo sido protocolado em 05/06/2013 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Informação nº 2388/13 – peça processual nº 018) registra a regularidade da documentação apresentada, bem como que foi respeitada a ordem classificatória e o prazo de validade do certame. Verifica, entretanto, que as admissões não respeitaram os limites de gasto previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 20037/13 – peça processual nº 019) aduz que as admissões estão de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois foram efetuadas na área da educação e ocorreram em razão da aposentadoria de quatro servidores, enquadrando-se na exceção do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da referida lei[1].

Verifica, entretanto, que não foi ofertada isenção no pagamento da taxa de inscrição, em desrespeito ao inciso I do art. 37 da Constituição Federal e ao princípio da isonomia; que os critérios de desempate não obedeceram ao disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003 (estatuto do idoso)[2]; que a banca examinadora é composta por servidores da entidade, não tendo sido comprovada a qualificação de seus membros. Ao final, em face das irregularidades apontadas, sugere a concessão de contraditório.

É determinada a realização da diligência por meio do Despacho nº 7016/13 (peça processual nº 020).

Após o cumprimento da diligência determinada (petição intermediária nº 790650/13 - peças processuais nº 022 e 023), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 6788/16 – peça processual nº 039) acolhe as justificativas apresentadas, exceto quanto à qualificação da banda examinadora, motivo pelo qual solicita a realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3763/15 (peça processual nº 030).

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 698475/15 - peças processuais nº 033 e 034), a COFAP (Parecer nº 7522/16 – peça processual nº 046) entende sanada a irregularidade apontada, manifestando-se pelo registro das admissões em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9777/16 – peça processual nº 036), opina pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem



de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Ana Paula Peron, Enrique Vetterli Nuesch, Eromi Izabel Hummel e Daniela Barbieri Vidotti, convocados para cargo de professor de ensino superior, respectivamente nas áreas de linguística, literatura hispano-americana, pedagogia e matemática pura, conforme edital nº 085/2012 (peça processual nº 013).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

Ana Paula Peron, Enrique Vetterli Nuesch, Eromi Izabel Hummel e Daniela Barbieri Vidotti, convocados para cargo de professor de ensino superior, respectivamente nas áreas de linguística, literatura hispano-americana, pedagogia e matemática pura, conforme edital nº 085/2012 (peça processual nº 013).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedadas ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

2. *Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.*

3. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

4. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o*

relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do (s) responsável (s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 566695/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: APARECIDO GALHARDO DA SILVA, CARLA FERNANDA EVANGELISTA, CELSO GONÇALVES DOS SANTOS, DANILO DE SOUZA DA SILVA, DOUGLAS DE SOUZA SILVA, EDMILSON NERIS DA ROCHA, ELCIO LOURENÇO, ELIGIANE BRAZ DA COSTA, ELIONE DE ALMEIDA COSTA, ELISIANE LIMA GONÇALVES, FABIO MARÇAL DA SILVA, GABRIELA DOS SANTOS RUY, GELSON AUGUSTO DA SILVA, HEBERLE DANILO DOS SANTOS, IVANETE MARIA DE MELO MILARÉ, JAIR PEREIRA DE ASSIS, JANAINA GRAZIELE CADAN RIBEIRO, JOÃO PAULO DA SILVA, JOÃO URBANO CABRAL, JOELSON SOUZA ASSIS DA ROCHA, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, KAREN DANIELLE MILARÉ, LAFAYETE APARECIDO DE SOUZA, LUCIANO SILVA SANTOS, LUCIMARA CABRAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MAITE FLAVIA SHIRLEY DOS SANTOS, MARCIA BUENO, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA SUELY DA SILVA VIOTTO, NATHALIE FUSCO ANDREOS, NEIDINA NUNES SOARES, RAFAEL MAESTÁ BEZERRA, RAFAELA SANCHES BARBATO, REGINALDO MARTINS DE SOUZA, RENATO LOURENÇO BORBA, ROSA MARIA PEZ, ROSALINA PAES DE CARVALHO, ROSANGI DA SILVA PROFETA LEONEL, SAMARA PROFETA PAES, SILVIA FERRARI DE MORAES, SOLANGE APARECIDA FRACARI LINO, SUELI APARECIDA MORABITO LEITE LESSA, TAINAH MARIA DA SILVA, TEREZA FUSCO ANDREOS, THIAGO DE BRITO FRANZO, VALÉRIA AUGUSTO MONTEIRO, WILMA MACHADO DA SILVA, WAGNER PINHEIRO FERNANDES, WESLEY MARTELLI DE ASSIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 349/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo município de Moreira Sales para preenchimento de vagas, por meio de concurso público, nos cargos públicos de enfermeiro, médico, assistente social, técnico em contabilidade, agente auxiliar administrativo, agente técnico administrativo, agente de obras e construções, agente de serviços operacionais, agente de máquinas e veículos, professor de educação infantil, professor de educação física e professor, conforme edital nº 001/2011 (peças processuais nº 012 a 016).

As admissões objeto destes autos foram efetivadas entre 17/04/2012 a 06/06/2013, tendo o processo sido protocolado em 16/08/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), desrespeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 13009/16 - peça processual nº 040) registra que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pelo registro dos atos de admissão em análise.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 14763/16 - peça processual nº 041), entende que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são o suficiente para a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, pelo que requer o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduz que a mesma é inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade.

Registra ainda que a figura da “instrução normativa” é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressalta que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quorum qualificado para a sua aprovação.

Após, reitera a limitação que a instrução cria à atuação do MPJT CPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores



e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registra que além do escopo reduzido – citado acima – a instrução em questão estabeleça hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], a representante do Parquet especializado entende que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos autuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas aponta que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

O representante do MPJT CPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 – que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também, destaca que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises dispareas para processos autuados na mesma época.

Por fim, o Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa aduz que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPJT CPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer – e não fragilizar - a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reitera a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opina pela negativa de registro da presente admissão de pessoal ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato.

VOTO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações do representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm sido unanimemente aceita por este órgão colegiado, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara. Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.

Considerando ainda que a admissão em análise foi realizada por meio de concurso público – conforme mandamento constitucional – e que não constam nos autos indícios de irregularidade, acolho o opinativo da unidade técnica, propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Edmilson Neris da Rocha, convocado para o cargo de agente de máquinas e veículos por meio do edital nº 101/2012 (peça processual nº 025);
- Jair Pereira de Assis, convocado para o cargo de agente de máquinas e veículos por meio do edital nº 015/2012 (fl. 004 da peça processual nº 027);
- Rosangi da Silva Profeta Leonel, convocado para o cargo de professor de educação infantil por meio do edital nº 014/2013 (fl. 006 da peça processual nº 027);
- Gabriela dos Santos Ruy, convocada para o cargo de agente técnico administrativo por meio do edital nº 011/2013 (fl. 012 da peça processual nº 027);
- Ivanete Maria de Melo Milaré, convocada para o cargo de professor 20 horas por meio do edital nº 085/2013 (fl. 014 da peça processual nº 027);
- Tereza Fusco Andreos, convocada para o cargo de professor de educação infantil por meio do edital nº 007/2013 (fl. 016 da peça processual nº 027);
- Aparecido Galhardo da Silva, Danilo de Souza da Silva, Renato Lourenço Borba, Celso Gonçalves dos Santos, Lafayette Aparecido de Souza, João Paulo da Silva, Douglas de Souza Silva, Fabio Marçal da Silva, Luciano Silva Santos e Elione de Almeida Costa, convocados para o cargo de agente de serviços operacionais por meio do edital nº 085/2012 (fl. 001 da peça processual nº 028);
- Reginaldo Martins de Souza, convocado para o cargo de técnico em contabilidade por meio do edital nº 086/2012 (fl. 003 da peça processual nº 028);
- Wagner Pinheiro Fernandes e José Roberto dos Santos, convocados para o cargo de agente de obras e construções por meio do edital nº 087/2012 (fl. 005 da peça processual nº 028);
- Wesley Martelli de Assis e Gelson Augusto da Silva, convocados para o cargo de agente de serviços operacionais por meio do edital nº 087/2012 (fl. 005 da peça processual nº 028);
- Maria José de Oliveira dos Santos, convocada para o cargo de agente auxilia administrativo por meio do edital nº 087/2012 (fl. 005 da peça processual nº 028);
- Maite Flavia Shirley dos Santos, convocada para o cargo de agente de serviços gerais e alimentação por meio do edital nº 087/2012 (fl. 005 da peça processual nº 028);
- Thiago de Brito Franco, convocado para o cargo de enfermeiro por meio do edital nº 090/2012 (fl. 007 da peça processual nº 028);
- Sueli Aparecida Morabito Leite Lessa, convocada para o cargo de professor de educação infantil por meio do edital nº 090/2012 (fl. 007 da peça processual nº 028);
- Lucimara Cabral de Oliveira, convocada para o cargo de professor por meio do edital nº 090/2012 (fl. 007 da peça processual nº 028);
- Carla Fernanda Evangelista e Sílvia Ferrari de Moraes, convocadas para o cargo de agente técnico administrativo por meio do edital nº 091/2012 (fl. 009 da peça processual nº 028);
- Eligiane Braz da Costa, convocada para o cargo de agente de serviços gerais e alimentação por meio do edital nº 092/2012 (fl. 011 da peça processual nº 028);
- Solange Aparecida Fracarri Lino, Maria Sueli da Silva Viotto e Samara Profeta Paes, convocadas para o cargo de professor de educação infantil por meio do edital nº 094/2012 (fl. 013 da peça processual nº 028);
- Rosalina Paes de Carvalho, convocada para o cargo de agente de serviços gerais e alimentação por meio do edital nº 097/2012 (fl. 015 da peça processual nº 028);
- Rafaela Sanches Barbato, Ewelin Aparecida Cadan Moreno, Karen Danielle Milaré e Nathalie Fusco Andreos, convocadas para o cargo de enfermeiro por meio do edital nº 098/2012 (fl. 017 da peça processual nº 028);
- Janaina Grazielle Cadan Ribeiro, convocada para o cargo de agente técnico administrativo por meio do edital nº 099/2012 (fl. 019 da peça processual nº 028);
- Neidina Nunes Soares, convocada para o cargo de agente de serviços gerais e alimentação por meio do edital nº 100/2012 (fl. 019 da peça processual nº 028);
- Joelen Souza Assis da Rocha, convocada para o cargo de professor de educação física por meio do edital nº 005/2013 (fl. 003 da peça processual nº 029);
- João Urbano Cabral, convocado para o cargo de agente de serviços gerais e alimentação por meio do edital nº 004/2013 (fl. 005 da peça processual nº 029);
- Tainah Maria da Silva, convocada para o cargo de professor de educação física por meio do edital nº 003/2013 (fl. 007 da peça processual nº 029);
- Heberle Danilo dos Santos, convocado para o cargo de professor de educação física por meio do edital nº 002/2013 (fl. 009 da peça processual nº 029);
- Marcos Roberto de Oliveira, convocado para o cargo de agente de serviços



operacionais por meio do edital nº 001/2013 (fl. 011 da peça processual nº 029);
 - Elcio Lourenço, convocado para o cargo de agente de serviços operacionais por meio do edital nº 104/2012 (fl. 013 da peça processual nº 029);
 - Elisiane Lima Gonçalves, convocada para o cargo de professor de educação infantil por meio do edital nº 102/2012 (fl. 015 da peça processual nº 029);
 - Rafael Maestá Bezerra, convocado para o cargo de professor de educação física por meio do edital nº 095/2012 (peça processual nº 031);
 - Vilma Machado da Silva, convocada para o cargo de agente de serviços gerais e alimentação por meio do edital nº 024/2013 (fl.005 da peça processual nº 032);
 - Rosa Maria Pez, convocada para o cargo de agente de serviços gerais e alimentação por meio do edital nº 023/2013 (fl.007 da peça processual nº 032);
 - Marcia Bueno, convocada para o cargo de agente técnico administrativo por meio do edital nº 020/2013 (fl.011 da peça processual nº 032);
 - Valéria Augusto Monteiro, convocada para o cargo de agente auxiliar administrativo por meio do edital nº 019/2013 (fl.013 da peça processual nº 032).

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Edmilson Neris da Rocha, convocado para o cargo de agente de máquinas e veículos por meio do edital nº 101/2012 (peça processual nº 025);
 - Jair Pereira de Assis, convocado para o cargo de agente de máquinas e veículos por meio do edital nº 015/2012 (fl. 004 da peça processual nº 027);
 - Rosângela da Silva Profeta Leonel, convocado para o cargo de professor de educação infantil por meio do edital nº 014/2013 (fl. 006 da peça processual nº 027);
 - Gabriela dos Santos Ruy, convocada para o cargo de agente técnico administrativo por meio do edital nº 011/2013 (fl. 012 da peça processual nº 027);
 - Ivanete Maria de Melo Miliaré, convocada para o cargo de professor 20 horas por meio do edital nº 008/2013 (fl. 014 da peça processual nº 027);
 - Tereza Fusco Andreos, convocada para o cargo de professor de educação infantil por meio do edital nº 007/2013 (fl. 016 da peça processual nº 027);
 - Aparecido Galhardo da Silva, Danilo de Souza da Silva, Renato Lourenço Borba, Celso Gonçalves dos Santos, Lafayette Aparecido de Souza, João Paulo da Silva, Douglas de Souza Silva, Fabio Marçal da Silva, Luciano Silva Santos e Elione de Almeida Costa, convocados para o cargo de agente de serviços operacionais por meio do edital nº 085/2012 (fl. 001 da peça processual nº 028);
 - Reginaldo Martins de Souza, convocado para o cargo de técnico em contabilidade por meio do edital nº 086/2012 (fl. 003 da peça processual nº 028);
 - Wagner Pinheiro Fernandes e José Roberto dos Santos, convocados para o cargo de agente de obras e construções por meio do edital nº 087/2012 (fl. 005 da peça processual nº 028);
 - Wesley Martelli de Assis e Gelson Augusto da Silva, convocados para o cargo de agente de serviços operacionais por meio do edital nº 087/2012 (fl. 005 da peça processual nº 028);
 - Maria José de Oliveira dos Santos, convocada para o cargo de agente auxiliar administrativo por meio do edital nº 087/2012 (fl. 005 da peça processual nº 028);
 - Maite Flavia Shirley dos Santos, convocada para o cargo de agente de serviços gerais e alimentação por meio do edital nº 087/2012 (fl. 005 da peça processual nº 028);
 - Thiago de Brito Franço, convocado para o cargo de enfermeiro por meio do edital nº 090/2012 (fl. 007 da peça processual nº 028);
 - Sueli Aparecida Morabito Leite Lessa, convocada para o cargo de professor de educação infantil por meio do edital nº 090/2012 (fl. 007 da peça processual nº 028);
 - Lucimara Cabral de Oliveira, convocada para o cargo de professor por meio do edital nº 090/2012 (fl. 007 da peça processual nº 028);
 - Carla Fernanda Evangelista e Sílvia Ferrari de Moraes, convocadas para o cargo de agente técnico administrativo por meio do edital nº 091/2012 (fl. 009 da peça processual nº 028);
 - Eligiane Braz da Costa, convocada para o cargo de agente de serviços gerais e alimentação por meio do edital nº 092/2012 (fl. 011 da peça processual nº 028);
 - Solange Aparecida Fracari Lino, Maria Sueli da Silva Viotto e Samara Profeta Paes, convocadas para o cargo de professor de educação infantil por meio do edital nº 094/2012 (fl. 013 da peça processual nº 028);
 - Rosalina Paes de Carvalho, convocada para o cargo de agente de serviços gerais e alimentação por meio do edital nº 097/2012 (fl. 015 da peça processual nº 028);
 - Rafaela Sanches Barbató, Ewelín Aparecida Cadán Moreno, Karen Danielle Miliaré e Nathalie Fusco Andreos, convocadas para o cargo de enfermeiro por meio do edital nº 098/2012 (fl. 017 da peça processual nº 028);
 - Janaina Graziele Cadán Ribeiro, convocada para o cargo de agente técnico administrativo por meio do edital nº 099/2012 (fl. 019 da peça processual nº 028);
 - Neidina Nunes Soares, convocada para o cargo de agente de serviços gerais e alimentação por meio do edital nº 100/2012 (fl. 019 da peça processual nº 028);
 - Joelen Souza Assis da Rocha, convocada para o cargo de professor de educação física por meio do edital nº 005/2013 (fl. 003 da peça processual nº 029);
 - João Urbano Cabral, convocado para o cargo de agente de serviços gerais e alimentação por meio do edital nº 004/2013 (fl. 005 da peça processual nº 029);
 - Tainah Maria da Silva, convocada para o cargo de professor de educação física por meio do edital nº 003/2013 (fl. 007 da peça processual nº 029);
 - Heberle Danilo dos Santos, convocado para o cargo de professor de educação física por meio do edital nº 002/2013 (fl. 009 da peça processual nº 029);
 - Marcos Roberto de Oliveira, convocado para o cargo de agente de serviços operacionais por meio do edital nº 001/2013 (fl. 011 da peça processual nº 029);

- Elcio Lourenço, convocado para o cargo de agente de serviços operacionais por meio do edital nº 104/2012 (fl. 013 da peça processual nº 029);
 - Elisiane Lima Gonçalves, convocada para o cargo de professor de educação infantil por meio do edital nº 102/2012 (fl. 015 da peça processual nº 029);
 - Rafael Maestá Bezerra, convocado para o cargo de professor de educação física por meio do edital nº 095/2012 (peça processual nº 031);
 - Vilma Machado da Silva, convocada para o cargo de agente de serviços gerais e alimentação por meio do edital nº 024/2013 (fl.005 da peça processual nº 032);
 - Rosa Maria Pez, convocada para o cargo de agente de serviços gerais e alimentação por meio do edital nº 023/2013 (fl.007 da peça processual nº 032);
 - Marcia Bueno, convocada para o cargo de agente técnico administrativo por meio do edital nº 020/2013 (fl.011 da peça processual nº 032);
 - Valéria Augusto Monteiro, convocada para o cargo de agente auxiliar administrativo por meio do edital nº 019/2013 (fl.013 da peça processual nº 032).
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
 Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 358174/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: CICERO ROGERIO SANCHES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 350/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pela Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal para apreciação de convocações nos empregos públicos de auxiliar administrativo e advogado, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2011.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 24/03/2014 e 14/04/2014, tendo o processo sido protocolado em 30/04/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

As admissões iniciais foram apreciadas legais por meio do Acórdão nº 2.609/14 – 1ª Câmara, conforme Informação nº 2090/14 (peça processual nº 037).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 5590/15 – peça processual nº 038) solicita a realização de diligência para adequação da documentação apresentada à Instrução Normativa nº 071/2012, bem como para que providencie o correto preenchimento do sistema SIM-AP.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5816/15 (peça processual nº 039).

Por meio da petição intermediária nº 179544/16 (peças processuais nº 044 a 052), a Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal junta novos documentos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 6661/16 – peça processual nº 053) verifica que foram juntados os documentos solicitados, entretanto, o SIM-AP não foi devidamente corrigido. Ao final, solicita a realização de



diligência.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 5287/16 – peça processual nº 054), acompanha a unidade técnica pela realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 11336/16 (peça processual nº 055).

Após nova manifestação da Câmara (petição intermediária nº 466101/16 - peças processuais nº 057 a 063), a COFAP (Instrução nº 14746/16 – peça processual nº 064) registra que o SIM-AP foi devidamente corrigido, manifestando-se pelo registro das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 5287/16 – peça processual nº 054), opina pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Eliane de Lima Corrales, convocada para o emprego público de auxiliar administrativo, conforme edital de convocação nº 003/2014 (peça processual nº 014);

- Cezar Manzano, convocado para o emprego público de advogado, conforme edital de convocação nº 005/2014 (peça processual nº 021).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Eliane de Lima Corrales, convocada para o emprego público de auxiliar

administrativo, conforme edital de convocação nº 003/2014 (peça processual nº 014);

- Cezar Manzano, convocado para o emprego público de advogado, conforme edital de convocação nº 005/2014 (peça processual nº 021).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 311949/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ELISABETE KOSTRZEWICZ, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PAULO CUNHA NASCIMENTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 351/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pelo Município de Ponta Grossa, referente ao edital de concurso público nº 023/1994 (peça processual nº 007), estando em análise a convocação da 148ª colocada no cargo de assistente de administração I.

A admissão objeto do presente processo foi efetivada em 11/09/1997, tendo o processo sido protocolado em 13/04/2016 (peça processual nº 002), desrespeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 17470/16 – peça processual nº 019) informa que a documentação em análise foi enviada em cumprimento a diligência determinada nos autos nº 212546/10. Após, registra que a documentação está incompleta, entretanto, nos termos da Súmula nº 005 deste Tribunal e considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da formalidade moderada, da proporcionalidade e da racionalidade, se manifesta pelo registro da presente admissão.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 96/17 – peça processual nº 021), opina pelo registro da presente admissão de pessoal.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em



que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Elisabete Kostzewicz, nomeada para o cargo de assistente de administração I por meio do Decreto Municipal nº 488/1997, conforme informação na peça processual nº 003.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a seguinte admissão, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Elisabete Kostzewicz, nomeada para o cargo de assistente de administração I por meio do Decreto Municipal nº 488/1997, conforme informação na peça processual nº 003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHORPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 520513/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARI DITTER PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO SALAMUNI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, JAQUELINE KOWALSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, MARCIA GALICIOI, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 352/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Embargos de declaração. Erro Material. Omissão. Embargos admitidos. Atendimento dos requisitos legais. Manutenção do Acórdão nº 2566/16 – 2ª Câmara pelo registro do ato de inativação.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Exmº Sr. Procurador-Geral Flavio de Azambuja Berti (petição intermediária nº 520513/16 – peças processuais nº 047 e 048), na qualidade de representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, face ao Acórdão nº 2566/16 – 2ª Câmara (peça processual nº 044), que determinou o registro do ato que inativou a Srª. Mari Ditter Pinto (Ato nº 464, de 13/10/2014 – peça processual nº 012).

O representante do MPJTCPR aduz que, nos termos do inciso II do art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005[1], a decisão embargada padece de erro material, resultando em omissão ao não se manifestar propriamente acerca de ponto essencial à análise da legalidade do ato apreciado como legal

No caso, o relatório do Acórdão nº 2566/16 equivocadamente referiu-se ao Parecer Ministerial nº 5151/16 como sendo subscrito pela Exmª. Procuradora Katia Regina Puchaski e que concluía pelo registro do ato de inativação.

Conclui que o erro na descrição do juízo de mérito suscitado no Parecer nº 5151/16 resultou na prolação de decisão omissa em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Ao final, requer sejam os presentes embargos recebidos e processados; ainda, que sejam providos para que os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas integrem a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2566/16 – 2ª Câmara (peça processual nº 044) de modo a suprir a omissão apontada, manifestando-se acerca do juízo de mérito exarado no Parecer Ministerial nº 5151/16.

No presente processo, a manifestação ministerial consignada no Parecer nº 5151/16, da lavra do Exmº. Procurador Gabriel Guy Léger, foi pela negativa de registro do ato considerando a publicação do Acórdão nº 273/16-Pleno, proferido nos autos de Consulta nº 289788/15.

O representante ministerial justificou que a referida decisão foi tomada por quórum qualificado, sendo dotada de força normativa, constituindo prejuízo de tese e vincula o exame dos feitos sobre o mesmo tema a partir de sua publicação, nos termos do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 113. Citou, também, que o dispositivo do Acórdão estabeleceu que

Os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Aduziu que é fato notório que os vencimentos dos servidores do quadro de pessoal da Câmara de Curitiba são superiores àqueles pagos no âmbito do Poder Executivo.

Ao final, opinou pela adequação dos proventos de inatividade à decisão proferida no processo de Consulta nº 289788/15, com fixação de prazo para a edição de novo ato limitando a base de cálculo ao vencimento máximo pago pelo Poder Executivo.

Após atuação dos presentes embargos, foi concedido prazo à Câmara Municipal de Curitiba para manifestação (Despacho nº 2414/16 - peça processual nº 060).

A Câmara (petição intermediária nº 701895/16 – peça processual nº 064) aduziu que o objeto do processo de Consulta se refere a processo legislativo, sobre a possibilidade de produção normativa para reajuste de vencimentos, tendo como desdobramento a viabilidade dos valores atribuídos serem superiores aos servidores do Poder Executivo, referindo-se a uma legislação futura, uma criação normativa inexistente, ainda, no ordenamento jurídico, diferente, portanto, do objeto do processo de inativação.

Consigna que a decisão proferida no Acórdão nº 273/16-Pleno tem por fundamento a ADI 603-STF, entendendo que esta tratou do processo legislativo para alteração de plano remuneratório por meio de reajuste.

Aponta que as decisões citadas se dirigem às ações legislativas futuras, enquanto que no caso em exame a legislação observada para cálculo dos proventos é pretérita, encontrando-se vigente e válida.

Alega que a situação fática da Consulta possui uma ratio decidendi diversa do processo de inativação, não devendo ser aplicada na forma suscitada pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Argumenta que ainda que o plano remuneratório não seja o mais adequado, a legislação vigente somente poderia ter sua aplicação afastada através de decisão judicial em processo de controle de constitucionalidade abstrato ou incidental e que decisão dessa natureza haveria de modular efeitos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, para viabilizar a adequação teórica da decisão à realidade fática das relações jurídicas afetadas.

Entende que é inconcebível que seja acolhido o opinativo do Parquet de Contas, em sede de análise de legalidade de concessão de ato inativação estritamente vinculado as disposições legais vigentes, questionando como ficaria a composição do cálculo na prática? Não se levaria em conta as vantagens pessoais? Como faria



a adequação na tabela?

Considera a existência de divergência de entendimento dentro do próprio Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à interpretação do art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, citando decisão proferida pela Min. Carmen Lúcia no RE nº 504351 que afastou “fundamento de acórdão recorrido de que a lei municipal teria vício de inconstitucionalidade, por estipular para funções iguais dos servidores da Câmara Municipal remuneração superior àquela estabelecida para os do Poder Executivo”. Atesta que a Câmara Municipal de Curitiba cumpre o disposto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, seguindo o entendimento exposto na decisão acima citada, de que os vencimentos dos servidores municipais não podem ser superiores ao subsídio do prefeito.

Ao final argumenta que se nem o próprio STF tem posicionamento unívoco acerca da interpretação do art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, é temerário este Tribunal de Contas estabelecer interpretação vinculante sobre tal tema, pois alterar valores de proventos, com edição de novo ato, sem vinculação a tabela de vencimentos não prevista em lei afronta os princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica.

Conclui que a Consulta que serviu de paradigma para sustentar a tese do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas possui objeto distinto da análise do processo de inativação, não merecendo prosperar a pretensão da sua aplicação no caso em exame; que o art. 37, inciso XII prevê um limite remuneratório e não uma relação de igualdade e o que deve ser respeitado é o teto imposto pelo subsídio do Prefeito Municipal, que se faz necessária a revisão do Acórdão nº 273/16- Tribunal Pleno.

Ao final requer o recebimento de suas contrarrazões, que seja mantida a decisão pela legalidade do registro de aposentadoria proferida no Acórdão nº 2566/16-2ª Câmara e, ainda, diante da fundada controvérsia e os graves reflexos na forma do art. 410 e seguintes do Regimento Interno, que o Relator suscite incidente para revisão e/ou revogação do prejudicado constante no Acórdão nº 273/16 – Pleno. VOTO[2]

Assiste razão ao representante do Parquet especializado quanto à omissão apontada no Acórdão nº 2.566/16 – 2ª Câmara (peça processual nº 044).

A decisão supracitada, no entanto, por equívoco consignou que o referido parecer concluiu pela legalidade e registro do ato, além de citar a Exmª. Procuradora Katia Regina Puchaski como subscritora.

No caso em exame, em manifestação conclusiva acerca da legalidade do ato que inativou a Srª. Mari Dittert Pinto, o representante do parquet especializado (Parecer nº 5151/16 – peça processual nº 042) opinou pela negativa de registro, em obediência ao caráter normativo e vinculante do Acórdão nº 273/16-Pleno.

Esclarecida a omissão, passo à apreciação da manifestação ministerial e contrarrazões apresentadas pela Câmara Municipal de Curitiba.

O Acórdão nº 273/16-Pleno respondeu a três indagações feitas no processo de Consulta nº 289788/15, sendo a resposta à segunda pergunta o fundamento da manifestação ministerial pela negativa de registro do ato de inativação, que assim consignou em seu dispositivo:

2. Os valores atribuídos poderão ser superiores aos pagos aos servidores do Poder Executivo aos cargos assemelhados com nomenclaturas diferentes?

Os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.

O representante ministerial entendeu que, uma vez que a referida decisão sobreveio durante a instrução do processo nº 1117737/14 e em razão de seu caráter normativo e vinculante, devia ser aplicada no julgamento do ato de inativação ora em exame.

A Câmara Municipal de Curitiba, por sua vez, argumenta que tal entendimento deve ser aplicado a futuras legislações sobre o tema, não devendo retroagir sobre relações jurídicas já consolidadas, devendo ser adotado entendimento do Supremo Tribunal Federal consignado no RE nº 504351.

Filio-me ao entendimento da Câmara e do STF.

Afastar a aplicabilidade da legislação municipal que rege a carreira dos servidores do Legislativo implicaria ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, uma vez que sua constitucionalidade não foi afastada, estando plenamente em vigor e de acordo com o entendimento exarado no RE nº 504351, abaixo transcrito:

No que respeita à isonomia - temos insistido que a jurisprudência do Supremo é doutrina secular -, trata mesmo diferentemente e, inclusive, do regime remuneratório. Aliás, o que a Constituição quer, a partir da Emenda Constitucional n. 19, é o estabelecimento da verdade remuneratória. Para se estabelecer a verdade remuneratória, é preciso mesmo que se fixe, para as diversas categorias dos órgãos e dos Poderes Públicos, aquilo que seja adequado, coerente com cada categoria. Logo, não haveria quebra de princípio de isonomia alguma, ainda que fosse desigualado com critérios objetivos e legítimos.

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

(...)

Na espécie, afasta-se o fundamento do acórdão recorrido de que a lei municipal teria vício de inconstitucionalidade, por estipular para funções iguais dos servidores da Câmara Municipal remuneração superior àquela estabelecida para os do Poder Executivo. (grifos nossos)

O ato de inativação em exame cumpriu todas as formalidades legais previstas, estando os cálculos dos proventos realizados de acordo com a legislação municipal que rege a matéria.

O acolhimento da manifestação ministerial a situações passadas causaria problemas de difícil solução prática, como bem salientou a Câmara, tais como a forma de cálculo dos proventos, as vantagens pessoais da servidora, etc.

Considerando a omissão acima citada, que dificultou a compreensão do Acórdão

nº 2566/16 – 2ª Câmara (peça processual nº 044), conheço dos os embargos de declaração opostos, apenas para esclarecer a omissão apontada, mantendo-se o mérito da decisão embargada pelo registro do Ato nº 464 (peça processual nº 012), conforme fundamentação acima exposta.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração opostos, apenas para esclarecer a omissão apontada, mantendo-se o mérito da decisão embargada pelo registro do Ato nº 464 (peça processual nº 012), conforme fundamentação acima exposta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 733983/16

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SANDRA DO ROCIO CAMPOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 353/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Requerimento Interno. Abono de Permanência. Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento interno protocolado por Sandra do Rocio Campos, matricula nº 504653, ocupante do cargo de analista de controle, lotado na 6ICE, solicitando abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, com fundamento art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1].

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 144/16 – peça processual nº 005) registra que a servidora tomou posse e entrou em exercício no sai 05/08/1992, conta com 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição em 12/09/2016 e que preencheu os requisitos para percepção de abono permanência em 04/09/2016, data a partir da qual passou a ter o direito ao benefício pleiteado.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 551/16 – peça processual nº 006) aduz que a servidora ingressou no serviço público antes da data de publicação da Emenda Constitucional nº 020/1998, bem como implementou o tempo de contribuição, o tempo no cargo e a idade mínima necessária para a aposentadoria prevista no art. 2 da Emenda Constitucional nº 041/2003[2], tendo cumprido todos os requisitos legais para a concessão do abono pleiteado.

Ao final, se manifesta pelo deferimento do pedido de abono permanência desde 04/09/2016 (data em que foram preenchidos os respectivos requisitos) e, tendo em vista a cláusula décima sétima de Convênio firmado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal em 29/09/2009, pela prévia remessa do presente requerimento ao referido ente previdenciário.

Por determinação do Despacho nº 4593/16 – GP (peça processual nº 007), o PARANAPREVIDÊNCIA foi oficiado para manifestação acerca do requerimento em apreço (Ofício nº 2103/16 – GP).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 852184/16 - peças processuais nº 012 a 014) verifica que a interessada preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria do art. 2º da Emenda Constitucional nº 041/2003.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 16636/16 – peça processual nº 020), opina pelo deferimento do abono pleiteado, com retroação dos seus efeitos à data em que a servidora implementou os requisitos previstos no art. 2º da Emenda Constitucional nº 041/2003.

VOTO[3]

Cumpridos os requisitos legais previstos contidos no art. 2º, § 5º da Emenda Constitucional nº 041/2003 e acolhendo os opinativos uniformes da Diretoria Jurídica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que seja deferido o presente pedido de abono de permanência, tendo como termo inicial a data em que a servidora preencheu os respectivos requisitos, no caso 04/09/2016.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Deferir o presente pedido de abono de permanência, tendo como termo inicial a data em que a servidora preencheu os respectivos requisitos, no caso 04/09/2016.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente: (...)

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

2. Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

3.. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 23164/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE, EDIMAR ALBONETTI, EDNALBERTO GOULART, JULCILÉA ALINE DUTRA, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 354/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Sobrestamento. Instauração de incidente de prejudgado.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 6419, em razão do repasse efetuado pelo Município de Barra do Jacaré à Associação de Capacitação para Criança e Adolescente, por meio do Termo de Convênio n.º 16/2012, com vigência de 09/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 129.648,36 [cento e vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos], direcionado ao apoio sócio educativo em contra turno escolar para 240 [duzentos e quarenta] crianças e adolescentes entre 6 [seis] e 16 [dezesesseis] anos.

Cabe salientar que o valor efetivamente repassado à Tomadora foi de R\$ 110.804,03 [cento e dez mil, oitocentos e quatro reais e três centavos].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 4646/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1190/16 (peça 33), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Pagamento de honorários contábeis

– 3.3.90.39.05 - Serviços Técnicos Profissionais

– Ofensa à jurisprudência consolidada nesta Corte de Contas por meio dos Acórdãos n.º 990/09 e n.º 6296/15, ambos do Tribunal Pleno Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

I. Atrás da Concedente no envio das informações bimestrais

– 3 [três] dias no fechamento do 5º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º

101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Incompatibilidade entre a área de atuação da Tomadora e a área das atividades do convênio

– Área de atuação da Tomadora: Educação

– Área das atividades do convênio: Assistência à Criança e ao Adolescente

– Ofensa ao artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 28/2011

V. Pagamento de honorários contábeis

– Ofensa à jurisprudência consolidada nesta Corte de Contas por meio dos Acórdãos n.º 990/09 e n.º 6296/15, ambos do Tribunal Pleno

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13136/16 (peça 34), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. As partes não apresentaram qualquer justificativa acerca do pagamento de honorários contábeis.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos verificou que houve o pagamento de R\$ 3.960,00 [três mil, novecentos e sessenta reais] à INORCONT - Ingá Organização Contábil Ltda., a título de serviços contábeis (3.3.90.39.05 - Serviços Técnicos Profissionais), situação esta que se encontra vedada pelo Acórdão n.º 990/09 do Tribunal Pleno[1]. Esclareceu, no entanto, que a recente decisão proferida por intermédio do Acórdão n.º 6296/15 do Tribunal Pleno[2], de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relativiza esta vedação, tomando por base a inovação legislativa trazida pela Lei Federal n.º 13.019/2014, especificamente em seu artigo 47. Dessa forma, uma vez que os gastos são consistentes com o montante total dos repasses realizados no convênio, bem como que os objetivos traçados foram executados com eficiência e sem indícios de desvio de verba dos cofres públicos, a Unidade Técnica se manifestou pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, limitou-se a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

A matéria em comento é altamente relevante. Logo, deve ser analisada de forma cautelosa e minudente.

Conforme observado pela Coordenadoria Técnica, o Acórdão n.º 990/09 - Tribunal Pleno (Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão), fruto de Consulta formulada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, autuada sob o n.º 340900/09, possui força normativa e vinculante, e, veda a utilização de recursos financeiros repassados a título de transferências voluntárias para pagamento de honorários contábeis.

O aresto também reforçou que o artigo 5º, incisos I e II, da Resolução n.º 3/2006, desta Casa não proíbe o pagamento de honorários a contadores contratados para auxiliar em prestações de contas que envolvem transferências voluntárias, mas sim veda, categoricamente, o pagamento dos serviços prestados por estes profissionais com recursos públicos oriundos de repasses efetuados por meio de convênios firmados com a Administração Pública. Isso se deve ao fato de que tais repasses existem justamente para cumprir com o objetivo proposto por determinado convênio, sendo imperioso que ele proporcione um interesse comum entre as partes avençadas e um relevante benefício público à sociedade, mormente porque a remuneração dos honorários contábeis é obrigação constitucional exclusiva da Tomadora dos recursos.

Desde a sua publicação, este decisum do Tribunal Pleno tem imprimido força normativa e vinculante às demais decisões desta Corte, e sido norteador das problemáticas sobre o ponto, segundo os ditames do artigo 41 da Lei Orgânica e do artigo 316 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas:

Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115[3] desta lei, tem força normativa, constitui prejudgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação. (grifei)

Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quorum qualificado, tem força normativa, constitui prejudgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação. (grifei)

Contudo, em 17/12/2015, o Acórdão n.º 6296/15 do Tribunal Pleno (Rel. Cons. Durval Amaral), lançado nos Autos n.º 563537/15, que tratavam de Recurso de Revista em processo de Transferência Voluntária, no qual se reconheceu a possibilidade do pagamento de honorários contábeis com recursos recebidos de convênios, baseando-se na inovação legislativa apresentada pelo artigo 47 da Lei Federal n.º 13.019/2014, contudo, o dispositivo foi integralmente revogado pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Federal n.º 13.204/2015, com publicação no Diário Oficial da União em 15/12/2015, dois dias antes do julgamento e expedição desta decisão. Cabe pontuar ainda que naquela oportunidade, o Auditor Cláudio Augusto Canha votou pelo não provimento daquele Recurso de Revista e pela manutenção integral da decisão de 1º grau combatida, sendo acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. A fundamentação oral do Auditor na Sessão Ordinária nº 46 do Tribunal Pleno[4], realizada no dia 17/12/2015, contou com os seguintes argumentos:

"(...) o ato da transferência e o Plano de Trabalho são extremamente genéricos, não estabelecem metas, passando ao largo do Orçamento-Programa já vigente no Brasil desde 1964. Não é possível aferir, apesar de constar o Termo de Cumprimento de Objetivos, não é possível aferir se realmente foram satisfatórios os serviços prestados. E na impossibilidade, já que se trata de um Recurso, de simplesmente converter os autos em Tomada de Contas Extraordinária, eu entendo, então, pelo desprovimento do Recurso, mantendo-se a decisão recorrida inalterada."

Assim sendo, considerando a divergência nos posicionamentos desta Casa sobre o qual se conflitam decisões com efeito vinculante, e, buscando uniformização e



atualização da jurisprudência interna, tomando por base a evolução da jurisprudência pátria e da legislação acerca do tema, além da alta relevância da matéria para os jurisdicionados, entendo que o tema comporta a INSTAURAÇÃO DE PREJULGADO, segundo rezam os artigos 79 da Lei Orgânica e 410 do Regimento Interno:

Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Atualmente, após o advento de diversas leis federais e estaduais que regulamentaram o tema, tornou-se aceitável a remuneração de serviços contábeis com dinheiro oriundo de transferências voluntárias. Neste sentido, note-se que a Resolução n.º 3/2006, do Tribunal de Contas, não vedava o pagamento de contraprestação a estes profissionais de contabilidade, mas sim, proibia que o seu pagamento fosse realizado com recursos públicos destinados a execução do objeto do convênio, pois não havia até então a devida regulamentação, segundo se extrai do caput do artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (grifei)

Conforme destacado, este artigo determina que a autorização para cobrir gastos desta natureza deve se dar por meio de uma lei específica para tanto, atendendo a lei de diretrizes orçamentárias e comportando uma previsão no orçamento da entidade para estas despesas. Com o advento da Lei Federal n.º 13.019/2014 (artigo 46, inciso III), do Decreto Federal n.º 8.726/2016 (artigo 39) e do Decreto Estadual/PR n.º 3.513/2016 (artigo 53), todas estas condições foram atendidas. Vejamos o que delimitam estes artigos, respectivamente:

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

(...)

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;

Art. 39. Os custos indiretos necessários à execução do objeto, de que trata o inciso III do caput do art. 46 da Lei n.º 13.019, de 2014, poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica. (grifei)

Art. 53. Os custos indiretos necessários à execução do objeto deverão ser previstos no plano de trabalho.

§ 1º Quando for o caso de rateio, a memória de cálculo dos custos indiretos deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento quantitativo da divisão que compõe o custo global, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do órgão da parceria, quando for o caso, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 2º Não se incluem nos custos indiretos para execução da parceria os custos diretos de natureza semelhante exclusiva e diretamente atribuídas ao seu objeto, ainda que de natureza administrativa.

Neste sentido, importante destacar que o artigo 47 da Lei Federal n.º 13.019/2014 foi revogado não para excluir as determinações nele contidas, mas sim para não ofender a autonomia dos Estados. Assim, as limitações trazidas por aquele aludido dispositivo passaram a constar no Decreto Estadual/PR n.º 3.513/2016, como se pôde aferir acima da leitura do § 1º do seu artigo 53.

Por sua vez, o Decreto Federal n.º 8.726/2016, por meio do artigo 39, também determinou que os serviços contábeis necessários à execução do objeto do convênio poderão ser remunerados por recursos dele oriundos, nos termos trazidos pelo artigo 46, inciso III, da Lei Federal n.º 13.019/2014.

Logo, como já trazido, os honorários contábeis, de um modo geral, tratam-se de custos indiretos da entidade Tomadora dos recursos, devendo, portanto, ser comprovada a sua correlação com o caso concreto, com a previsão deste tipo de pagamento no Plano de Trabalho.

Desta feita, por conta de todo o debate jurídico que se instaurou na análise deste processo, a fim de o caso seja julgado com sobriedade e de acordo com as vigentes normas jurídicas vigentes, entendo como indispensável o sobrestamento dos presentes autos, em conformidade com a letra do artigo 427, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[5], para só então retornarem os autos para ulterior análise e deliberação.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pelo SOBRESTAMENTO da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Barra do Jacaré à Associação de Capacitação para Criança e Adolescente, nos termos do artigo 427, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Proponho:

a) ENCAMINHAMENTO À PRESIDÊNCIA, para, nos termos do artigo 79 da Lei Orgânica e do artigo 410 do Regimento Interno, submeter à INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE PREJULGADO à Corte Superior, designando, se aprovado, Relator responsável pela apreciação da matéria, tendo em vista a existência de dissonância entre os Acórdãos n.º 990/09 e n.º 6296/15, ambos do Tribunal Pleno, no que diz respeito à possibilidade de pagamento de honorários contábeis com recursos de

convênios.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - SOBRESTAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Barra do Jacaré à Associação de Capacitação para Criança e Adolescente, nos termos do artigo 427, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - Apor:

a) ENCAMINHAMENTO À PRESIDÊNCIA, para, nos termos do artigo 79 da Lei Orgânica e do artigo 410 do Regimento Interno, submeter à INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE PREJULGADO à Corte Superior, designando, se aprovado, Relator responsável pela apreciação da matéria, tendo em vista a existência de dissonância entre os Acórdãos n.º 990/09 e n.º 6296/15, ambos do Tribunal Pleno, no que diz respeito à possibilidade de pagamento de honorários contábeis com recursos de convênios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Autos n.º 340900/09.

2. Autos n.º 563537/15.

3. Art. 115. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

4. <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sessao-ordinaria-n%C2%BA-46-do-tribunal-pleno-de-17122015/278980/area/48>

5. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 655524/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AGUIDA AMELIA GASPARG FLEISCHER MAGALHAES, EVALDO JOSE MAGALHAES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 387/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1020313/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SANDRO OCIMAR MIRANDA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 388/17

Considerando o contido no Protocolo nº 109914/17 (peças nº 16/17/18), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 18, no campo interessado da autuação do processo.

Após, retornem os autos ao regular trâmite.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 952570/16****ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR LUIZ ROSSONI****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR: JOSÉ CID CAMPELO FILHO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO****DESPACHO: 390/17**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 630980/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU****INTERESSADO: LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, MARIA DE LOURDES H.VIEIRA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 397/17**Tendo em vista a juntada do Protocolado nº 99487/17 (peças 42/52), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação, autorizando-se desde logo a realização de diligência à origem, se assim entender a Unidade Técnica.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**PROCESSO N.º: 790509/15****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: ARIIVALDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 219/17**

Trata-se de processo que objetiva a análise da legalidade do ato de aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de União da Vitória, ao Sr. Ariovaldo Rodrigues, no cargo de Operador de Máquinas.

Por meio do Parecer n.º 13518/16 (peça 29), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, apesar de detectar irregularidades no cálculo das verbas transitórias, opinou pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1009/17 (peça 30), mencionou o pedido formulado no processo n.º 376030/16, de relatoria do Exmo. Conselheiro Fábio de Souza Camargo, acerca da necessidade de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 3757/09, que dispõe sobre a inclusão de verbas transitórias nos proventos de aposentadoria, sugerindo, por fim, o sobrestamento dos presentes autos até que ocorra definição sobre a matéria.

Efetivamente, a forma de cálculo adotada pelo ente possui, dentre seus fundamentos, dispositivos da Lei Municipal n.º 3757/09.

Sendo assim, em virtude das irregularidades constatadas pela unidade técnica e diante do opinativo do Ministério Público de Contas, determino o sobrestamento do presente processo, de acordo com o artigo 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no §1º[2] de referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do pedido de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 3757/09 de União da Vitória.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o artigo 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja

objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º. Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 252136/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS****INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PORECATU - PROJUDI****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 223/17**

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara da Fazenda Pública de Porecatu por meio da qual apresenta cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública n.º 0000093-85.2001.8.16.0137, movida em face de Márcio Franciscos de Souza – ex-Prefeito do Município de Florestópolis (gestão 1993/1996) – e de C.P. Representações e Cobranças S/C Ltda.

Consta do julgado que o ex-Prefeito, nos anos de 1995 e 1996, emitiu cheques nominais à empresa C.P. Representações e Cobranças S/C Ltda. sem a existência de empenho ou justificativa legal, caracterizando ato de improbidade administrativa. Diante disso, a ação foi julgada procedente, com a imposição das seguintes sanções, dispostas no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.429/92 (peça 02, fls. 13 e 14): Quanto ao requerido Márcio Franciscos de Souza:

a) condená-lo ao ressarcimento dos danos causados ao erário público municipal em decorrência das operações ilegais, no montante destas, devendo o valor ser apurado em fase de liquidação de sentença;

b) impor-lhe o pagamento de multa civil equivalente ao valor dos danos causados ao erário público;

c) proibi-lo de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por 05 (cinco) anos;

d) decretar-lhe a perda da função pública que eventualmente exerça;

e) suspender seus direitos políticos por cinco anos, eficaz apenas caso a pena acessória imposta ao requerido na ação penal correlata (fls. 594) não vigore, sob pena de indevido bis in idem.

Quanto à requerida C.P. Representações e Cobranças S/C Ltda.:

a) condená-la ao ressarcimento dos danos causados ao erário público municipal em decorrência das operações ilegais, no montante destas, devendo o valor ser apurado em fase de liquidação de sentença;

b) impor-lhe o pagamento de multa civil equivalente ao valor dos danos causados ao erário público;

c) proibi-la de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica coligada, por 05 (cinco) anos.

A ação transitou em julgado, sendo arquivados os autos.

É o relatório.

Em que pese a irregularidade noticiada, entendo que a representação não merece ser recebida.

Segundo consta da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública n.º 0000093-85.2001.8.16.0137, os atos ilegais foram praticados nos anos de 1995 e 1996, isto é, antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que definiu a aplicação de sanções e medidas no âmbito desta Corte. Nesse caso, em virtude da irretroatividade, resta impossível sancionar os responsáveis, nos termos do Prejulgado n.º 01/TC[1].

Ainda, extrai-se da decisão judicial que os requeridos já foram condenados a restituir o valor dos danos causados, com a aplicação de multa civil e de sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, inclusive. Logo, a sentença exauriu as medidas que poderiam ser eventualmente aplicadas por este Tribunal, e foi além, considerando a natureza da ação proposta.

Diante disso, ainda que a existência de ação judicial com o mesmo objeto não obste ao prosseguimento de processos neste Tribunal de Contas, considero que, no presente caso, não há razoabilidade para a tramitação do feito Pelo exposto, deixo de receber a presente demanda.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Enunciado: Prejulgado nº 01/TC. Interpretação do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15.12.05. Os membros do Tribunal Pleno decidiram por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência."

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)



§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 315797/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ANTONIO UDCENSKI, VILMAR POSSATO DUARTE
PROCURADOR/ADVOGADO: NOELI DE SOUZA MACHADO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 246/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuar o feito como Representação, nos termos do artigo 32 da Lei Orgânica desta Corte, bem como para incluir na autuação, como representantes, os Srs. Ademair Cândido da Silva e Claudcir Fretta (peça 02).

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 16340/16

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARILENA INDIRA WINTER, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METR, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIRO ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA PINTO COELHO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIERA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE ANDRES PIZATO REIS, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 248/17

1. Relatório

Adoto inicialmente como relatório da presente decisão o que expus no recente Despacho nº 206/17, proferido no último dia 13 de fevereiro (peça 799), e que passo novamente a relatar.

Trata-se de auditoria realizada por este Tribunal na Urbanização de Curitiba S.A. (URBS) e no Fundo de Urbanização de Curitiba, tendo como objeto a avaliação da Rede Integrada de Transporte da Região Metropolitana de Curitiba, quanto à

planilha utilizada, em relação ao custo por quilômetro, método empregado, reajustes e subsídios, bem como quanto à administração dos recursos ingressos e aplicações, nos termos da Portaria nº 704/13 da Presidência.[1]

Em 27 de janeiro deste ano o feito foi encaminhado a este Relator, após a redistribuição ocorrida com fundamento no artigo 338-A do Regimento Interno.[2]

As decisões colegiadas, todas do Tribunal Pleno, constantes dos presentes autos até o momento são as seguintes:

I) Acórdão nº 255/14 (peça 329), que determinou, cautelarmente, a não inclusão de "novos itens na composição da planilha de custos do cálculo tarifário do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana quando do reajuste da tarifa de transporte coletivo de 2013/2014" e a "readequação da planilha do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana quando do cálculo do reajuste da tarifa técnica", com a exclusão de vários itens que acarretavam acréscimo indevido da tarifa, de acordo com as conclusões alcançadas na auditoria.[3]

II) Acórdão nº 430/14 (peça 379), que negou provimento a embargos de declaração opostos pela URBS.

III) Acórdão nº 2143/15 (peça 604), que aprovou parcialmente o relatório de auditoria e expediu determinações à URBS, inclusive relativas a alterações na composição tarifária e ao incremento da transparência nas questões relativas ao transporte público.[4]

IV) Acórdão nº 5523/15 (peça 714), que julgou embargos de declaração opostos por diversos interessados e, em razão do provimento parcial de alguns deles, modificou o Acórdão nº 2143/15.[5]

No estado em que se encontra, o feito está autuado como recurso de revisão e aguarda julgamento de um recurso de revista e dois recursos de revisão, conhecidos nos termos do juízo de admissibilidade exercido pelo Relator do processo originário, Conselheiro Nestor Baptista (Despachos nº 304/16 e 497/16, peças 763 e 768).[6]

Em 13 de fevereiro deste ano, este Relator, diante de fato superveniente, qual seja, o aumento da tarifa do transporte coletivo municipal (anunciado pelo Município de Curitiba no último dia 3 e efetivado no dia 6), determinou a suspensão cautelar desse reajuste (Despacho nº 206/17, peça 799) e a intimação do Município de Curitiba e da URBS para que em 5 (cinco) dias se manifestassem a respeito da decisão prestassem informações detalhadas sobre o aumento da tarifa.

As intimações acima foram devidamente realizadas, conforme certidões às peças 809 e 810.

Em face dessa decisão, a URBS apresentou pedido de reconsideração (peças 806 a 808) e embargos de declaração (peças 812 a 816).

O presente ato se destina à apreciação de tais manifestações.

2. Análise do pedido de reconsideração

Às peças 806 a 808, a URBS alega, em síntese, que:

I) A decisão impugnada enseja dano irreparável ao patrimônio público;

II) Os componentes tarifários sofreram correção acima da inflação;

III) Os custos de renovação da frota não integram a tarifa técnica;

IV) Os efeitos das decisões proferidas por este Tribunal no presente processo estão suspensos em razão da interposição dos recursos, pendentes de julgamento.

V) O TCE/PR está dispensando tratamentos diferentes ao transporte urbano de Curitiba e ao transporte metropolitano administrado pela COMEC;

VI) Mantida a decisão deste Tribunal, haverá "instalação do caos no sistema de transporte" (peça 806, p. 6).

Quanto ao primeiro ponto, o argumento da URBS é o de que sem a alteração do valor da tarifa o Fundo de Urbanização de Curitiba (FUC) não terá recursos suficientes para a adequada remuneração das concessionárias do serviço do transporte coletivo, haja vista que no mês de fevereiro se dá o reajuste da remuneração de seu pessoal e de todos os demais componentes da remuneração das contratadas, "como combustível, material de rodagem, outros custos de pessoal etc."

Conforme exposto no Despacho nº 206/17, o aumento da tarifa foi anunciado e efetivado sem o integral detalhamento dos seus fundamentos. Portanto, ainda que se alegue ser imprescindível o reajuste nesta época do ano, não há até o momento nenhum indicativo de que a elevação em valor maior do que a verificada nos anos anteriores tenha concreta justificativa.

No segundo ponto, a URBS sustenta exemplificativamente que os salários dos motoristas e cobradores tiveram variação acumulada de 28,61% entre 2015 e 2017 e que a cesta básica sofreu acréscimo de 59,88% nesse período, bastante superiores ao IPCA, utilizado como critério de análise na decisão a que se opõe.

Afirma, ainda, que se tem verificado a redução do número de passageiros no transporte público, sendo que "apenas no reajuste tarifário objurgado, a queda [...] importa em 5% além da inflação no período" (peça 806, p. 2).

O IPCA é considerado parâmetro adequado para análise por se tratar de índice apto à mensuração da inflação geral. Chama atenção, nesse sentido, que, no ano de 2015 o índice inflacionário geral tenha sido de 10,67%, com subsequente reajuste da tarifa em 12,12%[7] (diferença de 1,45%), ao passo que em 2016 a inflação de 6,28% seja seguida de um aumento de 14,86% (diferença de 8,58%).

De qualquer forma, ainda que se tome por base a variação da remuneração dos motoristas e cobradores, os 28,61% de reajuste da categoria mencionados pela petição são bastante inferiores aos 49,11% de elevação do preço da passagem no período em questão.

Observo, ainda, que são de 6% os reajustes nos custos das concessionárias mencionados pela URBS no documento à peça 816, denominado "P/038/2017", datado de 1º de fevereiro de 2017, por meio do qual apresenta à Secretaria do Governo do Município a proposta de alteração das tarifas pagas pelos usuários do sistema de transporte coletivo de Curitiba.

Ademais, se um dos grandes problemas do sistema de transporte público de



Curitiba é a queda do número de passageiros, como admite a própria URBS (peça 806, p. 3), não parece infundado aventar que o aumento da passagem em valor bastante superior à inflação geral acarrete também a diminuição do número de usuários do transporte coletivo.

O terceiro ponto suscitado pela URBS é o de que a atual tarifa técnica não contempla os custos correspondentes à renovação da frota, de modo que a decisão deste Tribunal teria adotado premissa fática equivocada.

Expõe, nessa linha, que “este custo foi retirado das tarifas técnicas dos anos de 2014, 2015 e 2016”, esclarecendo a situação nos seguintes termos:

“Explica-se: com a decisão judicial proferida no bojo do Agravo de Instrumento 1143066-5 que tramita perante a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decisão esta que determinará a impossibilidade de a URBS exigir a renovação da frota dos Concessionários do serviço, a URBS instaurou o procedimento administrativo nº. 005/2015 interno para apurar eventual necessidade de reequilíbrio econômico financeiro do contrato a favor da Administração Pública, eis que da mesma forma que o Concessionário deixou de ter provisoriamente a obrigação de renovar a frota, por força de decisão judicial, deixaria também de ser remunerado por uma obrigação que não mais era exigível àquele momento, tudo para recompor a equação encargos vs. remuneração.” (peça 806, p. 4)

Dessa forma, a URBS expõe que, “tendo em vista que se está em vias de um novo período tarifário (fevereiro de 2017 a fevereiro de 2018) e as partes estão em negociação para o sistema voltar a ter a renovação da frota, deve-se recompor o equilíbrio contratual para fins de novamente incluir na tarifa técnica a importância relativa aos investimentos em renovação de frota”.

Primeiramente, retomando um dos argumentos da decisão cautelar proferida por esta Corte, verifica-se que em sua manifestação a URBS reitera como um dos motivadores do aumento tarifário a renovação da frota, sem informações mínimas bastante relevantes, como uma estimativa da quantidade de novos ônibus e do tempo em que a renovação se efetivará – muito embora, note-se, o aumento da tarifa já se tenha implementado.

Uma segunda questão a se notar é que há no momento, segundo a própria petionária, “a impossibilidade de a URBS exigir a renovação da frota dos Concessionários do serviço” (peça 806, p. 4), em razão, alega, dos efeitos de decisão judicial.

Ora, se a URBS está impossibilitada de exigir dos concessionários o imediato cumprimento dessa obrigação, resta no mínimo difícil aceitar como justificativa plausível para o aumento tarifário, já efetivado, essa eventual futura substituição dos veículos.

Em terceiro lugar, a URBS admite que, no presente momento – mesmo, frise-se, já tendo ocorrido o aumento das passagens – o que se tem é uma negociação (peça 806, p. 5) “para o sistema voltar a ter a renovação da frota”.

Portanto, conclui-se, quanto ao ponto em análise, que o aumento tarifário foi realizado de modo a cobrar do passageiro desde logo por uma possível melhoria no serviço de transporte coletivo sobre a qual o usuário não obteve, até o momento, nenhuma informação minimamente detalhada, que não se realiza desde 2014 (embora prevista desde a licitação realizada em 2009) e cuja imediata implementação estaria comprometida, segundo a própria URBS, em razão de discussão judicial sobre a matéria.

Passando ao quarto ponto do pedido de reconsideração da decisão liminar deste Tribunal, a URBS sustenta que os resultados da auditoria realizada e as decisões proferidas pelo Tribunal Pleno até o momento não poderiam ser consideradas como fundamento da medida cautelar, haja vista o efeito suspensivo dos recursos pendentes de julgamento.

Conforme consta da decisão impugnada, o fundamento para a prolação da medida cautelar se encontra no artigo 53 da Lei Complementar nº 113/2005[8] e nos artigos 32, inciso VII,[9] e 400, § 1º-A,[10] do Regimento Interno desta Corte, bem como no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.[11] O efeito suspensivo dos recursos, por conseguinte, não é óbice ao resguardo do resultado útil do processo por meio da expedição de medidas cautelares. Ademais, tratando-se de garantir o resultado útil do processo, é evidente que os atos praticados até aqui, todos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, podem e devem ser adequadamente considerados nas decisões posteriores.

Acrescente-se que a determinação contida na decisão liminar desta Corte não se confunde de modo algum com os inúmeros comandos exarados nos Acórdãos nº 2143/15 e 5523/15 do Tribunal Pleno, de modo que não há como cogitar que a decisão que ora se debate seja uma forma ilegítima de impor ou antecipar os efeitos das decisões que aguardam o julgamento em grau de recurso.

O quinto ponto arguido pela URBS é o de que este Tribunal estaria dispensando tratamento desigual aos reajustes da tarifa promovidos no transporte urbano de Curitiba, de um lado, e da Região Metropolitana, de outro, suspendendo os primeiros e não os segundos.

Quanto a isso, é de se notar que os comandos contidos nos acórdãos há pouco mencionados são essencialmente direcionados à URBS, de modo que a decisão cautelar se restringiu a expedir a determinação suficiente à garantia do resultado útil do processo, como exposto acima.

Por fim, no sexto item do pedido de reconsideração a URBS alega que, substituindo a decisão cautelar, em poucos dias o transporte coletivo de Curitiba sofrerá solução de continuidade.

Considerando que a tarifa anterior vinha sendo praticada até 10 (dez) dias atrás, que os reajustes dos custos que compõem a tarifa sequer ocorreram até o momento (como informa a URBS no item II de sua manifestação) e a alegação não está acompanhada de qualquer demonstrativo do efeito catastrófico da manutenção do valor prévio ao aumento, o argumento não merece acolhimento.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

3. Análise dos embargos de declaração

Recebo os embargos de declaração opostos às peças 812 a 816, visto que preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Orgânica[12] e 477, caput, do Regimento Interno.[13]

Neles, a URBS pede a atribuição de efeitos infringentes e alega, quanto à decisão cautelar deste Tribunal, em síntese, o seguinte:

I) Obscuridade, em razão da não produção de efeitos das decisões anteriores deste Tribunal, haja vista os efeitos suspensivos dos recursos pendentes de julgamento;

II) Dúvida pelo fato de existir prévia decisão judicial em sentido contrário à decisão recorrida;

III) Obscuridade quanto ao entendimento do Tribunal relativo à renovação da frota;

IV) Contradição consistente no fato de que a auditoria teve por objeto a tarifa técnica, ao passo que a decisão tratou da tarifa do usuário;

V) Contradição em razão de não o reajuste, mas sim a sua suspensão, acarretar prejuízo ao Município e à URBS;

VI) Obscuridade e fundada dúvida acerca do cumprimento da decisão, visto que não a URBS, mas o Município, detém competência para atendê-la.

Quanto ao item I, a matéria já foi abordada na análise do pedido de reconsideração da medida cautelar (item IV), de modo que reitero tais fundamentos.

Ademais, inexistente qualquer infração ao artigo 5º, inciso LIV,[14] da Constituição da República. A medida foi tomada com a urgência que o caso requer e, curiosamente, a URBS, que alega a ofensa ao devido processo legal, se recusou mesmo ao recebimento da comunicação da decisão em meio físico, para que apresentasse suas razões a serem analisadas por este Tribunal, de modo que a mesma se efetivou via e-mail.

No segundo ponto de sua manifestação, a URBS alega que decisão judicial proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba na Ação Popular nº 0000413-87.2017.8.16.0004, datada de 7 de fevereiro deste ano, que indeferiu pedido liminar formulado pelo autor, é em sentido contrário à medida cautelar expedida por este Tribunal de Contas, de modo que “Ou se reconhece a validade de uma em detrimento da outra e vice-versa”.

Entretanto, a decisão judicial, que consta da peça 814 dos presentes autos, deixa claro que as deliberações deste Tribunal sequer integram aqueles autos[15] e que o único argumento do autor efetivamente analisado na ocasião foi o da obrigatoriedade de oitiva do Conselho Municipal de Transporte antes da aprovação das tarifas para o transporte coletivo de passageiros.

Evidente, portanto, que a decisão liminar proferida por este Tribunal de Contas não afronta a decisão judicial em tela, nem é incompatível com ela.

No terceiro item dos embargos, a URBS trata da questão de o custo de renovação da frota não compor atualmente a tarifa técnica, matéria que já foi objeto de análise no pedido de reconsideração da decisão (item III), a que remeto.

Ademais, como consta da decisão liminar, este Tribunal se embasa na ausência de transparência dos fatores ensejadores do reajuste. Se não há, por exemplo, detalhamento mínimo dos termos em que se dará, na prática, a renovação da frota, não há como precificá-la e, portanto, como aumentar a tarifa com base nesse argumento.

Acrescente-se que, segundo alegações da própria URBS, já mencionadas na análise de seu pedido de reconsideração da liminar, atualmente uma decisão judicial, e não deste Tribunal, a impede de exigir das contratadas a renovação da frota e, por conseguinte, de “restabelecer a normalidade contratualmente avençada com as Concessionárias” (peça 812, p. 8).

No quarto aspecto abordado pelos embargos, a URBS aponta que a auditoria realizada pelo Tribunal tem por objeto a tarifa técnica, ao passo que a decisão cautelar proferia trata da tarifa do usuário. Nesse sentido, destaca que “a tarifa técnica é a que remunera o concessionário, ao passo que a tarifa do usuário paga todos os custos do sistema, não somente a tarifa técnica” (peça 812, p. 8).

Ora, os elementos econômicos que compõem a questão não podem ser analisados apenas isoladamente. Se a tarifa técnica deverá ser suficiente para a adequada remuneração das concessionárias, devendo guardar coerência com os seus custos, a tarifa do usuário deve ser igualmente coerente com a tarifa técnica, o que não se confunde com absoluta semelhança entre ambas.

Não parece correto, por conseguinte, supor que ao analisar o reajuste da tarifa do usuário o Tribunal de Contas esteja tratando de algo completamente alheio e indiferente à tarifa técnica. Tanto é que o Município justifica o reajuste da tarifa primeira com um eventual (e ainda não detalhado) aumento de custos que será imposto às concessionárias, o qual, por sua vez, acarretaria o aumento da segunda. Além disso, a própria URBS encaminhou à Secretaria do Governo Municipal de Curitiba a proposta para alteração das tarifas pagas pelos usuários, conforme documento à peça 816 destes autos e o Decreto nº 413 apresenta como signatários o Prefeito Municipal e o Presidente da URBS (peça 816, p. 4).

Nessa linha, e em que pese a embargante sustente que o Município de Curitiba não figura como parte do polo passivo do relatório de auditoria, resta incontestado que o Município foi devidamente comunicado da decisão cautelar, com fixação de prazo para que se manifeste a respeito.

O quarto item dos embargos de declaração sustenta, ao contrário da decisão desta Corte, que a suspensão do reajuste, e não a sua continuidade, é que acarretará prejuízos ao Município de Curitiba e à URBS.

Neste ponto, mais uma vez se esclarece que as futuras melhorias no sistema de transporte – que supostamente embasam o aumento tarifário já efetuado, o qual por sua vez se destina a suportar o posterior aumento da tarifa técnica – não foram detalhadas até o momento.

Portanto, ainda que se alegue que, enquanto não efetivado o aumento da tarifa técnica, não haja risco de prejuízo ao Município de Curitiba e à URBS decorrente da elevação da tarifa do usuário, é evidente que há prejuízo aos usuários do transporte coletivo, que estão pagando, desde o último dia 6, por melhorias que sequer lhes



foram apresentadas, que deveriam estar sendo efetuadas há anos (visto que previstas no contrato originário) e que, segundo a própria URBS, são objeto de discussão judicial no momento, no curso da qual o Poder Judiciário "determinara a impossibilidade de a URBS exigir a renovação da frota dos Concessionários do serviço" (peça 806, p. 4).

A alegação de que a liminar deste Tribunal acarretaria dano irreparável aos cofres públicos já foi analisada no sexto item do pedido de reconsideração, de modo que reitero o exposto a propósito.

No sexto e último ponto dos embargos de declaração, a embargante aponta que "a URBS não tem como, de per si, dar cumprimento ao contido na r. decisão, na medida que a fixação da tarifa do usuário foi feita mediante ato privativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, isto é, através de expedição de Decreto Municipal, pelo que o conteúdo da decisão somente poderia ser cumprido pelo Município de Curitiba que não integra a presente lide".

Considerando que a decisão deste Tribunal também determinou a comunicação do Município de Curitiba para o seu cumprimento, inexistente qualquer reparo a se fazer. Ademais, como já exposto, a URBS propôs ao Município o aumento da tarifa dos usuários e o seu Presidente assina o decreto que o efetiva, juntamente com o Prefeito Municipal.

Diante do exposto, conheço e, no mérito, rejeito os embargos de declaração, nos termos do artigo 490, § 4º, do Regimento Interno,[16] haja vista a inexistência de obscuridade, dúvida ou contradição.

4. Providências procedimentais

Por meio da petição à peça 793, diversos interessados[17] juntam substabelecimento sem reserva de poderes e requerem "que as futuras intimações relativas aos Recorrentes nomeados acima nos autos em epígrafe - bem como em quaisquer incidentes ou recursos correspondentes - sejam expedidas exclusivamente em nome dos advogados Romeu Felipe Bacellar Filho, OAB/PR nº 16.601; Renato Andrade, OAB/PR nº 10.517; Edgar Antonio Chiuratto Guimarães, OAB/PR nº 12.413; e Bruno Gofman, OAB/PR nº 61.136; sob pena de nulidade".

Dessa forma, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que exclua da autuação, como procuradores dos referidos interessados, os advogados que assinam a petição à peça 793, cujos nomes constam da página 2 da referida peça.

Por fim, observo que à peça 813 a URBS apresenta procuração, razão pela qual deve a DP incluir todos os advogados ali indicados como procuradores da entidade. Adotadas as providências, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Disponibilizada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 673, de 03 de julho de 2013.

2. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. "ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: DETERMINAR, em sede cautelar:

I - que não sejam incluídos novos itens na composição da planilha de custos do cálculo tarifário do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana quando do reajuste da tarifa de transporte coletivo de 2013/2014, previsto para o mês de fevereiro de 2014 ou quando ocorrer;

II - a readequação da planilha do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana quando do cálculo do reajuste da tarifa técnica, previsto para o mês de fevereiro de 2014 ou quando ocorrer, nos seguintes termos:

- Retirada dos impostos exclusivos (item 2.29 do Relatório de Auditoria);
- Retirada da taxa de gerenciamento (item 2.30 do Relatório de Auditoria);
- Readequação ao preço mínimo de combustível (item 2.22, subitem 1 do Relatório de Auditoria);
- Retirada do custo Híbrido e taxa de risco (item 2.19, subitens 1 a 3 do Relatório de Auditoria);
- Redução percentual de consumo de diesel (item 2.22, subitem 1 do Relatório de Auditoria);
- Retirada total dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em edificações (item 2.25 e 2.26 do Relatório de Auditoria);"

4. "ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com acréscimos do voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por maioria absoluta, em:

I. Deferir o pedido de Amicus Curiae da peça 532;

II. Aprovar, em parte, nos termos da fundamentação do corpo da presente decisão, o Relatório de Auditoria;

III. Impor as seguintes Determinações:

- que a URBS exerça efetivamente sua competência fiscalizatória legal e contratual e que obedeça aos preceitos de transparência, disponibilizando em seu sítio na internet, os dados reais analíticos de custos das empresas em comparação com os valores pagos pela tarifa técnica;
- que a URBS desempenhe efetivamente o seu papel fiscalizador dando transparência ao sistema divulgando periodicamente, em seu sítio na internet, os indicadores de qualidade e cumpra efetivamente a cláusula contratual e a norma legal no que tange aos índices de qualidade, no prazo de 06 (seis) meses;
- que a URBS controle efetivamente os bens das contratadas de uso exclusivo para operação no sistema de transporte coletivo de Curitiba e assim avalie os reais valores de investimentos em instalações e edificações, objetivando adequar os custos reais à planilha tarifária, apresentando comprovação no prazo de 03 (três) meses;
- que o Presidente da URBS e seu Diretor de Transportes realizem o controle dos bens das contratadas de uso exclusivo para operação no sistema de transporte coletivo de Curitiba, no prazo de 03 meses sob pena de multa do art. 87, IV, "g", LC nº 113/05;
- que a atual Administração tome providências para a URBS dotar o sistema de transparência ativa, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 87, IV, "g", LC nº 113/05, aos atuais Presidente e Diretor de Transporte;
- que a URBS tome providências para segregar e delimitar as responsabilidades de forma minuciosa e perfeita, dos servidores que exercem funções e competências na administração do FUC, de forma a identificar os operadores do fundo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa ao atual Presidente, nos termos do art. 87, IV, "g", LC 113/05;

g. que a URBS: (i) efetive os procedimentos - já iniciados - necessários para a resolução dos problemas das estagnações tecnológicas levantadas pelo Relatório de Auditoria; (ii) adote oficialização e divulgação de metodologia, com critérios objetivos, aplicados para o uso de projeções de passageiros pagantes equivalentes e quilometragem; (iii) proceda e apresente a adequada identificação da quilometragem ociosa, possibilitando a individualização dos imóveis indicados pelas empresas concessionárias - no início dos contratos - como garagens e pátios de estacionamento de veículos; (iv) efetue o controle adequado do consumo real de combustíveis e passe a adotar o preço mínimo divulgado no sítio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, como parâmetro de custo na planilha tarifária, disponibilizando os dados em seu sítio da internet, obedecendo ao princípio da transparência. Assim como os controles reais de custos com lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção e custos com pessoal de operação e administração, encargos sociais e benefícios; (v) apresente a este Tribunal as planilhas tarifárias, com as devidas fórmulas, que evidenciem a retirada da tarifa, dos custos com o item Segbus; (vi) providencie a evidência dos investimentos iniciais em veículos e suas complementações durante a vigência do contrato; (vii) providencie a evidência dos investimentos iniciais e suas complementações durante a vigência do contrato; (viii) realize a correta e precisa especificação de custos que podem ser remunerados a título de taxa de infraestrutura; (ix) providencie a correta e precisa identificação e valoração dos investimentos iniciais e sua evolução, no intuito de assegurar a transparência e possibilitar a comparação entre o que foi estabelecido no início dos contratos, a título de rentabilidade justa, com o que é realmente pago pela tarifa; (x) retire os impostos exclusivos da planilha tarifária; (xi) exerça efetivamente sua competência fiscalizatória legal e contratual, com o controle adequado da bilhetagem eletrônica e reavaliação da utilização do IPK, além de rever individualmente cada um dos itens da metodologia que formam a tarifa, promovendo a transparência integral da planilha tarifária; (xii) controle a administração da manutenção de hardware e dos fechamentos diários de arrecadação da bilhetagem, com o controle total do Poder Público, tanto em termos de arrecadação quanto do gerenciamento físico e digital do sistema, com transparência das informações às empresas, aos órgãos de controle e à sociedade; (xiii) contabilize monetariamente nos cartões transporte os "créditos-transporte"; (xiv) reformule a planilha de cálculo tarifário, com a consequente adoção de metodologia que contemple a segregação correta dos custos fixos e variáveis, desonerando a tarifa cobrada do usuário pagante.

h. a regularização dos itens tratados no tópico g, desta proposta, aos atuais Presidente e Diretor de Transportes da URBS, e também que e se abstenham de colocar na metodologia tarifária dos itens 2.19 a 2.31 e itens 3, 4 e 6 levantados pelo Relatório de Auditoria, sob pena de imposição da multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05.

i. que a URBS que se abstenha de inclusão de cláusulas de direcionamento nos próximos editais de licitação de estações tubo;

j. que a URBS controle e divulgue pormenorizadamente os bens reversíveis e revertidos ao Município;

k. que a URBS promova, nos moldes da fundamentação, as seguintes alterações na composição tarifária: (i) retirada dos impostos exclusivos; (ii) preço mínimo de combustível; (iii) retirada do custo de Híbrido e taxa de risco; (iv) retirada do fundo assistencial; (v) redução percentual de consumo de diesel; (vi) retirada total dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em edificações; (vii) retirada do custo de kit inverno;

l. que a URBS (i) promova a reversão das receitas derivadas da exploração do sistema sejam revertidas para a composição do cálculo da tarifa; (ii) revise as gratuidades;

m. que a Prefeitura de Curitiba e a URBS realizem estudos com vistas à adoção de um modelo alternativo à cobrança da taxa de gerenciamento baseado no valor de 4% do total arrecadado pelo FUC, estabelecendo-se uma dotação orçamentária específica, com a consequente redução proporcional do custo da tarifa;

n. incluir a determinação proposta em sessão pelo Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no sentido de "condicionar quaisquer alterações contratuais ao atendimento das determinações estipuladas nesta decisão";

IV. Instaurar procedimento de Monitoramento, nos termos do art. 258 do Regimento Interno, visando à verificação do efetivo atendimento às determinações impostas;

V. Instaurar procedimento de Acompanhamento, nos termos do art. 257 do Regimento Interno, com o seguinte objeto:

a. Análise da possibilidade de manutenção da integração do transporte na Região Metropolitana de Curitiba, levando-se em conta:

- Redução dos custos indicados no presente relatório;
- Efetiva fiscalização dessa redução de custos e da qualidade dos serviços pela URBS e COMEC, conforme irregularidades identificadas e determinações exaradas;
- Pesquisa Origem-Destino abrangendo os municípios que possam vir a ser integrados, a fim de se definir a real demanda pelos serviços integrados (situação essa que já havia sido suscitada pelo Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA, em sessão de julgamento anterior);
- Alternativas para a integração que otimizem o aproveitamento das linhas de ônibus e ofereçam um serviço de qualidade para o atendimento da população;
- Aferição da efetiva e real necessidade de subsídios pelo Governo do Estado e Prefeituras envolvidas, levando em conta a maior economicidade e eficiência do sistema em face das premissas anteriores;
- Possibilidade de realização de nova licitação;

b. Diante da situação da desintegração do sistema, verificar a possibilidade de redução dos custos do transporte em Curitiba, com base na decisão deste Relatório de Auditoria;

VI. Instaurar Tomadas de Contas Extraordinárias com os seguintes objetos, nos termos do Relatório de Auditoria:

- Delimitação de responsabilidade quanto aos secretários municipais à época, pelo não repasse das receitas derivadas de mídia publicitária auferidos e não revertidos para a tarifa;
- Pagamento a maior a título de "rentabilidade justa" pelo investimento na frota de veículos, instalações, edificações, equipamentos e almoxarifado, em comparação à receita auferida - total estimado de R\$ 20.955.546,63 (fl. 214 da peça nº 541);
- Terceirização da atividade fim do gerenciamento da bilhetagem eletrônica, fonte de recursos de todo o sistema: (i) Contratação irregular, através do ICI, da DATAPROM, sem licitação, para execução da bilhetagem eletrônica e ausência de controle sobre essa atividade; (ii) Ausência de aquisição do Código Fonte; (iii) Ausência de confiabilidade e a vulnerabilidade do sistema de bilhetagem eletrônica;
- Junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, para aferição do quantitativo financeiro envolvido e delimitação de responsabilidades em relação ao consumo real de combustíveis, tomando-se por base o preço mínimo divulgado no sítio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, como parâmetro de custo na planilha tarifária, e dos reais de custos com lubrificantes, rodagem, peças, acessórios, serviços de terceiros relativos à manutenção, custos com pessoal de operação e administração, encargos sociais e benefícios, e da manutenção da frota reserva reduzido (item 2.22 - subitem 4);
- Junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, para análise do elevado quantitativo de servidores dessa última empresa, cedidos à Secretária de Transportes e do exercício indevido de poder de polícia.
- Retirar, dentre o rol de itens da medida liminar concedida pelo Acórdão nº 255/14, do Tribunal Pleno, da taxa de administração da URBS, no valor de 4% sobre as receitas do FUC - Fundo de Urbanização de Curitiba;
- Determinar a aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra Marcos Valente Isfer (Presidente da URBS no momento da homologação da licitação),



Lubomir Antônio Ficinski (Diretora de Transportes da URBS) e Edmundo Rodrigues Vieira Neto (Presidente da URBS em exercício no momento da assinatura do contrato), pela irregularidade no Pregão Presencial nº 003/2011 FUC, que teve por objeto a licitação das estações tubo, em virtude do direcionamento das cláusulas 6.6.1 e 6.7.1, que previram exigência de profissional de nível superior com responsabilidade técnica para a execução de obras ou serviços em estruturas metálicas especiais, especificamente em confecção, montagem, reformas e ampliações de estação tubo;

IX - Determinar a aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra Marcos Valente Isfer (Presidente da URBS), e Fernando Eugênio Ghignone (Presidente da comissão de licitação), pela irregularidade no Edital de Concorrência nº005/2009, em virtude do direcionamento das cláusulas 7.1.2 (peça nº 449), que previu pontuação para a experiência na operação de trajeto em canaletas, corredores, vias ou faixas exclusivas e da cláusula 7.1.3, que previu pontuação para antecipação do prazo de início de operação."

5. "ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Rejeitar Embargos Declaratórios do SINDIMOC por ilegitimidade recursal dos interessados, e determinar o desentranhamento das peças 611 e 626 dos presentes autos.

II – Conhecer dos embargos de declaração interpostos pela SETRANSP (peça 617/700) para, no mérito, julgar-lhe DESPROVIDO, e determinar o desentranhamento da peça 665.

III - Conhecer e dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios dos Sindicatos e entidades admitidas na figura processual do amicus curiae, a fim de que seja incluída a alínea "f" ao item VI da parte dispositiva da decisão embargada (f. 80/81 da peça nº 604), com seguinte conteúdo: "Pagamento a maior a título de "rentabilidade justa" pelo investimento na frota de veículos, instalações, edificações, equipamentos e almoxarifado, em comparação à receita auferida - total estimado de R\$ 20.955.546,63 (fl. 214 da peça nº 541)".

IV – Conhecer e dar provimento parcial dos embargos do Sr. Rodrigo Binotto Grevetti, a fim de sejam retificadas as referências à "Secretaria de Transporte", a f. 64, 74 e 80 da mesma decisão (peça 604), para que se as considere como sendo à "Secretaria Municipal de Trânsito", passando a alínea "e" do item VI da parte dispositiva a ter a seguinte redação:

"VI. Instaurar Tomadas de Contas Extraordinárias com os seguintes objetos, nos termos do Relatório de Auditoria: e. Junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, para análise do elevado quantitativo de servidores dessa última empresa, cedidos à Secretaria Municipal de Trânsito e do exercício indevido de poder de polícia".

V - Conhecer dos presentes Embargos Declaratórios interpostos pela Urbanização de Curitiba (URBS), para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que seja retificada a alínea "h" do inciso III da parte dispositiva (f. 78 da peça nº 604), que passa a ter a seguinte redação:

"h. a regularização dos itens tratados no tópico g, desta proposta, aos atuais Presidente e Diretor de Transportes da URBS, e também que se abstenham de colocar na metodologia tarifária dos itens 2.19 a 2.29 e 2.31 e itens 3, 4 e 6 levantados pelo Relatório de Auditoria, sob pena da imposição da multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05."

VI - Remeter os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotações necessárias, após o trânsito em julgado."

6. Na ocasião, foram conhecidos o recurso de revista interposto por Edmundo Rodrigues da Veiga Neto (ex-Diretor da URBS) e os recursos de revisão do Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana (SETRANSP) e pela URBS.

7. Ocorrido em fevereiro de 2016.

8. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II – indisponibilidade de bens;

III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

I – o gestor, para a preservação do patrimônio;

II – as partes;

III – o Relator;

IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

12. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

[...]

13. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

15. "No que tange à alegação de que o Decreto Municipal n.º 413/2017 não observou a planilha de custos e decisão anterior do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nenhum dos dois

documentos instrui a petição inicial e, portanto, o Juízo sequer tem condições de analisar a alegação do autor."

16. § 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

17. SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, CONSÓRCIO TRANSBUS, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA., ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA., EXPRESSO AZUL LTDA., CONSÓRCIO PONTUAL, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA., AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA., ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA., AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA., CONSÓRCIO PIONEIRO, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA., CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A., VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA., AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 105927/17

ORIGEM: LUCIANO GIACOMET

INTERESSADO: LUCIANO GIACOMET

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 190/17

Com fundamento no artigo 11, § 2º, III da Resolução n.º 45/2014[1], autorizo o acesso aos processos n.º 16359-6/09; n.º 38362-3/12; e n.º 37608-0/13.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes, após, encerra-se o processo para atendimento ao previsto no artigo 11, § 4º da Resolução n.º 45/2014[2].

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Sara Ribeiro Filus Rocha (TC.51800-0).

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber à relatoria do processo.

(...)

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

(...)

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

2. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

§ 4º Últimas das providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

PROCESSO Nº: 281344/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALGACI ORMARIO TULLIO, CARLOS ALBERTO DA COSTA MACEDO, CARLOS ALBERTO RICH, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, LUCIANO DUCCI, MANOEL LUIZ VIEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OMAR AKEL, ORLANDO PESSUTI, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO VILLANI SOUZA, CARLA LUIZA MANNRICH, DANIEL MAURICIO KUHN, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, JUCELIA DO ROCIO BARON, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MATHEUS PEREIRA DE FARIA, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 220/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Luciano Ducci (peça 90), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se para a Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Mariana do Rêgo Monteiro (matrícula 51811-5)

Conselheiro WENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 573829/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, GISELE QUADROS LADEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO



MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/17.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Resolução n.º 6468, do Paranáprevidência, publicada no D.O. n.º 8784 em 24/08/2011.

Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, n.º. 345/17, e do Ministério Público de Contas, n.º 1122/17, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de fevereiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 533761/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 51/17.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 05/2009.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, n.º. 10483/16, e do Ministério Público de Contas, n.º. 12087/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal I, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 14 de fevereiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 261257/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ODILON ROGÉRIO BURGATH, SERGIO LUIZ STOKLOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 52/17.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 01/2009.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, n.º. 17038/16, e do Ministério Público de Contas, n.º. 17661/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal I, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 14 de fevereiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 245740/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CATARINA CHISTE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 53/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, n.º 412/17, e do Ministério Público de Contas, n.º 1197/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução n.º 6804, de 31/08/2012, publicada no D.O.E. n.º 8795, em 11/09/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 573586/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ESTEFANIA SWIERK, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/17.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Resolução n.º 5629 e Resolução n.º 5631, publicadas no D.O.E. n.º 8753, de 12/07/2012, respectivas.

Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, n.º. 384/17, e do Ministério Público de Contas, n.º 446/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168,



VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 14 de fevereiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 48919/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSON

PROCURADOR: NAIAN MERI JOHNSON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 317/17

1. Preliminarmente, remetam-se ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste sobre o atendimento às determinações a que se refere o item II do Acórdão nº 5709/14 – Tribunal Pleno (peça nº 37), informado pelo Parecer nº 12154/15-DICAP (peça nº 62), para fins de quitação da obrigação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2017.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 269845/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: SERGIO CAVAGNI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 358/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 67204/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ANDRESSA KOLODY, ANGELICA ROCHA DE FREITAS, CHRISTIANE RIEDI DANIEL, CLAYTON LUIZ DA SILVA, DANIELA DO AMARAL OLIVEIRA, DENILSON RAMOS OTOMAR, ERICA DIAS GOMES, EVERSON DO PRADO BANCZEK, FÁBIO VANDRESEN, GEYSO DONGLEY GERMINARI, GILMAR PERBICHE NEVES, ISMAEL ANTONIO VANNINI, LUCIANE TRENNEPHOL DA COSTA, LUIS PAULO GOMES MASCARENHAS, MARIO ZASSO MARIN, MEIRE CHRISTINA SEKI, MICHELE DA ROCHA CIRVO, NADIA MARIA GUARIZA, PAULA TURRA GRECHINSKI, RITA DE CASSIA FONSECA, ROSEMERI MOREIRA, TATIANE BARATIERI, VALDIRLEI FERNANDES FREITAS, VANDERLEI SEBASTIÃO DE SOUZA

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 359/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO, mediante protocolo n.º 108799/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 274881/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL ANDERSON VOIGT, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 360/17

1. Tendo-se em conta a Informação 1923/17 da Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 91800/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 173813/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL, CHRISTIAN

GUENTHER, MOACIR LUIZ FROELICH

PROCURADOR: OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, SILVANA NARDELLO NASIHGIL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 363/17

I. Em complementação ao Despacho nº 58/17 – GCIZL (peça nº 59), com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo, também, em seu duplo efeito, o Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito Municipal, Sr. Moacir Luiz Froehlich, contido nas peças nº 57 e 58, em face do Acórdão nº 6204/16 – Primeira Câmara (peça nº 52), disponibilizado no dia 20 de dezembro de 2016, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2017.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 66708/17

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 364/17

I – Defiro o acesso aos autos de nºs 25574/13 e 26465/13, em atendimento à solicitação constante da peça nº 2, oriunda da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Paraná.

II – Remetam-se os autos ao Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conforme Despacho nº 389/17 do Gabinete da Presidência.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 767663/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: EDGARDO MANDIRA DE MORAIS, GRACINDO DO CARMO

PONTES, OSEIAS INACIO, PAULO AFONSO TEODORO DIAS, RIAD SAID ZAHOU

PROCURADOR: RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 365/17

I. Trata-se de Recurso de Revisão contido nas peças nº 35 e 36, interposto por Vereadores da Câmara Municipal de Guaquequeaba entre 2013 e 2016, Srs. Gracindo do Carmo Pontes, Oséias Inácio, Paulo Afonso Teodoro Dias e Edgard Mandira de Moraes, em face do Acórdão nº 6202/16 – Tribunal Pleno, publicado em 16 de dezembro de 2016.

II. Em juízo preliminar, reconheço a legitimidade e o interesse recursal dos subscritores, com fulcro no art. 347, II, “c”, c/c art. 474, do Regimento Interno, por se tratar de vereadores que tomaram parte do julgamento pela Câmara Municipal da Prestação de Contas do Poder Executivo de 2011, decisão que, no entendimento dos recorrentes, teria sido violada pelo Acórdão ora recorrido.

III. Dessa forma, presentes também os pressupostos de adequação e



tempestividade, com base no artigo 486 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto.

IV. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 47500/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ISAAC TAVARES DA SILVA, LUIZ GARBELOTTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 366/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 710279/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 367/17

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno e no Prejulgado nº 11 deste Tribunal, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelos terceiros interessados, Jackson Roberto Prates e Camila de Mazzi dos Santos, contido nas peças nº 53 e 54, em face do Acórdão nº 6228/16 – Primeira Câmara, cuja ciência lhes foi dada, respectivamente, em 06/01/2017 e 09/01/2017, pelo Município de Itaipua do Sul, conforme peça nº 58.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, incluindo na autuação como interessados os Recorrentes supramencionados, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2017.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 264087/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JOSE LUIZ RIVABEM, KARL HORST HEINRICHS, LUIZ CESAR DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 368/17

1. Trata-se da prestação de contas do senhor Victor Luiz Okraska (gestor de 01/01 a 22/02/2012), e do senhor Luiz Cesar de Almeida (gestor de 23/02 a 31/12/2012), presidentes da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo - COMLAR, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 08 da peça processual nº 53. Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em última análise, por intermédio da Instrução nº 4124/16 (peça 72), acompanhada pelo Ministério Público de Contas, considerando a ausência de manifestação dos responsáveis, conclui que as contas estão irregulares.

Entretanto, cumpre aqui destacar que o senhor Victor Luiz Okraska (gestor de 01/01 a 22/02/2012), ainda não faz parte do polo passivo do presente processo, tampouco lhe foi oportunizado o contraditório.

2. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do senhor Victor Luiz Okraska, responsável pelas contas no período de 01/01 a 22/02/2012, conforme apontado pela unidade técnica.

A seguir, tendo-se em conta o lapso temporal entre a Certidão de Decurso de Prazo, juntada na peça 70 (28/08/2015), a instrução da Unidade Técnica (05/08/2016), e até a presente data, e ainda, dada à gravidade dos apontamentos e respectivas sanções legais, a fim de prevenir eventual nulidade, intimem-se os senhores Victor Luiz Okraska e Luiz Cesar de Almeida, excepcionalmente, por via postal com aviso de recebimento e em mão própria, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 4124/16-COFIM.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 261445/16

ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO

INTERESSADO: GILBERTO CALIXTO, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 369/17

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do Sr. Mauro Ferreira Dal Bianco, diretor do Fundo de Reequipamento do Fisco no período de 16/11/2015 a 30/11/2015, conforme indicado a fls. 01 da peça 45;

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 67250/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: DYANA APARECIDA MAZZER, VALTER PEREIRA DA ROCHA, VERA LUCIA PINTO JUCA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 371/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 330587/16

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHÁ, ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 373/17

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo, em seu duplo efeito, os Recurso de Revista interpostos pelo Estado do Paraná (peças nº 166 a 228), pela Companhia Paranaense de Securitização e pelos Senhores Mauro Ricardo Machado Costa e Rogério Perna (peças nº 229 a 241), pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná (peças nº 242 a 290) e pela Agência Paraná de Desenvolvimento (peças nº 294 a 296), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – Tribunal Pleno (peça nº 141), publicado em 23 de setembro de 2016, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 66708/17

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 154/17

AUTORIZAÇÃO DE ACESSO

Nos termos do artigo 359-A do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o requerimento constante da peça processual n.º 2, permitindo acesso aos autos digitais dos processos de minha relatoria listados no Despacho 389/17 (peça 3).

Encaminhem-se ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, conforme Despacho 389/17 (peça 3).

Curitiba, 16 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 813452/15**ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****RESPONSÁVEL PAULO AFONSO SCHMIDT, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, SÉRGIO GALANTE TOCCHIO, YÁRA CHRISTINA EISENBACH**
PROCURADOR: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELLE RETONDARIO SALES, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, PAULO CESAR DA SILVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, ZULEIS KNOTH**DESPACHO 344/17**

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procuradores do Sr. Sérgio Galante Tochio nos autos os nomes da Srª Luciane Leiria Taniguchi (OAB/PR nº 25.852) e do Sr. Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema (OAB/PR nº 46.220), conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 157).

Após, à COEX para o seguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2017.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

*1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:**(...)**II - B - proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.***PROCESSO Nº 53982/09****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****RESPONSÁVEL ALAIRTON SÉLERI, ANTONIA TEREZINHA RIBAS ANDRADE FABBER, ANTONIO CARLOS SIQUEIRA TAQUES, AUGUSTO HONAISSER NETO, CESAR AUGUSTO CARDOSO HONAISSER, EDSON ALBERTO BECKER, ELIANE CHIOT, EVANDRO ANTONIO CORREA, EVERSON HECKLER GOULART, EZEQUIEL HECKLER GOULART, HILARIO ANDRASCHKO, IVO ANTONIO DALLA COSTA, JACIRA RODRIGUES BRANCO, JOANA D ARC FRANCO DE ARAUJO, JOÃO DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DRESCH, KARINE DE SOUZA PRETO, KELLI CHRISTINA TAUCHERT, KLEBERSON JACKSON EICHLER, LEODIR DE OLIVEIRA RIBAS, LILIAN LOCATELLI, MARIA OLIVIA CARDOSO HONAISSER FRANCO, MARIO LUIZ CORDEIRO, OSCAR DO NASCIMENTO, SILVIO ANTONIO LEMOS DAS NEVES, SOVIANA FOPPA, WALDECIR DETONI JUNIOR****PROCURADOR: EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, GIOVANI MARCELO RIOS, JULIO CESAR PACHECO FRANCO, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCOS ANTONIO PIOLA, POLIANE MARIEL NOVODVORSKI, RODRIGO BIEZUS**
DESPACHO 366/17

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procurador do Sr. Waldecir Detoni Junior nos autos o nome do Sr. Marcelo Barzotto (OAB/PR nº 34.920), conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 575).

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados (petição intermediária nº 93594/17 - peças processuais nº 563 a 573).

Após, ao MPJTCEPR para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

*1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:**(...)**II - B - proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.***PROCESSO Nº 539164/15****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NERI DE MORAES****DESPACHO 378/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 102286/17 (peças processuais nº 047 e 048), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da**ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;**2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.**Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.***PROCESSO Nº 163621/16****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANE MARIA GASPARIN DE SOUZA****DESPACHO 379/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 102283/17 (peças processuais nº 029 e 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;**2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.**Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.***PROCESSO Nº 155364/09****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****RESPONSÁVEL WALMOR TRENTINI****PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA****DESPACHO 387/17**

Considerando que os presentes embargos já foram julgados por meio do Acórdão nº 1.328/09 - 1ª Câmara (peça processual nº 043) e que ainda não foi proferida decisão de mérito no processo de pensão nº 370560/07, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a inversão dos autos, devendo o referido processo passar a tramitar como principal.

Uma vez invertido os autos, a DP deverá corrigir a autuação, fazendo incluir como interessados os beneficiários da pensão supracitada (Jenifer Elisa Bergold e Rafael Bergold da Silva) e o servidor falecido (André Luiz da Silva), conforme Parecer nº 373/17 - COFAP (peça processual nº 053).

Tendo em vista ainda o teor do Parecer Ministerial nº 1098/17 (peça processual nº 054), noticiando que, na certidão de óbito do servidor, consta que o mesmo era solteiro e que não foi juntado nenhum documento com o fim de comprovar a sua união estável com a Srª Jenifer Elisa Bergold - ora beneficiária dos proventos de pensão em apreço -, determino a realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba a fim de que comprove o vínculo previdenciário entre o Sr. André Luiz da Silva e a beneficiária Jenifer Elisa Bergold.

No corpo do ofício deverá constar a advertência, em caso de não-cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal.

Ainda deve constar do ofício que a impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor de extravio ou inutilização de documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese.

A DP deverá realizar a diligência nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 039, de 26/10/2012[1], após o que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal deverá promover a instrução conclusiva nos termos apregoados no protocolo nº 44820-2/12.

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2017.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

*1. Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre os procedimentos administrativos para realização, pela Diretoria de Protocolo, das comunicações processuais de citações e intimações, para o exercício do contraditório, e intimações de diligências, determinadas em despacho do Relator do feito.**§ 3º Nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, consistente no encaminhamento ao Tribunal*



pelos próprios interessados, por meio físico ou eletrônico, da documentação obrigatória para a composição dos processos, a comunicação inicial para o exercício do contraditório ou atendimento de diligências será feita na modalidade de INTIMAÇÃO, da seguinte forma:

I – disponibilização do despacho do Relator, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, do Regimento Interno;

II – expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na impossibilidade da comunicação por meio eletrônico.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 236659/13 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADOS: CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, JAFFER GUILHERME SAGANSKI FERREIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAO FABIO HILARIO, PAULO JOSE DA SILVA NETO

DESPACHO Nº.: 1962/16

I. Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Jaffer Guilherme Saganski Ferreira, por meio da qual notícia o “(...) descumprimento do princípio da igualdade eleitoral, crime de improbidade administrativa no descumprimento do ACORDÃO Nº 827/07-Tribunal Pleno, Resolução nº 23.341 e 23.370 do Tribunal Eleitoral e Lei nº 9.504/97 (...)”[1] por parte do então Prefeito de Ivaiporã, Sr. Cyro Fernandes Correa Júnior;

II. O representante aponta, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades/crimes eleitorais: a) concessão de isenção no pagamento de imposto em ano eleitoral; b) cessão de imóveis do Município em ano eleitoral; c) concessão de TIDE (tempo integral de dedicação exclusiva); d) alteração do plano de cargos e salários dos servidores (Lei nº 1.269/2005), aumentando a remuneração dos mesmos; e) alteração da estrutura administrativa, criando cargos comissionados em ano eleitoral; f) Alteração do vencimento de agentes comunitários em ano eleitoral; g) Benefício indevido aos servidores Elias Cruz Leão e Mara Patrícia Borges Ditiikum (recebimento de Gratificação em período Eleitoral); h) Alteração de valores de salários do cargo de educador infantil;

III. Inicialmente destaco que as Representações encaminhadas a este Tribunal de Contas devem ter por objeto fato ou ato concreto e específico, não sendo admitidas representações cujo conteúdo seja genérico. Conforme prevê o art. 276, §1º, do Regimento Interno: “O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória”. Ocorre que a presente Representação, além de tratar notadamente de matéria eleitoral, cuja competência para fiscalizar não é atribuída a esta Corte de Contas, apresenta os fatos de forma confusa e pretende que esta Corte confeccione parecer acerca da legalidade dos atos supostamente praticados pelo gestor municipal, bem como a realização de auditoria, nos termos do pedido: “Requerer parecer deste Tribunal de Contas da legalidade dos atos normativos tomados pela administração conforme descrito acima e sua consequente providências como Auditoria. Pedimos auditoria na folha de pagamento do município de Ivaiporã e solicito a este tribunal que encaminhe cópia do resultado final da auditoria no endereço acima citado. Solicito ainda que qualquer notificação seja feita pelo meu endereço e encaminho a presente cópia ao Ministério Público informando esta denúncia feita ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilhas solicitando o cumprimento da Constituição Federal Art. 74 §2º, Pelo Tribunal de Contas do Paraná”[2].

IV. Não tratando os autos de matéria afeta à competência atribuída a esta Corte de Contas, considerando-se também o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, não recebo a presente Denúncia e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno[3];

V. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão;

VI. Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça nº 02, fl. 01.

2. Peça nº 02, fl. 07.

3. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)”

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos: (...)”

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (...)

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade. (...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Corregedor-Geral poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento”.

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 825896/16

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: EULALIA APARECIDA DE PAULA ALVARO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 992/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 913736/16

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: FATIMA CRISTINA JESUS DA CONCEICAO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 993/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 885570/16

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: LUCIENE PAIAO DOS SANTOS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 994/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de



continuidade.

COFAP, em 15 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 610563/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GEDEAO REYNAUD, JAN PIERRE SIPPPEL REYNAUD, LINDAMIR LUIZ REYNAUD, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 995/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 912462/16

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, ELIZETE RODRIGUES, JOAO DALMACIO PAVINATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 996/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de fevereiro de 2017.

ALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 58039/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIA GOMES DOS SANTOS, MURILO ROIKA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1005/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1485/17-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 58527/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LORENZO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, RAFAEL IATAURO, SERGIO LUIZ ALBUQUERQUE JUNIOR, VERONICA APARECIDA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1007/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1487/17-COFAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 840771/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA VANDILMA SANTOS KAGOHARA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1008/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1524/17-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 1003060/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: GILSON DE SOUZA, KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1010/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1544/17-COFAP (peça nº 15):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 1029906/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ANTONIO DONIZETI ALEGRA, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1012/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1546/17-COFAP (peça nº 14):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 839218/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURO VOLPONI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1013/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1553/17-COFAP (peça nº 18):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 762690/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SANDRA MARA CAMPAGNOLI DA COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1014/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1567/17-COFAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 762215/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, LUCIA LEVANDOSKI, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1015/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1572/17-COFAP (peça nº 17):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 850785/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURO MARINHO DE PAULA JUNIOR, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1016/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1573/17-COFAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 906578/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

INTERESSADO: JOSE REINALDO IGNEZ, LUCAS CAMPANHOLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1017/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE XAMBRÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1576/17-COFAP (peça nº 15):

- MUNICÍPIO DE XAMBRÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 839773/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1018/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1582/17-COFAP (peça nº 17):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 820240/16**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, VILSON MENON****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 1019/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1469/17-COFAP e 1474/17-COFAP (peças nº 77 e 78):

- CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 685970/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA****INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LAERCIO OLINTO****ALVES, LUIZ FRANCISCONI NETO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 1021/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 828976/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO****MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA DELMA RODRIGUES BASNIAK, MEROUJY****GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 1022/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 14/02/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 14/02/2017 (peça nº 26).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 15 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 954890/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA****DE MACEDO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 1038/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 02/03/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 951050/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 1039/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 02/03/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 948564/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 1040/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 946316/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 1041/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 54) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 23/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 948351/16**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA**



INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1042/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 949340/16

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1043/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 684222/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1044/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 256499/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

INTERESSADO: ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

DESPACHO Nº 71/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 308/17 (peça processual nº 121), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR – CPF 019.248.649-75
- ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA – CPF 027.147.399-11

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 14 de fevereiro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 357759/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JUNIOR FREDERICO ALIANO

DESPACHO Nº 72/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 352/17 (peça processual nº 45), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- JUNIOR FREDERICO ALIANO – CPF 007.769.149-01

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 344371/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA

INTERESSADO: DJALMA PASTORELLO

DESPACHO Nº 73/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 326/17 (peça processual nº 59), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- DJALMA PASTORELLO – CPF 388.525.439-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 124/2017

Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2016, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração indireta, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no artigo 2º, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos artigos 5º, XIII, 193 a 196, 216, § 2º, e 226, § 2º, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo e definições para aplicação na análise das prestações de contas da Administração Municipal do exercício 2016, compreendendo os Poderes Executivo, Legislativo e respectivas entidades da Administração Indireta, previstas nos artigos 23 a 25 da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva prestação de contas anual de 2016, a Administração Indireta abrange:

- I - fundos com contabilidade descentralizada;
- II - autarquias;
- III - fundações de direito público;
- IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;



V - empresas públicas;

VI - sociedades de economia mista;

VII - fundações públicas de direito privado.

§ 2º Para efeito de análise da prestação de contas anual do exercício de 2016, composta pelas matérias relacionadas nesta Instrução e em seus Anexos I a III, pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e, especificamente quanto às prestações de contas dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), pelo Núcleo de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios (NRPPS), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme disposto nos artigos 158, I, e 175-C, § 3º, do Regimento Interno, considera-se:

I – escopo: o conjunto de aspectos temáticos para ordenação da análise das prestações de contas de 2016;

II – itens de análise: rol das matérias objeto da análise.

Art. 2º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens da análise para efeito da parametrização do analisador eletrônico, e não desobriga o cumprimento da Agenda de Obrigações e de outras obrigações acessórias, cujas avaliações dar-se-ão em procedimentos distintos e prévios.

Art. 3º A análise das contas se refere à instrução da unidade técnica destinada a subsidiar o julgamento ou o parecer prévio a ser emitido pelo órgão colegiado competente deste Tribunal.

Art. 4º A instrução observará o determinado no artigo 352 do Regimento Interno, para consignar, objetivamente, as conclusões da unidade, cujas hipóteses deverão estar pautadas nos artigos 16 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 245 do Regimento Interno, que as classifica em regulares, regulares com ressalva(s) ou irregulares.

§ 1º Na hipótese de conclusão pela irregularidade das contas, a instrução evidenciará e delimitará as responsabilidades, bem como identificará os responsáveis pelos fatos analisados na Instrução, consoante os incisos II a V do artigo 352 do Regimento Interno, devendo apontar, ainda, o valor do dano ao erário, quando houver, e as multas imputáveis consequentes.

§ 2º O opinativo pela irregularidade das contas indicará o cabimento da sanção de multa prevista no artigo 87 e de declaração de inidoneidade estabelecida no artigo 19, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo das demais sanções do artigo 85 da mesma Lei e de outras previstas na legislação.

§ 3º O opinativo pela regularidade com ressalva poderá indicar o cabimento das multas previstas no artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 5º O instrutivo aludido nos artigos 2º e 3º não implicarão na validação ou saneamento de apontamentos não abrangidos pelo escopo.

Art. 6º Os documentos que comporão os autos de prestações de contas anuais do exercício de 2016 serão especificados em ato normativo próprio.

Art. 7º Com fundamento no parágrafo único do artigo 7º da Instrução Normativa nº 81/2012-TC, e tendo em vista contemplar elementos que embasam a emissão automática da certidão liberatória, na forma do artigo 297 do Regimento Interno, a apreciação de requerimentos de revisão de cálculos dos índices de saúde e educação apurados nos procedimentos de análise de gestão fiscal será realizada em apartado e terá precedência em relação à análise da prestação de contas, devendo, após apreciação pelo órgão colegiado competente, ficar vinculada à prestação de contas respectiva.

Art. 8º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta Instrução não impedem a instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos de gestão do mesmo período.

Art. 9º A fiscalização dos atos de gestão, não abrangidos pelo presente escopo, será realizada por meio da Malha Eletrônica, conforme Instrução Normativa n.º 122/16-TC, e pelos procedimentos fiscalizatórios previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 10. Os prazos para os responsáveis encaminharem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos nos artigos 23, § 1º, e 25 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como no artigo 225, caput e parágrafo único, do Regimento Interno, e o não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "a", do artigo 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "b", do artigo 87, da mesma Lei.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 124/2017 – PROPOSTA DE ESCOPO PCA 2016 ANEXO I

Aplicabilidade: Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da administração indireta, compreendendo: fundos com contabilidade descentralizada; autarquias; fundações de direito público; consórcios intermunicipais e entidades congêneres.

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PE	PL	AI	Consórcios
1	Controle Interno	1.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)	X	X	X	X

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PE	PL	AI	Consórcios
		1.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)	X	X	X	X
		1.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)	X	X	X	X
2	Resultado Orçamentário/ Financeiro	2.1 – Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Análise da situação consolidada do Poder Executivo. Obs.: O demonstrativo do resultado deverá conter todas as fontes (livres e vinculadas), porém a restrição será gerada em razão de déficit nas fontes livres.	Art. 1º, §1º, c/c Arts. 9º e 13 da LC nº 101/00	X			X
		2.2 – Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento.	Arts. 29-A e 168 da Constituição Federal	X			
		2.3 - Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB	Arts. 39 e 91 da Lei Federal nº 4320/64	X			
3	Resultado Patrimonial	3.1 – Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e de sua respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Obs.: O demonstrativo deverá estar assinado pelo contador responsável	Art. 105 e 106, Capítulo IV, da Lei 4.320/64	X	X	X	X
		3.2 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	Art. 105 e 106 da Lei 4.320/64; Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno	X	X	X	X
4	Aplicação no ensino básico municipal	4.1 – Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Art. 212 da Constituição Federal c/c Lei Federal nº 11.494/07	X			
		4.2 – Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07	X			



Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PE	PL	AI	Consórcios
		4.3 – Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%. Obs.: Item a ser apontado como restrição no caso de não ser atingido o índice mínimo de 25% (4.1) e o índice mínimo de 60% (4.2).	Art. 21, caput e §2º, da Lei Federal nº 11.494/07	X			
5	Aplicação em ações de saúde municipal	5.1 – Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública	Art. 198 da Constituição Federal c/c Art. 7º da LC nº 141/2012	X			
6	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	6.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08	X			
		6.2 Percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%	Arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717/98 c/c Art. 3º, III, da Portaria MPS nº 402/08 e Arts. 26 e 28 da Orientação Normativa nº02/2009-SPS	X			
		6.3 Encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar	Arts. 9º da Lei nº 9.717/98 c/c Art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008	X			
		6.4 – Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial	Arts. 9º da Lei nº 9.717/98 c/c Art. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008	X			
7	Encerramento de mandato	7.1 - Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito	Art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15	X	X		
		7.2 - Despesas com publicidade institucional realizadas nos 3 (três) meses antes das eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)	Art. 73, inciso VI, b, da Lei nº 9.504/97	X	X		
8	Aspectos Fiscais - Lei de Responsabilidade de Fiscal	8.1 – Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais Obs.: O cálculo levará em consideração as terceirizações de serviços nas áreas de saúde e educação – art. 18, § 1º, da LRF.	Art. 23 da Lei Complementar nº 101/00	X	X		

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PE	PL	AI	Consórcios	
		8.2 – Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais	Art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/00	X				
		8.3 – Limite para a Dívida Consolidada – retorno ao limite e/ou redução de 25% nos prazos legais.	Art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal c/c Arts. 30, I, e 31 da Lei Complementar nº 101/00 e Art. 52, VI, da Constituição Federal	X				
		8.4 – Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2016	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00	X	X			
		8.5 – Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00	X	X	X		
		8.6 – Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15	Art. 42 da Lei Complementar nº 101/00; Prejudicado 15 TCE-PR	X				
		9	Gestão do Legislativo	9.1 – Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara	Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 58/2009	X		
				9.2 – Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento	Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 58/2009	X		
		9.3 – Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres	Arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal c/c Art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR	X				
10	Aspectos Financeiros dos Consórcios	10.1 – Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio	Art. 8º da Lei nº 11.107/05	X				
11	Transparência na Gestão Fiscal dos Consórcios	11.1 – Divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016	Art. 14 da Portaria STN nº 274/16 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011	X				



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 124/2017

ANEXO II

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estatais).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Aspectos de Gestão	1.1 – Encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404/76
		1.2 – Conteúdo do Relatório da Administração apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404/76
		1.3 – Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)	Art. 182 c/c Arts. 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.4 – Encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial	Arts. 178, § 1º, I, e 179, I, da Lei Federal nº 6.404/76
		1.5 – Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante	Arts. 178, § 1º, I, e 179, I, c/c 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.6 – Encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Não Circulante – Realizável a Longo Prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial	Arts. 178, § 1º, II, e 179, II, da Lei Federal nº 6.404/76
		1.7 – Existência de créditos a receber no Ativo Não Circulante vencidos	Arts. 178, § 1º, II, e 179, I, c/c 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.8 – Encaminhamento da relação das obrigações do Passivo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial	Arts. 178, § 2º, I, e 180 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.9 – Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas	Arts. 178, § 2º, I, e 180 c/c 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.10 – Encaminhamento da relação das obrigações do Passivo Não Circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial	Arts. 178, § 2º, II, e 180 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.11 – Existência de obrigações no Passivo Não Circulante vencidas	Arts. 178, § 2º, II e 180 c/c 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.12 – Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício	Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76
		1.13 – O Parecer do Conselho Fiscal aponta irregularidades	Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76
2	Aspectos Contábeis	2.1 – Encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, assinadas pelos administradores e contabilista responsável, e das respectivas publicações	Arts. 176, 177, § 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76
		2.2 – A publicação das demonstrações financeiras atende às especificações da Lei nº 6.404/76	Arts. 176, I a V, §§ 1º e 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76
		2.3 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.	Arts. 178 a 182, 184-A da Lei Federal nº 6.404/76
3	Controle Interno	3.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)
		3.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
		3.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)
4	Aspectos legais	4.1 – Encaminhamento do Parecer da Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76
		4.2 – Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 124/2017

ANEXO III

Aplicabilidade: Regimes Próprios de Previdência Social (Fundos de Previdência).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Controle Interno	1.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		1.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		1.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
2	Resultado Patrimonial	2.1 – Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e de sua respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Obs.: O demonstrativo deverá estar assinado pelo contador responsável.	Art. 105 e 106, Capítulo IV, da Lei 4.320/64.
		2.2 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	Art. 105 e 106 da Lei 4.320/64; Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno.
3	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	3.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08.
		3.2 – Encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2016.	Art. 1º, I, da Lei nº 9.717/98 c/c Portaria MPS 403/08.
		3.3 – Registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016.	Lei 4.320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 § 3º.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 126/2017

Dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2016, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 214, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno,

RESOLVE
Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no que tange à composição da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 87, XI, da Constituição Estadual.

Art. 2º Os documentos integrantes da Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/2011, que trata da implantação do peticionamento eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/2011, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o peticionamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 3º A Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2016, do Chefe do Poder Executivo Estadual, constitui-se das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED e deve, também, conter os seguintes documentos:



- I - Ofício de encaminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;
- II - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do Poder Executivo (compreendendo a Administração direta e indireta) e Global (abrangendo o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público e os Fundos Previdenciários):
- Balanço Orçamentário;
 - Balanço Financeiro;
 - Balanço Patrimonial;
 - Demonstração das Variações Patrimoniais;
 - Demonstração dos Fluxos de Caixa;
 - Notas Explicativas às DCASP.
- III - Relatório circunstanciado de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:
- demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais, da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais;
 - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, se for o caso;
 - Relatório de acompanhamento e avaliação quanto aos Contratos de Gestão dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual.
- IV - Demonstrativo dos gastos com Divulgação e Propaganda, desmembrado em Atos Oficiais e Propaganda Institucional, incluídos os dados com os Pedidos de Autorização de Divulgação e Veiculação – PADV, dos órgãos, entidades e empresas da Administração Pública Estadual, inclusive das Sociedades de Economia Mista que não compõem o Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF (Empresas Não Dependentes), conforme Anexo I desta Instrução;
- V - Demonstrativo dos Instrumentos de arrecadação do ICMS contendo:
- Delegacias Regionais (contendo endereço, área de abrangência e Delegado Responsável);
 - Agências da Receita Estadual (contendo endereço, área de abrangência e Responsável);
 - Fiscalizações Volantes (realizadas no ano de 2016, contendo responsável, datas e locais);
 - Número de Auditores Fiscais.
- VI - Demonstrativo da arrecadação do ICMS contendo:
- Estabelecimentos ativos enquadrados no “Regime Normal” de Apuração do ICMS;
 - Estabelecimentos ativos enquadrados no “Simples Nacional”;
 - Contribuintes responsáveis por 90% da arrecadação anual do ICMS;
 - Total do ICMS arrecadado em 2016 através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional;
 - Total do valor auferido em 2016, referente à remuneração dos recursos da conta do Fundo de Participação dos Municípios no ICMS;
 - Relação dos Benefícios Fiscais relativos ao ICMS concedidos em 2016, com indicação da legislação pertinente e respectivos impactos orçamentários e financeiros.
- VII - Demonstrativo da participação percentual na arrecadação do ICMS de cada um dos 10 maiores contribuintes do imposto; das empresas enquadradas no “Regime Normal de Tributação”; e das empresas enquadradas no “Simples Nacional”;
- VIII - Demonstrativo da arrecadação do ITCMD por força do Convênio de Cooperação Técnica entre a Secretaria da Receita Federal e a SEFA-PR;
- IX - Demonstrativo dos veículos tributados pelo IPVA, discriminados por município;
- X - Demonstrativo evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, na forma estabelecida no art. 58 da LRF;
- XI - Medidas que implicaram em renúncia de receitas, elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício e as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias;
- XII - Demonstrativo da movimentação da dívida ativa ocorrida no exercício, contendo:
- detalhamento das baixas ocorridas, independentemente se por pagamento ou outros motivos (prescrições, anistias, isenções e remissões concedidas, por exemplo), com justificativas esclarecendo as diversas situações ocorridas;
 - resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações;
 - estratégias operacionais da Procuradoria Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos.
- XIII - Demonstrativo evidenciando, na forma do art. 13 da LRF, as medidas de combate à evasão e sonegação, com indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
- XIV - Relatório gerencial da dívida ativa, por situação de contribuinte, tipo de crédito e situação da exigibilidade, com valores atualizados por contribuinte, tendo como referência dez/2016, conforme Anexo II desta Instrução;
- XV - Demonstrativo da movimentação dos Precatórios ocorrida no exercício, identificando: inscrições, pagamentos, baixas, provisões, compensações, atualização dos requisitos e saldo final;
- XVI - Demonstrativo com registros realizados a fim de regularizar valores históricos ou anulações;
- XVII - Demonstrativo do estoque dos precatórios, segmentados em natureza alimentar e comum, discriminando quantidade, credor, origem, ofício requisitório e valores existentes totalizados, por ano;
- XVIII - Demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça, no exercício, pela Secretaria de Estado da Fazenda, para pagamento de Precatórios, apresentado, por mês de referência, a base de cálculo da Receita Corrente Líquida; o total de ser transferido, bem como o valor a ser destinado à conta especial, à conta cronológica e a data do depósito;
- XIX - Notas explicativas sobre a gestão de precatórios no exercício, em especial, as informações recebidas pelo Tribunal de Justiça e seus respectivos registros;
- XX - Demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça, no exercício de 2016, pela Secretaria de Estado da Fazenda, para pagamento de Precatórios;
- XXI - Participação acionária do Estado, em 31 de dezembro de 2016, nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;
- XXII - Quantitativo do Quadro de Pessoal do Estado em 31 de dezembro de 2016, conforme Anexo III desta Instrução;
- XXIII - Demonstrativo indicando origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, em complementação ao Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 50 da LRF;
- XXIV - Demonstrativos Orçamentários e Financeiros do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/07, que exige aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;
- XXV - Demonstrativos Contábeis (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa) e Parecer Atuarial, relativos ao exercício de 2016, dos Fundos Previdenciários (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar);
- XXVI - Demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício de 2016, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei;
- XXVII - Cópia das atas das audiências públicas realizadas em 2016, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00;
- XXVIII - Medidas implementadas visando atender as determinações e recomendações e sanar as ressalvas contidas nos Acórdãos que aprovaram os Pareceres Prévios das Contas do Governo Estadual dos três exercícios anteriores;
- XXIX - Relatório da Controladoria Geral do Estado contendo, dentre outras informações:
- resultado das ações do Sistema de Controle Interno realizadas no exercício de 2016;
 - avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos de que trata o § 6º do art. 133 da Constituição Estadual;
 - avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
 - análise das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;
 - avaliação do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais justificando, se for o caso, os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites;
 - as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Corregedoria, de Ouvidoria e Transparência e de Controle Social;
 - Plano Anual de Fiscalização elaborado pela unidade de controle interno para o período;
 - Relatório informando a metodologia de trabalho adotada pela controladoria geral do estado, com vistas ao cumprimento do planejamento proposto para o período;
 - Relatório contendo informações acerca do quadro de servidores da Controladoria Geral do Estado, suas atribuições e responsabilidades.
- XXX - Demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2016, detalhando-as por artigos, parágrafos, incisos e alíneas, constantes da Lei Orçamentária, a fim de permitir a aferição dos limites previstos;
- XXXI - Relação dos Restos a Pagar inscritos, no exercício, por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;
- XXXII - Demonstrativo da movimentação da Dívida Pública, desmembrada em Flutuante e Fundada, acompanhado da relação de inscrições e baixas no exercício, bem como dos respectivos contratos vigentes;
- XXXIII - Relatório de metas físicas dos projetos/atividades do Governo, bem como relatórios gerenciais de acompanhamento, demonstrando sincronia com o estabelecido no Plano Plurianual e justificativas quanto ao não cumprimento de ações ou metas estabelecidas na Lei Orçamentária;
- XXXIV - Certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 127/2017

Dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, relativas ao exercício de 2016, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 223, § 2º, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se às entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, inclusive aos Fundos Especiais.

Parágrafo único. Sujeitam-se também às normas desta Instrução as entidades que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2016.

Art. 2º Consideram-se entidades:

I - na Administração Direta: a Chefe da Casa Civil e da Casa Militar, as Secretarias de Estado e a Procuradoria Geral do Estado;

II - na Administração Indireta: as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas e Serviços Sociais Autônomos;

III - no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e Fundos Especiais a eles vinculados;

IV - no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e Fundos Especiais a ele vinculados;

V - o Ministério Público e Fundos Especiais a ele vinculados;

VI - a Defensoria Pública e Fundos Especiais a ela vinculados.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º Nos processos de Prestação de Contas Estadual, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(eis), à época, pela realização das despesas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade, responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 4º Observando o artigo anterior quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - nas entidades integrantes da Administração Direta Estadual: o(s) representante(s) legal(is), na pessoa do Chefe da Casa Civil e da Casa Militar, Secretário de Estado e Procurador-Geral do Estado;

II - nas entidades integrantes da Administração Indireta Estadual: o(s) dirigente(s) máximo(s), na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar;

III - no Poder Legislativo: o Presidente e o 1º Secretário da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Contas;

IV - no Poder Judiciário: o Presidente do Tribunal de Justiça;

V - no Ministério Público: o Procurador-Geral de Justiça;

VI - na Defensoria Pública: o Defensor Público-Geral.

Art. 5º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício.

§ 1º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a responsabilização do agente, nos termos da Lei Complementar nº 113/05, do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 6º A prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2016, das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa, deverá ser encaminhada dentro dos seguintes prazos:

I - até o dia 31 de março de 2017, para as entidades integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público e Defensoria Pública;

II - até o dia 30 de abril de 2017, para os Fundos Especiais do Poder Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e para as entidades integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, Empresas Públicas, Serviços Sociais Autônomos, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º Os processos de Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/11, que trata da implantação do petição eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/11, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos, e se constituirão, também, das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petição em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 8º A prestação de contas anual das entidades enquadradas no parágrafo único do art. 1º desta Instrução será composta por Relatório do Gestor, comunicando e justificando a ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2016.

Art. 9º A prestação de contas anual das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Casa Civil e da Casa Militar conterá os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

d) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade.

III - medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

IV - Relatório do Controle Interno, elaborado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.

V - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

VI - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

IX - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64;

X - Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4.320/64;

XI - Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64;

XII - Relação de Restos a Pagar;

XIII - Balancete do mês de dezembro de 2016, sem encerramento;

XIV - Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II;

XV - Certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, do profissional que assina os demonstrativos, emitida no exercício de 2017;

XVI - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

§ 1º As unidades orçamentárias Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEFA e Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEPL deverão encaminhar os documentos elencados neste artigo, juntamente com a Prestação de Contas das Entidades às quais se vinculam (Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA e Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL).

§ 2º A Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB deverá ser encaminhada juntamente com a da Secretaria de Estado da Educação – SEED, composta pelos seguintes documentos:

I - Relatório da Execução dos Recursos do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/07, que exige aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

II - Balancete Financeiro do FUNDEB;

III - Demonstrativo dos recursos recolhidos ao FUNDEB;

IV - Demonstrativo dos pagamentos de despesas inscritas em restos a pagar do FUNDEB;

V - Demonstrativo das receitas destinadas ao FUNDEB;

VI - Demonstrativo dos valores devidos, repassados e a repassar ao FUNDEB;



VII – Demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB;
VIII – Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.
Art. 10. A Prestação de Contas Anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça conterá os seguintes documentos:
I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;
II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:
a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;
c) Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais;
d) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;
e) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;
III - medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;
IV - Relatório do Controle Interno, elaborado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:
a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;
b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;
V - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;
VI - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;
VII – Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
VIII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
IX - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64;
X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;
XI - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64;
XII - Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4.320/64;
XIII - Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64;
XIV - Relação de Restos a Pagar;
XV - Balancete do mês de dezembro de 2016, sem encerramento;
XVI - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas, para os Fundos Especiais;
XVII - Declaração expressa da unidade de pessoal de que o(s) Gestor(es) das Contas indicado(s) no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;
XVIII - Certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, do profissional que assina os demonstrativos, emitida no exercício de 2017;
XIX - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):
a) Balanço Orçamentário;
b) Balanço Financeiro;
c) Balanço Patrimonial;
d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
f) Notas Explicativas às DCASP.
§ 1º O Tribunal de Justiça, além dos documentos exigidos nos incisos I a XIX deste artigo, deverá encaminhar, ainda, Relatório da Gestão dos precatórios, parte Estadual, que deverá conter, dentre outras informações, demonstrativos com:
I - transferências recebidas, mensalmente, pela Secretaria de Estado da Fazenda para pagamento de precatórios, especificando depósitos referentes a diferenças que eventualmente tenham existido;
II - recursos destinados à conta especial e à conta cronológica, demonstrado por meio de razão das contas, bem como por meio de extratos bancários e o resultado das aplicações financeiras;
III - data e valores dos repasses de liberação para a vara de origem e, se houver, data e valores dos retornos;
IV - especificação dos pagamentos dos precatórios, por mês, segregando-os por origem alimentar e não alimentar;
V - identificação das inscrições, por órgão e tipo, valor inicial e com a atualização dos requisitos;

VI - controle do estoque dos precatórios, discriminando quantidade, tipo e valores existentes totalizados, por ano;
VII - baixas por tipo, apresentando quantitativo e valores;
VIII - notas explicativas sobre a gestão no exercício, esclarecendo o não esgotamento dos recursos, se for o caso;
IX - informações apresentadas à SEFA quanto à execução financeira;
X - provisão para precatórios que embora já constem do Sistema de Gestão de Precatórios, ainda não foram emitidas as respectivas requisições de pagamento pelo juízo de origem;
XI - precatórios quitados pela Câmara de Conciliação de Precatórios;
XII – situação da conta na Caixa Econômica Federal, sob n.º 813981-2, agência 3984, diante da extinção da modalidade de pagamento em ordem crescente de valores.
§ 2º Os Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64 deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XIX deste artigo:
I - Plano Anual de Ação Estratégica;
II - relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;
III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando metas previstas e realizadas, os respectivos custos e indicadores.
Art. 11. A prestação de contas anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76, da Fundação Araucária, das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, conterá os seguintes documentos:
I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;
II - Relatório da Administração;
III - Balanço Patrimonial;
IV - Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;
V - Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC;
VI - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL;
VII - Demonstrativo do Valor Adicionado – DVA, para as Companhias de capital aberto;
VIII - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;
IX - medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;
X - Relatório do Controle Interno, elaborado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:
a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;
b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.
XI - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;
XII - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;
XIII - publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de circulação, quando a legislação exigir;
XIV - Parecer dos Auditores Independentes, quando a legislação exigir;
XV - Parecer do Conselho (Fiscal, Diretor, Estadual ou equivalente) que apreciou as contas, inclusive para os Fundos Especiais;
XVI - Balancete do mês de dezembro de 2016 – sem encerramento das Contas de Resultado;
XVII - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II;
XVIII - Certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, do profissional que assina os demonstrativos, emitida no exercício de 2017.
Parágrafo único. Os Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XVIII deste artigo:
I - Plano Anual de Ação Estratégica;
II - Relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;
III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando as metas previstas e realizadas, e os respectivos custos e indicadores.
Art. 12. A prestação de contas anual dos fundos públicos de natureza previdenciária (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar), criados pela Lei Estadual nº 17.435/2012, conterá a seguinte documentação:
I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;
II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando:
a) a execução orçamentária e financeira do fundo;
b) quantidade e valores pagos de benefícios concedidos (pensões e aposentadorias) por Poder;



c) o resultado da gestão;
d) situação patrimonial;
e) resultado técnico;
f) demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício de 2016, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei.

III - medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

IV - Relatório do Controle Interno, elaborado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.

V - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

VI - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VII - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

IX - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

X - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64;

XI - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

XII - Documentos comprobatórios dos investimentos dos recursos previdenciários;

XIII - Balancete do mês de dezembro de 2016, sem encerramento;

XIV - Parecer Técnico Atuarial;

XV - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;

XVI - Certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, do profissional que assina os demonstrativos, emitida no exercício de 2017;

XVII - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

Art. 13. A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos artigos 9 a 12 deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa, inclusive de dados eletrônicos no sistema SEI-CED, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 15. Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 16. A análise das prestações de contas será realizada conforme escopo definido em Instrução Normativa própria, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame, se verificada sua relevância como elemento que possa interferir na análise da gestão.

Art. 17. As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pelos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741, ou acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação – Acessar Sistema – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

ANEXO I

FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

1	ASSUNTO
	PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 2016

2	ENTIDADE
	Nome: CNPJ:

3	GESTOR DAS CONTAS
	Período: / / a / / Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF: * Repetir o quadro conforme número de gestores das contas

4	GESTOR ATUAL
	Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF:

5	DECLARAÇÃO
	Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento exigido na Instrução Normativa nº XX/2016 poderá ocasionar a irregularidade e demais responsabilidades previstas em lei e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Local e data) (Assinatura/Nome/cargo do gestor atual/representante legal)

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92

Declaro, para os devidos fins, que o (s) Gestor (es) das Contas do(a) <u>preencher com o nome da entidade</u> no exercício de 2016, Srs. _____, _____ e _____, estão em dia com a obrigação de apresentação da declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, estando devidamente arquivadas nesta Unidade de Pessoal. Local e data. (Responsável pela Unidade de Pessoal)
--

ANEXO III

PARECER DO CONTROLE INTERNO

AValiação DA GESTÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 201X, do(a) (NOME DA ENTIDADE), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela REGULARIDADE/REGULARIDADE COM RESSALVAS/REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES/IRREGULARIDADE da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES



OU IRREGULARIDADE).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 105005/17

ENTIDADE: JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS

INTERESSADO: CLAUDINEI ROBERTO CHIOGNA, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 581/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS e CLAUDINEI ROBERTO CHIOGNA por meio do qual solicitam o fornecimento de certidão de presença neste Tribunal, no dia 13 de fevereiro de 2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 103843/17

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 592/17

Trata-se de requerimento externo formulado pela empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., por meio do qual pleiteia a complementação do seu pedido[1] de repactuação do Contrato nº 12/2015 realizado em 12/01/2017 em razão da publicação do Decreto Municipal nº 413/2017, na data de 03/02/2017, que majorou a tarifa do vale-transporte para R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos) a partir de 06/02/2017.

Diante do pedido exposto no presente feito, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para a adoção das providências cabíveis, nos termos do Art. 175-G do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Processo nº 24371/17

PROCESSO Nº: 115132/17

ENTIDADE: SIMONE APARECIDA DE MORAIS

INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DE MORAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 620/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Simone Aparecida de Moraes por meio do qual solicita o fornecimento de certidão de presença neste Tribunal, no dia 15/02/17.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Leles Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Leles Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti



Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Simone de Souza. P. Manasses

Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

